EMENTÁRIO 2016/2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

TRIBUNAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPOSIÇÃO

Tribunal Pleno

Juiz Fernando Galvão da Rocha – Presidente
Juiz Cel PM James Ferreira Santos – Vice-Presidente
Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos – Corregedor
Juiz Fernando Armando Ribeiro – Diretor da Escola Judicial Militar
Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho
Juiz Jadir Silva
Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino

Primeira Câmara

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho – Presidente da Câmara
Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino
Juiz Fernando Armando Ribeiro

Segunda Câmara

Juiz Cel PM James Ferreira Santos – Presidente da Câmara
Juiz Jadir Silva
Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

EMENTÁRIO ELETRÔNICO 2016-2017

MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO DE PENA – PROGRESSÃO DE REGIME E SAÍDA TEMPORÁRIA – SITUAÇÃO EM QUE O MILITAR FAZ JUS AO BENEFÍCIO – ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E ART. 61 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PROVIMENTO NEGADO.
- O sentenciado militar, recolhido em estabelecimento prisional civil, tem direito à remição de pena, progressão de regime e saída temporária. Recolhido em

estabelecimento militar, não faz jus ao benefício, por não ser-lhe aplicável a legislação penal comum.
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 0002256-67.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/02/2016. DJME: 15/02/2016.

***

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO DE PENA – IMPOSSIBILIDADE – MILITAR CONDENADO SE ENCONTRA RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO PENAL MILITAR E CONTINUA PERCEBENDO SEUS VENCIMENTOS DO ERÁRIO – DUPLO BENEFÍCIO – VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS (LEP) – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – DECISÃO QUE SE MANTÉM.
- O sentenciado militar que se encontra cumprindo pena em estabelecimento penal militar e continua percebendo seus vencimentos do erário – de modo diverso do ocorre com o preso comum – não pode ser beneficiado pela remiçao dos dias de pena, a teor do art. 126 da LEP. Caso contrário, o recorrente iria se beneficiar por duas vezes: por receber seus vencimentos e, ao mesmo tempo, remir os dias de pena pelo trabalho que exerce.
- Além do mais, é vasto o entendimento que veda a incidência do art. 2º, parágrafo único, da LEP aos condenados pela Justiça Militar que cumprem pena em estabelecimento penal militar, o que retrata o caso em análise.
- Recurso improvido.
- Decisão mantida.
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 0002255-82.2015.9.13.0001; Referência: Processo n. 0002939-41.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/02/2016. DJME: 15/02/2016.

***

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITO OU MULTA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR – INSTITUTO INCOMPATÍVEL COM AS PARTICULARIDES ATINENTES AO MILITAR E À VIDA MILITAR – A LEI FEDERAL N. 9.174/98, QUE TRATA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, LIMITOU-SE A ALTERAR O CÓDIGO PENAL, NÃO ALCANÇANDO OS CRIMES MILITARES – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.
- A legislação penal e processual penal militar não prevê o instituto da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou multa, em razão de sua especialidade e autonomia, sendo tal instituto incompatível com as particularides atinentes ao militar e à vida militar.

- A Lei n. 9.174/98, que trata das penas restritivas de direito, limitou-se a alterar o Código Penal nessa matéria, não alcançando os crimes militares que são objeto de lei especial, qual seja, o Código Penal Militar e o Código Processual Penal Militar.
- Recurso a que se nega provimento.
- Decisão de primeiro grau que se mantém.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 0000278-24.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000059-39.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 18/02/2016. DJME: 25/02/2016.

***

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – CRIME DE CONCUSSÃO – CONDENAÇÃO – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO PRAZO DE DOIS ANOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CUMPRIDA INTEGRALMENTE – DEMISSÃO DO MILITAR – SUBMISSÃO A PAD – COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA COMUM QUANTO AO ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA PENA, NA COMARCA DE BARBACENA – NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS ITENS I E II DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA SENTENÇA – AGRAVANTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO – ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGOU O *SURSIS* E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO RECORRENTE – JUÍZO INCOMPETENTE – REMESSA DO PROCESSO À COMARCA DE BARBACENA – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.

- Foi declinada a competência para o processamento da presente execução penal para a Justiça comum, determinando-se que os autos de execução criminal fossem remetidos, para acompanhamento, fiscalização e cumprimento da pena, à comarca de Barbacena, MG, onde o sentenciado residia.
- A devolução dos autos foi equivocada e se desdobrou em medidas como a revogação da suspensão condicional da pena e a expedição de mandado de prisão, em desfavor do sentenciado, por autoridade judiciária incompetente.
- Competia à comarca de Barbacena a fiscalização e o cumprimento da suspensão condicional da pena, por se tratar de execução penal referente a ex-policial militar, residente naquela comarca.
- Anulação da decisão *a quo.*
- Acolhida preliminar de incompetência absoluta da justiça castrense.
- Remessa dos autos à comarca competente.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 0000439-34.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000728-60.2013.9.13.0003; Julgamento (unânime)): 19/04/2016. DJME: 26/04/2016.

***

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO – CRIME DE DESACATO A SUPERIOR DESCLASSIFICADO PARA DESRESPEITO A SUPERIOR – CONDENAÇÃO NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA – TRANSFERÊNCIA POR CONVENIÊNCIA DA DISCIPLINA DETERMINADA PELO COMANDANTE DA 12ª RPM – PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INDEFERIDO – MINISTÉRIO PÚBLICO OPINOU PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – VEDADO AO JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA – ARTIGO 175, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N. 5.301/69 – RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO *A QUO* – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- O agravante cometeu a transgressão disciplinar grave, prevista no artigo 13, inciso XII, do CEDM, ao referir-se de modo depreciativo a um superior hierárquico quando proferiu os dizeres: “vocês fazem cagada, um monte de merda, você só fica me perseguindo”. Os fatos foram presenciados por outros subordinados do ofendido, que era um oficial lotado no 58º BPM, afetando, sobremaneira, no entendimento do Comandante Regional, os pilares da hierarquia e disciplina militares.
- O fato ocorrido afrontou o ordenamento disciplinar e ético da PMMG, razão pela qual aflorou a necessidade premente da movimentação do agravante para outra unidade subordinada à 12ª RPM, por conveniência da disciplina, medida julgada adequada, razoável e inadiável para restabelecer a disciplina no âmbito da referida unidade.
- A despeito dos fatos já terem sido apreciados pela Justiça Militar Estadual, com a condenação do agravante a uma pena definitiva de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto, a conduta adotada pelo graduado foi incompatível com a postura esperada de um militar, de modo que sua presença no âmbito do 58º BPM se tornou prejudicial à hierarquia e à disciplina.
- Manutenção da decisão recorrida.
- Provimento negado.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 0000360-55.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0002310-33.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 05/04/2016. DJME: 08/04/2016.

***

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PEDIDOS DE CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO, DE COMUTAÇÃO DA PENA E DE SAÍDA TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO DO REQUISITO OBJETIVO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR – MATÉRIA JÁ APRECIADA E INDEFERIDA EM RECURSO SEMELHANTE

POR ESSA CÂMARA JULGADORA – AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS AUTORIZATIVOS DA CONCESSÃO DA MEDIDA – RECURSO IMPROVIDO.
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 0000326-80.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001533-45.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 28/04/2016. DJME: 06/05/2016.

***

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – PENA DE DETENÇÃO POR PERÍODO INFERIOR A DOIS ANOS – REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO – NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – ART. 83 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ART. 89 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PROVIMENTO NEGADO.
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo 0000459-25.2016.9.13.0000; Origem: Processo n. 0002310-33.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento unânime): 10/05/2016. DJME: 12/05/2016.

***

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PRISÃO PROVISÓRIA, POR OUTRO DELITO, COMO TEMPO DA EXECUÇÃO DE PENA DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADO – SUPERVENIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO.
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 0000804-88.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 23/06/2016. DJME: 30/06/2016.

***

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PRISÃO DOMICILIAR – AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DE SAÚDE – PERÍCIA MÉDICA – CAPACIDADE TÉCNICA DOS PERITOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE DOENÇA GRAVE – POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL – PROVIMENTO NEGADO.
- É plenamente válida a perícia realizada por médicos com especialização ou habilitação técnica sobre o assunto, na forma da norma processual penal em vigor.
- Consoante o art. 117 da LEP, somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar, entre outros, de condenado acometido de doença grave.
- Quando ausente a comprovação da doença grave ou da impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional, é inviável a concessão do benefício.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo 0001045-62.2016.9.13.0000; Origem: Processo n. 0001962-15.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 12/07/2016. DJME: 15/07/2016.

***

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA INDEFERIDO – CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA IMPOSTA – DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGRAVANTE – EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA – PREJUDICADO O PEDIDO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO DO AGRAVO.

- Em 23/05/2016, o agravante concluiu o cumprimento integral da pena que lhe foi imposta, sendo declarada a extinção de sua punibilidade e expedido o alvará de soltura, com o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.
- Neste contexto, ficou prejudicado o pedido formulado, pela perda de objeto.
- Arquivamento do agravo.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 0000933-93.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0002310-33.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 12/07/2016. DJME: 19/07/2016.

***

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR – ACOMETIMENTO DE DOENÇA – COMPROVAÇÃO DA DISTÂNCIA ENTRE O DOMICÍLIO DO SENTENCIADO E O LOCAL DE CUMPRIMENTO DE PENA – POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ENVOLVIDAS NO CASO CONCRETO – RECURSO PROVIDO.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 0001038-70.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 14/07/2016. DJME: 21/07/2016.

***

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CÓDIGO PENAL MILITAR – CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL – IMPOSSIBILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – DECISÃO QUE SE MANTÉM.

- O Código Penal Militar, ao tratar das penas, enuncia suas modalidades e formas de aplicação, dispõe sobre a suspensão condicional da pena e enumera as espécies de penas acessórias, mas não contempla a possibilidade de incidência das penas restritivas de direito no âmbito da Justiça Militar.

- O aludido diploma legal apresenta requisitos cumulativos para o livramento condicional, que devem ser preenchidos para a concessão do benefício.
- Recurso improvido.
- Decisão mantida.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 0001629-32.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000921-70.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 22/09/2016. DJME: 28/09/2016

***

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – IMPULSO OFICIAL DO JUÍZO – POSSIBILIDADE – "A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO PROFERIDO EM GRAU DE APELAÇÃO, AINDA QUE SUJEITO A RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, NÃO COMPROMETE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA AFIRMADO PELO ART. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (PRECEDENTE NO STF: HC 126292/SP, TRIBUNAL PLENO, MINISTRO RELATOR TEORI ZAVASCKI, JULGAMENTO REALIZADO EM 17/02/2016, ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/05/2016) – RECURSO IMPROVIDO.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 0001553-08.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 06/10/2016. DJME: 13/10/2016.

***

AGRAVO DE EXECUÇÃO – MILITAR CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE TRÊS ANOS – REEDUCANDO NO REGIME ABERTO NÃO TEM DIREITO À REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO – ATIVIDADE INTELECTUAL OBTIDA EM CURSOS INFORMAIS COMPLEMENTARES – CARGA HORÁRIA MUITO SUPERIOR À PREVISTA NO ARTIGO 33 DA LEP – SOBREPOSIÇÃO DE TRABALHO E ESTUDO CONCOMITANTEMENTE – INCOMPATIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DA LEP A MILITAR SENTENCIADO QUE CUMPRE PENA EM QUARTEL DA PM (ARTIGO 61 DO CPM) – AGRAVANTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DA PRISÃO DOMICILIAR (ARTIGO 117 DA LEP) – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

- O artigo 33 da LEP estabelece que a jornada normal de trabalho do sentenciado não será inferior a 6 (seis) horas, nem superior a 8 (oito), ou seja, deve-se compatibilizar a carga horária de trabalho e de estudo, de forma que a jornada diária não ultrapasse 8 (oito) horas.
- O entendimento consolidado do STJ e do STF é de que o reeducando que cumpre pena em **regime aberto** não tem direito à remição pelo trabalho.

- Em relação ao pedido do recorrente de progressão para um regime mais benéfico, cabe esclarecer que o agravante atingiu o último estágio do sistema de progressão de regime, que é o aberto, não havendo outro melhor a ser alcançado.
- No que tange à prisão domiciliar, o agravante não preenche os requisitos do artigo 117 da LEP.
- Provimento negado.
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 0002349-96.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001186-75.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 14/02/2017. DJME: 17/02/2017.

***

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – CONCESSÃO DE INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.940/2016 – IMPOSSIBILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – DECISÃO QUE SE MANTÉM.
- Para fins de concessão de indulto, o Decreto Presidencial n. 8.940/2016 apresenta os requisitos objetivos e subjetivos que devem ser cumpridos pelo preso até 25/12/2016.
- O não cumprimento desses requisitos até a data estipulada no decreto impossibilita a concessão do benefício.
- Recurso improvido.
- Decisão mantida.
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Processo n. 0000310-92.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001186-75.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/03/2017. DJME: 15/03/2017.

***

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – ART. 84 DO CPM – INDULTO – IMPOSSIBILIDADE – REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO – PROVIMENTO NEGADO.
- O tempo alusivo ao período de prova exigido para a suspensão condicional da pena não pode ser contado como tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, e o referido tempo é requisito objetivo para a concessão do indulto.
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 0000162-81.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 23/03/2017. DJME: 28/03/2017.

***

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – ARTIGO 233 DO CPM (ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR) – CONDENAÇÃO DE DOIS ANOS E SEIS MESES

DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO – PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DE PENA – PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA DEFESA – EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, O MAGISTRADO *A QUO* MANTEVE A DECISÃO AGRAVADA – NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A DIGNIDADE HUMANA DO APENADO – PROVIMENTO AO AGRAVO.

- A distância de 146 km, a ser percorrida diariamente pelo apenado, entre as cidades de Araguari, onde trabalha, e a cidade de Uberaba, onde deverá cumprir a pena, em regime aberto, traz, além de prejuízos financeiros com o deslocamento, um desajuste no convívio do agravante com seus familiares, contrariando os pressupostos contidos na Lei de Execução Penal, que visa, exatamente, à ressocialização dos apenados.

- O deferimento do pedido de transferência do local de cumprimento da pena do agravante é uma medida razoável e perfeitamente exequível, se considerarmos que o artigo 103 da LEP assegura, em regra, o direito de o preso cumprir sua pena próximo a seu meio social e familiar. Tal dispositivo só poderá ser relativizado quando houver indícios concretos de que sua prisão naquele lugar colocará em risco a segurança pública, o que não se verifica neste feito.

- Agravo provido.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 0001616-96.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0007008-81.2012.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 17/10/2017. DJME: 23/10/2017.

***

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – ARTIGO 233 DO CPM (ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR) – CONDENAÇÃO DE DOIS ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO – PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DE PENA – PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA DEFESA – EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, O MAGISTRADO *A QUO* MANTEVE A DECISÃO AGRAVADA – NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A DIGNIDADE HUMANA DO APENADO – PROVIMENTO AO AGRAVO.

- A distância de 146 km, a ser percorrida diariamente pelo apenado, entre as cidades de Araguari, onde trabalha, e a cidade de Uberaba, onde deverá cumprir a pena, em regime aberto, traz, além de prejuízos financeiros com o deslocamento, um desajuste no convívio do agravante com os seus familiares, contrariando os pressupostos contidos na Lei de Execução Penal, que visa, exatamente, à ressocialização dos apenados.

- O deferimento do pedido de transferência do local de cumprimento da pena do agravante é uma medida razoável e perfeitamente exequível, se considerarmos que o artigo 103 da LEP assegura, em regra, o direito de o preso cumprir sua pena próximo a seu meio social e familiar. Tal dispositivo só poderá ser relativizado quando houver indícios concretos de que sua prisão

naquele lugar colocará em risco a segurança pública, o que não se verifica neste feito.
- Agravo provido.
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 0001618-66.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0007008-81.2012.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 17/10/2017. DJME: 23/10/2017.

***

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – COMETIMENTO DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA – PRORROGAÇÃO – ART. 86, § 3º, CPM – PEDIDO DE DETRAÇÃO DA PENA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO NEGADO.
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Processo n. 0001493-98.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 14/12/2017. DJME: 19/01/2018.

***

AGRAVO INTERNO

AGRAVO INTERNO – CORREIÇÃO PARCIAL – EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CORRELATA – PERDA DO PRAZO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO DA CORREIÇÃO – DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO – RECURSO IMPROVIDO.
AGRAVO INTERNO – Processo n. 0001270-48.2017.9.13.0000 – Correição Parcial; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 26/09/2017. DJME: 03/10/2017.

***

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA – INDEFERIDA PRODUÇÃO DE PROVAS – AUTOS DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – ARTIGO 130 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.
- Estando os autos devidamente instruídos e não sendo a produção de outras provas necessária à solução da lide, indefere-se o pedido de produção de novas provas, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, contido nos artigos 130 e 131, ambos do CPC.
- Recurso a que se nega provimento.

- Decisão que se mantém.
AGRAVO REGIMENTAL – Processo n. 0001826-21.2015.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001124-66.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/02/2016. DJME: 15/02/2016.

***

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE VISAVAM A SUSTENTAR *ERROR IN JUDICANDO* – NÃO TENDO O AGRAVANTE DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DEVE SER MANTIDA – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL POR UNANIMIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL – Processo n. 0006877-12.2012.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/04/2016. DJME: 08/04/2016.

***

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO PROFERIDA NO JUÍZO *A QUO* – INTIMAÇÃO DO RECORRENTE OU DE SEU ADVOGADO – AUSÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – CONSTATAÇÃO – ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INOBSERVÂNCIA – RECURSO PROVIDO.
- Tendo a decisão de Primeiro Grau sido proferida sem posterior intimação do recorrente ou de seu patrono, constata-se a ocorrência de cerceamento de defesa, a teor do que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal.
- Recurso a que se dá provimento.
AGRAVO REGIMENTAL – Processo n. 0000063-42.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 20/04/2017. DJME: 25/04/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DE AMEAÇA – CONGRUÊNCIA ENTRE OS DEPOIMENTOS DO OFENDIDO E A PROVA PRODUZIDA – CONJUNTO HARMÔNICO DA PROVA TESTEMUNHAL QUE LEVA À CONCLUSÃO DA PRÁTICA DO DELITO E SUA AUTORIA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MILITAR – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- Militar que, por gesto e palavras, causar temor na vítima pratica o delito de ameaça, disposto no art. 223 do CPM.

APELAÇÃO – Processo n. 0000868-03.2013.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 17/12/2015. DJME: 20/01/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 209, § 1º, DO CPM) – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 209, *CAPUT,* DO CPM) – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR OFENSA AO ART. 437, "A", DO CPPM, NÃO ACOLHIDA – NO MÉRITO, A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA FORAM COMPROVADAS – VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA – DOLO NECESSÁRIO E SUFICIENTE – DOSIMETRIA DA PENA EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 69 DO CPM – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- O delito imputado ao apelante na denúncia, qual seja, crime doloso, é o mesmo reconhecido pelo magistrado em sua sentença, em estrita observância ao princípio da correlação, tendo o acusado tido a oportunidade de exercer o seu pleno direito de ampla defesa e contraditório, não sendo admissível se falar em ausência de produção de prova e consequente cerceamento de defesa. Preliminar não acolhida.
- A autoria e a materialidade das lesões corporais leves foram comprovadas no relatório médico apresentado às fls. 100/103, subsistindo tão somente as equimoses dos membros superiores, compatíveis com as fotografias de fls. 24/25, daí se mostrando necessária a desclassificação do delito. As lesões corporais de natureza leve são subsidiárias às lesões corporais de natureza grave. Uma vez que não ficaram comprovadas as de natureza grave, imperioso deve ser o reconhecimento das lesões de natureza leve.
- Sentença mantida.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 0001044-79.2013.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 17/12/2015. DJME: 20/01/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – INSERÇÃO DE ALTERAÇÃO GRÁFICA EM CAMPO DATA/HORA DE DOCUMENTO PÚBLICO, COM A FINALIDADE DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE – ALTERAÇÃO COMPROVADA EM EXAME DOCUMENTOSCÓPICO – AUTORIA MEDIATA OU IMEDIATA QUE SÓ INTERESSARIA AO APELANTE, PARA SE LIVRAR DE PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA – ACERVO PROBATÓRIO COERENTE E CONVERGENTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- O apelante, para encobrir o seu atraso para o serviço, inseriu ou fez alguém inserir em documento público, alteração gráfica no campo data/hora início, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a Administração militar.
- Está perfeitamente nítido que o horário de 06h30min foi rasurado para 05h30min, sobrepondo o número 5 (cinco) de forma forçada, em cima do número 6 (seis). Evidente está que o interesse de se comprovar que o apelante estaria se equipando para o serviço às 05h30min seria dele mesmo, para se esquivar de punição administrativa por atraso ao serviço.
- A autoria imediata ocorre quando é o próprio agente quem escreve ou altera o documento público ou sua forma. Já nas situações em que o sujeito se vale de terceira pessoa, inserindo ou fazendo inserir a alteração gráfica, a autoria é mediata.
- Infere-se, com toda certeza, que a alteração gráfica do campo data/hora, no livro de armamento da intendência do 48º BPM, no dia 15/07/2014, só interessaria ao apelante, de forma mediata ou imediata. Daí incidir, de forma incontroversa, o tipo penal descrito no artigo 312 do Código Penal Militar.
- Mantida a sentença *a quo.*
- Provimento negado (Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, revisor e relator para o acórdão).

V.V – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – INDÍCIOS FRÁGEIS – O LAUDO PERICIAL NÃO APONTA A AUTORIA DA ADULTERAÇÃO, TAMPOUCO IDENTIFICA A DATA DE SUA OCORRÊNCIA – O APELANTE NÃO PODERIA INSERIR INFORMAÇÕES NO DOCUMENTO E, POR ISSO, NÃO PODERIA PRATICAR A CONDUTA QUE LHE FOI IMPUTADA NA DENÚNCIA, TIPIFICADA COMO FALSIDADE IDEOLÓGICA. PARA QUE SEJA JURIDICAMENTE POSSÍVEL REALIZAR A CONDUTA TIPIFICADA PELO ART. 312, É NECESSÁRIO QUE O SUJEITO ESTEJA AUTORIZADO A INSERIR INFORMAÇÕES NO DOCUMENTO. O QUE SE CONSTATOU PELAS PROVAS DOS AUTOS, EM TESE, É QUE HOUVE A PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE MATERIAL, PREVISTO NO ART. 311, E NÃO NO ART. 312, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NÃO SE PODE CONDENAR O APELANTE POR CRIME DIVERSO DO QUE É NARRADO NA DENÚNCIA – RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE (Juiz Fernando Galvão da Rocha, relator vencido).
APELAÇÃO – Processo n. 0000183-19.2015.9.13.0003; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário) 02/02/2016. DJME: 05/02/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NÃO ACOLHIDAS – ESCUTAS TELEFÔNICAS

AUTORIZADAS JUDICIALMENTE – PROVA EMPRESTADA LÍCITA – ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS DOS RÉUS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMUNS A TODOS OS RÉUS – SENTENÇA BEM ESTRUTURADA E FUNDAMENTADA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- A indicação do período de 2003 a 2005, em que os denunciados praticaram dezenas de condutas ilícitas, é mais do que suficiente para possibilitar a ampla defesa e o contraditório, já que, durante a instrução processual, os acusados tiveram acompanhamento de todas as provas juntadas aos autos e oportunidade para se defenderem de forma plena.
- A interceptação telefônica constitui prova emprestada lícita, uma vez que foi autorizada por autoridade judiciária competente, sendo respeitada toda a legislação específica que regulamenta a matéria,
- Deparando-se com réus que ostentam as mesmas circunstâncias judiciais, como ocorre no caso, não se faz necessário que o magistrado realize um procedimento de dosimetria de pena para cada um deles, podendo, desde que o faça de forma fundamentada, agrupá-los nas razões que lhes são comuns e justificam a aplicação da pena.
- Não houve qualquer mácula à garantia à individualização da pena feita conjuntamente, se, anteriormente, na fundamentação da sentença, este mesmo magistrado já havia feito uma abordagem individual sobre as condutas delituosas de cada réu.
- Conjunto probatório harmonioso e coerente.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 0000365-26.2006.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime) 02/02/2016. DJME: 05/02/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – O APELADO REALIZOU A BUSCA PESSOAL NA VÍTIMA – APÓS A VÍTIMA CONSTATAR O DESAPARECIMENTO DOS VALORES E RECLAMAR NA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, O DINHEIRO SUBTRAÍDO FOI LOCALIZADO NO INTERIOR DA VIATURA UTILIZADA PELA EQUIPE COMPOSTA PELO APELADO – A SUBTRAÇÃO DA *RES FURTIVA* APÓS ABORDAGEM PROMOVIDA APENAS PELO RECORRIDO NÃO DEIXAM DÚVIDAS DE QUE O MESMO FOI O AUTOR DO CRIME DE FURTO – REFORMA DA SENTENÇA, PARA CONDENAR O APELADO PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 240, *CAPUT*, DO CPM – RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO – Processo n. 0006877-12.2012.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime) 02/02/2016. DJME: 05/02/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE PREVARICAÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A IMPOSIÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO – ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NA ALÍNEA "E" DO ART. 439 DO CPPM – RECURSO PROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0004051-16.2012.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/02/2016. DJME: 15/02/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ERRO NA SENTENÇA QUANTO AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA – REGIME CORRETO MAIS GRAVOSO – IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA EM SEDE DE APELAÇÃO, SOB PENA DE *REFORMATIO IN PEJUS* – NULIDADE PARCIAL – ADEQUAÇÃO NA INSTÂNCIA EM QUE O ERRO SE VERIFICOU – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *PRIMEVO*.
APELAÇÃO – Processo n. 0006680-57.2012.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 02/02/2016. DJME: 16/02/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA – ORDEM EMANADA PELO COMANDANTE DO POLICIAMENTO DA UNIDADE NÃO CUMPRIDA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MILITAR – RECURSO NÃO PROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0002320-48.2013.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 18/02/2016. DJME: 25/02/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONCUSSÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA – ARTIGOS 305 E 312, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CONDUTA REGULAR E CONDIZENTE COM O OCORRIDO – PRÁTICA DE CONDUTA ILÍCITA OU DESARRAZOADA – NÃO COMPROVAÇÃO – ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 439, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – SENTENÇA QUE SE MANTÉM.
- Tendo a conduta dos militares sido regular e condizente com o ocorrido e não sendo comprovada a prática de ato ilícito ou desarrazoado pelos mesmos, a absolvição é a decisão que se adota, por não constituir o fato infração penal, a teor do art. 439, "b", do CPPM.
- Recurso improvido.
- Sentença mantida.
APELAÇÃO – Processo n. 0001740-81.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/03/2016. DJME: 17/03/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO ATIVA – ARTIGO 309, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Militar que oferece dinheiro a terceiro, em troca de informações antecipadas sobre a ocorrência de operações de fiscalização e repreensão ao "jogo do bicho", comete o delito de corrupção ativa, nos termos do art. 309, *caput*, do CPM.
- Tendo a autoria e a materialidade do delito, bem como a culpabilidade do denunciado, sido devidamente comprovadas por provas testemunhais e documentais, resta impossível a absolvição pleiteada.
- Recurso improvido.

APELAÇÃO – Processo n. 0002044-17.2013.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/03/2016. DJME: 17/03/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ARTIGO 222 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA – ARTIGO 308 DO CÓDIGO DE PENAL MILITAR (CPM) – AUSÊNCIA DE UM DOS ELEMENTOS DO TIPO – CONDUTA ATÍPICA – ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL – SENTENÇA QUE SE REFORMA.

- Militar que constrange pessoas, mediante grave ameaça, a não fazerem o que a lei permite pratica o delito de constrangimento ilegal, previsto no artigo 308 do CPM.
- Estando ausente um dos elementos do tipo penal, considera-se como atípica a conduta praticada pelo militar, que deve ser absolvido nos termos do art. 439, "b", do CPPM.
- Recurso provido em parte.

APELAÇÃO – Processo n. 0001022-84.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 10/03/2016. DJME: 21/03/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE DESERÇÃO – ARTIGO 187 DO CPM – CONDUTA CARACTERIZADA – TESE DE EXCLUDENTE DO ESTADO DE NECESSIDADE NÃO ACOLHIDA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS QUE DELIMITAM AS CIRCUNSTÂNCIAS

CONCESSIVAS DESTA CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- O apelante faltou ao serviço para o qual estava escalado em 13/04/2004. No dia 22/04/2004, ficou caracterizada sua deserção, depois de transcorrido o prazo de graça. Sua apresentação voluntária se deu em 09/04/2012.
- Pela dinâmica como os fatos aconteceram, infere-se que o recorrente agiu com o dolo de praticar a conduta descrita no tipo penal previsto no artigo 187 do CPM, estando presentes os requisitos necessários à configuração do crime de deserção, razão pela qual a condenação tornou-se imperiosa.
- Sentença de primeiro grau mantida.
- Provimento negado.
APELAÇÃO – Processo n. 0000098-25.2004.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 22/03/2016. DJME: 04/04/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESERÇÃO (ART. 187 DO CPM) – ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DO DELITO À VISTA DO ESTADO DE NECESSIDADE – INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCULPANTE – CONFIGURAÇÃO DELITIVA – DECISÃO MANTIDA.
APELAÇÃO – Processo n. 0000009-30.2003.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 07/04/2016. DJME: 15/04/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE MATERIAL (ART. 311, CPM) – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 439, LETRA "E", DO CPPM) – LAVRATURA DE AUTO DE RESISTÊNCIA COM APOSIÇÃO DE FALSA ASSINATURA DE SUPOSTA TESTEMUNHA – CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0012185-66.2011.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 07/04/2016.DJME: 15/04/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA – MINISTÉRIO PÚBLICO – LESÃO LEVE (ART. 209 DO CPM) – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 439, LETRA "E", DO CPPM) – DÚVIDAS SOBRE A TIPICIDADE DE CONDUTA – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0001828-16.2014.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 07/04/2016. DJME: 15/04/2016.

***

APELAÇÃO – ABSOLVIÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUTA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – A PRÁTICA DE ATO PREJUDICIAL À ADMINISTRAÇÃO MILITAR, NO ASPECTO DOS PRINCÍPIOS QUE A NORTEIAM, EM ESPECIAL OS DA PROBIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE, CARACTERIZA A ELEMENTAR CONTIDA NO ARTIGO 324 DO CÓDIGO PENAL MILITAR, POIS O TIPO NÃO FAZ QUALQUER PREVISÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO PREJUÍZO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.
APELAÇÃO – Processo n. 0000369-82.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 07/04/2016. DJME: 18/04/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA OU CONCUSSÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS EFICIENTES DE CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DE PARTICIPAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS APELADOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.
- Se há dúvidas e dificuldades de se imputar uma conduta criminal a uma pessoa, a condenação não pode basear-se no provável ou no incerto. As provas dos autos são frágeis e ineficientes para comprovação do crime e não há indícios suficientes de autoria, capazes de sustentar o cometimento do crime de corrupção passiva ou de concussão.
- Presumir uma conduta criminosa, sem a certeza de sua realização, constitui violação ao princípio da presunção de inocência. Inexistindo prova irrefutável de autoria e materialidade delitiva, a absolvição é medida que se impõe.
- Provimento negado.
APELAÇÃO – Processo n. 0000609-34.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 19/04/2016. DJME: 26/04/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – INSERÇÃO EM BOS DE DADOS FALSOS E FATOS INVERÍDICOS – FALTA DE EFETIVO CONTROLE – CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS E SEM ASSINATURAS – INEXISTÊNCIA DE PROVAS EFICIENTES DE CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.
- As provas dos autos se baseiam em cópias não autenticadas de BOS e sem qualquer tipo de assinatura, o que não permite afirmar que foram produzidas pelo apelado. As dúvidas surgidas quando da realização do IPM perduraram durante a instrução processual.
- Se há dúvidas e dificuldades de se imputar uma conduta criminal a um servidor, a condenação não pode se basear no provável ou no incerto. As

provas dos autos são frágeis e ineficientes para comprovação do crime nem há indícios suficientes de autoria, capazes de sustentar o cometimento do crime de falsidade ideológica.
- Presumir uma conduta criminosa sem a certeza de sua realização constitui violação ao princípio da presunção de inocência. Inexistindo prova irrefutável de autoria e materialidade delitiva, a absolvição é medida que se impõe.
- Provimento negado.
APELAÇÃO – Processo n. 0003309-48.2013.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 19/04/2016. DJME: 26/04/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL
1 – PRELIMINAR DE OFÍCIO – EXTEMPORANEIDADE DAS RAZÕES DO APELO – INOCORRÊNCIA.
2 – PRELIMINAR ARGUIDA PELOS APELANTES – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – PEÇA COMPLETA E SATISFATÓRIA – PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA.
3 – MÉRITO – DELITO DE DANO QUALIFICADO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONDENAÇÃO – MAJORAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM SENTENÇA – ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – REDUÇÃO DA PENA-BASE – PROVIMENTO PARCIAL.
APELAÇÃO – Processo n. 0002606-83.2014.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (preliminar de ofício de intemçpestividade - majoritário) – Preliminar de rejeição da denúncia (unânime). Mérito: (unânime): 19/04/2016. DJME: 27/04/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PROVIMENTO NEGADO – SENTENÇA MANTIDA.
APELAÇÃO – Processo n. 0006633-86.2012.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 19/04/2016. DJME: 27/04/2016.

***

APELAÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA – PRIMEIRA FASE – APURAÇÃO DO *QUANTUM* DA PENA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO ELEMENTOS INTEGRANTES DO TIPO – PENA REDUZIDA AO MÍNIMO PREVISTO PARA O TIPO.

APELAÇÃO – Processo n. 0004059-90.2012.9.13.0001; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Jadir Silva; Julgamento (preliminar: unânime. Mérito: majoritário): 28/04/2016. DJME: 06/05/2016.

***

APELAÇÕES CRIMINAIS
APELO DO ACUSADO, PRIMEIRO RÉU – LESÃO CORPORAL GRAVE – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO À MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO – NEGADO PROVIMENTO – Deverá ser mantido o decreto condenatório, se as provas testemunhais aliadas às outras coligidas no caderno probatório são robustas e harmônicas entre si, comprovando a autoria delitiva.
APELO DO MP – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO SEGUNDO RÉU – ABSOLVIÇÃO – *IN DUBIO PRO REO* – ART. 439, E, CPPM – NEGADO PROVIMENTO – Se o conjunto probatório não permite a comprovação da ocorrência delituosa, necessária se faz a absolvição do acusado por insuficiência de provas, em observância ao consagrado principio do *in dubio pro reo*.
PROVIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS, MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.
APELAÇÃO – Processo n. 0006680-57.2012.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 10/05/2016. DJME: 12/05/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL LEVE – FRAGILIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACERVO PROBATÓRIO – DÚVIDA NA AUTORIA DOS FATOS – DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS NÃO CONVERGEM PARA O RECONHECIMENTO DOS AUTORES DAS AGRESSÕES – PREVALÊNCIA DA DÚVIDA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – PROVIMENTO DO RECURSO.
- Ao proceder a uma análise mais acurada das provas nos autos, percebe-se que os fatos não se encaixam e a cronologia dos registros é contraditória, ficando evidente a fragilidade do acervo probatório, que coloca em dúvida a autoria das agressões.
- Nos Relatórios Indiretos de Lesões Corporais realizados dois anos depois dos fatos ficaram evidenciadas as lesões leves, mas os Relatórios em nada contribuiram para esclarecer a autoria das agressões, prevalecendo a dúvida e as contradições em todas as fases da investigação.
- O acervo probatório é duvidoso e não permite confirmar a sentença de primeiro grau, que foi contrária a todas as provas carreadas na instrução criminal.

- Recurso provido.
APELAÇÃO – Processo n. 0004562-14.2012.9.13.0001; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 10/05/2016. DJME: 16/05/2016.

***

APELAÇÃO – RECUSA DE OBEDIÊNCIA – MATÉRIA DE SERVIÇO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – PROVIMENTO NEGADO.
- Comete o crime de recusa de obediência o policial militar que se recusa a cumprir ordem do Coordenador de Policiamento da Unidade (CPU) sobre assunto de serviço – confecção de boletim de ocorrência e lavratura de auto de infração de trânsito.
- Provas testemunhal e material aptas a sustentar o decreto condenatório.
- Manutenção da sentença *primeva*.
APELAÇÃO – Processo n. 0000591-10.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 12/05/2016. DJME: 17/05/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINARES – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – NÃO CONSTATAÇÃO – ADITAMENTO DA DENÚNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – INAPLICABILIDADE.
MÉRITO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – INOCORRÊNCIA – ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 439, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO – SENTENÇA QUE SE REFORMA.
- Estando o recorrente em situação que se amolda aos preceitos contidos no art. 9º do CPM, compete à Justiça Militar julgar os crimes por ele praticados em razão de sua função e em desfavor da Instituição Militar.
- Tendo a desclassificação do delito ocorrido no momento processual adequado e na presença do denunciado, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa. Além do mais, é sabido que o réu se defende, ao longo da instrução, dos fatos a ele imputados e não da classificação feita na denúncia.
- A aplicação da suspensão do processo na Justiça Militar esbarra na Lei Federal n. 9.839/99, que introduziu o art. 90-A na Lei Federal n. 9.099/95 (Juizados Especiais), tendo o STF reconhecido que a não incidência dos institutos previstos na Lei Federal n. 9.099/95 à Justiça castrense amparou-se nos valores preservados no âmbito militar, quais sejam, a hierarquia e disciplina.

- Não tendo a conduta do militar se amoldado ao disposto no art. 312 do CPM, a absolvição é a decisão que se adota, por não constituir o fato infração penal, a teor do art. 439, "b", do CPPM.
- Recurso provido.
- Sentença reformada.

APELAÇÃO – Processo n. 0003225-47.2013.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 12/05/2016. DJME: 18/05/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINARES – CERCEAMENTO DE DEFESA E *ERROR IN PROCEDENDO* – INOCORRÊNCIA – PRINCÍPO DA LEGALIDADE – OBSERVÂNCIA – COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO *A QUO* PARA JULGAR, SINGULARMENTE, O FEITO – PREVISÃO CONSTITUCIONAL.
MÉRITO – CRIME DE AMEAÇA, POR DUAS VEZES, E PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA, COM EMPREGO DE ARMA, EM CONCURSO DE 02 (DUAS) OU MAIS PESSOAS – ARTIGOS 223 E 242, § 2º, I e II, AMBOS DO CPM – OCORRÊNCIA – ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO, SUBSTITUIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA OU APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Tendo a decisão de indeferimento sido devidamente motivada e ocorrendo preclusão consumativa, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa e de *error in procedendo*.
- A competência do Juiz *a quo*, para julgar o feito, singularmente, deriva do preceito contido no art. 125, §5º, da Constituição Federal, não havendo violação ao princípio da legalidade.
- Comprovando-se os requisitos subjetivos e objetivos necessários para a configuração dos delitos de ameaça e roubo qualificado, nos termos do narrado na denúncia, não se pode absolver o recorrente ou beneficiá-lo com a desclassificação do delito, substituição ou redução da pena ou com a aplicação somente da pena de multa.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO – Processo n. 0001501-37.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 23/06/2016. DJME: 29/06/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL LEVE – ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – EXAME DE CORPO DE DELITO CONCLUSIVO – USO EXCESSIVO DE VIOLÊNCIA POR PARTE DO APELANTE – TESE DE ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL NÃO

COMPROVADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- O Exame de Corpo de Delito é conclusivo de que a vítima apresentava equimose orbitária associada a edema moderado à esquerda; equimose difusa na região anterior lateral do pescoço à esquerda; equimose arroxeada em faixa da região abdominal; e edema moderado no polegar da mão esquerda.
- A posição em que a vítima foi encontrada dentro da sala do REDS quando da chegada de sua filha é esclarecedora para se confirmar que a agressão tinha ocorrido recentemente, pois ainda se encontrava caída, ferida, pedindo socorro, e havia sangue no chão.
- Não há qualquer dúvida de que houve excesso na condução da vítima, e as provas dos autos são convergentes de que houve realmente agressão física que redundou em equimoses e edemas mencionados no Exame de Corpo de Delito.
- Sentença mantida.
- Provimento negado.
APELAÇÃO - Processo n. 0001951-14.2014.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 12/07/2016. DJME: 19/07/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL LEVE – ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – EXAME DE CORPO DE DELITO CONCLUSIVO – EXCESSO NO EMPREGO DA FORÇA FÍSICA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS ENSEJAM A PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- A autoria e a materialidade delitiva, bem como o elemento subjetivo do injusto penal, estão plenamente comprovadas nos presentes autos, conforme os depoimentos das testemunhas e prova pericial.
- O Auto de Corpo de Delito confirma de forma inequívoca, em ambos os casos, as lesões sofridas pelos ofendidos e descritas na peça de ingresso.
- O magistrado alinhavou as circunstâncias judiciais, que em sua maioria foram desfavoráveis a ambos os apelantes, o que já enseja a aplicação da pena um pouco acima do mínimo legal.
- Sentença mantida.
- Provimento negado.
APELAÇÃO – Processo n. 0006296-97.2012.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 12/07/2016. DJME: 19/07/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DEFESA – USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 315 DO CPM) – CONFIGURAÇÃO – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA DA PENA – EXISTÊNCIA DA ATENUANTE DE

COMPORTAMENTO MERITÓRIO (ART. 72, II, DO CPM) – PENA REDIMENSIONADA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
APELAÇÃO – Processo n. 0000300-10.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir; Silva; Julgamento (unânime): 14/07/2016. DJME: 20/07/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AÇÃO DELITIVA DOS APELADOS – IMPROVIMENTO.
- A prova para embasar um decreto condenatório deve ser plena, robusta, e estreme de dúvidas. A prova para a condenação deve levar a uma certeza, não a uma simples probabilidade.
APELAÇÃO – Processo n. 0006810-44.2012.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 26/07/2016. DJME: 28/07/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 343 DO CPM) – IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME QUE DEU ORIGEM A IPM, SABENDO-SE SER A VÍTIMA INOCENTE – MÁ-FÉ – DOLO NA CONDUTA DO APELANTE – ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
APELAÇÃO – Processo n. 0012533-84.2011.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 26/07/2016. DJME: 28/07/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ABANDONO DE POSTO – CONDENAÇÃO – NÃO COMPROVADA TESE DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA, AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO E LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO E AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO– ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- O núcleo do tipo penal previsto no artigo 195 do CPM é expresso pelo verbo “abandonar”, que significa desamparar, desprezar, renunciar o posto ou o lugar de serviço.
- O *caput* do artigo 195, em seu final, menciona que o serviço deve ser executado até o seu término.

- O elemento subjetivo do tipo é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de abandonar o posto ou o lugar de serviço, quando ainda havia atividades a serem cumpridas naquela data.
- O próprio militar não nega que se ausentou da sua fração policial às 16h30min, sem autorização de qualquer superior hierárquico, quando ainda havia atividade para ser cumprida até as 21h00min.
- Sentença mantida.
- Provimento negado.
APELAÇÃO – Processo n. 0002857-07.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 26/07/2016. DJME: 1º/08/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE AMEAÇA – ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – IMPOSIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.
- O pai do apelado, em seu depoimento em juízo em áudio e vídeo, informou, de forma indireta, que o intuito de seu filho não era o de ameaçar o Comandante do 2º BBM, mas externar o seu descontentamento com as novas medidas adotadas no cumprimento da pena.
- A ameaça decorreu das medidas adotadas pelo novo Comandante do 2º BBM, que alterou a rotina do preso, para uma vigilância mais severa do que a que era executada anteriormente.
- O laudo de reconhecimento facial que analisou as imagens capturadas pela câmara que corresponderiam às do apelado foi conclusivo no sentido de que a sobreposição das imagens das peças motivo e padrão evidenciou congruência entre os formatos dos queixos de ambos os indivíduos.
- Reforma da sentença.
- Recurso provido. (Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, revisor e relator para o acórdão)

V.V. – APELAÇÃO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – AMEAÇA – AUTORIA NÃO COMPROVADA – EXAMES PERICIAIS INCONCLUSIVOS – PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. (Juiz Fernando Armando Ribeiro, relator vencido)
APELAÇÃO – Processo n. 0000992-12.2015.9.13.0002; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (maioria): 09/08/2016. DJME: 18/08/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINARES – INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – VÍCIOS NÃO

CARACTERIZADOS – MÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A LASTREAR AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS AOS APELANTES – RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
APELAÇÃO – Processo n. 0001137-02.2014.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 09/08/2016. DJME: 18/08/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE NÃO CARACTERIZADAS – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – ART. 312 DO CPM – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO DO APELADO – INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 70, II, "b", DO CPM – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADO PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTRO DELITO – RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR O MILITAR PELA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.
APELAÇÃO – Processo n. 0002156-46.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 09/08/2016. DJME: 18/08/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ESTELIONATO – PERCEPÇÃO DE AJUDA DE CUSTO QUE ERA DEVIDA AO MILITAR – EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – ATIPICIDADE DA CONDUTA – RECURSO PROVIDO.
- Atipicidade da conduta diante da ausência de elemento constitutivo do tipo, consistente no intuito de induzir a erro a administração militar mediante fraude.
- Ausentes, nos autos, evidências de que o militar tenha agido mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, revela-se atípica a conduta (Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, revisor e relator para o acórdão).

V.V. – APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO – TRANSFERÊNCIA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO – RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO SEM FIXAR RESIDÊNCIA NA LOCALIDADE DE DESTINO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SEUS EXATOS TERMOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- O militar para fazer jus à ajuda de custo na transferência por necessidade de serviço terá que comprovar que passou a desempenhar as suas funções em outra sede e se instalou em nova residência.
- As provas testemunhais produzidas em sede de IPM, e confirmadas em juízo, convergem para o fato de que o ora apelante não tinha residência fixa na cidade de Borda da Mata/MG.

- O acervo probatório é contundente a respeito da autoria, materialidade e dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de cometer o crime de estelionato.
- Sentença mantida.
- Provimento negado (Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, relator vencido).

APELAÇÃO – Processo n. 0002816-77.2013.9.13.0001; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 06/09/2016. DJME: 13/09/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ABANDONO DE POSTO – ABSOLVIÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

- Configura-se atípica a conduta do policial militar que se deslocou, durante seu turno de serviço, para setor diverso do qual se encontrava escalado, com expressa autorização de superior.
- Não constituindo o fato infração penal, a manutenção da absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 439, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar.

APELAÇÃO – Processo n. 0000186-14.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 22/09/2016. DJME: 27/09/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL
<u>PRELIMINARES</u> – VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS ACUSADOR E JULGADOR – IMPOSSIBILIDADE – VÍCIO NO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA – NÃO CONSTATAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA.
<u>MÉRITO</u> – LESÃO CORPORAL LEVE – ARTIGO 209, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ARTIGO 222 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – ABSOLVIÇÃO E REDUÇÃO DA PENA – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DO CRIME – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A Constituição Federal/1988 adotou, de forma clara, o sistema acusatório, prevendo a nítida separação entre órgão acusador e órgão julgador. Esse sistema se encontra positivado no Código de Processo Penal – aplicável ao processo penal militar, em casos omissos – a permitir a condenação do réu, mesmo frente a um pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público.
- Tendo a carta precatória para oitiva de testemunhas sido cumprida em observância ao devido processo legal e não havendo prejuízo para a defesa, afasta-se a alegação de nulidade.

- A fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar se presta para o requerimento de diligências complementares. Não tendo a testemunha, já conhecida da defesa, sido arrolada no momento processual oportuno, considera-se preclusa a pretensão de arrolá-la em oportunidade posterior.
- Comprovando-se a autoria e materialidade do crime de lesão corporal leve, nos termos do narrado na denúncia, mantém-se a condenação do militar. Por outro lado, se, após a análise das provas não se entender pela existência do crime de constrangimento ilegal, absolve-se o réu, com a redução proporcional da pena.
APELAÇÃO – Processo n. 0000090-93.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 22/09/2016. DJME: 28/09/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESRESPEITO A SUPERIOR – DESACATO A SUPERIOR – PROVAS TESTEMUNHAIS – SUFICIÊNCIA – *NON REFORMATIO IN PEJUS* – MANUTENÇÃO DO DECRETÓ CONDENATÓRIO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- Se a prova testemunhal carreada aos autos demonstra que o apelante faltou com o devido respeito ao seu superior hierárquico, na presença de outro militar; bem como ainda deprimiu, desprestigiou a autoridade de outro superior hierárquico, ao proferir palavras grosseiras em seu desfavor, torna-se imperiosa a manutenção da condenação nas iras dos artigos 160 e 298, ambos do Código Penal Militar.
- Em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, ausente recurso Ministerial, inviável a correção da pena imposta, bem como da concessão do *sursis*.
APELAÇÃO – Processo n. 0001598-40.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 22/09/2016. DJME: 29/09/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA – TUMULTO GENERALIZADO – INJUSTA AGRESSÃO CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE DOLO PARA LESIONAR A VÍTIMA – DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS EM JUÍZO CONFIRMAM QUE OS GUARDAS MUNICIPAIS TENTARAM ARRANCAR A ESPINGARDA CALIBRE 12 DO MILITAR – EXCLUDENTE DE LEGÍTIMA DEFESA – ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 439, ALÍNEA "D", DO CPPM – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.
- As provas contidas nos autos e produzidas sob o crivo da ampla defesa e do contraditório demonstraram de forma clara que o apelado agiu amparado pela excludente da legítima defesa. Não há crime quando o agente pratica o fato em

defesa própria, protegendo o patrimônio do Estado que estava sob sua guarda, conforme previsto no artigo 44 do Código Penal Militar.
- O apelado agiu amparado por excludente de criminalidade, ao ficar diante de uma situação rigorosamente necessária, que justifica sua conduta.
- Provimento negado (decisão majoritária).
APELAÇÃO – Processo n. 0000139-03.2015.9.13.0002; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 04/10/2016. DJME: 11/10/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA – LESÃO LEVE (ART. 209 DO CPM) – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DECRETO PENAL CONDENATÓRIO MANTIDO – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0006036-20.2012.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 06/10/2016. DJME: 11/10/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DANO QUALIFICADO PELO PREJUÍZO CONSIDERÁVEL – ARTIGO 261, III, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- Militar que, de forma livre e consciente, viola regra de regulamento de trânsito ao dirigir veículo sob administração militar e danifica o veículo, causando prejuízo considerável, comete o delito de dano qualificado pelo prejuízo considerável, nos termos do art. 261, III, do CPM.
- Tendo a autoria e materialidade do delito, bem como a culpabilidade do denunciado, sido devidamente comprovadas por provas testemunhais e documentais, resta impossível sua absolvição.
- Recurso improvido.
APELAÇÃO – Processo n. 0001691-34.2014.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; julgamento (unânime): 06/10/2016. DJME: 13/10/2016.

***

APELAÇÃO – PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ABANDONO DE POSTO – DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – TRANSAÇÃO PENAL (ART. 76 DA LEI N. 9.099/95) – INSTITUTO APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE NA FASE PRÉ-PROCESSUAL – PRECLUSÃO – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – CRIME MILITAR PRÓPRIO – IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CRIME

FORMAL QUE INDEPENDE DE RESULTADO NATURALÍSTICO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
APELAÇÃO – Processo n. 0001185-58.2014.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 18/10/2016. DJME: 19/10/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR – NECESSIDADE DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL – DÚVIDA REAL SOBRE A INTEGRIDADE MENTAL DO ACUSADO – OBRIGATORIEDADE DO INCIDENTE – SENTENÇA ANULADA.
- A dúvida concreta sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade, mormente quando tal dúvida é lançada na própria sentença.
APELAÇÃO – Processo n. 0001772-49.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 18/10/2016; DJME: 20/10/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO A SUPERIOR – PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E HARMÔNICA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA COMPROVADA – ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO MENTAL – LAUDO NO SENTIDO DE DISCERNIMENTO DO AGENTE PRESERVADO – AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE APONTEM A INCAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO –CONDENAÇÃO MANTIDA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
APELAÇÃO – Processo n. 0001873-83.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 18/10/2016. DJME: 20/10/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DANO SIMPLES – ARTIGO 259 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO – SENTENÇA QUE SE REFORMA.
- Militar que danifica a pintura do veículo de outrem, pelo uso de objeto rígido e pontiagudo, causando-lhe prejuízo, pratica o delito de dano simples, previsto no artigo 259 do CPM.
- Recurso provido, para condenar o militar.
APELAÇÃO – Processo n. 0002040-40.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/11/2016. DJME: 18/11/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES DA DEFESA – SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA DE MANEIRA MOTIVADA – CONDUTA CONSONANTE COM JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO – LESÃO CORPORAL LEVE – ARTIGO 209, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CONDUTA PRATICADA DENTRO DA NORMALIDADE – AUSÊNCIA DE EXCESSOS OU ABUSOS – CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE FATO – ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 439, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – SENTENÇA QUE SE REFORMA.

- O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada em sua decisão seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas no curso do processo.

- A conduta do militar se deu dentro da normalidade, sem a prática de excessos, tendo-se feito uso do meio disponível e adequado para se coibir possível e injusta agressão. Tendo agido com erro de fato totalmente escusável, imaginando estar diante de uma situação que tornaria sua ação legítima, a absolvição do militar é a decisão que se impõe, a teor do art. 439, "d", do CPPM (existência de circunstância que exclua a ilicitude do fato).

- Recurso improvido.

- Sentença reformada.

APELAÇÃO – Processo n. 0001415-69.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/11/2016. DJME: 18/11/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA – CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO HARMÔNICO E APTO A MANTER O DECRETO CONDENATÓRIO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Se a prova dos autos demonstra que a ameaça proferida pelo acusado foi capaz de atingir a tranquilidade e a paz de espírito da vítima, resta configurado o tipo penal previsto no art. 223 do CPM.

APELAÇÃO – Processo n. 0001055-34.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/11/2016. DJME: 18/11/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PREVARICAÇÃO – DEIXAR DE PRATICAR, INDEVIDAMENTE, ATO DE OFÍCIO – SATISFAÇÃO DE INTERESSE

PESSOAL – CONFIGURAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O policial militar que deixa de tomar as providências legais cabíveis ao ter conhecimento de que, em determinado local, havia o consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade, bem como de substâncias entorpecentes, com o fim de proteger o enteado que participava do evento, comete o crime previsto no art. 319 do Código Penal Militar.
- Recurso improvido.

APELAÇÃO – Processo n. 0000577-92.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/11/2016. DJME: 18/11/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – USO DE DOCUMENTO FALSO – ARTIGO 315 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 69 DO CPM – INCIDÊNCIA JUSTIFICADA DE CAUSA DE AUMENTO DA PENA – SEMI-IMPUTABILIDADE NÃO COMPROVADA – IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Militar que faz uso de atestados médicos falsificados e alterados por outrem, atentando contra a Administração e o serviço militar, pratica o crime de uso de documento falso, nos termos do art. 315 do CPM.
- Tendo a autoria e a materialidade do delito, bem como a culpabilidade do denunciado, sido devidamente comprovadas por provas testemunhais e documentais, resta impossível a absolvição pleiteada.
- Para a fixação da pena-base, levam-se em conta as circunstâncias judiciais contidas no art. 69 do CPM. A valoração justa e adequada dessas circunstâncias no juízo *a quo* inviabiliza sua modificação na instância superior.
- A causa de aumento de pena prevista no artigo 311, §1º, do CPM, encontra-se vigente no ordenamento jurídico, e sua incidência se explica pela quebra de confiança da Administração Militar em seus Oficiais Militares. Restando justificada a incidência dessa majorante, não há o que ser reparado.
- O reconhecimento da semi-imputabilidade de militar depende da realização de exame técnico específico, não sendo suficiente para seu acolhimento alegações de problemas pessoais, existência de doenças e uso abusivo de álcool, por exemplo.
- Para que se conceda a suspensão condicional da penal no âmbito do direito penal militar, deve-se observar a circunstância objetiva disposta no art. 84, *caput*, do CPM.
- A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito não encontra respaldo na legislação penal militar e processual penal militar. A Lei

Federal n. 9.174/98, que trata das penas restritivas de direito, limitou-se a alterar o Código Penal nessa matéria, sem alcançar os crimes militares, que são objeto de lei especial.
- Recurso improvido.
APELAÇÃO – Processo n. 0003809-57.2012.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 17/11/2016. DJME: 22/11/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – NULIDADE DA SENTENÇA – PENA CONSTANTE NA SENTENÇA DIVERSA DA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA SENTENÇA.
APELAÇÃO – Processo n. 0001973-15.2013.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 22/11/2016. DJME: 24/11/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DEFESA – DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ATO OBSCENO (ART. 238 DO CPM) PARA O DE INOBSERVÂNCIA DA LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO (ART. 324 DO CPM) – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 437, "B", DO CPPM – FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA E PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS INSERTOS NO TIPO PENAL – CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0000185-55.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 17/11/2016. DJME: 29/11/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO – ACERVO PROBATÓRIO PERICIAL INCONTROVERSO – DEPOIMENTOS DE TODAS AS TESTEMUNHAS CONVERGEM PARA A CONFIRMAÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO APELANTE – PRESENÇA DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE AGIR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- A própria tese defensiva reconhece que fica difícil sustentar que alguém faça uso de bebida alcoólica sem ter vontade.
- Autoria e materialidade restaram sobejamente comprovadas.
- A embriaguez, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade penal do apelante, nem suprime o dolo de sua conduta e muito menos sua culpabilidade, já que o uso da bebida alcoólica adveio de seu livre arbítrio.
- Sentença mantida.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 0001104-78.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 22/11/2016. DJME: 29/11/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – CONTINUIDADE DELITIVA, POR DUAS VEZES – DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS CIVIS CONTRÁRIOS À VERSÃO DOS RÉUS MILITARES – INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E NO AUTO DE RESISTÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – CONDENAÇÃO – PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

- As versões apresentadas pelos denunciados encontram-se diametralmente opostas ao relatado pela testemunha presencial dos fatos e pelas outras testemunhas que moram na comunidade.
- Os militares realmente inseriram informações falsas ou diversas das que deveriam ser escritas, com o fim de prejudicar direitos e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a administração militar.
- O acervo probatório é robusto no sentido de autorizar o édito condenatório, pois ficou demonstrada a autoria e a materialidade delitiva dos réus, por duas vezes, na prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 312, do CPM.
- Sentença reformada.
- Recurso provido.

APELAÇÃO – Processo n. 0001640-26.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 22/11/2016. DJME: 29/11/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO PARA O DELITO DE INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA – NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA PELO CPJ – POSSIBILIDADE – SÚMULA N. 5 DO STM – DELITO DO ART. 324 DO CPM – NORMA PENAL EM BRANCO QUE NÃO PODE SER COMPLEMENTADA PELO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES, NORMA AUTÔNOMA, DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ATIPICIDADE DA CONDUTA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 439, "B", DO CPPM – RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO – Processo n. 0000161-27.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 29/11/2016. DJME: 02/12/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ABANDONO DE POSTO – AUTORIZAÇÃO PRETÉRITA DO MILITAR PARA ENCERRAR A JORNADA COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO MILITAR ACERCA DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ANTERIOR– ERRO DE FATO – AUSÊNCIA DE DOLO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.
APELAÇÃO – Processo n. 0002199-43.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino. Julgamento (unânime): 29/11/2016. DJME: 02/12/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS APELANTES – DESENTRANHAMENTO DE INVESTIGAÇÕES CLANDESTINAS E DE PEÇAS QUE CONSTAM DE INQUÉRITO POLICIAL CIVIL – NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – PEÇA COMPLETA E SATISFATÓRIA – NULIDADE DO ATO QUE RECEBEU A DENÚNCIA – DECISÃO SATISFATÓRIA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM FACE DE CRIME TAMBÉM PREVISTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – CRIME MILITAR PRATICADO POR MILITAR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS – MÉRITO – DELITO DE DANO QUALIFICADO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONDENAÇÕES MANTIDAS – MAJORAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM SENTENÇA – ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – REDUÇÃO DA PENA-BASE – PROVIMENTO PARCIAL.
APELAÇÃO – Processo n. 0004422-77.2012.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 29/11/20916. DJME: 06/12/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR – INIMPUTABILIDADE DO RECORRENTE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ESTADO ETÍLICO EXCLUDENTE DE DOLO ESPECÍFICO – NÃO CONFIGURAÇÃO – A EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO AFASTA A CULPABILIDADE, EM FACE DA ADOÇÃO, NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, DA TEORIA DA *ACTIO LIBERA IN CAUSA* – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
APELAÇÃO – Processo n. 0000366-87.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 06/12/2016. DJME: 14/12/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE ABANDONO DE POSTO E USO DE DOCUMENTO FALSO – ABSOLVIÇÃO PELO CPJ COM BASE NO ARTIGO 439, ALÍNEA "E", DO CPPM – APELO MINISTERIAL – DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS COMPROVAM A PRÁTICA DE AMBOS OS DELITOS – LAUDO TÉCNICO INCONTROVERSO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

- Com base nos depoimentos das testemunhas, confirmados em juízo, e ainda com o suporte das informações técnicas, fornecidas pelo Laudo elaborado pelo programador de informática do Hospital Municipal de Ouro Fino, não resta nenhuma dúvida de que o apelado se beneficiou de um atestado médico, cujo horário de atendimento foi alterado por uma terceira pessoa, para tentar justificar o abandono de seu posto de serviço, onde estava previamente escalado, sem ordem superior.
- Sentença reformada.
- Recurso provido.

APELAÇÃO – Processo n. 0000826-77.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 06/12/2016. DJME: 14/12/2016.

***

APELAÇÕES CRIMINAIS – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ABSOLVIÇÃO – RECURSO DEFENSIVO PROVIDO – PREVARICAÇÃO – CONFIGURAÇÃO – DESACATO – RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO – HOMICÍDIO TENTADO – MANUTENÇÃO – RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA.

- Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, nos crimes sexuais, que geralmente são cometidos às escondidas, a palavra da vítima deverá ser especialmente valorada, desde que sua versão se apresente de forma harmônica e coerente com o conjunto fático-probatório coligido aos autos.
- Aplica-se o princípio constitucional do *in dubio pro reo* se a palavra da vítima se mostra deficiente e isolada em relação aos demais elementos de prova, sendo insuficiente para a imposição de um decreto condenatório.
- Policial militar que, no desempenho de suas atribuições funcionais, deixa de adotar as medidas legais, em razão de sentimento de camaradagem, corporativismo, comete o crime de prevaricação.

APELAÇÃO – Processo n. 0002744-53.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 1º/12/2016. DJME 12/12/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA – CONDENAÇÃO POR APROPRIAÇÃO DE DIÁRIAS E DE VERBA PARA CUSTEIO DE PASSAGENS – REFORMA DA SENTENÇA – VALOR DE DIÁRIA RESSARCIDO E ANULAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO CUSTEIO DE PASSAGENS – ATIPICIDADE DE CONDUTA – RECURSO PROVIDO – ABSOLVIÇÃO DECLARADA.

APELAÇÃO – Processo n. 0003147-56.2013.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 15/12/2016. DJME 15/12/2016.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO NÃO ACOLHIDA – LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO – LAUDOS PERICIAIS ASSOCIADOS AOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS CONVERGEM PARA A PRÁTICA DO DELITO – EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE – REDUÇÃO – MANUTENÇÃO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A defesa teve vista dos autos para fins do art. 427 do CPPM, após a juntada de documentos, bem como a oportunidade de tomar conhecimento e ciência de todo o conteúdo probatório na apresentação de alegações finais, não mencionando nada que pudesse ensejar a nulidade do feito, motivo pelo qual esta preliminar não merece ser acolhida.
- O depoimento prestado pela vítima foi de fundamental importância, pois não ficou isolado na fase inquisitorial, como alega a defesa do apelante, haja vista que outros indícios suficientes de autoria e provas eficientes de crime afloraram na instrução processual.
- Pena-base exasperada. Redução.
- Parcial provimento do recurso.

APELAÇÃO – Processo n. 0007008-81.2012.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 31/01/2017. DJME: 03/02/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INOCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) E DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – NÃO CARACTERIZAÇÃO – NORMAS RECEPCIONADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88) – SUBMISSÃO DOS POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS AO CÓDIGO PENAL MILITAR – APLICAÇÃO NÃO RESTRITA ÀS FORÇAS ARMADAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 125, § 4º, DA CF/88 – OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88 – NÃO CARACTERIZAÇÃO – NULIDADE DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – NULIDADE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO – PRECLUSÃO DA MATÉRIA – CONJUNTO PROBATÓRIO

SUFICIENTE A LASTREAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MILITAR – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.
APELAÇÃO – Processo n. 0000052-84.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 31/01/2017; DJME: 07/02/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – PROLAÇÃO DE SENTENÇA ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO DELIMITADO PARA O CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA – VÍCIO CARACTERIZADO – NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO – SENTENÇA CASSADA.
APELAÇÃO – Processo n. 0001497-03.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/02/2017. DJME: 21/02/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – LESÃO LEVE (ART. 209 DO CPM) – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 439, LETRA "E", DO CPPM) – DÚVIDAS SOBRE A TIPICIDADE DE CONDUTA – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0000102-10.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 09/03/2017. DJME: 14/03/2017.

***

APELAÇÃO – DORMIR EM SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DOLO – REFORMA DA SENTENÇA *PRIMEVA* – ABSOLVIÇÃO.
- Se o contexto fático probatório coligido aos autos demonstra que não houve, na ação do policial militar, a vontade livre e consciente de praticar a conduta típica descrita no art. 203 do Código Penal Militar, a absolvição, nos termos do art. 439, alínea "b", do CPPM, é medida que se impõe.
APELAÇÃO - Processo n. 0000069-23.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 09/03/2017. DJME: 17/03/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO A SUPERIOR – CONDUTA TÍPICA – DOLO ESPECÍFICO – APELANTE IMPUTÁVEL – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O núcleo do tipo é expresso pelo verbo desacatar, que significa ofender, humilhar, menosprezar. O crime se consuma por atitudes, gestos ou palavras que ofendam a dignidade ou o decoro do superior.
- A conduta do apelante foi com dolo, já que agiu com vontade livre e consciente de proferir palavras, gestos e atitudes com a finalidade específica de deprimir a autoridade de superior hierárquico, fato que efetivamente ficou comprovado.
- O acervo probatório é robusto, não havendo qualquer possibilidade de absolvição do apelante, já que sua conduta feriu de maneira irremediável preceitos que funcionam como colunas mestras da Polícia Militar, que são a hierarquia e a disciplina militar, incidindo nas iras do crime previsto no artigo 298 do CPM.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 0002717-10.2013.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 14/03/2017. DJME: 20/03/2017.

***

APELAÇÕES CRIMINAIS. APELO DO RÉU – CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO À MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO – DESCLASSIFICAÇAO PARA LESÃO CORPORAL LEVÍSSIMA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – ART. 333 DO CPM – CRIME NÃO ABSORVIDO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL, QUE CORRESPONDE À VIOLÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

APELAÇÃO – Processo n. 0002204-08.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 14/03/2017. DJME: 21/03/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESOBEDIÊNCIA – ARTIGO 301 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – OCORRÊNCIA – DOLO COMPROVADO – EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Policial Militar que desobedece a ordem clara e direta emanada de superior hierárquico pratica o delito de desobediência, descrito no art. 301 do CPM.
- Comprovando-se, pelas provas documentais e testemunhais, os requisitos subjetivos e objetivos necessários para a configuração do delito de desobediência, nega-se provimento ao recurso e mantém-se a sentença de primeiro grau.

APELAÇÃO – Processo n. 0002301-68.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 23/03/2017. DJME: 28/03/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – FALSIDADE IDEOLÓGICA – RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO – POSSIBILIDADE – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – PROVA EMPRESTADA – DESCLASSIFICAÇÃO – SÚMULA N. 05 DO STM – PRESCRIÇAO RETROATIVA – ART. 125, § 1º, DO CPM – NÃO OCORRÊNCIA – PROVAS APTAS E SUFICIENTES A SUSTENTAREM UM DECRETO CONDENATÓRIO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Segundo entendimento dos Tribunais Superiores, é válido o reconhecimento realizado por meio de fotografias, desde que não seja utilizado de forma isolada e que esteja em consonância com os demais elementos de prova.

- Não há nulidade na utilização da prova emprestada se o seu compartilhamento restou possibilitado por decisão judicial e foi oportunizada à defesa o exercício do contraditório.

- O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação indicada pelo *Parquet*.

- Para a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena *in concreto* considerar-se-ão como marcos a data do recebimento da denúncia e a da leitura da sentença condenatória.

- O conjunto fático probatório coligido aos autos é apto e suficiente para respaldar o decreto condenatório imposto.

APELAÇÃO – Processo n. 0002863-48.2013.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 06/04/2017. DJME: 11/04/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE LESÃO CORPORAL E DANO – CONDUTA TÍPICA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- As imputações em desfavor dos réus, nos crimes de lesão corporal e de dano, procedem, já que a autoria e a materialidade delitiva ficaram comprovadas.

- A abordagem policial foi mal sucedida, por falta de uma sinalização mais efetiva, colocando em risco a vida de quatro pessoas que estavam no veículo abordado. Cinco tiros foram disparados na traseira do veículo, sendo que um veio a atingir a vítima em sua panturrilha esquerda.

- Sentença mantida.

- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 0001476-27.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 11/04/2017. DJME: 18/04/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR – REJEIÇÃO – MÉRITO – HOMICÍDIO CULPOSO – DISPARO ACIDENTAL – FATO TÍPICO E ILÍCITO – CULPABILIDADE PRESENTE – MATERIALIDADE E AUTORIA INEQUÍVOCAS – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. APENAMENTO – SENTENÇA QUE RECONHECE COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA A PREVISÃO INSERTA NO § 1º DO ART. 206 DO CPM – DESCONSIDERAÇÃO – O § 1º DO ART. 206 DO CPM SE APRESENTA COMO AGRAVANTE – IDENTIDADE DA AGRAVANTE DO § 1º DO ART. 206 DO CPM COM A AGRAVANTE DO ART. 70, INCISO II, "G", DO CPM – NÃO INCIDÊNCIA DESTA ÚLTIMA AGRAVANTE – VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM* – AGRAVANTE DO ART. 70, INCISO II, "L", DO CPM – NÃO APLICAÇÃO EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 74 DO CPM – MANUTENÇÃO DA PENA-BASE – RECONHECIMENTO APENAS DA AGRAVANTE DO § 1º DO ART. 206 DO CPM – INEXISTÊNCIA DE ATENUANTES, BEM COMO DE CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA – REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0001539-55.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 11/04/2017. DJME: 19/04/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, DANO E AMEAÇA – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM PRIMEIRO GRAU – APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO – ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE – RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- Para se firmar um édito condenatório, o juiz deve ter provas concretas e o acervo probatório deve ser robusto, preciso e sem qualquer sombra de dúvida.
- Estamos diante de um contexto em que prevalece a ausência de provas concretas de participação e responsabilidade dos denunciados. Presumir uma conduta criminosa sem a certeza de sua realização constitui violação ao princípio da presunção de inocência. Inexistindo prova irrefutável de autoria e materialidade delitiva, a absolvição é medida que se impõe.
- Manutenção da sentença *a quo.*
- Provimento negado.
APELAÇÃO – Processo n. 0001641-71.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/05/2017. DJME: 09/05/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A IMPOSIÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NA ALÍNEA "E" DO ART. 439 DO CPPM – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO – Processo n. 0000155-91.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 08/05/2017. DJME: 11/05/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – MILITAR DESERTOR – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – ART. 123, IV, C/C OS ARTS. 125, VI, E 132, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR – NÃO REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO MILITAR, EM RAZÃO DA IDADE – DECISÃO *EXTRA PETITA* – ANULAÇÃO PARCIAL – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Com a vigência da Lei Complementar Estadual n. 95, de 17/01/2007, a deserção, que é um crime militar próprio, previsto nos artigos 187 a 194 do CPM, passou a ser considerada transgressão administrativa contrária à honra pessoal e ao decoro da classe, levando o militar desertor a ficar incurso nos artigos 34, II, ou 64, II, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM), que representam causas de submissão a processo administrativo disciplinar de natureza demissionária.
- A decisão sobre a permanência ou não de militar desertor nos quadros da Corporação, por se tratar de mérito administrativo, deve ser proferida em processo administrativo próprio, regularmente instaurado, com a observância dos princípios constitucionais que lhe são correspondentes, entre eles o do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.
- A decisão exarada no bojo do processo criminal que adentra na seara administrativa para determinar a não reintegração de militar às fileiras da PMMG torna-se *extra petita*, dotando-se de efeitos extrapenais não previstos na lei, fato que a torna ilegal e acarreta sua nulidade.

APELAÇÃO – Processo n. 0000063-42.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 1º/06/2017. DJME: 07/06/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CALÚNIA – ARTIGO 214 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – OCORRÊNCIA – DOLO COMPROVADO – EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA NÃO CONCEDIDA – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Policial Militar que imputa falsamente a outros militares fato definido como crime comete o delito descrito no artigo 214 do CPM.

- Somente se concede a suspensão condicional da pena se forem preenchidos os requisitos legais contidos no art. 84 do CPM.
- Comprovando-se, pelas provas documentais e testemunhais, os requisitos subjetivos e objetivos necessários para a configuração do delito de calúnia, nega-se provimento ao recurso e mantém-se a sentença de 1º grau.
APELAÇÃO – Processo n. 0002082-55.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 1º/06/2017. DJME: 07/06/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ABANDONO DE POSTO (ART. 195 DO CPM) – DELITO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO – MILITAR QUE DEIXA O SERVIÇO ANTES DE SEU TÉRMINO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DE SEU SUPERIOR – CONFIGURAÇÃO – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0002207-60.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 1º/06/2017. DJME: 09/06/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DEFESA – USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 315, CPM) – CONFIGURAÇÃO – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
APELAÇÃO – Processo n. 0002171-52.2013.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 1º/06/2017. DJME: 09/06/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CRÍTICA INDEVIDA – ART. 166 DO CPM – ELEMENTAR DO TIPO – PUBLICAMENTE – NÃO CONFIGURAÇÃO – ATIPICIDADE – ABSOLVIÇÃO – ART. 439, "B", DO CPPM.
- Para a configuração do crime previsto na segunda parte do art. 166 do CPM, a crítica indevida – realizada pelo militar – a ato de superior, assunto ligado à disciplina militar, ou a resolução do Governo deve ser pública.
- Dá-se provimento ao recurso de apelação para absolver o apelante, nos termos da letra "b" do art. 439 do CPPM.
APELAÇÃO – Processo n. 0002295-98.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 1º/06/2017. DJME: 09/06/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO – ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES – RECURSO A QUE SE NEGADO PROVIMENTO.

- O apelante realmente iludiu a boa fé da vítima, ao arquitetar o cancelamento do cartão de crédito da mesma junto ao Banco Bonsucesso e solicitar outro, com entrega na casa de sua mãe, com claro objetivo de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo a vítima em erro, mediante artifício, ardil e meio fraudulento.
- A materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas nas provas produzidas. A tese defensiva não conseguiu êxito nas suas argumentações, já que o acervo probatório converge de maneira clara em sentido contrário.
- Manutenção da sentença *primeva*.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 0001199-45.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 27/06/2017. DJME: 29/06/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – PROVIMENTO NEGADO.

- O decreto condenatório deve ser mantido se as provas testemunhais são uníssonas e se encontram em harmonia com o restante do conjunto probatório, comprovando a autoria e a materialidade delitiva.
- Improvimento do recurso.

APELAÇÃO – Processo n. 0002218-49.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; ulgamento (unânime): 27/06/2017. DJME: 30/06/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL LEVE – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO LEVÍSSIMA – IMPOSSIBILIDADE – ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR EXCESSO NA CONDUTA – RECURSO DESPROVIDO.

- Deverá ser mantido o decreto condenatório, se as provas testemunhais aliadas às outras coligidas no caderno probatório são robustas e harmônicas entre si, comprovando a autoria delitiva.
- Não é possível a desclassificação da lesão corporal leve para a levíssima nos delitos militares, quando restar comprovado que o policial, ao efetuar a prisão, agiu com excesso, ao desferir socos e tapas na vítima detida, causando-lhe, inclusive, trauma de face.
- Improvimento do recurso.

APELAÇÃO – Processo n. 0001575-28.2014.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 27/06/2017. DJME: 30/06/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESERÇÃO (ART. 187 DO CPM) – ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DO DELITO À VISTA DO ESTADO DE NECESSIDADE – INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCULPANTE – CONFIGURAÇÃO DELITIVA – APLICAÇÃO DA PENA – CRIME PERMANENTE – RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO *SURSIS* PENAL – SENTENÇA REFORMADA – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

APELAÇÃO – Processo n. 0000083-53.2004.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 27/06/2017. DJME: 30/06/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM) – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE CRIME (ART. 439, "A", DO CPPM) E, SUBISIDIARIAMENTE, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 439, "E", DO CPPM) – ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADE (RAT) COM REFERÊNCIA A BOLETINS DE OCORRÊNCIAS (BO) BASEADOS EM FATOS FICTÍCIOS – INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM DOCUMENTOS PÚBLICOS – PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL COERENTES E HARMÔNICAS NO SENTIDO DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO – Processo n. 0001583-68.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 29/06/2017. DJME: 06/07/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – TRANSAÇÃO PENAL NA JUSTIÇA COMUM – CUMPRIMENTO – COISA JULGADA – OCORRÊNCIA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PROVIMENTO.

- Deve ser declarada extinta a punibilidade se comprovada a existência de coisa julgada, em face do cumprimento de transação penal perante a Justiça comum pelos mesmos fatos narrados na exordial acusatória oferecida na seara castrense, ainda que fosse desta Justiça especializada a competência para o julgamento.
- Dá-se provimento ao recurso, declarando-se extinta a punibilidade.

APELAÇÃO – Processo n. 0006389-60.2012.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 04/07/2017. DJME: 07/07/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL GRAVE – INÉPCIA DA DENÚNCIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS MILITARES – INOBSERVÂNCIA DOS AGENTES PÚBLICOS DO DEVER DE CUIDADO NA CONTENÇÃO DO OFENDIDO – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 210, *CAPUT* (LESÃO CULPOSA), DO CÓDIGO PENAL MILITAR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0001613-09.2015-.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/07/2017. DJME: 11/07/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL E COAÇÃO – ARTIGOS 209 E 342, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CONDUTA PRATICADA DENTRO DA NORMALIDADE – AUSÊNCIA DE EXCESSOS, ABUSOS E INTIMIDAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE SE MANTÉM.
- As condutas dos militares se deram dentro da normalidade, sem a prática de excessos, tendo-se feito uso do meio disponível e adequado para se coibir possível e injusta agressão, não se constatando, ainda, qualquer tipo de intimidação às supostas vítimas.
- Diante da incerteza da prática dos crimes de lesão corporal e coação, por insuficiência de provas, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* é medida que se impõe.
- Recurso improvido.
- Sentença mantida.
APELAÇÃO – Processo n. 0001953-47.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/08/2017. DJME: 11/08/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – CONFIGURAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – PROVIMENTO NEGADO.
- Comete o delito tipificado no art. 312 do CPM o policial militar que insere em boletim de ocorrência informação diversa da que deveria constar, com o intuito de desencadear procedimento indenizatório.
APELAÇÃO – Processo n. 0006211-11.2012.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/08/2017. DJME: 18/08/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO – ARTIGO 196 DO CPM – EVIDENTE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS INTERNAS DA CORPORAÇÃO E DO CADERNO DOUTRINÁRIO, COM O EMPREGO OPERACIONAL DE UMA VIATURA EM EVENTO DE GRANDE PORTE E RISCO, SEM SOLICITAÇÃO DE REFORÇO E COBERTURA – SENTENÇA QUE NÃO MERECE QUALQUER REPARO – APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, Revisor e Relator para o acórdão)

V.V. – APELAÇÃO CRIMINAL – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA LASTREAR A DECRETAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO MILITAR PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO – PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* – REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO PROVIDO. (Juiz Fernando Armando Ribeiro, relator vencido)
APELAÇÃO – Processo n. 0000041-15.2015.9.13.0003; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 16/08/2017. DJME: 22/08/2017.

***

APELAÇÕES CRIMINAIS – FALSIDADE IDEOLÓGICA – APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FATOS LANÇADOS EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA, COM VERACIDADE DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DO DELITO – APELAÇÃO DO ACUSADO – ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE – FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA QUE, EM TESE, SE ENQUADRAM NO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – AUSÊNCIA DE PROVAS – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS IMPROVIDOS.
APELAÇÃO – Processo n. 0004455-67.2012.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 16/08/2017. DJME: 22/08/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONCUSSÃO – FLAGRANTE PREPARADO – NULIDADE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL – CRIME FORMAL DE MERA CONDUTA QUE SE CONSUMOU COM A SIMPLES EXIGÊNCIA DA VANTAGEM INDEVIDA – CONSUMAÇÃO ANTECIPADA À PRISÃO EM FLAGRANTE – ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 145 DO STF – DOSIMETRIA DA PENA CORRETA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JME PARA DECRETAR A

PENA ACESSÓRIA DE PERDA DO CARGO OU DA FUNÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS APENAS AOS CIVIS E ASSEMELHADOS – DECOTE NA SENTENÇA APENAS DESTE DISPOSITIVO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O acervo probatório produzido nos autos é convergente, no sentido de se confirmar a prática do crime de concussão pelo apelante.
- Há provas cabais de que o recorrente exigiu a vantagem indevida e até a recebeu, conforme prova dos autos, mas para a consumação do delito bastaria, como o próprio núcleo do artigo 305 demonstra, a exigência – para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela – da vantagem indevida.
- O fato de se reconhecer a ocorrência do "flagrante preparado" em nada altera o cenário processual, se considerarmos que o crime de concussão já se havia consumado, antes mesmo da prisão em flagrante do ora recorrente.
- O magistrado *a quo* levou em consideração que 06 (seis) circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao apelante, o que justifica elevar o *quantum* da pena-base um pouco acima do mínimo legal.
- A perda da função pública, conforme estabelece o artigo 103 do CPM, aplica-se exclusivamente ao civil e ao assemelhado, sendo que este último não mais existe no cenário jurídico brasileiro.
- A sentença unânime proferida pelo CPJ, neste ponto, decretando tanto a perda do cargo ou da função pública é nula, por absoluta falta de previsão legal em nossa legislação específica.
- Decote na sentença do dispositivo que decreta a perda do cargo e da função pública, em virtude de incompetência absoluta desta justiça especializada para julgar este feito, neste ponto, aplicáveis somente aos civis e assemelhados. Ficam mantidos os demais dispositivos da sentença.
- Provimento parcial do recurso.

APELAÇÃO – Processo n. 0001442-49.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 22/08/2017. DJME: 29/08/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *A QUO* – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- Ao analisar a dinâmica dos fatos, bem como o depoimento das testemunhas, não resta nenhuma dúvida de que o apelante recebeu em doação as pranchas e toras de eucalipto, para conter supostas erosões e danos ambientais nas margens de seu sítio, na cidade de São João Batista do Glória.
- Uma autoridade de polícia ambiental, encarregada de fiscalizar e autuar empresas e pessoas que incidam em danos ambientais, não pode pleitear doações de madeiras e favores destas mesmas empresas que tem obrigação de fiscalizar.
- Manutenção da sentença de primeiro grau.

- Provimento negado.
APELAÇÃO – Processo n. 0002575-97.2013.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 22/08/2017. DJME: 29/08/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ABSOLVIÇÃO – *IN DUBIO PRO REO* – ART. 439, "E", DO CPPM – PROVIMENTO.
- Se o conjunto probatório não permite a comprovação da ocorrência delitiva, necessária se faz a absolvição do réu, por insuficiência de provas, em observância ao consagrado princípio do *in dubio pro reo*.
- Apelação provida.
APELAÇÃO – Processo n. 0000457-80.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 24/08/2017. DJME: 31/08/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DEFESA – CRIMES PRATICADOS CONTRA CIVIL – COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR – PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 125, §§ 4º E 5º) – INOBSERVÂNCIA – JULGAMENTO REALIZADO PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – NULIDADE DECRETADA – PRELIMINAR ACOLHIDA.
APELAÇÃO – Processo n. 0000830-77.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 24/08/2017. DJME: 1º/09/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DANO SIMPLES – DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS – ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO – APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL MILITAR – POSSIBILIDADE – ART. 3º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – CONDENAÇÃO DO MILITAR À REPARAÇÃO DOS DANOS, CONSIDERANDO OS PREJUÍZOS CAUSADOS AO ESTADO, NOS TERMOS DE LAUDO COLACIONADO AOS AUTOS – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA NESSE ASPECTO.
APELAÇÃO – Processo n. 0001772-49.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 05/09/2017. DJME: 12/09/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DO RÉU PARA ACOMPANHAR A OITIVA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO – NULIDADE RELATIVA – NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA NULIDADE – ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NAS ALÍNEAS "B" OU "C" DO ART. 439 DO CPPM – IMPOSSIBILIDADE – CIÊNCIA POR PARTE DO APELANTE DOS RELATOS INVERÍDICOS REALIZADOS PELO OFICIAL E TESTEMUNHAS CIVIS – INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA IMPOSIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
APELAÇÃO – Processo n. 0001314-63.2014.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/09/2017. DJME: 13/09/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESOBEDIÊNCIA – ARTIGO 301 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – OCORRÊNCIA – DOLO COMPROVADO – EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
- Policial Militar que desobedece a ordem clara e direta emanada de superior hierárquico pratica o delito de desobediência, descrito no art. 301 do CPM.
- Comprovando-se, pelo conjunto probatório, os requisitos subjetivos e objetivos necessários para a configuração do delito de desobediência, nega-se provimento ao recurso e mantém-se a sentença de 1º grau.
APELAÇÃO – Processo n. 0001597-58.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 28/09/2017. DJME: 03/10/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ABANDONO DE POSTO – NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL – ATIPICIDADE DE CONDUTA – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 439, ALÍNEA "B", DO CPPM – PROVIMENTO DO RECURSO.
- Não há uma certeza do horário em que o ora apelante teria deixado as instalações de sua fração policial em Pirapetinga ao término do seu turno de serviço. O certo é que o recorrente cumpriu o seu turno de serviço, lavou e deu a manutenção de primeiro escalão na sua viatura. Não houve abandono, sem ordem superior, do seu posto nem do lugar de serviço que lhe foi designado.
- Ainda que o recorrente tivesse deixado o quartel um pouco antes do término do seu turno, sua conduta jamais deveria ser tipificada como crime, pois cumpriu com todas as suas obrigações e encargos de forma satisfatória.
- A conduta praticada mostra-se atípica, já que não se enquadra em nenhum tipo penal, quando muito poderia ser uma mera transgressão disciplinar.
- Reforma da sentença *primeva.*
- Recurso provido.

APELAÇÃO – Processo n. 0000966-77.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 26/09/2017. DJME: 04/10/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO A SUPERIOR – ABSOLVIÇÃO – PROVAS – SUFICIÊNCIA – REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA – CONDENAÇÃO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Se o conjunto probatório coligido aos autos se mostra uníssono e robusto, demonstrando que bombeiro militar, de forma livre e consciente, proferiu palavras de baixo calão em desfavor de seu superior hierárquico, com o objetivo de deprimir-lhe a autoridade, a imposição de um decreto condenatório nas iras do art. 298 do Código Penal Militar é medida que se impõe.

APELAÇÃO – Processo n. 0002046-10.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 28/09/2017. DJME: 04/10/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PREVARICAÇÃO – ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Para “ficar bem visto” com o seu superior hierárquico, o apelante conduziu a ocorrência ao seu modo, com o claro objetivo de não apreender o veículo Ford Ecosport, que estava com sua documentação pendente de pagamento há mais de dois anos.
- Caracterizado ficou o dolo na conduta do recorrente, que teve vontade livre e consciente de praticar ato contra expressa disposição de lei, adotando uma conduta ilegal de liberar um veículo que deveria ser apreendido e rebocado, satisfazendo o seu interesse ou sentimento pessoal.
- Manutenção da sentença de primeiro grau.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 0000820-36.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Revisor: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 03/10/2017. DJME: 05/10/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ABANDONO DE POSTO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NÃO ACOLHIDA – CONGRUÊNCIA NO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO DA DENÚNCIA COM A SENTENÇA DO CPJ – DECISÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS TESTEMUNHAIS, DOCUMENTAIS, ESCALA DE SERVIÇO E RELATÓRIO DE GPS DA VIATURA PATRAN – ACERVO PROBATÓRIO

INCONTROVERSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *A QUO* – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O apelante saiu do ponto base para o qual estava escalado, sem autorização do oficial CPU. Assumiu o risco de sair do seu local de trabalho, sem que fosse percebido, porém não esperava que o Hipermercado Extra fosse assaltado exatamente no momento em que se ausentara.
- O acervo probatório é muito claro no sentido de que o apelante realmente incidiu na prática do crime de abandono de posto, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser confirmada, em seus exatos termos.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 0001338-26.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 03/10/2017. DJME: 05/10/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

- A prova para embasar um decreto condenatório deve ser plena, robusta e estreme de dúvidas, não podendo se basear em meras conjecturas e deduções.

APELAÇÃO – Processo n. 0002479-85.2013.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 03/10/2017. DJME: 06/10/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL LEVE – ARTIGO 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DA AUTORIA DO DELITO – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO – SENTENÇA QUE SE REFORMA.

- Diante da insuficiência de provas e da incerteza da prática do crime de lesão corporal, a aplicação princípio do *in dubio pro reo* é medida que se impõe.
- Recurso provido.
- Sentença reformada.

APELAÇÃO – Processo n. 0000660-11.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 05/10/2017. DJME: 10/10/2017.

.***

APELAÇÃO CRIMINAL – ABANDONO DE SERVIÇO – PROVA TESTEMUNHAL – MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO – PROVIMENTO NEGADO.

- Se as provas testemunhais carreadas aos autos são robustas e harmônicas entre si, comprovando a ocorrência delitiva, deve-se manter o decreto condenatório.

APELAÇÃO – Processo n. 0002320-74.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 05/10/2017. DJME: 10/10/2017.

***

APELAÇÕES CRIMINAIS – DEFESA DOS ACUSADOS, DEFENDIDOS POR ADVOGADOS DISTINTOS – LESÃO GRAVE (ART. 209, § 1º, DO CPM) – IMPRECISÃO NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS – CERTEZA DA MATERIALIDADE DE LESÃO CORPORAL E DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA – ABSOLVIÇÃO DO PRIMEIRO RECORRENTE POR NÃO EXISTIR PROVA DE HAVER CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL (ART. 439, LETRA "C", DO CPPM) – ABSOLVIÇÃO DO SEGUNDO RECORRENTE, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 439, LETRA "E", DO CPPM) – RECURSOS PROVIDOS (Juiz Jadir Silva, revisor e relator para o acórdão).

V.V. - APELAÇÕES CRIMINAIS – PRIMEIRO RECURSO – ALEGAÇÃO PRELIMINAR – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – NÃO COMPROVAÇÃO.

MÉRITO – LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA – ARTIGO 209, § 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – OCORRÊNCIA – DOLO COMPROVADO – EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

SEGUNDO RECURSO – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TER O RECORRENTE CONCORRIDO COM A INFRAÇÃO PENAL – ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 439, "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

- O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, admitindo exceções que devem ser verificadas caso a caso. Inexistindo prejuízo às partes, não se declara a nulidade da sentença.
- Havendo provas suficientes de que o acusado produziu, em outra pessoa, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura, imperiosa é sua condenação pela prática do delito de lesão corporal gravíssima, descrito no artigo 209, §2º, do CPM.
- Nesse sentido, nega-se provimento ao recurso e mantém-se a sentença condenatória de Primeiro Grau.
- Lado outro, se não há provas de que o outro acusado tenha concorrido para a prática da infração penal, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do

artigo 439, “c”, do CPPM, reformando-se a sentença *primeva*, apenas nesse ponto (Juiz Cel PM James Ferreira Santos, relator vencido em parte).
APELAÇÃO – Processo n. 0001524-80.2015.9.13.0003; Revisor e relator para o acórdão: Jadir Silva; Julgamento (majoritário): 05/10/2017. DJME: 16/10/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ABSOLVIÇÃO – *IN DUBIO PRO REO* – ART. 439, E, DO CPPM – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.
- Se o conjunto probatório não permite a comprovação da ocorrência delituosa, necessária se faz a absolvição do acusado por insuficiência de provas, em observância ao consagrado principio do *in dubio pro reo.*
APELAÇÃO – Processo n. 0001165-33.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 17/10/2017. DJME: 18/10/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS – DOSIMETRIA CORRETA – DIVERSIDADE DE VOTOS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPPM – VOTO MÉDIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *PRIMEVA* – NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.
- Conjugando os dois votos mais gravosos com os dois votos de absolvição, prevalece a pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão, como voto médio, exatamente como decidiu o eminente Juiz de Direito Titular da 2ª AJME, não cabendo, portanto, nenhum reparo na sentença de primeiro grau, que deve ser mantida em seus próprios fundamentos, eis que absolutamente correta.
- Sentença mantida em seus próprios fundamentos.
- Recursos a que se nega provimento.
APELAÇÃO – Processo n. 0000408-08.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 17/10/2017. DJME: 23/10/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHAS – FINALIDADE DE OBTER PROVA DESTINADA A PRODUZIR EFEITO FAVORÁVEL AO CORRUPTOR EM PROCESSO PENAL – OFERECER E DAR VANTAGENS PARA TESTEMUNHA FAZER AFIRMAÇÃO FALSA OU CALAR A VERDADE – PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES A SUSTENTAR UM DECRETO CONDENATÓRIO – PROVIMENTO NEGADO.

APELAÇÃO – Processo n. 0002798-19.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 26/10/2017. DJME: 1º/11/2017.

***

APELAÇÃO DA DEFESA – CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DO DELITO DE ESTELIONATO (ART. 251 DO CPM) – ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE – PROVA DOCUMENTAL CONTUNDENTE – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA DA PENA – AGRAVANTES ACRESCIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO – DECOTE DO ACRÉSCIMO – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

APELAÇÃO – Processo n. 0006428-57.2012.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 26/10/2017. DJME: 06/11/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – PRELIMINARES – NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ELEMENTOS DE PROVA EXISTENTES NO PROCESSO NÃO DELINEIAM UM CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E COERENTE PARA LASTREAR AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS AOS APELANTES – INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS NA EMPREITADA CRIMINOSA – AUTORIA NÃO COMPROVADA – *IN DUBIO PRO REO* – ABSOLVIÇÃO DECRETADA – RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO – Processo n. 0003786-14.2012.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/11/2017. DJME: 17/11/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

- Se o conjunto probatório não permite a comprovação da ocorrência delituosa, necessária se faz a absolvição do acusado por insuficiência de provas, em observância ao consagrado princípio do *in dubio pro reo*.

APELAÇÃO – Processo n. 0001498-82.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 28/11/2017. DJME: 1º/12/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, ANTE A AUSÊNCIA DE

PROVAS APTAS A EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

- A prova para embasar um decreto condenatório deve ser plena, robusta e estreme de dúvidas, não podendo se basear em meras conjecturas e deduções.

APELAÇÃO – Processo n. 0002532-29.2014.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 28/11/2017. DJME: 1º/12/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – PREVARICAÇÃO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO ACOLHIDA – NO MÉRITO, MATERIALIDADE E AUTORIA RESTARAM SOBEJAMENTE COMPROVADAS – ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- A denúncia é muito clara, explicitando a conduta do apelante, que deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfazer interesse pessoal, contendo os requisitos previstos no artigo 77 do CPPM e descrevendo o tipo penal do crime de prevaricação. Dessa forma, não há que se falar em inépcia da denúncia, motivo pelo qual afasto esta preliminar.
- O atendimento a uma ocorrência policial não se trata de um ato discricionário do apelante. É um dever de ofício, um ato vinculado à atividade policial, em estrita obediência às leis e às recomendações doutrinárias da PMMG.
- Não caberia ao apelante avaliar se deveria ou não se deslocar para o atendimento da ocorrência. Não se tratava de uma faculdade, mas sim de uma obrigação de atender com presteza a solicitação da ofendida. Nesse contexto, ficou claro o dolo, manifestado pela vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo penal previsto no artigo 319 do CPM.
- Sentença mantida.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo n. 0000453-49.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 28/11/2017. DJME: 05/12/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – CONFIGURAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – REFORMA DA SENTENÇA *PRIMEVA* – DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

- Comete o delito tipificado no art. 312 do CPM o policial militar que omite em boletim de ocorrência declaração que nele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando, assim, contra a Administração Militar.

APELAÇÃO – Processo n. 0002988-19.2013.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 30/11/2017. DJME: 05/12/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DEFESA – PRELIMINARES: 1º) NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME MILITAR – 2ª) INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL LASTREADAS EM PROVA ILÍCITA – REJEIÇÃO – SUBSUNÇÃO DE FATOS AO TIPO PENAL PREVISTO NO CÓDIGO PENAL MILITAR – ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DE QUE A DENUNCIA ANÔNIMA PODERÁ ENSEJAR INVESTIGAÇÃO QUE, SE APRESENTAR ELEMENTOS MÍNIMOS DE OCORRÊNCIA DE ILÍCITO, PODERÁ ENSEJAR ABERTURA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO – MÉRITO: CONDENAÇÃO DOS MILITARES POR PRÁTICA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 222 DO CPM) – CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0000103-61.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 07/12/2017. DJME: 13/12/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA – MINISTÉRIO PÚBLICO – LESÃO LEVE (ART. 209 DO CPM) – DÚVIDAS SOBRE A TIPICIDADE DE CONDUTA – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 439, LETRA "E", DO CPPM) – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0001002-53.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Revisor: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 07/12/2017. DJME: 13/12/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS – VALOR PROBANTE MITIGADO – VÍDEO DA ATUAÇÃO POLICIAL NÃO DEMONSTRA A PRÁTICA DE QUALQUER AGRESSÃO DURANTE A ABORDAGEM – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
APELAÇÃO – Processo n. 0002068-05.2014.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/12/2017. DJME: 13/12/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – APRESENTAÇÃO TARDIA – MERA IRREGULARIDADE – NULIDADE DA SENTENÇA – IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – NÃO CARACTERIZAÇÃO –

INIMPUTABILIDADE OU SEMI-IMPUTABILIDADE DO APELANTE – EXAME DE INSANIDADE MENTAL A QUE APELANTE FOI SUBMETIDO ATESTA QUE ELE POSSUÍA PLENA CAPACIDADE DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO E DE AUTODETERMINAR-SE SEGUNDO ESSE ENTENDIMENTO – CRIME DE DANO – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO – CRIME DE AMEAÇA EM FACE DO OFICIAL TEN PM ROBISVALDO – ATIPICIDADE DA CONDUTA – EXACERBAÇÃO DA PENA – CARACTERIZAÇÃO – REDUÇÃO DA PENA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0000222-79.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/12/2017. DJME: 13/12/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL – RAZÃO ASSISTE AO APELO MINISTERIAL – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS CONFIRMAM A PRÁTICA DO DELITO DE FORMA CONTINUADA, POR TRÊS VEZES – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – CONDENAÇÃO DO APELADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 326 DO CPM – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.
- Restou comprovado nos autos que o apelado revelava aos traficantes de drogas da cidade de Bocaiúva a realização de operações da PM, a movimentação de viaturas e a ocorrência de blitz para apreensão de motos e veículos, alertando os integrantes da organização criminosa, para que não fossem incomodados.
- O elemento subjetivo do tipo é o dolo, manifestado na vontade livre e consciente de revelar fatos restritos à caserna a traficante de drogas, em razão do cargo ou da função que exercia na segurança pública da cidade de Bocaiúva.
- O dever de guardar o segredo profissional para o sucesso das operações policiais foi violado, e a conduta se amolda no tipo penal previsto no artigo 326 do CPM.
- Reforma parcial da sentença de primeiro grau, para condenar o apelado pela prática do crime de violação do sigilo funcional, previsto no artigo 326 do CPM, em continuidade delitiva, por três vezes.
- Recurso provido.
APELAÇÃO – Processo n. 0000107-61.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 05/12/2017. DJME: 14/12/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO TEMPESTIVO – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS INTEMPESTIVAS – NÃO CONHECIMENTO –

INJÚRIA – OFENSA À HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – *IN DUBIO PRO REO* – ABSOLVIÇÃO – PROVIMENTO.

- Se o conjunto probatório não permite a comprovação da ocorrência delitiva, necessária se faz a absolvição do réu, por insuficiência de provas, em observância ao consagrado princípio do *in dubio pro reo*.

APELAÇÃO – Processo n. 00002061-45.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 07/12/2017. DJME: 14/12/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – *IN DUBIO PRO REO* – ABSOLVIÇÃO – MANUTENÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

- Se o conjunto probatório não permite a comprovação da ocorrência delitiva, necessária se faz a manutenção da absolvição do réu, por insuficiência de provas, em observância ao consagrado principio do *in dubio pro reo*.

APELAÇÃO – Processo n. 00001632-75.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 07/12/2017. DJME: 14/12/2017.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGAÇÕES PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – PECULATO-FURTO – ARTIGO 303, § 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – COMPROVAÇÃO DO DOLO, DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO – EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Policial Militar que subtrai, em proveito próprio, arma de fogo da Corporação, de posse de outrem, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar, pratica o delito de peculato-furto, descrito no art. 303, § 2º, do CPM.
- Comprovando-se, pelo conjunto probatório, os requisitos subjetivos e objetivos necessários para a configuração do delito de peculato-furto, nega-se provimento ao recurso e mantém-se a sentença de primeiro grau.

APELAÇÃO – Processo n. 0000927-20.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 14/12/2017. DJME: 19/01/2018.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO – CONCUSSÃO – PREVARICAÇÃO – PECULATO-FURTO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – MANUTENÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

- Se o conjunto probatório não permite a comprovação de que os acusados, de fato, não participaram da conduta delituosa narrada na exordial acusatória,

tampouco demonstra, de forma incontroversa, a autoria delitiva – embora evidencie a ocorrência dos fatos delituosos –, necessária se faz a manutenção da absolvição dos acusados, por insuficiência de provas.
APELAÇÃO – Processo n. 0000325-91.2013.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 14/12/2017. DJME: 19/01/2018.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM) E EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO (ART. 202 DO CPM) – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE CRIME (ART. 439, "A", DO CPPM) – ELABORAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO), OMITINDO FATOS RELEVANTES – EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA DURANTE O TURNO DE SERVIÇO – PROVAS COERENTES E HARMÔNICAS NO SENTIDO DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0000116-23.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 14/12/2017. DJME: 19/01/2018.

***

APELAÇÃO CRIMINAL – DEFESA – MÉRITO – TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO SUPOSTAMENTE PARA CONTER AGRESSÃO INJUSTA – LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 209, § 1º, DO CPM) – COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE ATRAVÉS DE LAUDOS PERICIAIS – AUTORIA CONFESSA – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA E CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE – INEXISTÊNCIA DE REAÇÃO VIOLENTA DOS CIVIS EM ABORDAGEM POLICIAL – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE LESÃO CORPORAL.
APELAÇÃO – Processo n. 0000570-03.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 14/12/2017. DJME: 24/01/2018.

***

CONFLITO DE JURISDIÇÃO / CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DELITO DE DESERÇÃO – CONDUTAS, EM TESE, TÍPICAS – PRÁTICA EM DATAS DISTINTAS, SEM CORRELAÇÃO SUBJETIVA, MATERIAL OU PROBATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO NA FORMA PREVISTA NO ART. 99 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – INAPLICABILIDADE DA PREVENÇÃO – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Processo n. 0000311-71.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 17/05/2017. DJME: 25/05/2017.

***

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – REPRESENTAÇÕES DISTINTAS, PROMOVIDAS PELA MESMA CIVIL JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO – FATOS DIVERSOS, DATAS DIVERSAS E VÍTIMAS DIVERSAS – COMPETÊNCIA DO JUIZ PARA O QUAL FOI LIVREMENTE DISTRIBUÍDO O FEITO – CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 2ª AJME.
CONFLITO DE JURISDIÇÃO/COMPETÊNCIA – Processo n. 0001892-58.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 05/07/2017. DJME: 11/07/2017.

***

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREIÇÃO PARCIAL – AÇÃO PENAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO – AUSÊNCIA DO RÉU – DECLINAÇÃO DE MOTIVO JUSTO PARA O NÃO COMPARECIMENTO DO MILITAR – ADIAMENTO – POSSIBILIDADE – INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS PROCESSUAIS DEMONSTRADA – CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA.
CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 0000194-86.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001338-26.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/03/2017. DJME: 21/03/2017.

***

CORREIÇÃO PARCIAL – AÇÃO PENAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL – TESTEMUNHA REFERIDA – PERTINÊNCIA DA OITIVA DA TESTEMUNHA REQUERIDA PELO *PARQUET* COM O CERNE DA ACUSAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE O DEFERIMENTO DE SUA AUTORIZAÇÃO – CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA.
CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 0001580-54.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000640-83.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/11/2017. DJME: 17/11/2017.

***

CORREIÇÃO PARCIAL – AÇÃO PENAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL – TESTEMUNHA REFERIDA – PERTINÊNCIA DA OITIVA DA TESTEMUNHA REQUERIDA PELO *PARQUET* COM O CERNE DA ACUSAÇÃO – CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA.
CORREIÇÃO PARCIAL – Processo n. 0001785-83.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000640-83.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 28/11/2017. DJME: 1º/12/2017.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO

CORREIÇÃO PARCIAL – REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR – DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ARQUIVAMENTO DE IPM – IRREGULARIDADE – ART. 30 DO CPPM – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.
- Verificado que o Inquérito Policial Militar possui elementos suficientes de convicção acerca de fato que, em tese, seja criminoso e indícios de sua autoria, é dever do Ministério Público exercer o seu ofício constitucional de promoção da ação penal.
CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO – Processo n. 0001263-56.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 09/08/2017. DJME: 18/08/2017.

***

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR

EM AÇÃO PENAL MILITAR – AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL OU DOCUMENTAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANULADO – RECURSO PROVIDO.
EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 0001385-40.2015.9.13.0000; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 17/02/2016. DJME: 25/02/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE – REQUISITOS DO ART. 542 DO CPPM – AUSÊNCIA – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – INCIDÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS – ACÓRDÃO MANTIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0000968-49.2013.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 17/12/2015. DJME: 20/01/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONSTATAÇÃO – OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA – REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – INOBSERVÂNCIA – REDISCUSSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS – ACÓRDÃO MANTIDO.

- As alegações de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, bem como de ofensa a preceitos constitucionais e infraconstitucionais, devem ser devidamente comprovadas nos autos, sob pena de não serem acolhidas.
- A inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do artigo 542 do Código de Processo Penal Militar, impede o acolhimento dos embargos de declaração.
- Embargos rejeitados.
- Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0001826-21.2015.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001124-66.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/03/2016. DJME: 17/03/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA NULIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – APRECIAÇÃO DA PRELIMINAR QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO – MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO INTEIRO TEOR DO VOTO QUE CONDUZIU A DECISÃO – OMISSÃO INEXISTENTE – EMBARGOS REJEITADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0000009-30.2003.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 12/05/2016. DJME 19/05/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA COM BASE EM MERO ENTENDIMENTO DA PARTE – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições.
- Embargos rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0002606-83.2014.9.13.0003 (Apelação Criminal); Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 17/05/2016. DJME: 20/05/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – OMISSÃO – CONFIGURAÇÃO – ENTENDIMENTO EXPRESSO ORALMENTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO E NÃO REGISTRADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – CONTRADIÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO – OCORRÊNCIA DELITIVA INCONTROVERSA NOS AUTOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
- Padece de omissão o acórdão que deixa de registrar entendimento manifestado oralmente por magistrado na sessão de julgamento.
- Não há que se falar em contradição, se o acórdão apresentou devida fundamentação para manter a condenação imposta em primeiro grau jurisdição.
- Embargos de Declaração parcialmente providos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0000591-10.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 09/06/2016. DJME: 16/06/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRELIMINARES – COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR – PREVISÃO CONSTITUCIONAL – SÚMULA N. 297 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ENUNCIADO SUPERADO – POLICIAIS MILITARES – CONCEITO PREVISTO NO ARTIGO 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA A PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – INEXISTÊNCIA – CÓDIGOS PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR – CONSTITUCIONALIDADE – PRINCÍPIO DA RECEPÇÃO DAS NORMAS – DESRESPEITO E DESACATO A SUPERIOR – ARTIGOS 160 E 298, *CAPUT*, AMBOS DO CPM – CRIMES PROPRIAMENTE MILITARES.
MÉRITO – PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE – FUNCIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU DE SEU ADITAMENTO – ATO PRIVATIVO DO JUIZ SINGULAR – CONTRADIÇÕES E OMISSÕES – INEXISTÊNCIA – REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – INOBSERVÂNCIA – REDISCUSSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS – ACÓRDÃO MANTIDO.

- A competência e a organização da Justiça Militar do Estado vêm definidas nos artigos 124 e seguintes da Constituição Federal. Em complemento a esses preceitos constitucionais, a Lei de Organização Judiciária do Estado – Lei Complementar n. 59/2001 – dispõe sobre o funcionamento e também sobre a organização e competência da Justiça Militar do Estado.
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que a competência para o processamento e a julgamento de crime militar, praticado contra civil ou a ordem administrativa castrense, é da Justiça Militar, estando o enunciado da Súmula n. 297 há muito tempo superado.
- Os policiais militares estão abrangidos no conceito de militares dos Estados, previsto no art. 42 da Constituição Federal, sendo-lhes aplicável, pois, o contido no art. 125, §4º, desse diploma normativo.
- O Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, ambos de 21/10/1969, foram recepcionados pela Carta Magna com o *status* de lei ordinária, sendo, pois, constitucionais.
- Desrespeito a superior e desacato a superior são crimes propriamente militares – de competência da Justiça Militar –, para processamento e julgamento, a teor do art. 125, §4º, da Constituição Federal e do art. 111 da Constituição do Estado.
- O fato de o recorrente se encontrar acautelado não lhe retira a condição de militar da ativa, nos termos do art. 9º, II, do CPM.
- O princípio da indivisibilidade é constitucionalmente estabelecido para o funcionamento do Ministério Público, o que possibilita que um membro substitua o outro, na mesma função, sem qualquer disparidade.
- O recebimento da denúncia ou de seu aditamento trata-se de ato privativo do Juiz singular, e não do Conselho de Justiça, a teor do art. 35 do CPPM.
- A inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do artigo 542 do Código de Processo Penal Militar, impede o acolhimento dos embargos de declaração.
- Embargos rejeitados.
- Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0002830-24.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 23/06/2016. DJME: 29/06/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – LESÃO CORPORAL LEVE – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA – AUTO DE CORPO DE DELITO CONFIRMA AS LESÕES SOFRIDAS PELOS OFENDIDOS – ACÓRDÃO FUNDAMENTADO – DEFESA TÉCNICA ATUOU DURANTE TODO O PROCESSO – DENÚNCIA ATENDEU AOS REQUISITOS DO ARTIGO 77 DO CPPM – PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- O embargante seleciona apenas dois parágrafos do voto condutor do acórdão e, de forma isolada, os considera contraditórios em relação à tese sustentada pela defesa. É preciso analisar o voto como um todo, em toda a sua essência, para a correta compreensão e manutenção do édito condenatório.
- As lesões mencionadas nos Autos de Corpo de Delito confirmam as equimoses e escoriações sofridas pelos ofendidos na denúncia.
- Inexistência de contradições e omissões no acórdão impugnado.
- Prequestionamento da matéria.
- Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0006296-97.2012.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 09/08/2016. DJME: 18/08/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições.
- Ausentes as hipóteses legais de seu cabimento, os embargos devem ser rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0012533-84.2011.9.13.0001 (Apelação Criminal); Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 23/08/2016. DJME: 25/08/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO QUE JUSTIFIQUEM A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO PENAL – MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO INTEIRO TEOR DO VOTO QUE CONDUZIU A DECISÃO – OMISSÃO INEXISTENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0001553-08.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 10/11/2016. DJME: 17/11/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÕES – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0000444-56.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 23/11/2016. DJME: 29/11/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – OCORRÊNCIA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME, NOS TERMOS DO ARTIGO 123, IV, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A constatação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, pela pena em concreto, enseja a extinção da punibilidade do crime, nos termos do que dispõe o artigo 123, IV, do CPM.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0002040-40.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 1º/12/2016. DJME: 07/12/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – NÃO CABIMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no v. acórdão embargado.
- O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o *decisum*.
- Acórdão embargado devidamente fundamentado. Omissão, obscuridade e contradição não caracterizadas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0001185-58.2014.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 06/12/2016. DJME: 14/12/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0001973-15.2013.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 13/12/2016. DJME 15/12/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADES – NÃO OCORRÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS.

- Rejeitam-se os embargos de declaração, em face da inexistência de hipóteses ensejadoras previstas no art. 542 do CPPM.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0001055-34.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 15/12/2016. DJME 15/12/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO PUBLICADO – INVERSÃO PROCESSUAL NA OITIVA DE TESTEMUNHAS NÃO COMPROVADA – OITIVA DAS TESTEMUNHAS DO JUÍZO FOI DEFERIDA, APENAS PARA MELHOR ESCLARECER OS FATOS – INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO CARACTERIZADA – OMISSÃO NA CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS, APENAS PARA SE CONCEDER O BENEFÍCIO.

- No que tange à omissão de não se conceder a suspensão condicional da pena aos quatro réus, razão assiste aos embargantes. As penas impostas não são superiores a dois anos de reclusão, os sentenciados não ostentam condenações irrecorríveis por outros crimes com pena privativa de liberdade, e os seus antecedentes, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, não oferecem perigo à sociedade, motivo pelo qual preenchem os requisitos objetivos e subjetivos para a sua concessão.
- Concessão da suspensão condicional da pena aos quatro réus, pelo prazo de dois anos.
- Parcial provimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0001640-26.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 31/01/2017. DJME: 03/02/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIMES DE ABANDONO DE POSTO E USO DE DOCUMENTO FALSO – CONTRADIÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA EM RELAÇÃO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO – PENA-BASE EXASPERADA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS EM SUA MAIORIA JUSTIFICAM A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – DIMINUIÇÃO DA PENA APLICADA – CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Reconhecida a contradição apontada na dosimetria da pena aplicada em relação ao crime de uso de documento falso, foi diminuída a pena deste delito para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, ficando a pena definitiva, para ambos os crimes, nos termos do artigo 79 do CPM, no patamar de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, podendo o réu recorrer em liberdade.

- Concessão do *sursis*.
- Provimento parcial dos embargos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0000826-77.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 31/01/2017. DJME: 03/02/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – EMBARGOS REJEITADOS.
- Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições.
- Ausentes as hipóteses legais de seu cabimento, os embargos devem ser rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0004422-77.2012.9.13.0001 (Apelação Criminal); Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 31/01/2017. DJME: 03/02/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA COM BASE EM MERO ENTENDIMENTO DA PARTE – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.
- Inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na decisão embargada, fica evidente que o objetivo do embargante é obter um novo julgado, com reanálise de mérito, inadmissível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de Declaração rejeitados, ainda que tempestivos, não preenchem os requisitos legais.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0004422-77.2012.9.13.0001 (Apelação Criminal); Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 31/01/2017. DJME: 03/02/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – RECURSO PROCRASTINATÓRIO – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0001185-58.2014.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 31/01/2017. DJME: 03/02/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA – NO MÉRITO, INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES – EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE REDUZIDA – REABERTURA DE DISCUSSÃO EM TORNO DA DECISÃO COLEGIADA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Não há omissões, obscuridades ou contradições no acórdão impugnado, mas sim o inconformismo dos recorrentes, bem como o desejo de rediscutir o mérito da decisão colegiada, com o objetivo nítido de prequestionar a matéria, para fins de eventuais recursos aos tribunais superiores.
- Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0007008-81.2012.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 14/03/2017. DJME: 21/03/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL – ERRO MATERIAL – EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO DA DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – OCORRÊNCIA – RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA –INOVAÇÃO RECURSAL – INADMISSIBILIDADE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – NÃO CABIMENTO – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO NO JULGADO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0000052-84.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/03/2017. DJME: 21/03/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS.

- Rejeitam-se os embargos de declaração, em face da inexistência de hipóteses ensejadoras previstas no art. 542 do CPPM.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0002863-48.2013.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 1º/06/2017. DJME: 08/06/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – INOBSERVÂNCIA – REDISCUSSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS – ACÓRDÃO MANTIDO.

- A inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do artigo 542 do Código de Processo Penal Militar, impede o acolhimento dos embargos de declaração.
- Embargos rejeitados.
- Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0002204-08.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 05/07/2017. DJME: 12/07/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0002171-52.2013.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 24/08/2017. DJME: 28/08/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE DESCUMPRIMENTO DA MISSÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES – OMISSÃO SOBRE MANIFESTAÇÃO NO ACÓRDÃO DA FIXAÇÃO DA PENA NA SENTENÇA – PENA-BASE EXASPERADA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM MINORIA NÃO JUSTIFICAM A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM DOBRO – DIMINUIÇÃO DA PENA APLICADA – CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não foram reconhecidas as contradições alegadas pelo embargante, pois restou comprovado nos autos que houve o descumprimento da missão para a qual estava designado.
- Foi reconhecida a omissão alegada, no que tange a não manifestação, no acórdão impugnado, a respeito da fixação da pena, que ficou exasperada, mas sem fundamentação legal, o que ensejou a redução da pena aplicada.
- Concessão do *sursis*, pelo período de dois anos.
- Parcial provimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0000041-15.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 26/09/2017. DJME: 04/10/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE DESCUMPRIMENTO DA MISSÃO – SANADA A CONTRADIÇÃO APONTADA COM O DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA

PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 196 DO CPM – FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, EM DECORRÊNCIA DE ATENUANTE GENÉRICA, NA SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA – INADMISSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ E COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF – APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA PREVISTA – RECURSO PROVIDO.

- A Súmula n. 231 do STJ já firmou entendimento de que não é possível a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão do reconhecimento de atenuante.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 597270, confirmou a jurisprudência que impede a fixação da pena abaixo do mínimo legal diante de circunstância atenuante genérica, reconhecendo a matéria como de repercussão geral.
- Aplicação da pena mínima de 06 (seis) meses de detenção.
- Provimento do recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0000041-15.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 14/11/2017. DJME: 17/11/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM INTUITO ACLARATÓRIO – EMBARGOS REJEITADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 1000027-80.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 30/11/2017. DJME: 07/12/2017.

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRELIMINAR – INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA.
MÉRITO – REDISCUSSÃO DO ALEGADO NA REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DA GRADUAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

- O rito da representação para a perda da graduação está previsto no Regimento Interno desta e. Corte, a partir do artigo 189, não dispondo sobre a produção de provas, já que, após a apresentação da defesa, os autos devem ir a julgamento. Desta feita, o indeferimento da produção de prova testemunhal não pode ser considerado como cerceamento de defesa.
- Tendo o Tribunal Pleno, por seus doutos Julgadores, analisado com a devida cautela, na representação para perda da graduação, a conveniência, ou não,

de se manter o embargante nas fileiras da Corporação Militar, resta impossível a rediscussão dessa matéria por meio de embargos.
- Recurso a que se rejeita.
- Decisão mantida.
EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 0001383-70.2015.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 06/04/2016. DJME: 14/04/2016.

***

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO E AMEAÇA NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA – PROCEDÊNCIA, POR MAIORIA DE VOTOS, DA REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – FACILITAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CNH, COM RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS – REPERCUSSÃO NEGATIVA DA CONDUTA DO REPRESENTADO PERANTE A TROPA E A SOCIEDADE – CONDUTA GRAVE – EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- A conduta imputada ao embargante foi pelo cometimento do crime de estelionato, por duas vezes, e pelo crime de ameaça. O embargante recebeu vantagem ilícita, para si, em prejuízo de duas pessoas, mantendo ambas em erro, mediante artifício, ardil ou meio fraudulento, em conluio com policiais civis do Estado da Bahia, prometendo fornecer carteiras de habilitação que nunca foram entregues.
- A PMMG não pode manter em seus quadros milicianos descompromissados com a causa pública, pessoas desonestas travestidas de policiais, que só pensam em obter vantagens pecuniárias ilícitas em benefício próprio, comprometendo todo o conjunto de ações e esforços em prol da manutenção da ordem pública.
- Provimento negado.
EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 0001387-10.2015.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 20/04/2016. DJME: 26/04/2016.

***

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DE REPRODUÇÃO DE TERMOS EXPRESSOS NA DECISÃO ANTERIOR CONTIDA EM ÁCORDÃO ANULADO – CONVENCIMENTO MOTIVADO – DECISÃO EXPRESSA SEGUNDO O ENTENDIMENTO ADOTADO PELOS JULGADORES, À UNANIMIDADE, INALTERADO PELA PROVA APRESENTADA – INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE DECISÃO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – JULGAMENTO MANTIDO – RECURSO IMPROVIDO.

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 0001000-58.2016.9.13.0000; Referência: Processo 0001385-40.2015.9.13.0000; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 21/09/2016. DJME: 30/09/2016.

***

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – OMISSÃO RECONHECIDA PARA FAZER CONSTAR, NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, MENÇÃO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS QUAIS O EMBARGANTE FAZ JUS COMO INATIVO – RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

- Constatando-se omissão no dispositivo do acórdão, acolhe-se parcialmente o presente recurso para que nele conste a menção aos direitos previdenciários do embargante.

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo n. 0002489-04.2014.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 14/12/2016. DJME 15/12/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGOS INFRINGENTES – APELAÇÃO CRIMINAL – RECUSA DE OBEDIÊNCIA – ARTIGO 163 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 439, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – POSSIBILIDADE – CONDUTA PRATICADA NÃO SE AMOLDA AO TIPO PENAL – DECISÃO CONDENATÓRIA QUE SE REFORMA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Militar que, de forma reprovável e irregular, cumpriu a ordem ao seu tempo e modo não pode ser condenado pela prática do delito de recusa de obediência, previsto no art. 163 do Código Penal Militar, já que sua conduta não se amolda ao tipo penal mencionado.
- Decisão condenatória reformada, para absolver o recorrente, a teor do art. 439, "b", do Código de Processo Penal Militar (não constituir o fato infração penal).

EMBARGOS INFRINGENTES – Processo n. 0000972-55.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 16/12/2015. DJME: 20/01/2016.

***

EMBARGOS INFRINGENTES – A DENÚNCIA IMPUTADA AO ACUSADO É A DE TER DEIXADO DE REALIZAR ATO DE OFÍCIO PARA ATENDER AO INTERESSE PESSOAL DE "COMODISMO" – NÃO HÁ QUALQUER PROVA

DA OCORRÊNCIA DO MENCIONADO COMODISMO E NÃO SE PODE PRESUMIR QUE O APELANTE TENHA-SE OMITIDO POR COMODISMO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O EMBARGANTE NA FORMA DO ART. 439, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR.
EMBARGOS INFRINGENTES – Processo n. 0000720-49.2014.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 06/04/2016. DJME: 14/04/2016.

***

EMBARGOS INFRINGENTES – ABSOLVIÇÃO DO RÉU – INSUFICIÊNCIA DE PROVA – NÃO CARACTERIZAÇÃO –INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO DE AUSÊNCIA DE DOLO – ATA ESCRITA, DE PRÓPRIO PUNHO, PELO MILITAR SENTENCIADO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MILITAR – EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
EMBARGOS INFRINGENTES – Processo n. 0000183-19.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 18/05/2016. DJME: 20/05/2016.

***

EMBARGOS INFRINGENTES – ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS – INSUFICIÊNCIA **DE PROVA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA – EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
EMBARGOS INFRINGENTES – Processo n. 0006633-86.2012.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 03/08/2016. DJME: 11/08/2016.

***

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA ROBUSTA E SUFICIENTE – PREVALÊNCIA DO VOTO CONDUTOR NA APELAÇÃO DE ORIGEM – ACÓRDÃO MANTIDO – RECURSO IMPROVIDO (Juiz Cel PM Osmar Duarte Marcelino, revisor e relator para o acórdão).

V.V. – CRIMINAL – EMBARGOS INFRINGENTES – PRÁTICA DO DELITO DE AMEAÇA (223 DO CPM) – PEDIDO DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO, QUE ABSOLVEU O ACUSADO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO E INSUBSISTENTE DA TESTEMUNHA – PROVA PERICIAL INCONCLUSIVA – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO PROVIDO (Juiz Jadir Silva, relator vencido).

EMBARGOS INFRINGENTES – Processo n. 0000992-12.2015.9.13.0002; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 14/12/2016. DJME 15/12/2016.

***

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* – DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À CULPABILIDADE DO ACUSADO – ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVA – ARTIGO 439, "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO – ACÓRDÃO REFORMADO.

- O crime de violência arbitrária se configura quando o militar, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, pratica violência em repartição ou estabelecimento militar, conforme dispõe o art. 333 do CPM.

- Diante da inexistência de provas suficientes da prática da violência dentro ou nos limites do estabelecimento militar e, na presença de dúvidas acerca do local exato do cometimento das agressões, a absolvição do acusado é medida que se impõe, à luz do princípio do *in dubio pro reo*.

- Recurso provido, para manter, em seus devidos fundamentos, o r. voto vencido, que absolveu o réu da prática da violência arbitrária, com base no artigo 439, "e", do CPPM.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 0002204-08.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 07/06/2017. DJME: 12/06/2017.

***

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – ABSOLVIÇÃO DO RÉU – ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE ELEMENTO DO TIPO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – Processo n. 0002575-97.2013.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 06/12/2017. DJME: 13/12/2017.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – INSTAURAÇÃO POR JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO LEGAL E REGIMENTAL – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE

ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - Processo n. 0001436-80.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000712-67.2017.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 06/12/2017; DJME: 12/12/2017.

***

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – JUIZ TITULAR DO JUÍZO MILITAR – AS ALEGAÇÕES DE SUSPEIÇÃO DEVEM SE ENQUADRAR NAS HIPÓTESES CONTIDAS NO ARTIGO 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – RELAÇÃO DE INIMIZADE COM O ADVOGADO E ACONSELHAMENTO DAS PARTES – SUSPEIÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.
- As alegações de suspeição são as contidas no artigo 38 do Código de Processo Penal Militar e devem ser devidamente comprovadas, sob pena de não conhecimento.
- Inexistindo motivos que justifiquem a suspeição do juiz, a exceção deve ser julgada improcedente.
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – Processo n. 0001826-21.2015.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001124-66.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 07/04/2016. DJME: 14/04/2016.

PETIÇÃO

PETIÇÃO – MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE CÂMARA PARA O TRIBUNAL PLENO, PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO PLENO – OBRIGATORIEDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL NA CÂMARA – ACÓRDÃO ANULADO – DEVOLUÇÃO À CÂMARA PARA JULGAMENTO DO RECURSO.
- A competência para julgamento do recurso de apelação, interposto contra sentença de primeiro grau de jurisdição, é da Câmara, que deve decidir a matéria em toda a sua completude.
- Ainda que entenda haver competência originária do Pleno, impingindo ao juízo de primeiro grau a incompetência absoluta em razão da matéria, a Câmara deve consecutar a prestação jurisdicional que lhe cabe, decidindo a respeito, notadamente quando há sentença apta a gerar todos os efeitos legais e jurídicos.

PETIÇÃO – Processo n. 0000277-39.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0002255-16.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 06/04/2016. DJME: 19/04/2016.

***

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO – MILITAR EM CUMPRIMENTO DO BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DE PENA – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NO DECRETO PRESIDENCIAL AOS CONDENADOS BENEFICIADOS COM O *SURSIS* – RECURSO IMPROVIDO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 0000888-52.2017.9.13.0001; Referência: Processo n. 0012185-66.2011.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 29/06/2017. DJME: 06/07/2017.

***

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – FUGA DE PRESO OU INTERNADO, NA MODALIDADE CULPOSA – NECESSÁRIA RELAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O FATO OCORRIDO E A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 9º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO CPM – COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

- Se a fuga empreendida tivesse ocorrido nas dependências de um estabelecimento penal comum, cadeia pública ou delegacia de polícia, a jurisprudência pátria é pacífica no entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual a competência para o processamento e julgamento do feito, nos exatos termos da Súmula n. 75 do STJ.
- Contudo, a fuga se deu na residência do conduzido, que estava preso e sob custódia da Polícia Militar. O recorrido exercia função típica de policiamento ostensivo fardado, armado, equipado, utilizando viatura caracterizada, função esta exclusiva da PMMG, por imposição constitucional.
- A pessoa legalmente presa não precisa, quando da fuga, estar recolhida a estabelecimento penal civil ou militar. A evasão pode ocorrer pelo não fechamento adequado do xadrez da viatura, por negligência na condução do preso ou no trajeto para a delegacia, ou ainda em diversas outras situações não imaginadas e que ocorrem eventualmente.
- Competência da Justiça Militar Estadual.
- Recebimento da denúncia.
- Recurso provido.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 0001642-62.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 26/09/20-17. DJME: 04/10/2017.

***

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVAS, EM FACE DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ANTERIORES À CONCESSÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – RECURSO NÃO CONHECIDO – ESGOTAMENTO DO PERÍODO DE PROVA SEM REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE VERIFICADA – ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 0001971-43.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000581-97.2014.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 13/12/2016. DJME 15/12/2016.

***

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – INOCORRÊNCIA – OBSERVÂNCIA DA PENA APLICADA AO DELITO E DOS ARTIGOS 125, IV, E 126, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS – INEXISTÊNCIA DE LACUNA NO ORDENAMENTO JURÍDICO – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.
- Para se verificar a ocorrência da prescrição da pretensão executória deve-se analisar o montante da pena aplicada ao delito – que no caso dos autos foi de 05 (cinco) anos – bem como os artigos 125, IV, e 126, ambos do CPM.
- Inexistindo causas suspensivas ou interruptivas e não havendo lacuna no ordenamento jurídico, resta impossível o reconhecimento da prescrição.
- Recurso a que se nega provimento.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Processo n. 0002111-77.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000005-66.1998.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 15/12/2016. DJME 15/12/2016.

***

REMESSA NECESSÁRIA (RECURSO DE OFÍCIO)

REMESSA NECESSÁRIA (RECURSO DE OFÍCIO) – LESÃO LEVE – TRANSAÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO JUNTO À 3ª AJME – EXTINÇÃO DESTA AÇÃO PENAL – OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA – PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.
- Restou evidenciado que os fatos ocorridos em 03/05/2010 já foram apreciados pela 3ª AJME (autos de n. 0002258-07.2010.9.13.0003), que culminou com transação penal, com o cumprimento de 24 (vinte e quatro) jornadas de trabalho, aceitas e cumpridas há pelo menos sete meses.

- Os pareceres do RMP e do e. Procurador de Justiça foram no sentido de acolher o pedido formulado pela defesa do denunciado, pela extinção desta ação penal, pela ocorrência da coisa julgada.
- Extinção da ação penal (coisa julgada).
- Sentença confirmada. REMESSA NECESSÁRIA (RECURSO DE OFÍCIO) – Processo n. 0001719-34.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 06/12/2016. DJME: 14/12/2016.

***

REVISÃO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PENA QUE ENSEJOU A REPRESENTAÇÃO QUE DETERMINOU A PERDA DA GRADUAÇÃO DO AUTOR – UMA VEZ PRESCRITA A PENA PRINCIPAL, ENTENDO QUE NÃO HÁ JUSTIFICATIVAS PARA A MANUTENÇÃO DA PENA ACESSÓRIA – MESMO HAVENDO PREVISÃO NO ART. 130 DO CPM DE QUE A EXECUÇÃO DAS PENAS ACESSÓRIAS É IMPRESCRITÍVEL, TAL DISPOSITIVO DEVE SER INTERPRETADO À LUZ DA CR/88 – NO BOJO DE UMA AÇÃO CRIMINAL, NÃO É ADMISSÍVEL SER DADO PROVIMENTO À PRETENSÃO DO AUTOR, POR SEU CARÁTER EMINENTEMENTE CÍVEL, DE QUE SEJA O RÉU CONDENADO AO PAGAMENTO DE DIREITOS, VANTAGENS E PROMOÇÕES – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA RESCINDIR O ACÓRDÃO QUE EXCLUIU O AUTOR DAS FILEIRAS DA PMMG E REINTEGRÁ-LO.
REVISÃO CRIMINAL – Processo n. 0002105-07.2015.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 06/04/2016. DJME: 14/04/2016.

***

REVISÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 551 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA SE BASEOU EM DEPOIMENTOS COMPROVADAMENTE FALSOS – RETRATAÇÃO DE UM DOS OFENDIDOS – DEPOIMENTO PRESTADO NO MESMO SENTIDO, NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, ANTES DO PROFERIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PROVA VALORADA DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS DO ACERVO – RAZÕES DE CONVENCIMENTO VÁLIDAS – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS – TESE DA DEFESA QUE NÃO SE COMPROVOU – PEDIDO FUNDADO NA REANÁLISE DE PROCESSO CRIMINAL ORIGINÁRIO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

REVISÃO CRIMINAL – Processo n. 0000444-56.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0003490-83.2012.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 21/09/2016. DJME: 30/09/2016.

MATÉRIA NÃO CRIMINAL

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – COISA JULGADA – PODER DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DE APLICAR SANÇÕES – PAD – CONDUTA OFENSIVA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE – DEMISSÃO – PODER JUDICIÁRIO NÃO DEVE ANALISAR MÉRITO DAS PUNIÇÕES APLICADAS – ESGOTAMENTO DO CENÁRIO RECURSAL – ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI E NORMA JURÍDICA – AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- Ao Administrador Público é concedido o poder discricionário de apurar as infrações disciplinares e aplicar as sanções a seus servidores, com supedâneo na legislação específica, em estrita observância às normas, regulamentos e leis que regem a espécie.
- Se os fatos comprovados através do PAD foram considerados ofensivos à honra pessoal e ao decoro da classe, ensejando a demissão do autor, não é dado ao Poder Judiciário analisar o mérito da pretensão punitiva.
- Ato jurídico perfeito e acabado.
- Inexistência de hipóteses aptas à rescisão do julgado.
- Manutenção do acórdão impugnado.
- Ação rescisória improcedente.

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo n. 0000025-36.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0003019-12.2008.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 15/06/2016. DJME: 21/06/2016.

***

AGRAVO INTERNO

AGRAVO INTERNO – PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO – INDEFERIMENTO PELA CÂMARA

JULGADORA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – APRESENTAÇÃO DE FATO NOVO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – PROVIMENTO NEGADO.
- A decisão agravada deverá ser mantida se o pedido de adiamento do julgamento do recurso de apelação restou indeferido pela Câmara julgadora em face da ausência de comprovação das alegações pelo causídico e, ainda, da apresentação de fundamento novo em sede de agravo interno.
AGRAVO INTERNO – Processo n. 0003402-56.2009.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 23/03/2017. DJME: 30/03/2017.

APELAÇÃO CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, EM RAZÃO DE A PUNIÇÃO TER SIDO PUBLICADA APÓS SUA ATIVAÇÃO – A DIVERGÊNCIA ENTRE AS DATAS NÃO É RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INEXISTÊNCIA DOS EXTRATOS DE REGISTROS FUNCIONAIS NOS AUTOS – RECONHECIMENTO INDEVIDO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE – PROVIMENTO PARCIAL, PARA DECOTAR UM PONTO NO CONCEITO FUNCIONAL DO APELANTE, MANTENDO-SE A SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA, NOS DEMAIS TERMOS – RECURSO PROVIDO EM PARTE.
APELAÇÃO – Processo n. 0001100-75.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 17/12/2015. DJME: 20/01/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – OFENSA AO ART. 13, IX, DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – NÃO COMPROVAÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – CONSTATAÇÃO – CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – VIABILIDADE – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
APELAÇÃO – Processo n. 0002009-20.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 17/12/2015. DJME: 20/01/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR – DEMISSÃO – DESPROPORCIONALIDADE E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE – POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO REVER O ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO PROVIDO (Juiz Jadir Silva, revisor e relator para o acórdão).

V.V. – APELAÇÃO CÍVEL – REINTEGRAÇÃO – NULIDADES NO PAD – INOCORRÊNCIA – EXPLORAÇÃO SEXUAL COMETIDA POR MILITAR CONTRA MENORES – INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS BASILARES DA CORPORAÇÃO – MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO NÃO PROVIDO (Juiz Fernando Armando Ribeiro, relator vencido).
APELAÇÃO – Processo n. 0002892-64.2014.9.13.0002; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Jadir Silva; Julgamento (majoritário): 10/12/2015. DJME: 25/01/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR QUE ENSEJOU A EXCLUSÃO DO MILITAR DAS FILEIRAS DA PMMG – NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – INOCORRÊNCIA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONFIGURADA – A ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO CASO CONCRETO DEMONSTRA QUE O AGENTE PÚBLICO SE ENCONTRAVA ACOMETIDO POR ENFERMIDADE MENTAL ANOS ANTES DA PRÁTICA DA CONDUTA QUE ENSEJOU A SUA DEMISSÃO DAS FILEIRAS DA PMMG – RECURSO PROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0000625-59.2013.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 17/12/2015. DJME: 26/01/2016.

***

APELAÇÃO – ALEGAÇÃO PRELIMINAR – SENTENÇA *EXTRA PETITA* – NÃO CONSTATAÇÃO – DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.
MÉRITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, I E II, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, NOS TERMOS DO ARTIGO, 64, II, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 (CEDM) – DEMISSÃO DAS FILEIRAS DA PMMG – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – RECORRENTE, À ÉPOCA DOS FATOS, ERA IMPUTÁVEL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – PREJUÍZO – INEXISTÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
- Compete ao Magistrado decidir a lide de acordo com seu livre convencimento, sendo essa a inteligência que se seguiu na decisão recorrida, a teor do art. 131 do Código de Processo Civil (CPC), afastando-se, assim, a alegação preliminar de que a sentença *primeva* é *extra petita*.

- O militar, à época dos fatos, foi considerado imputável pela Junta Central de Saúde, não tendo feito prova de seu impedimento para o trabalho.
- A Administração Militar, no curso do processo administrativo, observou o devido processo legal e conferiu ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo-o punido com razoabilidade e proporcionalidade; desta feita, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
- Não sendo comprovado o prejuízo alegado, não se anula o ato administrativo.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO – Processo n. 0000110-84.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/02/2016. DJME: 15/02/2016.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 13, II, E 14, XIII, AMBOS DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – DEMISSÃO DAS FILEIRAS DA PMMG – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – PREJUÍZO – INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
- Não sendo comprovado o prejuízo alegado, não se anula o ato administrativo.
- Recurso a que se dá provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO – Processo n. 0002903-96.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/02/2016. DJME: 15/02/2016.

***

APELAÇÃO – SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, NOS TERMOS DO ARTIGO, 64, II, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 (CEDM) – DEMISSÃO DAS FILEIRAS DA PMMG – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – RECORRENTE, À ÉPOCA DOS FATOS, ERA IMPUTÁVEL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO

SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – PREJUÍZO – INEXISTÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- O Militar, à época dos fatos, foi considerado imputável pela Junta Central de Saúde, não tendo feito prova de seu impedimento para o trabalho.
- A Administração Militar, no curso do processo administrativo, observou o devido processo legal e conferiu ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo punido-o com razoabilidade e proporcionalidade, sendo forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
- Não sendo comprovado o prejuízo alegado, não se anula o ato administrativo.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO – Processo n. 0002409-68.2013.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/02/2016. DJME: 15/02/2016.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, X, XII e XVI, DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 64, II, DO CEDM – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO NA INICIAL – INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- O ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termo do artigo 333, I, do CPC.
- No caso em análise, o recorrente não fez prova de suas alegações iniciais, restando impossível aferir a irregularidade ou ilegalidade do ato administrativo demissional, que deve ser mantido incólume.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença mantida.

APELAÇÃO – Processo n. 0002122-11.2013.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/02/2016. DJME: 15/02/2016.

***

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PRELIMINARES AFASTADAS.

MÉRITO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

- Se a pretensão deduzida na inicial encontra amparo no ordenamento jurídico, afasta-se a preliminar de impropriedade da via eleita.

- A alegação preliminar de ser ou não devido o direito invocado pelos impetrantes, de haver ou não direito líquido e certo, se confunde com o próprio mérito da ação de mandado de segurança.
- Não tendo a defesa dos recorrentes sido cerceada e sendo observado o exercício do contraditório e da ampla defesa, constata-se a ausência de direito líquido e certo.
- Recurso improvido.
- Sentença mantida.

APELAÇÃO – Processo n. 0002871-88.2014.9.13.0002 – Mandado de Segurança; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 18/02/2016. DJME: 25/02/2016.

***

APELAÇÃO – PRELIMINARES – COISA JULGADA – OCORRÊNCIA PARCIAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INOCORRÊNCIA. MÉRITO – SUBMISSÃO DE MILITAR DESERTOR A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, NOS TERMOS DO ARTIGO, 64, II, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 (CEDM) – DEMISSÃO DAS FILEIRAS DA PMMG – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – PREJUÍZO – INEXISTÊNCIA – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 10 DA LC N. 95/2007 – MATÉRIA PACIFICADA NESTE TRIBUNAL – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Tendo parte das alegações apresentadas sido examinadas por decisão de mérito que já transitou em julgado, deve-se acolher a preliminar de ocorrência da coisa julgada, de modo parcial.
- Nos casos de deserção, não ocorrendo mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato e a efetivação da sanção, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.
- A Administração Militar, no curso do processo administrativo, observou o devido processo legal e conferiu ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo-o punido com razoabilidade e proporcionalidade; desta feita, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
- Não sendo comprovado o prejuízo alegado, não se anula o ato administrativo combatido.
- Estando pacificada, neste e. Tribunal, a questão relativa à incidência do artigo 10 da LC n. 95/2007, em se tratando de casos de deserção, deixa-se de analisar a arguição de inconstitucionalidade apresentada.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO – Processo n. 0002890-97.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/03/2016. DJME: 17/03/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE ADVOGADO PARA A DEFESA ADMINISTRATIVA – IMPROCEDÊNCIA – ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PARA ATUAR TANTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUANTO NO CÍVEL – PRÁTICA DE ALGUNS ATOS COM A PRESENÇA DE ADVOGADO DATIVO – REGULARIDADE À VISTA DA RECUSA DA DEFESA EM RECEBER O ENCARGO OU A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – SUPOSTA INIMPUTABILIDADE DO EX-MILITAR – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE ACOMETIMENTO DA DOENÇA APÓS OS FATOS QUE LEVARAM À DEMISSÃO DO MILITAR – DECISÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0003298-22.2013.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 10/03/2016. DJME 21/03/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR – DEMISSÃO – DESPROPORCIONALIDADE E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE – POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO REVER O ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO PROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0009740-12.2010.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 10/03/2016. DJME 21/03/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO – PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO APLICADA – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL, COLETIVO OU INDIVIDUAL INDISPONÍVEL – MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INTERVENÇÃO – PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* – DECISÃO QUE AVALIOU A LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DO MILITAR, BEM COMO A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 131 COMBINADO COM O ART. 320, INCISO II, AMBOS DO CPC.
MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO PROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0002096-73.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 10/03/2016. DJME: 29/03/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA – PEDIDO LIMINAR NÃO CONCEDIDO – AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM – INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA – EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, V, DO CPC) – RATIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SEUS EXATOS TERMOS – PRELIMINAR DE COISA JULGADA ACOLHIDA.

- Acertada foi a decisão do juiz de primeiro grau, quando verificou que o acolhimento do pleito do autor adentrava em matéria já apreciada pela 4ª Câmara Cível do TJMG, em ação que transitou em julgado em 22/06/1995. Em se tratando de coisa julgada, nos termos do artigo 502 do CPC, nenhum juiz poderá decidir novamente as questões que já foram decididas, relativas à mesma lide.
- Mantida a sentença *primeva.*
- Acolhimento da preliminar de coisa julgada.

APELAÇÃO – Processo n. 0002649-26.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 22/03/2016. DJME: 04/04/2016.

***

APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – NULIDADES NO PAD – INOCORRÊNCIA – ILEGALIDADE DA EFETIVAÇÃO DA DEMISSÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INTERDIÇÃO PROVISÓRIA – PENDENTE DE CONFIRMAÇÃO – EFEITOS *EX NUNC* DA DECISÃO QUE CONCEDEU A CURATELA PROVISÓRIA – MILITAR CONSIDERADO IMPUTÁVEL PELA JCS – PERÍCIA PSICOPATOLÓGICA REALIZADA EM DATA POSTERIOR À INTERDIÇÃO PROVISÓRIA – CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, INEXISTE ÓBICE À EFETIVAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR DURANTE O GOZO DE LICENÇA MÉDICA – INOCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO – REFORMA DA SENTENÇA *PRIMEVA*.

APELAÇÃO – Processo n. 0001991-02.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 05/05/2016. DJME: 10/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE DEMISSÃO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA, COM REINTEGRAÇÃO AO CARGO – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – TERMO INICIAL – PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO GOVERNADOR NO DIÁRIO OFICIAL – SÚMULA N. 5 DO TJMMG – RECONHECIMENTO – RECURSO IMPROVIDO.

- Tendo-se efetivado a sanção disciplinar dos militares em 16/04/2009, com a publicação da decisão do Governador, que negou provimento ao último

recurso, e tendo sido ajuizada a ação em 25/04/2014, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da efetivação da punição, ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/1932 e da Súmula n. 5 do TJMMG, devendo, por conseguinte, ser mantida a sanção respectiva.
APELAÇÃO – Processo n. 1000112-97.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 10/05/2016. DJME: 12/05/2016.

***

APELAÇÃO – PRELIMINAR – OFENSA AO ARTIGO 341 DO CPC – INOCORRÊNCIA – REVELIA – NÃO CONSTATAÇÃO – RESPOSTA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE.
MÉRITO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 13, III, 15, III e 64, II, TODOS DA LEI N. 14.310/2002 – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INOCORRÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – PREJUÍZO – INEXISTÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
- Entre as peculiaridades da Fazenda Pública, como ré no processo, está a de não se sujeitar ao ônus da impugnação especificada dos fatos, enunciada pelo art. 341 do novo CPC, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a indisponibilidade do interesse público.
- Tendo o Estado apresentado contestação tempestivamente, afasta-se a alegação de revelia.
- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
- Não sendo comprovado o prejuízo alegado, não se anula o ato administrativo.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.
APELAÇÃO – Processo n. 0000700-64.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 12/05/2016. DJME: 18/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO – EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – EFETIVAÇÃO DA SANÇÃO

DISCIPLINAR APÓS A ANÁLISE DO PRIMEIRO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O QUAL HÁ PREVISÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (ART. 60 DA LEI N. 14.310/2002) – INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AOS DEMAIS RECURSOS ADMINISTRATIVOS – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 1000087-84.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 12/05/2016. DJME 19/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DEMISSÃO – PAD – VIA CORRETA – MILITAR DESERTOR – APRESENTAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 95 – REINTEGRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CRIME PERMANENTE – SÚMULA N. 711 DO STF – SÚMULA N. 8 DO TJMMG – COMPETÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL DA PMMG PARA EXCLUIR PRAÇA DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – SÚMULA N. 673 DO STF – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
APELAÇÃO – Processo n. 1000074-88.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 17/05/2016. DJME: 20/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR DE ANULAÇÃO DE DEMISSÃO ADMINISTRATIVA, COM REINTEGRAÇÃO AO CARGO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA NA CONTESTAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR – MÉRITO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DENTRO DO PRAZO PREVISTO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS – INTIMAÇÃO PARA A PERÍCIA DESIGNADA – AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – DEMISSÃO QUANDO EM TRATAMENTO DE SAÚDE – POSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DO PROCESSO CRIMINAL – NÃO VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA – INTIMAÇÃO DA DEMISSÃO NA PESSOA DE PROCURADOR CONSTITUÍDO E COM PODERES PARA TANTO – POSSIBILIDADE – JUSTIÇA OU INJUSTIÇA DA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO, NOTADAMENTE QUANDO PRESENTES A MOTIVAÇÃO, A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE NA

APLICAÇÃO DA SANÇÃO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.
APELAÇÃO – Processo n. 0003065-64.2009.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 17/05/2016. DJME: 20/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD E DO TERMO DE ABERTURA DE VISTA PARA SUA DEFESA PRÉVIA, POR AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO FÁTICA DE CONDUTA TRANSGRESSIONAL – INOCORRÊNCIA – PORTARIA COM DESCRIÇÃO FÁTICA MINUCIOSA E COM A INDICAÇÃO EXPRESSA DO ENQUADRAMENTO DO MILITAR EM PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE – ART. 64, II, DO CEDM – NARRATIVA CLARA E CONCISA DE FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS – REGULARIDADE DA PORTARIA DO PAD – UTILIZAÇÃO, EM TESE, DE ATESTADOS FALSOS – FATOS QUE SE AMOLDARAM À TRANSGRESSÃO DA NORMA ÉTICA E DISCIPLINAR – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DIVERSAS NULIDADES NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PERTINENTES À PRODUÇÃO DE PROVAS (TESTEMUNHAL, DOCUMENTAL E PERICIAL), À ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO DO ESCRIVÃO DA CPAD E À REUNIÃO DE INSTALAÇÃO E DO TERMO DE COMPROMISSO DOS MEMBROS DA CPAD – NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS PROCESSUAIS E MATERIAIS – DISCUSSÃO DE MÉRITO ADMINISTRATIVO E DE MÉRITO DO PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO (INCOMPATIBILIDADE PARA O OFICIALATO) – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0002255-16.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 09/06/2016. DJME: 16/06/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DISCIPLINAR DEMISSIONÁRIO – CRIME DE DESERÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 95/2007 – CRIME PERMANENTE – PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO – NULIDADES E ILEGALIDADES NÃO COMPROVADAS NO PAD – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR SE PROLONGOU E SE PERPETUOU NO TEMPO – APLICÁVEL A REGRA INSCULPIDA NO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 711 DO STF – ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS QUE REGEM A MATÉRIA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- Com o advento da Lei Complementar n. 95/2007, o legislador expandiu a sanção do crime de deserção para a esfera administrativa, acrescentando os artigos 240-A e 240-B à Lei n. 5.301/69, tornando o delito de deserção ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe.
- O apelante desertou no período de 10/07/2005 a 06/10/2009, ou seja, após entrar em vigor a LC n. 95/2007. Desta forma, não há que se falar em inaplicabilidade da referida Lei, pois o crime de deserção é um crime permanente, cuja consumação se prolonga e se perpetua no tempo.
- Assim, torna-se aplicável a regra insculpida no enunciado da Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".
- Mantida a decisão de primeiro grau.
- Negado provimento ao recurso de apelação.

APELAÇÃO – Processo n. 0000605-34.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 09/08/2016. DJME: 18/08/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO – DEMISSÃO DE MILITAR APÓS SUA SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM FULCRO NO ART. 240-A DA LEI N. 5.301/69 – ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL COM FULCRO NO ART. 439, "B", DO CPPM – REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *PRIMEVA* QUE ANULOU O ATO ADMINISTRATIVO DEMISSIONAL.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – Processo n. 0001352-18.2013.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 18/10/2016. DJME: 19/10/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD E DO TERMO DE ABERTURA DE "VISTA" PARA SUA DEFESA PRÉVIA, POR AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO FÁTICA DE CONDUTA TRANSGRESSIONAL – INOCORRÊNCIA – PORTARIA COM NARRATIVA CLARA E CONCISA DE FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS RELATIVAS À TRANSGRESSÃO PRATICADA, EM TESE, PELO MILITAR – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DIVERSAS NULIDADES NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, À SÍNTESE, PERTINENTES À FASE PRÉ-PROCESSUAL E NA PRODUÇÃO DE PROVAS DENTRO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (TESTEMUNHAL, DOCUMENTAL E PERICIAL) – NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS PROCESSUAIS E MATERIAIS – MILITAR QUE ADQUIRIU O

DIREITO DE TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DE RESERVA REMUNERADA ANTES DA EFETIVAÇÃO DO ATO PUNITIVO DISCIPLINAR DE DEMISSÃO – PERDA DA CONDIÇÃO DE MILITAR DA ATIVA – IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA EFETIVAÇÃO DA SANÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS NORMAS REGULAMENTARES APLICÁVEIS AO MILITAR ESTADUAL – RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO – Processo n. 1000040-13.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 10/11/2016. DJME: 17/11/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DEMISSÃO – ART. 64, II, do CEDM – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE IMPOSSIBILITADA PELO PODER JUDICIÁRIO – PROVIMENTO NEGADO.

- Ao Poder Judiciário é vedada a análise do mérito do ato administrativo levado a efeito pelo Administrador, cabendo-lhe examinar, tão somente, a legalidade do ato, sob pena de ingerência nos deveres próprios do Administrador e, consequentemente, de afronta ao princípio da separação dos poderes.
- Se as formalidades legais referentes à constituição do ato administrativo-disciplinar foram devidamente observadas pela Administração, bem como oportunizadas ao acusado as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, resta impossibilitada sua anulação.
- Manutenção da sentença de primeiro grau de jurisdição.

APELAÇÃO – Processo n. 0003402-56.2009.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Apelante: Sebastião Alves de Oliveira; Julgamento (unânime): 15/12/2016. DJME 15/12/2016.

***

APELAÇÃO – MILITAR NO MAU COMPORTAMENTO – PRÁTICA DE NOVA FALTA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA GRAVE – SUBMISSÃO A SINDICÂNCIA REGULAR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 30 E 31, I, § 1º, AMBOS DO DECRETO N. 23.085/83 (RDPM) C/C O ARTIGO 146, IV, DA LEI ESTADUAL N. 5.301/69 (EMEMG) – DEMISSÃO DAS FILEIRAS DA PMMG – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Militar que se encontra no mau comportamento, devidamente cientificado pela Administração, e vem a praticar nova falta de natureza grave ou gravíssima,

submete-se a processo administrativo disciplinar que, na época dos fatos, denominava-se processo sumário de audiência ou sindicância regular.
- A Administração Militar, no curso da sindicância regular, observou o devido processo legal e conferiu ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo-o punido com razoabilidade e proporcionalidade; desta feita, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.
APELAÇÃO – Processo n. 1000028-65.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/02/2017. DJME: 16/02/2017.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 13, XVII, E 14, II, VIII E IX, TODOS, DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 64, II, DO CEDM – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – FALTA ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.
APELAÇÃO – Processo n. 1000085-23.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 16/02/2017. DJME: 22/02/2017.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, III, DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – SUBMISSÃO DE MILITAR A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), NOS TERMOS DO ARTIGO 64, II, DO CEDMU – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – FALTA ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO –

LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
- Tendo a falta administrativa sido devidamente comprovada e a Administração Militar observado, no curso do processo administrativo, o devido processo legal e conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, punindo-o com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.
APELAÇÃO - Processo n. 0000577-66.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/03/2017. DJME: 15/03/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR – PRELIMINARES – NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS PROCESSUAIS E MATERIAIS – DISCUSSÃO DE MÉRITO ADMINISTRATIVO – RECURSO NÃO PROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 1000066-17.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime) 06/04/2017. DJME: 11/04/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57 DO CEDM – PRAZO IMPRÓPRIO – OBSERVÂNCIA DO PRAZO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – NULIDADE NÃO RECONHECIDA – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 1000074-54.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 24/08/2017. DJME: 30/08/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ESTADO DE MINAS GERAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA – PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA DE INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TODAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO MILITAR ACUSADO – RECURSO IMPROVIDO.
RECURSO ADESIVO – AUTOR – PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA – TRANSGRESSÃO DECORRENTE DE ORDEM DETERMINADA NESSE PROCEDIMENTO – ATO PROCEDIMENTAL REGULAR E LEGAL – NULIDADE DE SINDICÂNCIA POR MOTIVOS DIVERSOS – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 1000027-80.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 26/10/2017. DJME: 1º/11/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – MILITAR DEMITIDO – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO – FALTA GRAVE – OFENSA À HONRA E AO DECORO DA CLASSE – ATO DEMISSIONÁRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – ANÁLISE DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO – Processo n. 0001690-55.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 28/11/2017. DJME: 1º/12/2017.

***

APELAÇÃO – ALEGAÇÕES PRELIMINARES – RECURSO DE APELAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS FORA DO PRAZO – CONSTATAÇÃO – ARGUIÇÃO PRELIMINAR QUE SE ACOLHE PARA REFORMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E REJEITAR OS EMBARGOS.

- O recorrente se viu impedido de interpor recurso de apelação imediatamente após a decisão que extinguiu a execução por ele proposta; todavia, manifestou seu interesse de recorrer no momento em que lhe foi permitido agir e interpôs a apelação dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, razão pela qual se afasta a alegação de intempestividade.
- O prazo de 30 (trinta) dias corridos para oposição dos embargos à execução pela Fazenda Pública se inicia da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. A não oposição desse recurso dentro do prazo legal enseja a sua rejeição, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.
- Recurso a que se dá provimento.
- Sentença que se reforma.

APELAÇÃO – Processo n. 0000813-81.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 30/11/2017. DJME: 06/12/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÕES E OMISSÕES – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0001396-97.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 17/12/2015. DJME: 20/01/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÕES E OMISSÕES – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 1000031-54.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 17/12/2015. DJME: 20/01/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ESCLARECIMENTOS A QUESTÕES SUSCITADAS PELO EMBARGANTE – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES – NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC – PROPÓSITO DE MERA REANÁLISE DA MATÉRIA COM BASE NO ENTENDIMENTO DA PARTE – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.
- Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições.
- Não está inclusa, entre as possibilidades legalmente previstas, o ajuizamento de embargos de declaração para a reanálise e rediscussão de matéria já analisada, sob o pretexto de esclarecimentos, notadamente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão embargado, devendo o embargante utilizar-se das vias próprias.
- Embargos rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0001412-51.2014.9.13.0002 (Apelação Cível); Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 17/12/2015. DJME: 20/01/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM INTUITO ACLARATÓRIO – EMBARGOS REJEITADOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0001209-89.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 04/02/2016. DJME: 16/02/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM INTUITO ACLARATÓRIO – EMBARGOS REJEITADOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0002217-04.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 04/02/2016. DJME: 16/02/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – O EMBARGANTE TEVE ÊXITO EM PARTE DE SUAS PRETENSÕES – ART. 20 DO CPC – EMBARGOS PROVIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO E CONDENAR O EMBARGADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO VALOR DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0001100-75.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 16/02/2016. DJME: 22/02/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM INTUITO ACLARATÓRIO – EMBARGOS REJEITADOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0002892-64.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 18/02/2016. DJME: 25/02/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS – OMISSÃO NO ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA – VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA – OMISSÃO ACERCA DOS EFEITOS DA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DEMISSIONÁRIO E DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – EMBARGOS ACOLHIDOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0000625-59.2013.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime: 10/03/2016. DJME: 16/03/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – RETIFICAÇÃO DA GRADUAÇÃO DO MILITAR – PROVIMENTO DOS EMBARGOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0002217-04.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime: 10/03/2016. DJME: 16/03/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – ARTIGO 535, I E II, DO CPC – AUSÊNCIA – PRINCÍPIO DO

LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – INCIDÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS – ACÓRDÃO MANTIDO.
- A inexistência de obscuridade, contradição ou omissão impede o acolhimento dos embargos de declaração.
- Nos termos do princípio do livre convencimento motivado, compete ao magistrado decidir a lide de acordo com o seu livre convencimento, baseando-se nos fatos e nas provas apresentadas pelas partes, bem como na jurisprudência e na legislação aplicáveis à espécie, sendo essa a inteligência que se seguiu na decisão recorrida.
- Embargos rejeitados.
- Acórdão mantido.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0002409-68.2013.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/03/2016. DJME: 17/03/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – ARTIGO 535, I E II, DO CPC – AUSÊNCIA – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – INCIDÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS – ACÓRDÃO MANTIDO.
- A inexistência de obscuridade, contradição ou omissão impede o acolhimento dos embargos de declaração.
- Nos termos do princípio do livre convencimento motivado, compete ao magistrado decidir a lide de acordo com seu livre convencimento, baseando-se nos fatos e nas provas apresentadas pelas partes, bem como na jurisprudência e na legislação aplicáveis à espécie, sendo essa a inteligência que se seguiu na decisão recorrida.
- Embargos rejeitados.
- Acórdão mantido.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0000110-84.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 07/04/2016. DJME: 14/04/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – ARTIGO 535, I E II, DO CPC – AUSÊNCIA – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – INCIDÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS – ACÓRDÃO MANTIDO.
- A inexistência de obscuridade, contradição ou omissão impede o acolhimento dos embargos de declaração.
- Nos termos do princípio do livre convencimento motivado, compete ao magistrado decidir a lide de acordo com seu livre convencimento, baseando-se nos fatos e nas provas apresentadas pelas partes, bem como na jurisprudência

e na legislação aplicáveis à espécie, sendo essa a inteligência que se seguiu na decisão recorrida.
- Embargos rejeitados.
- Acórdão mantido.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 00002871-88.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 07/04/2016. DJME: 14/04/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM INTUITO ACLARATÓRIO – EMBARGOS REJEITADOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0009740-12.2010.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 07/04/2016.DJME: 15/04/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL INEXISTENTE – INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA EM MATÉRIA PENAL – MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO NOVO CPC – EMBARGOS REJEITADOS.
- A presente ação rescisória visa rescindir a demissão do ora embargante, decorrente dos efeitos de uma sentença penal condenatória, transitada em julgado.
- As provas dos autos se referem a julgamento criminal a que o embargante foi submetido, que culminou com a sua demissão em processo originário de perda de graduação.
- A pretensão do recorrente, manifestada através de ação rescisória, não é compatível com a via eleita. Se o autor interpõe a ação errada ou utiliza do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.
- Não é plausível o manejo da ação rescisória contra demissão decorrente dos efeitos de uma sentença penal condenatória, posto que o ato impugnado só poderia ser modificado por meio de revisão criminal.
- Inadmissível ação rescisória em matéria penal. Pedido impossível.
- Rejeição dos embargos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0001808-97.2015.9.13.0000; Referência: Processo n. 1000084-32.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 20/04/2016. DJME: 26/04/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÕES – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO.
- O cabimento dos embargos de declaração restringe-se à ocorrência de obscuridade, contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1022 do novo CPC).
- Verificada a ausência de omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
- Embargos de declaração rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0003298-22.2013.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 28/04/2016. DJME: 06/05/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM INTUITO ACLARATÓRIO – EMBARGOS REJEITADOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0002096-73.2014.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 28/04/2016. DJME: 06/05/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – EMBARGOS REJEITADOS.
- Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições.
- Ausentes as hipóteses legais de seu cabimento, os embargos devem ser rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 1000112-97.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/06/2016. DJME: 17/06/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – EMBARGOS REJEITADOS.
- Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições.
- Ausentes as hipóteses legais de seu cabimento, os embargos devem ser rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0003065-64.2009.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/06/2016. DJME: 17/06/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – INOBSERVÂNCIA – REDISCUSSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS – ACÓRDÃO MANTIDO.

- A inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do artigo 542 do Código de Processo Penal Militar, impede o acolhimento dos embargos de declaração.
- Embargos rejeitados.
- Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0001501-37.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 14/07/2016. DJME: 20/07/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA – SUBMISSÃO A PAD – DEMISSÃO DE MILITAR – REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO – PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- O inconformismo do embargante resume-se na repetição dos mesmos argumentos contidos na peça vestibular, com claro objetivo de prequestionar a matéria e reabrir discussão em torno do mérito do acórdão da ação rescisória, que se encontra fundamentado.
- Inexistência de omissão e contradição.
- Manutenção do acórdão impugnado.
- Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0000025-36.2016.9.13.0000 (ação rescisória); Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 03/08/2016. DJME: 08/08/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESERÇÃO – SUBMISSÃO A PAD – DEMISSÃO DE MILITAR – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – REABERTURA DE DISCUSSÃO DO MÉRITO EM TORNO DA DECISÃO COLEGIADA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Não há omissão no acórdão impugnado, mas sim o ponto de vista do embargante, que insiste em defender por julgá-lo o mais correto.

- O inconformismo da defesa resume-se na repetição dos mesmos argumentos contidos em sede de apelação, com claro objetivo de reabrir discussão em torno do mérito da decisão colegiada, que se encontra fundamentada.
- O objetivo destes embargos de declaração é apenas o prequestionamento da matéria para fins de interposição de futuros recursos junto aos tribunais superiores.
- Embargos rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0000605-34.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 06/09/2016. DJME: 09/09/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
- O acórdão embargado não analisou o mérito do ato administrativo, mas sim a legalidade da sanção imposta pela Administração Militar.
- Embargos de declaração rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0001352-18.2013.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 22/11/2016. DJME: 24/11/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS NA MESMA DATA PELA MESMA PARTE – CONHECIMENTO APENAS DE UM EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA – ARGUIÇÃO DE SUPOSTO PONTO OMISSO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA OPOSIÇÃO DO RECURSO COM INTUITO ACLARATÓRIO – EMBARGOS REJEITADOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 1000040-13.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 09/02/2017. DJME: 15/02/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL – ARTIGO 1.022, I, II E III, DO CPC – AUSÊNCIA – DECISÃO PROFERIDA DE FORMA PRECISA, COERENTE E EM OBSERVÂNCIA À PRETENSÃO DEDUZIDA – EMBARGOS REJEITADOS – ACÓRDÃO MANTIDO.
- A inexistência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão impede o acolhimento dos embargos de declaração.

- Tendo as questões apresentadas sido solucionadas de maneira motivada, precisa e coerente e em observância à pretensão deduzida, afasta-se a alegação de omissão e contradição.
- Embargos rejeitados.
- Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo n. 1000085-23.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/03/2017. DJME: 15/03/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL – ARTIGO 1.022, I, II E III, DO CPC – AUSÊNCIA – DECISÃO PROFERIDA DE FORMA PRECISA, COERENTE E EM OBSERVÂNCIA À PRETENSÃO DEDUZIDA – EMBARGOS REJEITADOS – ACÓRDÃO MANTIDO.

- A inexistência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão impede o acolhimento dos embargos de declaração.
- Tendo as questões apresentadas sido solucionadas de maneira motivada, precisa e coerente, e em observância à pretensão deduzida, afasta-se a alegação de omissão e contradição.
- Embargos rejeitados.
- Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0000577-66.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 06/04/2017. DJME: 11/04/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA COM BASE EM MERO ENTENDIMENTO DA PARTE – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições.
- Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 0002218-49.2015.9.13.0003 (Apelação Criminal); Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 16/08/2017. DJME: 22/08/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – PROPÓSITO DE

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA COM BASE EM MERO ENTENDIMENTO DA PARTE – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.
- Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições.
- Embargos rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo n. 1000062-43.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 17/10/2017. DJME: 18/10/2017.

***

EMBARGOS INFRIGENTES CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PRAZO DE NOTIFICAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA, CERCEANDO O DIREITO À DEFESA DO APELADO E LHE CAUSANDO PREJUÍZOS – OCORRÊNCIA – ATO PUNITIVO DECORRENTE DE IPM – ALEGAÇÃO DE QUE AS PROVAS EMPRESTADAS DO IPM FORAM INSERIDAS COMO DOCUMENTOS (TERMOS DE DECLARAÇÃO) – COMPETIA AO APELADO IMPUGNAR OS DOCUMENTOS, TANTO EM SUA FORMA QUANTO EM RELAÇÃO AO SEU CONTEÚDO, DEMONSTRANDO, INCLUSIVE, QUE ELES FORAM PRODUZIDOS DE MODO UNILATERAL E QUE HOUVE PREJUÍZO À DEFESA – NULIDADE DECLARADA EM RELAÇÃO A 4 (QUATRO) DOS 5 (CINCO) ATOS PUNITIVOS DISCIPLINARES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
EMBARGOS INFRINGENTES – Processo n. 0002004-67.2015.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000721-68.2013.9.13.0003 – Apelação; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (majoritário): 06/04/2016. DJME: 19/04/2016.

***

RECLAMAÇÃO

RECLAMAÇÃO – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO – ARTIGOS 234 E 235 DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE – OBSERVÂNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PLENO – INEXISTÊNCIA – ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO – IMPOSSIBILIDADE – RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.
- Não sendo acolhida a arguição de inconstitucionalidade de lei pelo Órgão Fracionário, fato permitido pelo artigo 235 do Regimento Interno deste E. Tribunal, não há que se falar em usurpação de competência do Órgão Pleno, sendo impossível anular o acórdão proferido por aquele Órgão.
- Reclamação julgada improcedente.

RECLAMAÇÃO – Processo n. 0000728-64.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0002890-97.2014.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 20/07/2016. DJME: 27/07/2016.

***

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PAGAMENTO DE JUROS DE MORA SOBRE DIFERENÇAS SALARIAIS – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – SOLUÇÃO DE CONSULTA N. 124 DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT) – RECEITA FEDERAL DO BRASIL – APLICABILIDADE – INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 1.396/2013 – TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MANUTENÇÃO DO POSICIONAMENTO SUSTENTADO NO PARECER TJMMG N. 14/2013.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – Processo SEI n. 17.0.000000645-9 – Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/07/2017. DJME: 11/07/2017.

***

RECURSO ADMINISTRATIVO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO NO TJMG PARA FINS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA NESTE TJMMG – POSSIBILIDADE – ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TJMG N. 367/2001 – PROGRESSÃO – PROMOÇÃO HORIZONTAL – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO NECESSÁRIO – ART. 23, INCISO I, C/C O ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA RESOLUÇÃO TJMG N. 367/2001 – PROVIMENTO NEGADO.
- Em que pese haver a possibilidade de averbação de tempo de efetivo serviço prestado em outro órgão do Poder Judiciário para fins de desenvolvimento na carreira, *in casu*, o recorrente não faz jus ao referido cômputo, uma vez que não preencheu requisito necessário previsto na Resolução TJMG n. 367/2001.
RECURSO ADMINISTRATIVO – Processo SEI n. 17.0.000000204-6; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 27/09/2017. DJME: 04/10/2017.

***

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

SERVIDOR – EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – ESFERA ADMINISTRATIVA – DECRETO N. 20.910/32 – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E DO PRÓPRIO DIREITO.

RECURSO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – Referência: Processo SEI 15.0.00000060-1; Relator para o acórdão: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 23/02/2016. DJME: 15/03/2016.

***

SERVIDOR – INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE INCENTIVO AO APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL / GIAFS – RETROAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO PRETÉRITA QUE DETERMINOU A INCORPORAÇÃO SEM EFEITOS RETROATIVOS – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – DECISÃO DEFINITIVA NA VIA ADMINISTRATIVA – IMUTABILIDADE – PROVIMENTO NEGADO. (Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, relator para o acórdão)

RECURSO ADMINISTRATIVO – PARCELA INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS DAS RECORRENTES – RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO. (Juiz Juiz Fernando Armando Ribeiro, relator)
RECURSO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – Referência: Processo SEI 15.0.00000076-8; Relator para o acórdão: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (empate): 17/03/2016; DJME: 04/04/2016.

***

SERVIDOR – EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – ESFERA ADMINISTRATIVA – DECRETO N. 20.910/32 – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E DO PRÓPRIO DIREITO.
RECURSO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – Referência: Processo SEI n. 15.0.000.001.179-4; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário). 15/03/2017. DJME: 24/03/2017.

***

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO DO DEVER INSERTO NO ART. 273, INCISO XIII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 59, DE 18 DE JANEIRO DE 2001 (CONTÉM A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS) – INOBSERVÂNCIA DE NORMA LEGAL E REGULAMENTAR – PENA DE ADVERTÊNCIA – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.
RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO – Referência: Processo SEI 16.0.000000742-4; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 07/06/2017. DJME: 16/06/2017.

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – HOMICÍDIO PRIVILEGIADO, EM SUA FORMA TENTADA – ARTIGO 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CORRESPONDENTE A 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO – FATO ISOLADO NA VIDA DO MILITAR – LONGO TEMPO DE SERVIÇOS PRESTADOS – BONS ANTECEDENTES E BOM CONCEITO FUNCIONAL – CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PENAL SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO DO DANO CAUSADO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- A reprimenda de três anos e quatro meses de reclusão pode ser considerada suficiente para punir o cometimento do crime de homicídio privilegiado, em sua forma tentada, previsto no art. 121, §1º, do CP, se o ilícito praticado foi um fato isolado na carreira do justificante e se ele possui bons antecedentes e bom conceito funcional.

- Ação que se julga improcedente.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – Processo n. 0009004-02.2007.9.13.0000 (número antigo 149); Origem: Portaria n. 4801/06 – 8ª RPM – Processo Administrativo Disciplinar; Relator para o acórdão: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (preliminares: unânime. Mérito: majoritário): 03/08/2016. DJME: 11/08/2016.

***

REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE

REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE – POLICIAL MILITAR CONDENADO POR PECULATO – É IRRELEVANTE O FATO DE O REPRESENTADO, APÓS COMETER O CRIME, TER-SE REALINHADO, POIS A PRESENTE AÇÃO SE RELACIONA COM O FATO QUE ACARRETOU A CONDENAÇÃO, QUAL SEJA, APROPRIAR-SE DE DINHEIRO PÚBLICO – A PRÁTICA DO PECULATO É ENXERGADA PELA POPULAÇÃO DE FORMA REPUGNANTE, TAL COMO OCORRE COM O CRIME DE CORRUPÇÃO, E É ATO EXTREMAMENTE MALÉFICO E COM AMPLA REPERCUSSÃO NEGATIVA JUNTO À SOCIEDADE, GERANDO, ALÉM DO PREJUÍZO CONCRETO PARA A INSTITUIÇÃO MILITAR, O EVIDENTE DESCRÉDITO E DESRESPEITO COM O POLICIAL MILITAR HONESTO – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE – Processo n. 0002489-04.2014.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000289-25.2008.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 21/09/2016. DJME: 28/09/2016.

***

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – MILITAR EXCLUÍDO DAS FILEIRAS DA PMMG APÓS SUBMISSÃO A PAD – REPRESENTAÇÃO REJEITADA, SEM ANÁLISE DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO (INTERESSE DE AGIR).
REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 0001134-90.2013.9.13.0000; Referência: Processo n. 0090005-06.2011.8.13.0209; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 09/03/2016. DJME: 18/03/2016.

***

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – PERDA DO OBJETO – REPRESENTADO DEMITIDO POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR.
- Perde o objeto a representação para fins de perda da graduação de Praça já demitido por meio de Processo Administrativo-Disciplinar, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.
REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO - Processo n. 0001939-09.2014.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001549-75.2010.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 20/04/2016. DJME: 27/04/2016.

***

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – SUBMISSÃO A PAD – CONDENAÇÃO NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA À PENA DE RECLUSÃO SUPERIOR A DOIS ANOS – CRIME DE CONCUSSÃO – CONDUTA PRATICADA PELO REPRESENTADO COMPROMETE A HONRA PESSOAL E O DECORO DA CLASSE, INVIABILIZANDO SUA PERMANÊNCIA NA PMMG – DECRETADA A PERDA DA GRADUAÇÃO – DEMISSÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
- Não se pode conceber que uma guarnição policial, composta por três policiais militares, entre de serviço planejando extorquir dinheiro de empresário, forjando mandado de busca e apreensão e jogando por terra mais de dois séculos de bons serviços prestados pela corporação a Minas e ao Brasil.

- A conduta praticada pelo representado foi extremamente grave, ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe, causou escândalo e comprometeu seriamente a imagem e a credibilidade da PMMG e de seus integrantes.
- Por uma questão de coerência, não se justifica manter o representado nas fileiras da corporação se os dois integrantes de guarnição, no fatídico dia 06/10/2007, já foram demitidos, pelos mesmos fatos.
- Perda da graduação.
- Procedência da representação.
REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 0001385-40.2015.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000448.08.2007.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 18/05/2016. DJME: 25/05/2016.

***

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER – CONDENAÇÃO PELO I TRIBUNAL DO JÚRI DE BELO HORIZONTE – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – CONDUTA GRAVE E INCOMPATÍVEL COM O IDEAL DE BEM SERVIR À SOCIEDADE – REPRESENTADO NA RESERVA REMUNERADA – ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO – PERDA DA GRADUAÇÃO – MANUTENÇÃO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE.
- A vida humana é o único bem absolutamente indisponível, que não aceita reparos e não há como restituir.
- Não obstante a boa ficha funcional do representado, há que se analisar que o cometimento de homicídio nas condições em que os fatos ocorreram denota um viés de torpeza e desonra que marca definitivamente a vida profissional e a carreira de um policial militar.
- Os fatos praticados pelo representado são incompatíveis com a sua condição de policial militar da reserva da PMMG, pelo alto grau de torpeza e desonra que os marcam.
- Representação acolhida.
- Perda da graduação, com a manutenção dos proventos da inatividade.
REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 0003518-60.2012.9.13.0000; Referência: Processo n. 024.03.888360-9 – Primeiro Tribunal do Júri; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 23/06/2016. DJME: 30/06/2016.

***

CONDENAÇÃO CRIMINAL CONFIRMADA EM RECURSO DE APELAÇÃO PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO DECIDIDA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO – NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, AO LADO DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO SE COLOCA A PROIBIÇÃO DA TUTELA

INEFICIENTE – NÃO HÁ, NO ORDENAMENTO JURÍDICO, UMA DEFINIÇÃO PARA O QUE SEJA TRÂNSITO EM JULGADO – APÓS A DECISÃO PROFERIDA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO (CONSIDERANDO O JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS), FIRMA-SE O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CULPA – A DEMORA DECORRENTE DO LONGO TEMPO QUE SE APRESENTA NECESSÁRIO PARA QUE A CONDENAÇÃO DO MILITAR SEJA EXAMINADA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA PODE CAUSAR DANO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – A POSSIBILIDADE DE DECRETAR A PERDA DA GRADUAÇÃO SOMENTE APÓS DÉCADAS DA REALIZAÇÃO DO CRIME QUE MOTIVOU A CONDENAÇÃO PERDE TOTALMENTE A SUA EFETIVIDADE – NECESSIDADE DE REVOGAR O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO PARA QUE ELE POSSA SER ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO E O ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR TENHA CONDIÇÕES DE AVALIAR A NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA DE PROFERIR, EM FAVOR DA SOCIEDADE MINEIRA, ALGUMA DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA PREVISTAS EM LEI – SUSPENSÃO DO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO PARA QUE O MILITAR SEJA CITADO E SEJAM COLHIDAS AS INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS AO EXAME DA NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA DE DETERMINAR MEDIDAS EMERGENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 0000553-41.2014.9.13.0000; Referência: Processo n. 0024.13.234.598-4; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 03/08/2016. DJME: 23/08/2016.

***

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CRIME DE CONCUSSÃO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE DOMINAVA OS SETORES DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FERRO GUSA E CARVÃO VEGETAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR COM TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – CONDUTA GRAVE, OFENSIVA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE – REPERCUSSÃO NEGATIVA À IMAGEM DA CORPORAÇÃO – COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE INSTITUCIONAL – BOM EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS – CONCEITO "A" 50 – INTERDIÇÃO JUDICIAL CIVIL NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE PENAL – DEMISSÃO É MEDIDA EXTREMAMENTE RIGOROSA E DESPROPORCIONAL, CONSIDERANDO O ESTADO DE SAÚDE DO REPRESENTADO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
- O representado cometeu conduta reprovável e incompatível, que afronta o ordenamento jurídico vigente e o ideal de bem servir à sociedade.

- As condutas praticadas comprometeram seriamente a imagem e a credibilidade da Instituição Polícia Militar de Minas Gerais e de seus integrantes.
- A interdição definitiva para os atos da vida civil não exclui a sua responsabilidade penal.
- Bom extrato de registros funcionais (conceito “A” 50).
- Manutenção nas fileiras da PMMG.
- Improcedência da representação ministerial.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 0001946-98.2014.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000066-12.2007.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 16/11/2016. DJME: 25/11/2016.

***

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – DECISÃO DEMISSIONÁRIA ADMINISTRATIVA VÁLIDA E EFICAZ – FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo n. 0002170-70.2013.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000639-82.2009.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 15/03/2017. DJME: 21/03/2017.

***

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA – REPRESENTADO EM CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDA IDÔNEA PARA ASSEGURAÇÃO DO DIREITO – SOBRESTAMENTO DA REPRESENTAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL QUE ORIGINOU A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo n. 0000553-41.2014.9.13.0000; Referência: Processo n. 0024.13.234.598-4; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 15/03/2017. DJME: 24/03/2017.

***

PJE – PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS

MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL – HABEAS CORPUS – EX-MILITAR – CONDENAÇÃO POR FALSIDADE IDEOLÓGICA – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO – PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO – INCONGRUÊNCIA ENTRE A CONDENAÇÃO E A ORDEM DE PRISÃO EXPEDIDA NÃO COMPROVADA – SÚMULA 192 DO STJ – ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM NO ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA – REMESSA DOS AUTOS À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IPATINGA – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, POR ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

- O agravante ostenta neste feito a condição de ex-militar e a competência da execução da pena modifica-se ante a nova situação do sentenciado. Em casos desta natureza O condenado deverá cumprir a sua pena em estabelecimento penal civil, na localidade onde reside, no caso, na comarca de Ipatinga.
- Estabelece a Súmula 192 do STJ que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Militar, quando recolhidos a estabelecimentos penais sujeitos à administração estadual.
- Absoluta incompetência da Justiça Militar estadual para análise e decisão dos pedidos contidos na inicial.
- Manutenção do indeferimento da medida liminar.

AGRAVO REGIMENTAL – Processo PJe n. 0800018-11.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 12/04/2016. PJe: 20/04/2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – O EMBARGANTE TEVE ÊXITO EM PARTE DE SUAS PRETENSÕES RECONHECIDAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E O RECURSO DE APELAÇÃO FOI TOTALMENTE PROVIDO – ART. 20 DO CPC – EMBARGOS PROVIDOS, PARA SUPRIR A OMISSÃO E MANTER OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO EM VALOR IDÊNTICO AO ATRIBUÍDO À CAUSA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000063-56.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 19/04/2016. PJe: 20/04/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO – INOCORRÊNCIA – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AGREGAÇÃO APÓS O DEFERIMENTO DE CANDIDATURA PELA JUSTIÇA ELEITORAL – MATÉRIA NÃO COMPREENDIDA NO CONCEITO DE "ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR", PREVISTO NO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA –INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – CONTAGEM DE TEMPO – *HABEAS CORPUS* – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – EMBARGOS REJEITADOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 0800067-52.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/10/2016. PJe: 06/10/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PEDIDO DE ANÁLISE DE NOVA PROVA – NÃO CABIMENTO – REJEIÇÃO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 0800037-17.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0033592-04.2014.8.13.0003 - Abre Campo/MG; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 06/09/2017. PJe: 13/09/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ALEGAÇÃO DE VÍCIO E CONTRADIÇÕES – AUSÊNCIA – ART. 1.022 DO CPC – EMBARGOS REJEITADOS.
- O art. 1.022 do CPC elenca as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não cabendo utilizá-los com o intuito de promover a reapreciação da lide.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 0800068-03.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000941-61.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 26/10/2017. PJe: 1º/11/2017.

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS PREVENTIVO – CONCESSÃO DE MENAGEM **EXTRAMUROS – PERDA DE OBJETO – PREJUDICADO.**
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800157-94.2015.9.13.0000; Referência: Processo n. 0002083-43.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 04/02/2016. PJe: 05/02/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA – INEXISTÊNCIA – PRAZOS NÃO PEREMPTÓRIOS, PODENDO-SE FLEXIBILIZÁ-LOS DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO (PRECEDENTES NO STJ: HC 247511, SEXTA TURMA, MINISTRO RELATOR SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DECISÃO PROFERIDA EM 28/11/2012) – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA – PROCEDIMENTO COMPLEXO DE INVESTIGAÇÃO – DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.**
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800167-41.2015.9.13.0000; Referência: Processo n. 0002025-40.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 04/02/2016. PJe: 05/02/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – DESERÇÃO – DISCUSSÃO DE PRISÃO ADMINISTRATIVA INCABÍVEL À VISTA DO PACIENTE ESTAR EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA DE DELITO HÁ MAIS DE 12 ANOS – CRIME PERMANENTE – AGUARDO DE APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA OU DE CAPTURA – ORDEM DENEGADA.**
HABEAS CORPUS PJe n 0800168-26.2015.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000001-53.2003.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 04/02/2016. PJe: 12/02/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – AÇÃO QUE, EM TESE, SE AMOLDA AO TIPO PENAL LEGALMENTE PREVISTO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.**
- Só se justifica o trancamento de uma ação penal quando inequívocos a atipicidade dos fatos ou a existência de causa extintiva de punibilidade.
- Não é possível, pela via *angusta* do *habeas corpus*, analisar questões e fatos que demandam dilação probatória em razão da complexidade que se impõe.
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800001-72.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0002184-74.2015.9.13.003/3ª AJME; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 16/02/2016. PJe: 1º/03/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE DESERÇÃO – CUMPRIMENTO DE MAIS DA METADE DA PENA – REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DE SAÍDA**

TEMPORÁRIA – CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR REQUERIDA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

- Tendo em vista que o juiz presidente deste Tribunal, respondendo pelo plantão judicial, entendeu que o paciente fazia jus ao benefício pleiteado, concedendo a medida liminar requerida de saída temporária nos dias 24/12/15 e 31/12/15, adquirindo, pois, efeito satisfativo, incide o presente *writ* em perda de objeto, motivo pelo qual deve ser arquivado.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800170-93.2015.9.13.0000; Referência: Processo n. 1725-75.2015; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 16/02/2016. PJe: 18/02/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – ANÁLISE DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO PELA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS* – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE SUPERVENIENTE À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO MILITAR/PACIENTE – *WRIT* DENEGADO.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800009-49.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000222-79.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 25/02/2016. PJe: 02/03/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – EX-MILITAR – CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, CONVERTIDA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE – DESCUMPRIMENTO REITERADO DA PENA IMPOSTA – DESCASO E IRRESPONSABILIDADE PARA COM O PODER JUDICIÁRIO E A SOCIEDADE – PACIENTE NÃO COMPARECEU ÀS DIVERSAS AUDIÊNCIAS DE JUSTIFICAÇÃO MARCADAS – MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO – PRISÃO EFETIVADA NA CIDADE DE SALINAS, ONDE O PACIENTE PERMANECE PRESO – PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR E DE RECAMBIAMENTO DO PACIENTE NÃO ANALISADO – COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DA PENA É DA JUSTIÇA COMUM – SÚMULA N. 192 DO STJ – DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – REMESSA DOS AUTOS À VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MANTIDO O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, POR ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.**

- O comportamento do sentenciado, ora paciente, desde que iniciou o cumprimento da pena restritiva de direitos, foi de completo descaso e irresponsabilidade para com o Poder Judiciário e a sociedade. Foram inúmeras chances dadas ao paciente para que pudesse cumprir suas obrigações, mas a

contrapartida sempre foi o descomprometimento e a irresponsabilidade para com a sanção que lhe foi imposta.
- O paciente, nos autos, ostenta a condição de ex-militar, sendo a competência para fiscalização e cumprimento da pena a ele imposta da Justiça comum estadual, nos termos da Súmula n. 192 do STJ.
- Remessa dos autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte, para fiscalização e cumprimento da pena, motivo pelo qual deixou o Juiz de Direito Titular da 1ª AJME de proferir decisão acerca da concessão da prisão domiciliar, uma vez que tal pedido, bem como a decisão sobre o recambiamento do sentenciado, deve ser analisado pelo juízo competente.
- Absoluta incompetência desta justiça especializada.
- Mantido o indeferimento da liminar.
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800011-19.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 00011703-21.2011.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 22/03/2016. PJe: 05/04/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA SEM JUSTA CAUSA – PEDIDO DE TRANCAMENTO – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INSTAURADA PARA AVERIGUAR A PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – DA INAPROPRIEDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA ELEITA PELO IMPETRANTE – *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO – AÇÃO JULGADA EXTINTA.**
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800012-04.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 07/04/2016. PJe: 15/04/2016.

***

HABEAS CORPUS* – CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – REGIME INICIAL ABERTO – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – EX-MILITAR – EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO – EXECUÇÃO DA PENA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL – SÚMULA 192 DO STJ – COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IPATINGA, ONDE RESIDE O PACIENTE/SENTENCIADO, PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA – MANDADO DE PRISÃO LEGALMENTE EXPEDIDO – DESCABIMENTO DE SALVO CONDUTO EM FAVOR DO PACIENTE – DENEGADA A ORDEM DE *HABEAS CORPUS.
- O fato de se expedir um mandado de prisão, não implica necessariamente que o recolhimento do paciente vai ocorrer em estabelecimento penal inadequado e injusto.

- O regime inicial aberto não garante o direito de liberdade ao sentenciado, mas apenas lhe concede o direito de cumprir a sua pena em estabelecimento prisional adequado, não havendo qualquer irregularidade na expedição do mandado de prisão.
- Compete à Vara de Execuções Penais da Comarca de Ipatinga o acompanhamento e a fiscalização da execução da pena imposta ao paciente.
- Não há nenhuma incongruência entre a condenação e a ordem de prisão exarada pelo Juiz de Direito Substituto da 3ª AJME, pois até o momento, o Juiz de Direito Substituto da 3ª AJME é competente para expedir o mandado de prisão.
- Descabimento de salvo conduto em favor do paciente.
- Denegada a ordem de *habeas corpus.*

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800018-11.2016.9.13.0000; Processo de referência: 39.313; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho ; Julgamento (unânime): 12/04/2016. PJe: 20/04/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – ART. 255, "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – DESCATO A SUPERIOR – RESTABELECIMENTO DA ORDEM E DISCIPLINA MILITARES – SEGREGAÇÃO NÃO MAIS NECESSÁRIA – *WRIT* CONCEDIDO.**

HABEAS CORPUS - Processo PJe n. 0800023-33.2016.9.13.0000; Referência: Proc. n. 0000545-90.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/04/2016. PJe: 26/04/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS – NÃO OCORRÊNCIA – ANÁLISE PROBATÓRIA –INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ORDEM DENEGADA.**

- O trancamento de inquérito policial militar é medida excepcional, só sendo justificado quando ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade, ou quando extinta a punibilidade, o que não é o caso. Precedentes dos Tribunais Superiores.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800019-93.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 28/04/2016. PJe: 02/05/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇAO DA INOCÊNCIA – RECENTE DECISÃO DO STF – ORDEM DENEGADA.**

- Em conformidade com recente decisão do STF, no julgamento do HC 126.292, "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência".
- Esgotadas as instâncias ordinárias, fica autorizado o recolhimento do réu para o início do cumprimento da pena confirmada em sede de segundo grau de jurisdição, ainda que pendente o trânsito em julgado da condenação.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800027-70.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 28/04/2016. PJe: 02/05/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – CONDENAÇÕES MANTIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇAO DA INOCÊNCIA – RECENTE DECISÃO DO STF – ORDEM DENEGADA.**

- Em conformidade com recente decisão do STF, no julgamento do HC 126.292, "**A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência"**.
- Esgotadas as instâncias ordinárias, fica autorizado o início do cumprimento das penas confirmadas em sede de segundo grau de jurisdição, ainda que pendente o trânsito em julgado da condenação.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800028-55.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 28/04/2016. PJe: 02/05/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – EXECUÇÃO – PRISÃO DOMICILIAR – AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DE SAÚDE – DOENÇA GRAVE – NÃO COMPROVAÇÃO – ORDEM DENEGADA.**

- Consoante o art. 117 da LEP, somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar, entre outros, de condenado acometido de doença grave.
- Quando ausentes a comprovação da doença grave ou da impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional, inviável a concessão do benefício.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800169-11.2015.9.13.0000; Referência: Proc. n. 0001962-15.2015.9.13.0001/1ª AJME
Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 03/05/2016. PJe: 09/05/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – ART. 255, "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – DESACATO A SUPERIOR – REESTABELECIMENTO DA ORDEM E DISCIPLINA MILITARES – SEGREGAÇÃO NÃO MAIS NECESSÁRIA – *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800030-25.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000222-79.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 03/05/2016. PJe: 09/05/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS – POSSIBILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA – NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO TEMA – ORDEM DENEGADA.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800026-85.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0006554-07.2012.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 10/05/2016. PJe:17/05/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS – NÃO OCORRÊNCIA – ANÁLISE PROBATÓRIA – VIA ELEITA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA.**

- O trancamento de inquérito policial militar é medida excepcional, só sendo justificado quando ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade ou quando extinta a punibilidade, o que não é o caso. Precedentes dos Tribunais Superiores.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800032-92.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 466/16; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 12/05/2016. PJe: 17/05/2016.

***

***HABEAS CORPUS* PREVENTIVO – AMEAÇA ATUAL E CONCRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE – INEXISTÊNCIA – ORDEM DENEGADA.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800033-77.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 17/05/2016. PJe: 18/05/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – CRIME DE ESTELIONATO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM FAVOR DE MILITAR – RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO E DOS FATOS EM SENTENÇA JUDICIAL LIVREMENTE TRANSITADA EM JULGADO – INDICIAMENTO EM RAZÃO DE INCONSISTÊNCIAS E INCONGRUÊNCIAS, APONTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR, EM DEPOIMENTOS PRESTADOS NA COMPETENTE AÇÃO JUDICIAL DE JUSTIFICAÇÃO E NO PRÓPRIO IPM –– SENTENÇA NÃO RESCINDIDA OU ANULADA POR QUALQUER MEIO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – ORDEM CONCEDIDA.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800038-02.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 17/05/2016. PJe: 18/05/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS – NÃO OCORRÊNCIA – ANÁLISE PROBATÓRIA – VIA ELEITA INADEQUADA – TRANCAMENTO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE IR E VIR DO PACIENTE – VIA ELEITA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA.**

- O trancamento de inquérito policial militar é medida excepcional, só sendo justificado quando ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade ou quando extinta a punibilidade, o que não é o caso. Precedentes dos Tribunais Superiores.

- O remédio constitucional de *habeas corpus* visa à proteção da liberdade de locomoção do paciente, sendo inadequado o seu manejo com o propósito de trancamento de Sindicância Administrativa Disciplinar.

- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800034-62.2016.9.13.0000; Referência: Processo 0001064-96.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 19/05/2016. PJe: 20/05/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA – ILEGALIDADE – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO – ORDEM DENEGADA.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800035-47.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 000744-09.2016.9.13.0003/3ª AJME; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/06/2016. PJe: 16/06/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – IMPULSO OFICIAL DO JUÍZO – POSSIBILIDADE – "A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO PROFERIDO EM GRAU DE APELAÇÃO, AINDA QUE SUJEITO A RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, NÃO COMPROMETE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA AFIRMADO PELO ART. 5º, INCISO LVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (PRECEDENTE NO STF: HC 126292/SP, TRIBUNAL PLENO, MINISTRO RELATOR TEORI ZAVASCKI, JULGAMENTO REALIZADO EM 17/02/2016, ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/05/2016) – DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800043-24.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000369-52.2009.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 09/06/2016. PJe: 20/06/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME MILITAR DE DESOBEDIÊNCIA – NÃO COMPARECIMENTO DO PACIENTE EM AUDIÊNCIA NO JECRIM – CONDUTA ATÍPICA – TRANCAMENTO DE IPM E DE POSSÍVEL AÇÃO PENAL – INDEFERIMENTO DE LIMINAR – DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DA 2ª AJME – FASE INVESTIGATÓRIA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, PARA ONDE OS AUTOS DEVEM SER REMETIDOS – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

- O IPM de Portaria n. 115.106/2015-2º BPM deu entrada na 2ª AJME com o n. 40844.64.2016.9.13.0002.
- O Juiz de Direito Titular daquela auditoria declinou de sua competência, por entender que a conduta praticada pelo ora paciente não se amolda em qualquer das hipóteses do artigo 301 do CPM, sendo competente para analisar o pedido a Justiça Comum, para onde os autos deveriam ser remetidos.
- Perda de objeto.
- Arquivamento.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800049-31.2016.9.13.0000; Processo de referência: IPM de Portaria n. 115.106/2015 – 2º BPM; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 28/06/2016. PJe: 04/07/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – PACIENTE CUMPRIA PRISÃO DOMICILIAR, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, QUANDO VOLTOU A DELINQUIR – ARTIGO 178 DO CPM (FUGA DE PRESO OU INTERNADO) – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO – PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA –**

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER, AMEÇA OU COAÇÃO NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE, QUE JÁ SE ENCONTRAVA CUMPRINDO PENA – OBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SE APLICAM À ESPÉCIE – DENEGADA A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

- Considerando a gravidade dos fatos praticados e, ainda, o fato de que a liberdade dos militares autuados em flagrante delito, naquele momento, acarretaria grave ameaça à manutenção da hierarquia e disciplina militares, bem como difundiria entre a tropa a descrença no cumprimento dos deveres a que todos os seus integrantes estão sujeitos, o magistrado deixou de conceder aos militares o benefício da liberdade provisória e converteu a prisão em flagrante de ambos, em prisão preventiva, nos termos do artigo 255, alínea “e”, c/c artigo 3º, alínea “a”, ambos do CPPM, aplicando analogicamente o disposto no artigo 310, inciso II, do CPP.
- A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva observou as disposições legais que se aplicam à espécie, não havendo nenhum constrangimento ilegal ao paciente.
- Denegação da ordem.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800059-75.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 00005051-11.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 12/07/2016. PJe: 18/07/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA – RECENTE DECISÃO DO STF – ORDEM DENEGADA.**

- Em conformidade com recente decisão do STF, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292, "**A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência”**.
- Esgotadas as instâncias ordinárias, fica autorizado o início do cumprimento das penas confirmadas em sede de segundo grau de jurisdição, ainda que pendente o trânsito em julgado da condenação.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800060-60.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 14/07/2016. PJe: 15/07/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – IMPULSO OFICIAL DO JUÍZO – POSSIBILIDADE – “A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO**

PROFERIDO EM GRAU DE APELAÇÃO, AINDA QUE SUJEITO A RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, NÃO COMPROMETE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA AFIRMADO PELO ART. 5º, INCISO LVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (PRECEDENTE NO STF: HC 126292/SP, TRIBUNAL PLENO, MINISTRO RELATOR TEORI ZAVASCKI, JULGAMENTO REALIZADO EM 17/02/2016, ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/05/2016) – DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800054-53.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0004767-37.2012.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 14/07/2016. PJe: 18/07/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA – RECENTE DECISÃO DO STF – ORDEM DENEGADA.**
- Em conformidade com a recente decisão do STF, no julgamento do HC n. 126.292, "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência".
- Esgotadas as instâncias ordinárias, fica autorizado o recolhimento do réu para o início do cumprimento da pena confirmada em sede de segundo grau de jurisdição, ainda que pendente o trânsito em julgado da condenação.
- Ordem denegada.
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800069-22.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/08/2016. PJe: 08/08/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – FALTA DE JUSTA CAUSA E/OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA – INDÍCIOS DE SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL MILITAR – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PELA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS* – MEDIDA DE EXCEÇÃO – *WRIT* DENEGADO.**
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800055-38.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 09/08/2016. PJe: 17/08/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA – PACIENTES PRESOS – INSTRUÇÃO CRIMINAL –**

CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – PROCESSO COMPLEXO – DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO CRIMINAL – NÃO CÔMPUTO NO PRAZO LEGAL – EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO – IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO – ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800062-30.2016.9.13.0000; Referências: Processo n. 000744-09.2016.9.13.0003/3ª AJME; Processo n. 000713-86.2016.9.13.0003/3ª AJME; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 23/08/2016. PJe: 24/08/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – SALVO-CONDUTO – MILITAR CANDIDATO A CARGO ELETIVO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – AFASTAMENTO DO CARGO – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ART. 14 DA CF/88 – ESCALA DE SERVIÇO DE MILITAR CANDIDATO A CARGO ELETIVO – ORDEM DE *HABEAS CORPUS* (SALVO-CONDUTO) CONCEDIDA PARA OBSTAR A POSSÍVEL PRISÃO DO MILITAR PELA PRÁTICA DO DELITO DE DESERÇÃO.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800067-52.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 23/08/2016. PJe: 25/08/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – PREVENÇÃO CONTRA PROVÁVEL PRISÃO EM IPM – MEDIDA JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO DE CELULAR E CHIP DO MILITAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – ORDEM JUDICIAL CONCEDIDA APÓS A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER AMEAÇAS AO DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE – ORDEM DENEGADA.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800073-59.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime) 06/09/2016. PJe: 13/09/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS – NÃO OCORRÊNCIA – DENÚNCIA ANÔNIMA – LEVANTAMENTOS INICIAIS – INSTAURAÇÃO DE IPM – POSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.**

- O trancamento de inquérito policial militar é medida excepcional, só sendo justificado quando ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade ou

quando extinta a punibilidade, o que não é o caso. Precedentes dos Tribunais Superiores.
- Os Tribunais Superiores possuem o entendimento de ser possível a instauração de procedimento investigatório com base em denúncia anônima, desde que acompanhada de outros elementos.
- Ordem denegada.
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800074-44.2016.9.13.0000; Referência: IPM 679/16; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 1º/09/2016. PJe: 06/09/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – IMPULSO OFICIAL DO JUÍZO – POSSIBILIDADE – "A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO PROFERIDO EM GRAU DE APELAÇÃO, AINDA QUE SUJEITO A RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, NÃO COMPROMETE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA AFIRMADO PELO ART. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (PRECEDENTE NO STF: HC 126292/SP, TRIBUNAL PLENO, MINISTRO RELATOR TEORI ZAVASCKI, JULGAMENTO REALIZADO EM 17/02/2016, ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/05/2016) – DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.**
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800075-29.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0012603-95.2011.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 1º/09/2016. PJe: 09/09/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO DE SALVO-CONDUTO – POSSIBILIDADE DE PRISÃO POR PRÁTICA DE CRIME DE DESERÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE ESCALA COM INTUITO DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO PARA CUMPRIR CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (EXIGÊNCIA CONTIDA NO § 8º DO ART. 14 DA CF/88) – ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA OBSTAR A POSSÍVEL PRISÃO DO MILITAR PELA PRÁTICA DO DELITO DE DESERÇÃO.**
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800066-67.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 22/09/2016. PJe: 30/09/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – PEDIDO LIMINAR – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – DEMORA NÃO PROVOCADA PELO PACIENTE – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO DA 1ª**

AJME – CONCESSÃO DA ORDEM *AD REFERENDUM* – DECISÃO RATIFICADA PELA PRIMEIRA CÂMARA – ORDEM CONCEDIDA.

- O paciente encontra-se preso desde o dia 27/03/2016, aguardando o cumprimento de uma carta precatória junto à comarca de Uberaba, MG, contudo, a audiência foi designada somente para o mês de novembro do corrente ano.
- Já transcorreram mais de 144 (cento e quarenta e quatro) dias e o juízo deprecado ainda não confirmou em que dia do mês de novembro será realizada a oitiva da testemunha arrolada.
- O excesso de prazo não foi causado pela defesa; e não se deve manter o paciente preso, se a culpa pelo excesso decorre da administração da justiça.
- Concessão da ordem *ad referendum.*
- Ratificação da decisão pela Primeira Câmara.
- Ordem concedida.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800079-66.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000505-11.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 04/10/2016. PJe: 07/10/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – GRAVAÇÃO AMBIENTAL – PROVA ILÍCITA – IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA – ORDEM DENEGADA.**

- O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de ser válida a prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.
- A ação de *habeas corpus* não é meio que permite extensa dilação probatória, devendo a análise da ilicitude da prova em questão ser discutida ao longo da instrução criminal.
- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800088-28.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. IPM 679/16 (0001324-39.2016.9.13.0003); Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 06/10/2016. PJe: 10/10/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM* – OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – ORDEM DENEGADA.**

- O trancamento de inquérito policial deve ser utilizado como medida de natureza excepcional, só sendo possível quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado.
- A instauração de 02 (dois) inquéritos policiais, um civil e outro militar, destinados a apurar crimes comuns e militares, cometidos dentro de um

mesmo contexto fático, não configura *bis in idem* ou dupla punição pelo mesmo fato.
- A conduta adotada pela autoridade policial militar de proceder à instauração do inquérito, em cumprimento à requisição ministerial, está em consonância com ditames constitucionais, não se constituindo, portanto, em qualquer ilegalidade.
- Ordem denegada.
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800101-27.2016.9.13.0000; Referência: Inquérito Policial n. 117.703/16; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/11/2016. PJe: 17/11/2016.
.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS – NÃO OCORRÊNCIA – ORDEM DENEGADA.**
- O trancamento de inquérito policial militar é medida excepcional, só sendo justificado, quando ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade ou quando extinta a punibilidade, ou ainda, a atipicidade da conduta, o que não é o caso.
- Precedentes dos Tribunais Superiores.
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800105-64.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001954-04.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/11/2016. PJe: 21/11/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA APRECIAÇÃO DOS FATOS – COMPETÊNCIA QUE SE FIRMA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 9º, II, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO CPM – DENEGAÇÃO DA ORDEM.**
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800100-42.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000880-77.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 17/11/2016. PJe: 21/11/2016.

***

***HABEAS CORPUS* – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – FALTA DE JUSTA CAUSA E/OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA – INDÍCIOS DE SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL MILITAR – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PELA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS* – MEDIDA DE EXCEÇÃO – ORDEM DENEGADA.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800099-57.2016.9.13.0000; Referência: Inquérito Policial Militar, Portaria n. 115.039/16 – IPM/CPM; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 22/11/2016. PJe: 28/11/2016.

***

***HABEAS CORPUS* COM PEDIDO LIMINAR – NEGATIVA DE VISTA EM AUTOS DE IPM, PELOS IMPETRANTES, NA CONDIÇÃO DE ADVOGADOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE – LIMINAR DEFERIDA – DESENTRANHAMENTO DO TERMO DE OITIVA DOS AUTOS, CASO O INTERROGATÓRIO TIVESSE OCORRIDO – CONTEÚDO SATISFATIVO ALCANÇADO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

- Em decisão proferida, o juiz relator deferiu a liminar pleiteada, para garantir aos impetrantes acesso aos autos do inquérito policial militar, determinando que, se a oitiva do paciente tivesse ocorrido, fosse feito o desentranhamento do respectivo termo.
- O conteúdo satisfativo da presente ordem de *habeas corpus* foi plenamente alcançado.
- Perda de objeto.
- Arquivamento.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800118-63.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 121389SCPM-15ª RPM; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 31/01/2017; PJe: 06/02/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIME DE FUGA DE PRESO OU INTERNADO, NA MODALIDADE CULPOSA (ART. 179 DO CPM) – ESTABELECIMENTO PRISIONAL CIVIL – OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 75 DO STJ – ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800117-78.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001108-81.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 02/02/2017; PJe: 06/02/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE IPM PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – ORDEM DENEGADA.**

- O trancamento do inquérito policial deve ser utilizado como medida de natureza excepcional, só sendo possível quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado.
- A conduta adotada pela autoridade policial militar de proceder à instauração do inquérito, em cumprimento à requisição ministerial, está em consonância com ditames constitucionais, não constituindo, portanto, qualquer ilegalidade.
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800009-15.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 02/02/2017; PJe: 06/02/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE IPM PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – ORDEM DENEGADA.**
- O trancamento do inquérito policial deve ser utilizado como medida de natureza excepcional, só sendo possível quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado.
- A conduta adotada pela autoridade policial militar de proceder à instauração do inquérito, em cumprimento à requisição ministerial, está em consonância com ditames constitucionais, não constituindo, portanto, qualquer ilegalidade.
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800006-60.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 02/02/2017; PJe: 06/02/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – ART. 254, ALÍNEAS "A" E "B", C/C O ART. 255, ALÍNEAS "A", "D" E "E", DO CÓDIGO PENAL MILITAR – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS – CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – ORDEM DENEGADA.**
- As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como residência fixa, primariedade e bons antecedentes, não impedem a manutenção da prisão preventiva, quando subsistirem os fundamentos que a motivaram.
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800005-75.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 02/02/2017; PJe: 06/02/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – PRELIMINAR – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE**

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – ALEGAÇÃO QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO – PRELIMINAR AFASTADA.
MÉRITO – TRANSFERÊNCIA A BEM DA DISCIPLINA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO DO COMANDO DA UNIDADE – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) – MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL – ORDEM DENEGADA.
- A pretensão deduzida na inicial encontra amparo tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que admitem a impetração de habeas corpus para trancamento de IPM, quando presentes situações excepcionais.
- A existência de ilegalidade ou abuso de poder se confunde com o próprio mérito da ação, momento no qual será analisada e decidida.
- A transferência a bem da disciplina consiste em ato administrativo discricionário da Administração Militar, que encontra amparo na legislação infraconstitucional.
- O trancamento do inquérito policial deve ser utilizado como medida de natureza excepcional, só sendo possível quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado.
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800004-90.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0044237-61.2016.8.13.0151; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 02/02/2017; DJME: 06/02/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – CESSAÇÃO DOS MOTIVOS APONTADOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – PERDA DO OBJETO APONTADA PELA PRÓPRIA DEFESA – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM IDÊNTICO SENTIDO – PEDIDO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO DO *WRIT*.**
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800116-93.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001523-61.2016.9.13.0003 / 3ª AJME; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/02/2017. PJe: 20/02/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO – IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO – ORDEM DENEGADA.**
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800010-97.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0002096-05.2016.9.13.0002 / 2ª AJME; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/02/2017. PJe: 20/02/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – ART. 254, ALÍNEAS "A" E "B", C/C O ART. 255, ALÍNEAS "A", "B", "D" E "E", DO CÓDIGO PENAL MILITAR – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS – CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – ORDEM DENEGADA**

- As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como residência fixa, primariedade e bons antecedentes, não impedem a manutenção da prisão preventiva, quando subsistirem os fundamentos que a motivaram.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800016-07.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0800005-75.2017.9.13.0000 - IPM 120.148; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 16/02/2017. PJe: 22/02/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – ART. 254, ALÍNEAS "A" E "B", C/C O ART. 255, ALÍNEAS "A", "B", "D" E "E", DO CÓDIGO PENAL MILITAR – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS – CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – ORDEM DENEGADA**

- As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como residência fixa, primariedade e bons antecedentes, não impedem a manutenção da prisão preventiva, quando subsistirem os fundamentos que a motivaram.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800017-89.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0800005-75.2017.9.13.0000 - IPM 120.148; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 16/02/2017. PJe: 22/02/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – ART. 254, ALÍNEAS "A" E "B", C/C O ART. 255, ALÍNEAS "A", "B", "D" E "E", DO CÓDIGO PENAL MILITAR – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS – CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – ORDEM DENEGADA.**

- As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como residência fixa, primariedade e bons antecedentes, não impedem a manutenção da prisão preventiva, quando subsistirem os fundamentos que a motivaram.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800018-74.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0800005-75.2017.9.13.0000 - IPM 120.148; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 16/02/2017. PJe: 22/02/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA – SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO – CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO – ARTIGO 125, § 3º, DO CPM – SÚMULA N. 497 DO STF – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA – RECOLHIMENTO DEFINITIVO DO MANDADO DE PRISÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – CONCESSÃO DA ORDEM.**

- Estabelece o § 3º do artigo 125 do Código Penal Militar que, no caso de concursos de crimes ou em crimes continuados, a prescrição é referida, não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.
- O paciente foi condenado à pena de dois anos de reclusão em cada delito. A sentença transitou em julgado em 27/11/2012. Decorridos mais de quatro anos ainda não se deu início à execução da pena.
- Diante da irreversibilidade consubstanciada pelo não cumprimento do início da pena até o presente momento, fica fácil deduzir que incidiu a prescrição da pretensão executória da pena.
- Recolhimento do mandado de prisão.
- Extinção da punibilidade.
- Ordem concedida.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800019-59.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000650-42.2008.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 14/03/2017. PJe: 17/03/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS – ORDEM DENEGADA.**

- A conduta adotada pela autoridade policial militar de proceder à instauração do inquérito, diante da existência de indícios da prática de crime, está em consonância com os ditames legais, não constituindo, portanto, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade.
- O trancamento do inquérito policial deve ser utilizado como medida de natureza excepcional, só sendo possível quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800022-14.2017.9.13.0000; Referência: IPM n. 116.384/2016-53; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/03/2017. PJe: 13/03/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE IPM PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – ORDEM DENEGADA.**

- A conduta adotada pela autoridade policial militar de proceder à instauração do inquérito, em cumprimento à requisição ministerial, está em consonância com ditames constitucionais, não constituindo, portanto, qualquer ilegalidade.
- A ordem de *habeas corpus* não se presta a sopesar provas, exigindo, assim, prova pré-constituída e demonstração inequívoca da prática de ilegalidade ou abuso de poder.
- O trancamento do inquérito policial deve ser utilizado como medida de natureza excepcional, só sendo possível quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado.
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800012-67.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/03/2017. PJe: 13/03/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE MENAGEM AO PACIENTE – IMPOSSIBILIDADE – PRISÃO DE MILITAR DESERTOR – AMPARO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL MILITAR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INOCORRÊNCIA – PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E DANOS – NÃO COMPROVAÇÃO – ORDEM DENEGADA.**

- A prisão de militar desertor tem amparo na legislação processual penal militar e, no caso em comento, o impetrante não conseguiu demonstrar a existência de fato ou circunstância que justificasse sua soltura.
- Para a análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, *in casu*, deve-se levar em conta, além do prazo estipulado pelo artigo 125 do Código Penal Militar, o disposto no artigo 132 desse mesmo diploma legal. O não preenchimento desses requisitos impossibilita o reconhecimento da prescrição e da extinção da punibilidade.
- A ação de *habeas corpus* não comporta dilação probatória, competindo ao impetrante juntar aos autos todos os documentos que evidenciem a existência do direito pleiteado.
- Ordem denegada para manter a prisão do paciente.
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800028-21.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 23/03/2017. PJe: 27/03/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – ART. 254, ALÍNEAS "A" E "B", C/C O ART. 255, ALÍNEAS "A", "B", "D" E "E", AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSO – ORDEM DENEGADA.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800029-06.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 23/03/2017. PJe: 27/03/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL – ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CONSTATADOS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS – DECISÃO PROFERIDA DE MODO FUNDAMENTADO E EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ORALIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO *HABEAS CORPUS* – ORDEM DENEGADA.**

- O não preenchimento de requisitos subjetivos pelo acusado impede a homologação de proposta de transação penal pelo Juízo.
- Tendo a decisão que deixou de homologar a transação sido proferida de maneira motivada e em atenção ao princípio da oralidade, afasta-se a alegação de ilegalidade ou abuso de poder.
- Não sendo observados os requisitos constantes no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, denega-se a ordem.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800035-13.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 06/04/2017. PJe: 10/04/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – PRISÃO DOMICILIAR – ART. 117 DA LEP – ORDEM DENEGADA.**

- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, esgotadas as instâncias ordinárias, fica autorizado o início do cumprimento das penas confirmadas em sede de segundo grau de jurisdição, ainda que pendente o trânsito em julgado da condenação.
- Só se admite a concessão da prisão domiciliar aos condenados em regime aberto, desde que configuradas as hipóteses previstas no artigo 117 da Lei de *Execução Penal.*

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800033-43.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000289-10.2017.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 06/04/2017. PJe: 10/04/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA – POSSIBILIDADE – PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR – COAÇÃO ILEGAL – AUSÊNCIA – ORDEM DENEGADA.**

- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, esgotadas as instâncias ordinárias, fica autorizado o início do cumprimento das penas confirmadas em sede de segundo grau de jurisdição, ainda que pendente o trânsito em julgado da condenação.
- Inexistindo a comprovação de que o paciente esteja sofrendo coação ilegal no cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, denega-se a ordem de *habeas corpus*.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800032-58.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000735-34.2008.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 06/04/2017. PJe: 11/04/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – ART. 254, "A" E "B", C/C O ART. 255, "A", "B", "D" E "E", AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA – NÃO CONFIGURAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PLURALIDADE DE RÉUS – COMPLEXIDADE DOS FATOS – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE ABUSO DE PODER – ORDEM DENEGADA.**

- Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, para a configuração do excesso de prazo na formação da culpa, não basta a simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, mas, sim, deve-se analisar o caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, observando-se a complexidade da causa e a pluralidade de réus.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800038-65.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0002337-79.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 20/04/2017. DJe: 27/04/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – ART. 254, "A" E "B", C/C O ART. 255, "A", "B", "D" E "E", AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA – NÃO CONFIGURAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PLURALIDADE DE RÉUS – COMPLEXIDADE DOS FATOS – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE ABUSO DE PODER – ORDEM DENEGADA.**

- Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, para a configuração do excesso de prazo na formação da culpa, não basta a simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, mas, sim, deve-se analisar o caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, observando-se a complexidade da causa e a pluralidade de réus.
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800039-50.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 080005-75.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unanime): 20/04/2017. DJe: 27/04/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – MILITAR CONDENADO, NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SEM A CONCESSÃO DE *SURSIS* – A COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO É DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO E NÃO DA EXECUÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – ORDEM DENEGADA.**
- A competência para análise e concessão da suspensão condicional da pena é do Órgão Julgador e não do Juízo da Execução, que nada mais faz que cumprir o acórdão condenatório.
- Diante da inexistência de ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena e da não constatação de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, denega-se o *habeas corpus*.
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800042-05.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/05/2017. PJe: 15/05/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INDICÍOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DAS NORMAS OU PRINCÍPIOS DE HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES – NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DO PACIENTE ATÉ O TÉRMINO DAS APURAÇÕES – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR – DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.**
- A conduta praticada pelo paciente afronta os pilares de sustentação da Instituição Militar à qual pertence, quebrando a sinergia dos princípios da hierarquia e disciplina, que regem a vida castrense.
- Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva nos autos, o que motivou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, exatamente

pela periculosidade aflorada no comportamento do paciente, colocando em cheque a garantia da ordem pública e das investigações, que ainda estão em andamento.
- O objetivo da prisão preventiva foi no sentido de se concluir a instrução em juízo e evitar que outros crimes pudessem ser praticados.
- Ordem denegada.
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800051-64.2017.9.13.0000; Processo de referência: 0000904-03.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 27/06/2017. PJe: 03/07/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, VIOLÊNCIA OU COAÇÃO NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO ORA PACIENTE – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR – ORDEM DENEGADA.**
- É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o trancamento de ação penal ou inquérito policial militar somente deverá ocorrer em casos excepcionalíssimos e devidamente justificados.
- A instauração de IPM é medida legal ao esclarecimento de fatos que, em tese, podem incidir na prática de crime militar.
- Denegação da presente ordem de *habeas corpus.*
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800053-34.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. IPM de Portaria n. 107900/2017 – SRH - 28º BPM; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 27/06/2017. PJe: 04/07/2017; DJME: 05/07/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – VIABILIDADE DO PEDIDO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS – NÃO OCORRÊNCIA – ANÁLISE PROBATÓRIA – VIA ELEITA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA.**
HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800052-49.2017.9.13.0000; Referência: IPM de Portaria n. 104.567/SCPM-7º RPM; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 29/06/2017. PJe: 03/07/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL MILITAR – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS* – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA**.

- O trancamento de ação penal deve ser utilizado como medida de natureza excepcional, só sendo possível quando evidente o constrangimento ilegal ou abuso de poder sofrido pelo investigado.
- O *habeas corpus* não é o remédio constitucional adequado para se analisar o mérito da atipicidade de conduta e da materialidade do delito, nem mesmo para debater matéria fática e probatória.
- Ordem que se denega.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800050-79.2017.9.13.0000; Referência: Proc. 0000376-66.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 29/06/2017. PJe: 03/07/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA NA MANUTENÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA, BEM COMO NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DE MOTIVOS APTOS A EMBASAREM A CONVERSÃO – POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO – ORDEM CONCEDIDA.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800054-19.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000969-98.2017.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 04/07/2017. PJe: 06/07/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS INDICATIVOS DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR – *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800055-04.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000143-72.2017.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/07/2017. PJe: 06/07/2017.

***

***HABEAS CORPUS* PREVENTIVO – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO – AUSÊNCIA DE AMEAÇA NA LIBERDADE DE IR E VIR DO PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.**

- Em face da ausência de comprovação de que o paciente esteja na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, denega-se a ordem requerida.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800063-78.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000854-74.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM

Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 20/07/2017. PJe: 27/07/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – ART. 255, "A", "B", "D" E "E" DO CPPM – INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE – ORDEM CONCEDIDA.**

- Deverá ser revogada a prisão preventiva, se os fundamentos apresentados pelo douto Conselho de Justiça, em sua última decisão, não se mostram suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800060-26.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000017-22.2017.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 20/07/2017. PJe: 31/07/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – ART. 255, "A", "B","D" E "E" DO CPPM – INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE – ORDEM CONCEDIDA.**

- Deverão ser revogadas as prisões preventivas, se os fundamentos apresentados pelo douto Conselho de Justiça, em sua última decisão, não se mostram suficientes para a manutenção da segregação cautelar dos pacientes.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800059-41.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000017-22.2017.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 20/07/2017. PJe: 31/07/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – ART. 255, "A", "B","D" E "E" DO CPPM – INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE – ORDEM CONCEDIDA.**

- Deverá ser revogada a prisão preventiva, se os fundamentos apresentados pelo douto Conselho de Justiça, em sua última decisão, não se mostram suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800071-55.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000017-22.2017.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 20/07/2017. PJe: 31/07/2017.

***

***HABEAS CORPUS* PREVENTIVO – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO – AUSÊNCIA DE AMEAÇA NA LIBERDADE DE IR E VIR DO PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.**

- Em face da ausência de comprovação de que o paciente esteja na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, denega-se a ordem requerida.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800063-78.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000854-74.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 20/07/2017. PJe: 27/07/2017

. ***

***HABEAS CORPUS* – ARGUMENTOS SEMELHANTES AOS DA APELAÇÃO CRIMINAL JÁ INTERPOSTA – ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CONSTATADOS – DECISÃO PROFERIDA DE MODO FUNDAMENTADO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO *HABEAS CORPUS* – ORDEM DENEGADA.**

- Os Tribunais Superiores pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, impondo-se o não conhecimento daquela ação constitucional, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade.

- No caso em análise, não se constata ilegalidade ou abuso de poder, que são os requisitos necessários para a concessão do *writ*, nos termos artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800069-85.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000927-20.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/08/2017. PJe: 11/08/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – FALTA DE JUSTA CAUSA E/OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA – INDÍCIOS DE SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL MILITAR – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PELA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS* – MEDIDA DE EXCEÇÃO – ORDEM DENEGADA.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800082-84.2017.9.13.0000; Referência: Inquérito Policial Militar, Portaria 105.040/2017 – 9ª RPM; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 26/09/2017. PJe: 02/10/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – MILITAR EXONERADO, A PEDIDO, PELA PMMG – NÃO COMPARECIMENTO A QUALQUER ATO PRATICADO NO PROCESSO CRIMINAL – INFORMAÇÕES SOBRE SAÍDA DO PAÍS – NÃO HÁ INDICAÇÃO DE ENDEREÇO OU DE ATUAL OCUPAÇÃO NO BRASIL OU NO EXTERIOR – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NAS LETRAS "B" (CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL) E "D" (SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR) DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – FATOS E FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEOS – MANUTENÇÃO DA MEDIDA – ORDEM DENEGADA.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800081-02.2017.9.13.0000; Referência: PJe n. 0001902-39.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 28/09/2017. PJe: 03/10/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – NÃO TRANSCORRÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI ENTRE MARCOS INTERRUPTIVOS – ORDEM DENEGADA.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800084-54.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0006003-27.2012.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 28/09/2017. PJe: 03/10/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – PACIENTE COLOCADO EM LIBERDADE – PERDA DO OBJETO – PEDIDO PREJUDICADO.**

- Se o paciente foi colocado em liberdade e, por isso, cessou-se a coação ao seu direito de locomoção, julga-se prejudicado o *habeas corpus*, pela perda do objeto.

HABEAS CORPUS – Processo PJe 0800079-32.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000976-87.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 28/09/2017. PJe: 03/10/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – ART. 255, ALÍNEAS "A", "B", "C","D" E "E", DO CÓDIGO PENAL MILITAR – ASSÉDIO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS COM O OBJETIVO DE IMPEDIR O ESCLARECIMENTO DAS ACUSAÇÕES – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS – NÃO OCORRÊNCIA – ANÁLISE PROBATÓRIA – VIA ELEITA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800092-31.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001631-59.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 26/10/2017. PJe: 1º/11/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL – AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – PACIENTE FORAGIDO – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO *WRIT* – ORDEM DENEGADA.**

- Diante da não comprovação dos fatos alegados pela impetrante e da ausência de ilegalidade ou abuso de poder, que são os requisitos necessários para a concessão do *writ*, nos termos dos artigos 5º, LXVIII, da Constituição da República e 466 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), denega-se a ordem impetrada.

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800088-91.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001266-05.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 05/10/2017. PJe: 09/10/2017.

***

***HABEAS CORPUS* PREVENTIVO – SALVO CONDUTO – CRIME DE DESERÇÃO – AUSÊNCIA AO TRABALHO AMPARADA POR LICENÇA MÉDICA – INOCORRÊNCIA – PACIENTE SUBMETIDO A AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL JUNTO À JCS – LICENÇA MÉDICA NÃO HOMOLOGADA – ESTRITA OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4.278/2013 PELA ADMINISTRAÇÃO – AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE – NÃO CARACATERIZAÇÃO – ORDEM DENEGADA.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800097-53.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/11/2017. PJe: 16/11/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, VIOLÊNCIA OU COAÇÃO NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO ORA PACIENTE – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR – ORDEM DENEGADA.**

- É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o trancamento de inquérito policial militar somente deverá ocorrer em casos excepcionalíssimos e devidamente justificados.
- A instauração de IPM é medida legal para o esclarecimento de fatos que, em tese, poderiam configurar a prática de crime militar.
- Se existem indícios de autoria e materialidade delitiva, o Comandante da 17ª RPM tem o dever-poder de determinar que os fatos sejam apurados.
- Denegação da presente ordem de *habeas corpus.*

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800099-23.2017.9.13.0000; Processo de referência: 0001444-51.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 14/11/2017. PJe: 21/11/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA NA GARANTIA DA ORDEM PROCESSUAL E JURÍDICA, BEM COMO NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DE MOTIVOS APTOS A EMBASAREM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DOS PACIENTES – POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO – ORDEM CONCEDIDA.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800090-61.2017.9.13.0000; Processo de referência: 0001113-03.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/11/2017. PJe: 21/11/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANSAÇÃO PENAL OFERECIDA, ACEITA E HOMOLOGADA – AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA – EQUÍVOCO PROCEDIMENTAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800093-16.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 30/11/2017. PJe: 07/12/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DESIGNADA – INÍCIO DE EXECUÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INOCORRÊNCIA – ORDEM DENEGADA.**

HABEAS CORPUS - Processo PJe n. 0800107-97.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000369-52.2009.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 14/12/2017. PJe: 19/12/2017.

***

***HABEAS CORPUS* – TRANSFERÊNCIA DE POLICIAL MILITAR PARA O QUADRO DA RESERVA REMUNERADA – PENDÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL – IMPEDIMENTO – ART. 393 DO CPPM – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.**

HABEAS CORPUS – Processo PJe n. 0800100-08.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001124-66.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 14/12/2017. PJe: 11/01/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA – ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO – ADMISSIBILIDADE CASSADA PELO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA – ATOS CONSIDERADOS TUMULTUÁRIOS – ART. 67 DO CPPM – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – AUSÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA – Processo PJe n. 0800068-03.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000941-61.2016.9.13.0003; Relator para o acórdão: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 28/09/2017. PJe: 05/10/2017.

REVISÃO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E OBTENÇÃO DE NOVAS PROVAS – ARTIGOS 550 E 551, ALÍNEAS "A" E "C", AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – NÃO CONSTATAÇÃO – NÃO É CABÍVEL REVISÃO CRIMINAL PARA SIMPLES REEXAME DE PROVAS OU PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO – PEDIDO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

- O conjunto probatório existente nos autos possibilitou a condenação em desfavor do autor, não havendo o que ser revisto ou rediscutido. Já a sentença condenatória foi proferida em consonância com os fatos narrados na denúncia e com as provas constantes no processo, não tendo sido demonstrada a existência de testemunhos ou documentos comprovadamente falsos.
- As provas consideradas como novas pelo requerente não são suficientes, para afastar a autoria e a materialidade do delito (peculato/apropriação).
- As teses apresentadas pelo autor já foram exaustivamente debatidas no curso do processo criminal, tanto em primeira quanto em segunda instância, não sendo possível sua reapreciação.
- É pacífico o entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, acerca da impossibilidade de se ajuizar revisão criminal para simples reexame de provas ou para alterar o fundamento da condenação.

REVISÃO CRIMINAL – Processo PJe n. 0800090-95.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000289-25.2008.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 15/02/2017. PJe: 17/02/2017.

***

REVISÃO CRIMINAL – ALINEA "C" DO ART. 551 DO CPPM – PROVA INSUFICIENTE PARA QUALQUER INVALIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DA PENA IMPOSTA – EXAME PERICIAL RELACIONADO À SANIDADE MENTAL DO AUTOR NA DATA DA PRÁTICA DE OUTRO CRIME, TRATADO EM AUTOS DISTINTOS DO PRESENTE – CONCLUSÕES CONTIDAS NO LAUDO PERICIAL RELATIVO A DETERMINADOS FATOS NÃO SÃO APLICÁVEIS AOS FATOS OCORRIDOS COM QUASE 07 (SETE) MESES DE INTERVALO DOS PRIMEIROS – NÃO É POSSÍVEL ADOTAR A CONCLUSÃO MÉDICA ACERCA DE UM FATO PARA OUTRO DISTINTO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
REVISÃO CRIMINAL – Processo PJe n. 0800119-48.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001873-83.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 17/05/2017. PJe: 23/05/2017.

***

REVISÃO CRIMINAL – ALÍNEA "C" DO ART. 551 DO CPPM – PROVA INSUFICIENTE PARA QUALQUER INVALIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DA PENA IMPOSTA – EXAME PERICIAL RELACIONADO À SANIDADE MENTAL DO AUTOR NA DATA DA PRÁTICA DE OUTRO CRIME, TRATADO EM AUTOS DISTINTOS DO PRESENTE – CONCLUSÕES CONTIDAS NO LAUDO PERICIAL RELATIVO A DETERMINADOS FATOS NÃO SÃO APLICÁVEIS AOS FATOS OCORRIDOS COM APROXIMADAMENTE 05 (CINCO) MESES DE INTERVALO DOS PRIMEIROS – NÃO É POSSÍVEL ADOTAR A CONCLUSÃO MÉDICA ACERCA DE UM FATO PARA OUTRO DISTINTO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
REVISÃO CRIMINAL – Processo PJe n. 0800034-28.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/07/2017. PJe: 07/07/2017.

***

MATÉRIA CÍVEL

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI (ART. 966, V, DO NOVO CPC) – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A insatisfação do demandante com a solução do processo originário, que deixou de acolher o seu pedido de anulação da punição administrativa que ensejou a demissão do militar, não lhe confere as condições necessárias para a propositura da ação rescisória.
- A lei não permite abrir uma rediscussão de mérito em ação rescisória sem apresentação de fundamento válido, consistente, dentro do rol taxativo do art. 966 do Código de Processo Civil. Somente o descrito no referido rol poderá embasar a desconstituição de uma decisão revestida de caráter definitivo pelo instituto da coisa julgada, sob pena de se ferir o princípio da segurança jurídica.
- Ação julgada improcedente.

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo PJe n. 0800022-48.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0003522-96.2009.9.13.0002; Relator: Jadir Silva; Julgamento (unânime): 21/09/2016. PJe: 28/09/2016.

***

AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI (ART. 966, V, DO NOVO CPC) – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A insatisfação do demandante com a solução do processo originário, que deixou de acolher o seu pedido de anulação da punição administrativa que ensejou a sua demissão, não lhe confere as condições necessárias para a propositura da ação rescisória.
- A lei não lhe permite abrir uma rediscussão de mérito em ação rescisória sem apresentação de fundamento válido, consistente, dentro do rol taxativo do art. 966 do Código Processo Civil, que poderá embasar a desconstituição de uma decisão revestida de caráter definitivo pelo instituto da coisa julgada, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.
- Ação julgada improcedente.

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo PJe n. 0800014-71.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000495-63.2013.9.13.0003; Relator: Jadir Silva; Julgamento (unânime): 14/12/2016. PJe: 15/12/2016.

***

AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – INOCORRÊNCIA – ERRO DE FATO – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA NAS DUAS INSTÂNCIAS DESTA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo PJe n. 0800039-84.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0002546-50.2013.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 15/02/2017. PJe: 20/02/2017.

***

AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – REINTEGRAÇÃO – APELAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – COISA JULGADA – VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA NÃO COMPROVADA – FATOS DEBATIDOS NA AÇÃO ORDINÁRIA – PODER DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DE APLICAR SANÇÕES – PAD – CONDUTA OFENSIVA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE – ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA – AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- Ao Administrador Público é concedido o poder discricionário de apurar as infrações disciplinares e aplicar as sanções aos seus servidores, com supedâneo na legislação específica, em estrita observância às normas, regulamentos e leis que regem a espécie.
- Se os fatos comprovados através do PAD foram considerados ofensivos à honra pessoal e ao decoro da classe, ensejando a demissão do autor, não é dado ao Poder Judiciário analisar o mérito da pretensão punitiva.
- Ato jurídico perfeito e acabado.
- Inexistência de hipóteses aptas à rescisão do julgado.
- Manutenção do acórdão impugnado.
- Ação rescisória improcedente.

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo PJe n. 0800078-81.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0010132-49.2010.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 15/03/2017. PJe: 17/03/2017.

***

AÇÃO RESCISÓRIA – ERRO DE FATO VERIFICÁVEL DO EXAME DOS AUTOS – ARTIGO 966, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO CONSTATAÇÃO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DIVERSO DE DEMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA –

MANUTENÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA – AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

- As alegações e provas apresentadas pelo autor foram devidamente analisadas na decisão rescindenda, nos termos da legislação que rege a matéria, não se constatando o erro de fato apontado na inicial.

- A inocorrência da prescrição da pretensão punitiva impossibilita a anulação do ato administrativo disciplinar, nos termos do que dispõem as Súmulas ns. 01, 02 e 03 deste E. TJMMG.

- A ação rescisória não se presta a um novo julgamento da causa, pelo que se mantém a decisão rescindenda, em seus devidos termos.

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo PJe n. 0800095-20.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 1000011-26.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 05/04/2017. PJe: 06/04/2017.

***

AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA – ARTIGO 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 44 E 73 DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 (CEDM) E AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO AUTOR DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA – AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

- As alegações e provas apresentadas pelo autor foram devidamente analisadas no acórdão rescindendo, nos termos da legislação que rege a matéria, não se constatando a violação manifesta às normas jurídicas apontadas na inicial.

- A ação rescisória ajuizada com base no art. 966, V, do CPC não constitui via própria para se verificar o acerto ou não da decisão impugnada nem cogitar sobre a justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Não pode, ainda, ser utilizada como instância recursal, para fins de reapreciar a causa, como deseja o autor, motivo pelo qual se mantém a decisão rescindenda, em seus devidos termos.

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo PJe n. 0800087-43.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0003158-30.2009.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 07/06/2017. PJe: 08/06/2017.

***

AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA – ARTIGO 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO CADASTRAMENTO DO ADVOGADO DA PARTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA

CONFIGURADO – PEDIDO QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA RESCINDIR A SENTENÇA *PRIMEVA*.

- A inobservância do contido no art. 236, §1º, do CPC de 1973, regra hoje prevista no art. 272, § 2º, do CPC de 2015, bem como do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, constitui uma das hipóteses autorizadoras da ação rescisória, previstas no artigo 966 do CPC, qual seja, violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V).

- O não cadastramento de advogado da parte e a consequente ausência de intimação dos atos produzidos no curso do processo inviabilizam o exercício do direito de defesa e das demais faculdades processuais, o que constitui nulidade absoluta e gera a invalidação das intimações irregulares e dos atos subsequentes, entre eles a sentença *primeva*.

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo PJe n. 0800113-41.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 100010-94-52.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 07/06/2017. PJe: 13/06/2017.

***

AÇÃO RESCISÓRIA – PEDIDO FUNDAMENTADO NA SUPOSTA VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC) – ACÓRDÃO RESCINDENDO TEVE COMO FUNDAMENTO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO (DECRETO-LEI N. 20.910/32) – PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECISÃO CONFORME PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL – REDISCUSSÃO DE ACERTOS E DESACERTOS DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – IMPOSSIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCINDENDO.

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo PJe n. 0800024-81.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0003083-56.2007.9.13.0002; Relator: Jadir Silva; Julgamento (unânime): 06/09/2017. PJe: 15/09/2017.

***

AÇÃO RESCISÓRIA – PEDIDO FUNDADO NA SUPOSTA VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA E EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO VERIFICÁVEL DO EXAME DOS AUTOS (ART. 966, V E VIII, DO CPC) – ACÓRDÃO RESCINDENDO, CONFORME ENUNCIADO N. 8 DESTE TRIBUNAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo PJe n. 0800026-51.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0011492-76.2011.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 31/08/2017. PJe: 15/09/2017.

***

AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO COLEGIADA TRANSITADA EM JULGADO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DEMISSIONÁRIO – REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA – CONDUTA OFENSIVA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DA CPAD – QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS E SUPERADAS NA AÇÃO ORDINÁRIA E NA SEGUNDA INSTÂNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA – VIA ESCOLHIDA EQUIVOCADA – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- A ação rescisória não é um recurso com prazo largo de interposição. Trata-se de demanda destinada a permitir a desconstituição de sentenças que contenham vícios gravíssimos, que o ordenamento jurídico não quer que sobrevivam ao trânsito em julgado da decisão.
- O simples inconformismo com a decisão judicial não é suficiente para rescindi-la. A rescisória não é o remédio próprio para se verificar se uma decisão administrativa foi acertada ou se dos fatos decorreu uma decisão judicial injusta. O autor limitou-se a lançar dados já discutidos e decididos, com alegação de ilegalidades e nulidades inexistentes. A ação interposta visa somente rediscutir matéria já apreciada. Não há como anular o ato punitivo em questão, uma vez que se mostra perfeito e acabado.
- Manutenção do acórdão impugnado.
- Ação rescisória improcedente.

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo PJe n. 0800041-20.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 001952-36.2013.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 06/12/2017. PJe: 13/12/2017.

***

AÇÃO RESCISÓRIA – ANÁLISE DO PEDIDO RESCISÓRIO – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELOS AUTORES – PEDIDO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

- Havendo necessidade de produção de provas para o rejulgamento da lide, e não tendo os autores juntado aos autos qualquer elemento que demonstre a veracidade de suas alegações, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
- Ação rescisória que se julga improcedente,

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo PJe n. 0800113-41.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 06/12/2017. PJe: 11/12/2017.

***

AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO ÀS NORMAS JURÍDICAS CONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo PJe n. 0800110-86.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0006274-42.2012.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 06/12/2017. PJe: 14/12/2017.

***

AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO COLEGIADA TRANSITADA EM JULGADO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DEMISSIONÁRIO – REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA – CONDUTA OFENSIVA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DA CPAD – QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS E SUPERADAS NA AÇÃO ORDINÁRIA E NA SEGUNDA INSTÂNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA – VIA ESCOLHIDA EQUIVOCADA – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- A ação rescisória não é um recurso com prazo largo de interposição. Trata-se de demanda destinada a permitir a desconstituição de sentenças que contenham vícios gravíssimos, que o ordenamento jurídico não quer que sobrevivam ao trânsito em julgado da decisão.
- O simples inconformismo com a decisão judicial não é suficiente para rescindi-la. A rescisória não é o remédio próprio para se verificar se uma decisão administrativa foi acertada ou se dos fatos decorreu uma decisão judicial injusta. O autor limitou-se a lançar dados já discutidos e decididos, com alegação de ilegalidades e nulidades inexistentes. A ação interposta visa somente rediscutir matéria já apreciada. Não há como anular o ato punitivo em questão, uma vez que se mostra perfeito e acabado.
- Manutenção do acórdão impugnado.
- Ação rescisória improcedente.

AÇÃO RESCISÓRIA – Processo PJe n. 0800041-20.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 001952-36.2013.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 06/12/2017. PJe: 13/12/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – SANÇÃO QUE NÃO ENSEJOU A EXCLUSÃO DO MILITAR DA CORPORAÇÃO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – APLICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS NA LEI ESTADUAL N. 869/52 –

ENUNCIADOS DAS SÚMULAS NS. 01, 02 E 03 DESTA CORTE CASTRENSE – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800148-35.2015.9.13.0000; Referência: Processo n. 1000090-39.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/02/2016. PJe: 11/02/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO – DESRESPEITO AO PRAZO MÍNIMO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS) ENTRE A DATA DE NOTIFICAÇÃO DO RECORRENTE E A DATA DA REUNIÃO DO CEDMU – TERMO DE ABERTURA DE "VISTA" QUE NÃO OBSERVOU O DISPOSTO NOS ARTS. 46, § 4º, e 304 DO MAPPA/PM – NÃO OBSERVÂNCIA DO NOVO RITO PROCESSUAL ESTABELECIDO PELO MAPPA/PM – ERRO AO DESCREVER AS CONDUTAS DOS INCISOS II E III DO ART. 14 DO CEDM – INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE APLICOU A SANÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 474 DO MAPPA, QUE NEGA O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE SEGUNDO GRAU – O ART. 474 DO MAPPA É MAIS GRAVOSO QUE A NORMA ANTERIOR DOS ART. 137 DO MAPPAD E 422 DO MATEPPAD E NÃO PODERIA RETROAGIR – NO MÉRITO, NÃO DEVEM SER RECONHECIDAS AS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECURSO IMPROVIDO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800162-19.2015.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 16/02/2016. PJe: 23/02/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO APLICADA – ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO PODER DISCIPLINAR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90 DA LEI N. 14.310/2002 – PRAZO PRESCRICIONAL – SÚMULAS NS. 1 E 3 DO TJMMG – RECURSO PROVIDO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800160-49.2015.9.13.0000; Referência: Processo n. 1000104-23.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 25/02/2016. PJe: 26/02/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – DECISÃO *EXTRA PETITA* E OFENSIVA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – RECURSO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800166-56.2015.9.13.0000; Referência: Processo n. 00000611-72.2013.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 28/04/2016. PJe: 04/05/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAL E PERICIAL – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO – ÔNUS DA PROVA – ART. 333, I, DO CPC – PROVA PERICIAL – AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE À ÉPOCA DA CONDUTA TRANSGRESSIVA QUE ENSEJOU A INSTAURAÇÃO DO PAD – NECESSIDADE PARA A NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA E FUTURA NULIDADE DO PROCESSO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800147-50.2015.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 28/04/2016. PJe: 02/05/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MILITAR – DEMISSÃO – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO – TUTELA PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO – ALEGAÇÕES DEFENSIVAS – DILAÇÃO PROBATÓRIA – NECESSIDADE – PROVIMENTO NEGADO.

- Alegações que defendem o ponto de vista do autor, ainda que fundamentado, mas não demonstram, de plano, o direito à tutela provisória, notadamente pela ausência do perigo da demora, demandam dilação probatória a ser realizada durante a instrução do feito principal.
- Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800045-91.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 12/07/2016. PJe: 13/07/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO APLICADA – ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO PODER DISCIPLINAR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90 DA LEI N. 14.310/2002 – PRAZO PRESCRICIONAL – SÚMULAS NS. 1, 2 E 3 DO TJMMG – RECURSO IMPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800020-78.2016.9.13.0000; Referência: Proc. PJe n. 1.000023-40.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva;Julgamento (unânime): 14/07/2016. PJe: 19/07/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MILITAR – DEMISSÃO – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO – TUTELA PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO – ALEGAÇÕES DEFENSIVAS – DILAÇÃO PROBATÓRIA – NECESSIDADE – DECISÃO DO TJMG PARA A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM* DO TJMG – OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL – IMUTABILIDADE – PROVIMENTO NEGADO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800053-68.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 26/07/2016. PJe: 27/07/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE MILITAR ÀS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO – AQUISIÇÃO, POR MILITAR, DE VEÍCULO FRUTO DE ROUBO E COM PLACA ADULTERADA – DEMISSÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800036-32.2016.9.13.0000; Processo de referência: 1000019-09.2016.913.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 26/07/2016. PJe: 28/07/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MILITAR – DEMISSÃO – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO – TUTELA PROVISÓRIA E TUTELA DE EVIDÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DE RESTRIÇÕES DAS LEIS N. 8.437/92 E N. 9.494/97 – PROVIMENTO NEGADO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800061-45.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 23/08/2016. PJe: 24/08/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MILITAR – DEMISSÃO – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO – DECISÃO AGRAVADA QUE CONTEMPLA MATÉRIAS QUE VÃO BEM ALÉM DA ÚNICA TRATADA NO AGRAVO – MATÉRIA COMPLEXA, QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA – PROVIMENTO NEGADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800063-15.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 04/10/2016. PJe: 06/10/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUBMISSÃO A PAD – DEMISSÃO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DENEGOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA – FALTA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO – ALEGAÇÃO DE DOENÇA PRÉVIA INCAPACITANTE NÃO COMPROVADA – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE CAPAZ DE INQUINAR DE NULIDADE O ATO DEMISSIONÁRIO – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- Em relação à alegação de que o agravante estava enfermo e sofria de doença prévia incapacitante (alcoolismo), depressão e síndrome de pânico, é relevante mencionar que o mesmo foi submetido a Perícia Psicopatológica, cujo Laudo o considerou como portador de transtorno misto ansioso e depressivo (CID-10: F41.2), não evidenciando transtorno mental alienante e nem invalidante, sendo, portanto, imputável.
- Provimento negado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800070-07.2016.9.13.0000; Processo de referência: 1000035-5542016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 04/10/2016. PJe: 06/10/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DIVERSO DE DEMISSÃO – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – RECURSO NÃO PROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

- A concessão da tutela antecipada de urgência exige a presença de plano dos requisitos contidos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem os quais não se pode concedê-la.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800081-36.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 06/10/2016. PJe: 07/10/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DIVERSO DE DEMISSÃO – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – RECURSO NÃO PROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

- A concessão da tutela antecipada de urgência exige a presença, de plano, dos requisitos contidos no artigo 300 do CPC, quais sejam, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem os quais não se pode concedê-la.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800068-37.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 06/10/2016. PJe: 07/10/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DIVERSO DE DEMISSÃO – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – RECURSO NÃO PROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

- A concessão da tutela antecipada de urgência exige a presença, de plano, dos requisitos contidos no artigo 300 do CPC, quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem os quais não se pode concedê-la.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800072-74.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 06/10/2016. PJe: 10/10/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DIVERSO DE DEMISSÃO – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – RECURSO NÃO PROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

- A concessão da tutela antecipada de urgência exige a presença, de plano, dos requisitos contidos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a evidência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), sem os quais não se pode concedê-la.
- Recurso a que se nega provimento.
- Decisão que se mantém.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800071-89.2016.9.13.0000; Referência: Processo PJe n. 1000037-30.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/11/2016. PJe: 16/11/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – RECURSO NÃO PROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

- A concessão da tutela antecipada de urgência exige a presença, de plano, dos requisitos contidos no artigo 300 do CPC, quais sejam, evidência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), sem os quais não se pode concedê-la.
- Recurso a que se nega provimento.
- Decisão que se mantém.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800093-50.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 17/11/2016. PJe: 18/11/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CRIME DE DESERÇÃO – SUBMISSÃO A PAD – DEMISSÃO – AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO COM REFORMA INTEGRAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA PELO MAGISTRADO *A QUO* – ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA – REFORMA DA DECISÃO PRIMEVA – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA – PROVIMENTO DO RECURSO.

- Não consta nos autos nenhuma prova de incapacidade do agravante ao tempo em que praticou os atos que ensejaram sua demissão, que ocorreu em 19/06/2012. Em verdade, há informação em sentido contrário, quando da realização da Perícia Psicopatológica de n. 028, de 01/03/2011, em que a Junta Central de Saúde da PMMG (JCS), através de seus médicos peritos, concluíram que o agravante não evidenciava transtorno mental alienante ou invalidante. Sua capacidade de entendimento e autodeterminação estava íntegra.

- No que se refere ao pedido de produção de prova pericial médica, entendo que o mesmo deve ser acolhido com o único propósito de se evitar futura e eventual nulidade do processo, sob a pecha de estar o mesmo maculado com vício insanável motivado pelo cerceamento de defesa.
- Deferimento do pedido de produção de prova pericial médica.
- Decisão reformada.
- Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800082-21.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 1000046-89.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 29/11/2016. PJe: 1º/12/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PADS – DEMISSÃO – REINTEGRAÇÃO – PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A CARREIRA MILITAR, QUE AFETOU A HONRA PESSOAL E O DECORO DA CLASSE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

- No exame do acervo contido nos autos, não ficou demonstrada a existência do *periculum in mora* (probabilidade de dano irreparável) e do *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento), nem mesmo da plausibilidade do direito do agravante, considerando que o ato demissionário ocorreu em novembro de 2011.
- Ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.
- Provimento negado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800091-80.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 1000069-29.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 29/11/2016. PJe: 1º/12/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – ARTIGO 13, III, E ART. 64, II AMBOS DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2.002 (CEDM) – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) – POSSIBILIDADE – DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA – AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES – CARÁTER PROVISÓRIO – MANUTENÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800085-73.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 1000059-88.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 1º/12/2016. PJe: 07/12/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA DO MONTANTE DEVIDO POR MEIO DE PRECATÓRIO – POSSIBILIDADE DE SER REALIZADO PELO JUÍZO EXEQUENTE QUANDO NÃO HOUVER CONTROVÉRSIA EM TORNO DO *QUANTUM* CONTRATADO – RECURSO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800103-94.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 1.00003-83.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 15/12/2016. PJe: 15/12/2016.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – ATO ADMINISTRATIVO DIVERSO DE DEMISSÃO – PRAZO PRESCRICIONAL DE 02 (DOIS) ANOS CONTIDO NAS SÚMULAS NS. 1 E 3 DESTE E. TRIBUNAL – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Tendo a Administração Militar constatado a prática da falta administrativa, em **06/05/2009**, e determinado a punição do militar, em **24/10/2011**, houve o transcurso de mais de 2 (dois) anos entre um fato e outro, restando comprovada a incidência da prescrição.

- O reconhecimento da consumação da prescrição da pretensão punitiva, fundado no prazo prescricional bienal disposto nas Súmulas ns. 1 e 3 deste Tribunal, atende aos requisitos do artigo 300 do CPC, capazes de amparar a suspensão do ato administrativo impugnado.

- Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800104-79.2016.9.13.0000; Referência: Processo Pje n. 1000064-07.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/02/2017. PJe: 15/02/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DEMISSÃO – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC/2015 – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – DECISÃO MANTIDA.

- A concessão da tutela antecipada de urgência exige a presença, de plano, dos requisitos contidos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam, a evidência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), sem os quais não se pode concedê-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800084-88.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 09/02/2017. PJe 16/02/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MILITAR – PADS – DOCUMENTOS QUE CONSTAM DE PROCEDIMENTO COMUM ÀS PARTES – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RECUSA OU DE DIFICULDADE IMPOSTAS PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – REQUISIÇÃO JUDICIAL – EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA – PROVIMENTO NEGADO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800094-35.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/02/2017. PJe: 20/02/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MILITAR – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE SANÇÃO APLICADA EM RAZÃO DE FALTA AO SERVIÇO – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTO PARA A CONCESSÃO – DILAÇÃO PROBATÓRIA – NECESSIDADE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – PROVIMENTO NEGADO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800109-04.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/02/2017. PJe: 20/02/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM VALOR CORRESPONDENTE AO APONTADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS – JUROS DE MORA – DATA INICIAL DA INCIDÊNCIA EXPRESSA NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA – TRÂNSITO EM JULGADO – CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO AGRAVADO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE – DESCONTO PREVIDENCIÁRIO OBRIGATÓRIO – ALEGAÇÃO SUSCITADA PELO AGRAVADO – CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO AGRAVANTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800108-19.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000286-03.2013.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 16/02/2017. PJe 24/02/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INDEFERIDA – ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

DA FUNGIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO RECURSAL DA TEMPESTIVIDADE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800015-22.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 1000074-57.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 08/05/2017. PJe: 10/05/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DIVERSO DE DEMISSÃO – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – RECURSO NÃO PROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

- A concessão da tutela antecipada de urgência exige a presença, de plano, dos requisitos contidos no artigo 300 do CPC, quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem os quais não se pode concedê-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800025-66.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 1º/06/2017. PJe: 06/06/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR RESIDUAL – ART. 13, INCISOS III E X, ART. 14, INCISO III, E ART. 64, II, TODOS DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 (CEDM) – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) – DEMISSÃO – POSSIBILIDADE – ABSOLVIÇÃO CRIMINAL – ART. 439, "B" DO CPPM – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DA ESFERA CRIMINAL NA ADMINISTRATIVA – INDEPENDÊNCIA – MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800031-73.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 1º/06/2017. PJe: 08/06/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MILITAR – PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS E DE ANULAÇÃO DE SANÇÃO APLICADA – TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A CONCESSÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA – NECESSIDADE – REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS QUE CONSTAM DE PROCEDIMENTO COMUM ÀS PARTES

– NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RECUSA OU DE DIFICULDADE IMPOSTAS PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – PROVIMENTO NEGADO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800037-80.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 27/06/2017. PJe: 29/06/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA DE URGÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – SANÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE/LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA – INEXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO – INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO IMPROVIDO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800036-95.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 1000007-55.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 29/06/2017. PJe: 03/07/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO – PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – SANÇÃO DISCIPLINAR TIPIFICADA DE FORMA EQUIVOCADA – CERCEAMENTO DE DEFESA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PREJUÍZO AO RECORRENTE – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PELA NÃO RETIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR NO PRAZO DEVIDO – PROVIMENTO DO RECURSO.
- Houve cerceamento de defesa, violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como grave prejuízo ao recorrente, pois foi punido por imputação da qual não teve oportunidade de se defender.
- Não há como prevalecer uma sanção disciplinar que foi tipificada de forma equivocada, sendo essa, portanto, nula, ainda mais estando prescrita, como é o caso que ora analisamos.
- A Administração Militar não revisou o ato administrativo impugnado no tempo certo e, ao permanecer inerte, deixou fluir lapso temporal superior a 02 (dois) anos, o que, por via reflexa, acabou por extinguir a pretensão punitiva.
- Recurso provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800027-36.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 1000009-22.2017.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 16/08/2017. PJe: 21/08/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MILITAR – PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS E DE ANULAÇÃO DE SANÇÃO APLICADA – TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A CONCESSÃO – MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO DE ORIGEM – DILAÇÃO PROBATÓRIA – NECESSIDADE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – PROVIMENTO NEGADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800061-11.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 1800061-11.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 05/09/2017. PJe: 13/09/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INDEFERIDA – ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – EXPRESSA MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO MILITAR E DE SEU DEFENSOR PELA NÃO FORMULAÇÃO DE QUESITOS PARA A PERÍCIA PSICOPATOLÓGICA – OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 59 DO CEDM – NÃO CARACTERIZAÇÃO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800062-93.2017.9.13.0000; Referência: Processo n.1000025-73.2017.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 26/09/2017. PJe: 02/10/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – RECURSO NÃO PROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

- A concessão da tutela antecipada de urgência exige a presença, de plano, dos requisitos contidos no artigo 300 do CPC, quais sejam, evidência da probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem os quais não se pode concedê-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800070-70.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 1000016-20.2017.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 28/09/2017. PJe: 02/10/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA POR CONVENIÊNCIA DA DISCIPLINA – TUTELA

ANTECIPADA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO – ART. 300 DO CPC/2015 – RECURSO NÃO PROVIDO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800067-18.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 100001966.2017.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 28/09/2017. PJe: 03/10/2017.

AGRAVO INTERNO

AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA – ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO RECORRIDA MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- Diante da ausência das condições necessárias para a antecipação da tutela, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, nos termos do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido liminar e nega-se provimento ao recurso.
AGRAVO INTERNO – Processo PJe n. 0800071-89.2016.9.13.0000; Referência: Processo PJe n. 1000037-30.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/11/2016. PJe: 16/11/2016.

***

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA – ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO RECORRIDA MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- Diante da ausência das condições necessárias para a antecipação da tutela, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, nos termos do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido liminar e nega-se provimento ao recurso.
AGRAVO INTERNO – Processo PJe n. 0800084-88.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 09/02/2017. PJe: 16/02/2017.

***

AGRAVO INTERNO – INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CORRELAÇÃO

ENTRE O FATO E O PEDIDO, DE ACORDO COM A PREVISÃO HIPOTÉTICA DE CABIMENTO DA AÇÃO – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ERRO DE FATO – ALEGAÇÃO SOBRE PONTO CONTROVERTIDO EM QUE HOUVE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – IMPEDIMENTO EXPRESSO DO § 1º DO ART. 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO IMPROVIDO.

AGRAVO INTERNO – Processo PJe n. 0800098-72.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0002079-71.2013.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 17/05/2017. PJe: 25/05/2017.

***

AGRAVO INTERNO – REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA – IMPOSSIBILIDADE – INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO – RECURSO NÃO PROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

- Considerando que o pedido de suspensão de cancelamento de matrícula não foi apreciado no Juízo *a quo*, sua análise no Segundo Grau de Jurisdição enseja inovação recursal e, consequentemente, supressão de instância, o que é proibido em nosso ordenamento jurídico.
- Estando ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal, não se conhece do agravo de instrumento interposto.

AGRAVO INTERNO – Processo PJe n. 0800046-42.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/08/2017. DJME: PJe: 11/08/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – INEXISTÊNCIA DE LEI FEDERAL QUE PERMITA SUA APLICABILIDADE EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA E EXTENSIVA – ALEGAÇÃO PRELIMINAR ACOLHIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

- As hipóteses de cabimento do recurso de agravo estão elencadas no artigo 1.015 do CPC, que não alcança a decisão interlocutória que versa sobre competência do juízo.
- Diante do exposto, não se admite interpretação analógica e extensiva do aludido artigo, razão pela qual se acolhe a preliminar do Estado de Minas Gerais, para deixar de conhecer deste recurso, por não ser cabível no caso em debate.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800080-17.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 26/10/2017. PJe: 31/10/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DIVERSO DE DEMISSÃO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – SÚMULAS NS. 1 E 3 DO TJMMG – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800076-77.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 1000033-56.2017.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 26/10/2017. PJe: 31/10/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – ART. 14, XII, DO CEDM – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR RECONHECIDA – NÃO OCORRÊNCIA – ARTS. 473, § 3º, e 480, DO MAPPA – PRAZO PRESCRICIONAL – SÚMULAS NS. 1 E 3 DO TJMMG – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800078-47.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 1000027-43.2017.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 26/10/2017. PJe: 31/10/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO PERIGO DE DANO À PROMOÇÃO E À CARREIRA MILITAR – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo PJe n. 0800077-62.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 1000025-76.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/11/2017. PJe: 16/11/2017.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO

PERIGO DE DANO À PROMOÇÃO E À CARREIRA MILITAR – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 0800077-62.2017.9.13.0000; Julgamento (unânime): 05/12/2017. PJe: 13/12/2017.

***

APELAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL – ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – NÃO INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS COM AS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MILITAR – CONTRADITÓRIO MERAMENTE FORMAL – IRREGULARIDADE – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – RECURSO PROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000007-26.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 04/02/2016. PJe: 11/02/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DO MILITAR PRETENDENDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 1, 2, 3 E 5 DO TJMMG – RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – RECURSO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL COM RELAÇÃO A UMA TRANSGRESSÃO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, UMA VEZ QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DA SUPOSTA LESÃO AO SEU DIREITO – PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000075-70.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 16/02/2016. PJe: 17/02/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – DESIGNADAS REUNIÕES SEM A NOTIFICAÇÃO, CONFORME DETERMINADO POR LEI – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – RECURSO DO MILITAR PRETENDENDO A DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 1, 2 E 3 DO TJMMG – RECURSO

PROVIDO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000063-56.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 16/02/2016. PJe: 17/02/2016.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – PRAZOS DA LEI N. 869/52 – APLICABILIDADE – PRESCRIÇÃO DO ATO PUNITIVO – OCORRÊNCIA – SÚMULAS NS. 1, 2 E 3 DO TJMMG – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.
- Devem ser aplicados às punições disciplinares militares, nas IMEs, os prazos prescricionais dispostos no art. 258 da Lei n. 869/52, que estabelece, entre outros, o de 2 (dois) anos para a ativação de punição disciplinar diversa de demissão.
- Tendo a transgressão disciplinar ocorrido em **19/05/2006**, sendo ativada em **12/08/2010**, transcorreu, entre uma data e outra, prazo superior a 2 (dois) anos, restando comprovada a incidência da prescrição.
- O reconhecimento da consumação da prescrição da pretensão punitiva da Administração Militar, fundado no prazo prescricional de 2 (dois) anos, constitui jurisprudência atual e unânime neste Tribunal, nos termos de suas Súmulas ns. 1, 2 e 3.
- Recurso provido.
- Sentença reformada.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000060-04.2015.9.13.0003; Processo referência: 0001467-71.2015.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 25/02/2016. PJe: 26/02/2016.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INOCORRÊNCIA – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – ANULAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
- Tendo a Administração Militar processado e punido o administrado no tempo oportuno e em observância ao devido processo legal, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório, que deve ser mantido integralmente.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000037-58.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 25/02/2016. PJe: 26/02/2016.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, III, DA LEI N. 14.310/2002 – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – PREJUÍZO – INEXISTÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
- Não sendo comprovado o prejuízo alegado, não se anula o ato administrativo.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000005-56.2015.9.13.0002; Processo referência: 0000545-30.2015.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 25/02/2016. PJe: 26/02/2016.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14, III, DA LEI N. 14.310/2002 – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – PREJUÍZO – INEXISTÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
- Não sendo comprovado o prejuízo alegado, não se anula o ato administrativo.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000030-69.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 25/02/2016. PJe: 26/02/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR – FALTAR AO SERVIÇO (ART. 13, XX, DO CEDM) – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PREVISTA NO INCISO I (MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, PLENAMENTE COMPROVADO), DO ARTIGO 19 DA LEI N. 14.310/2002 – ATESTADO MÉDICO COM PREVISÃO DE AFASTAMENTO DO MILITAR NA DATA DA ESCALA DO SERVIÇO – ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO – RECONHECIMENTO DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO – EXCLUSÃO DE FALTA GRAVE – NULIDADE DECLARADA – RECURSO PROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000043-68.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 25/02/2016. PJe: 26/02/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ESTADO DE MINAS GERAIS – AÇÃO ORDINÁRIA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – EFETIVAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR APÓS A ANÁLISE DO PRIMEIRO RECURSO ADMINISTRATIVO, AO QUAL HÁ PREVISÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (ART. 60 DA LEI N. 14.310/2002) – REGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AOS DEMAIS RECURSOS – RECURSO PROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000001-22.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 25/02/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – TRANSCURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A ATIVAÇÃO DA PUNIÇÃO E A PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000032-36.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 25/02/2016. PJe: 26/02/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – DESERÇÃO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE – ENTENDIMENTO SUMULADO NO ENUNCIADO 8 DO TJMMG – DEMISSÃO DO MILITAR – APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DOS ARTS. 240-A E 240-B DO ESTATUTO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR (LEI N. 5.301, DE 16 DE OUTUBRO DE 1968) – PREVISÃO NORMATIVA EM VIGOR NA DATA DA APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DO MILITAR – RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000056-64.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 25/02/2016. PJe: 26/02/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – REINTEGRAÇÃO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – ATIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DEMISSIONAL APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS – INOCORRÊNCIA – O LAPSO TEMPORAL EM QUE A ATIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL FICOU SOBRESTADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO PODE SER COMPUTADO PARA FINS DE AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MANUTENÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO DO MILITAR DAS FILEIRAS DA PMMG – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000007-29.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 25/02/2016. PJe: 02/03/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DEMISSÃO C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – MÉRITO DO ATO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000041-95.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 12/04/2016. PJe: 25/04/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA – EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – MÉRITO DO ATO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000018-55.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 12/04/2016. PJe: 25/04/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DEMISSÃO – PAD – VIA CORRETA – MILITAR DESERTOR – APRESENTAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 95 – REINTEGRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CRIME PERMANENTE – SÚMULA N. 711 DO STF – SÚMULA N. 8 DO TJMMG – COMPETÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL DA PMMG PARA EXCLUIR PRAÇA DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – SÚMULA N. 673 DO STF – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000066-11.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 12/04/2016. PJe: 25/04/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – OCORRÊNCIA – SÚMULA 5 DO TJMMG – RECONHECIMENTO – RECURSO PROVIDO.

- Tendo-se dado a ativação da sanção disciplinar do militar em 23/06/2010 e a ação sido ajuizada em 15/07/2015, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da efetivação da punição, ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/1932 e da Súmula n. 5 do TJMMG, devendo, por conseguinte, ser mantida a sanção respectiva.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000049-78.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 12/04/2016. PJe: 25/04/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – NÃO OCORRÊNCIA – SANÇÃO ATIVADA NO PRAZO LEGAL – ATESTADO MÉDICO – CAUSA LÍCITA DE JUSTIFICAÇÃO DA FALTA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE PREVISTA NO ART. 13, XX, DO CEDM – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000096-46.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 12/04/2016. PJe: 25/04/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR – COMPARECIMENTO DE MILITAR, NO PRAZO LEGAL, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO – NÃO HOMOLOGAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MÉDICO NA UNIDADE – RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – ATESTADO MÉDICO – CAUSA LÍCITA DE JUSTIFICAÇÃO DA FALTA – NÃO APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE PREVISTA NO ART. 13, XX, DO CEDM – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000047-11.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 12/04/2016. PJe: 25/04/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL – SANÇÃO ATIVADA NO PRAZO LEGAL – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – MILITAR EM DISPENSA MÉDICA – LIMITAÇÃO DA DISPENSA A ATIVIDADES DETERMINADAS, QUE NÃO ALCANÇAVA O SERVIÇO PARA O QUAL ESTAVA ESCALADO – AUSÊNCIA AO SERVIÇO – INEXISTÊNCIA DE CAUSA LÍCITA DE JUSTIFICAÇÃO – APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE PREVISTA NO ART. 13, XX, DO CEDM – POSSIBILIDADE – MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000095-61.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 12/04/2016. PJe: 26/04/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR – PAD – REFORMA COMPULSÓRIA – PRESCRIÇÃO – TRANSGRESSÃO SUJEITA À PENA DE DEMISSÃO – DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA CAPITAL PARA A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS – SINDICÂNCIA DE NATUREZA APURATÓRIA QUE PRECEDE A INSTAURAÇÃO DE PAD NÃO PRECISA SER REGIDA PELO CONTRADITÓRIO E PELA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – MÉRITO DO ATO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000015-06.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 12/04/2016. PJe: 26/04/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NÃO ACOLHIDA – ABSOLVIÇÃO NA JUSTIÇA CASTRENSE POR ATIPICIDADE DE CONDUTA NÃO SE CONFUNDE COM INEXISTÊNCIA DO FATO – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA – ATO ADMINISTRATIVO LEGAL, PERFEITO E ACABADO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, § 2º, C/C ARTIGO 51, AMBOS DA LEI 14.310/2002 – DOSIMETRIA EQUIVOCADA DA TRANSGRESSÃO – ENQUADRAMENTO PREJUDICADO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – REFAZIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DA DOSIMETRIA DA TRANSGRESSÃO – RECLASSIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO DE TRÊS DIAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESSARCIMENTO DE TRÊS DIAS DE VENCIMENTOS DESCONTADOS – PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SEGUNDO APELANTE.

- Entre a data dos fatos e a data das ativações das sanções, não fluiu lapso de tempo superior a dois anos, conforme estabelecem as Súmulas de ns. 01 e 02 deste Egrégio Tribunal. Preliminar de prescrição não acolhida.
- Não há que se confundir absolvição criminal por atipicidade de conduta com a inexistência do fato, já que os fatos existiram e os apelantes foram punidos disciplinarmente como incursos nas iras dos artigos 13, inciso XVIII e 14, inciso II, ambos do CEDM.
- As instâncias penal e administrativa são independentes e só há vinculação entre as mesmas quando ficar provado que o fato não existiu ou quando houver negativa de autoria, situação que não se coaduna com o feito que ora analisamos.
- As punições disciplinares foram aplicadas em consonância com legislação específica. Foram exaradas por autoridade competente, sendo o direito de ampla defesa e do contraditório exercidos em sua plenitude pelos acusados.
- Violação ao disposto no artigo 18, § 2º, c/c artigo 51, da Lei 14.310/2002, em que a Administração Militar não teria computado a pontuação relativa a 02 (duas) notas meritórias contidas no ERF de um dos recorrentes.
- Reforma parcial da sentença de primeiro grau.
- Provimento parcial do recurso do primeiro apelante.
- Negado provimento ao recurso do segundo apelante.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000011-63.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 12/04/2016. PJe: 20/04/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARTIGO 14, III, DO CEDM – TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA – SÚMULAS 01 E 03 DESTE TRIBUNAL – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 90 DO CEDM – PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- O militar foi punido por transgressão disciplinar não demissionária por fatos ocorridos no dia 25/05/2011, sendo que a ativação da sanção se deu em 23/05/13, não fluindo lapso temporal superior a dois anos, não caracterizando, desta forma, a prescrição da pretensão punitiva da Administração.

- O presente recurso é manifestamente contrário ao entendimento jurisprudencial estampado nos enunciados de suas Súmulas ns. 1 e 3 deste Tribunal de Justiça Militar.

- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000069-63.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 12/04/2016. PJe: 20/04/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARTIGO 14, II, DO CEDM – SÚMULAS NS. 01 E 03 DESTE TRIBUNAL – ARTIGO 473, § 3º, E ARTIGO 474, AMBOS DO MAPPA – REGRAS DE TRANSIÇÃO – VIGÊNCIA DO MAPPA NO DECORRER DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ATIVAÇÃO DA SANÇÃO DEVE OCORRER APÓS A PUBLICAÇÃO DA SOLUÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – PROVIMENTO AO RECURSO.

- A decisão de primeiro grau não levou em consideração que entre a data do fato (15/10/11) e a ativação da sanção (15/03/13) não decorreu o lapso de tempo superior a dois anos, para configurar a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme estabelece as Súmulas ns. 01 e 03 deste egrégio Tribunal e os artigos 473, § 3º, e 474, do MAPPA.

- A Administração Militar agiu estritamente dentro do que dispõe a legislação específica, ao ativar a sanção logo após a solução do primeiro recurso disciplinar, já que o efeito suspensivo do derradeiro recurso passou a não mais existir com a nova legislação.

- Reforma da sentença de primeiro grau.

- Recurso provido.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000091-24.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 12/04/2016. PJe: 20/04/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARTIGO 14, XV, DO CEDM – ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR NÃO COMPROVADA – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4073/2010 – PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR REGULAR – EXERCÍCIO PLENO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGADO PROVIMENTO.

- Todas as dispensas e licenças médicas obtidas pelos servidores militares estaduais, na rede orgânica ou contratada, precisam ser homologadas nas respectivas unidades, através da SAS.
- O militar que receber atestado médico que sugerir o seu afastamento do trabalho ou atividade deverá comparecer à SAS para ter sua dispensa ou licença médica homologada no mesmo dia, ou no máximo até o primeiro dia útil após a sua emissão, sob pena de responsabilização administrativa e penal (art. 32, § 4º, da Resolução n. 4.073/10).
- Ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo, para análise da conveniência, oportunidade e justiça da punição aplicada, sob pena de ingerência nos deveres próprios do Administrador Público e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes.
- Sentença mantida.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000098-16.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 12/04/2016. PJe: 14/04/2016.

***

APELAÇÃO – ÔNUS DA PROVA – ARTIGO 373, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – INOBSERVÂNCIA – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AUSÊNCIA DE PROVAS – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- De acordo com o artigo 373, I, do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
- Não tendo a autora feito prova da ocorrência da falta administrativa ou do ato de sanção disciplinar, resta impossível concluir pela ocorrência da prescrição, devendo manter-se íntegro o ato administrativo.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000034-06.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 28/04/2016. PJe: 02/05/2016.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 13, IX e XX, e 14, II, DA LEI N. 14.310/2002 – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – PREJUÍZO – INEXISTÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
- Não sendo comprovado o prejuízo alegado, não se anula o ato administrativo.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000016-88.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 28/04/2016. PJe: 02/05/2016.

***

APELAÇÃO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – OFENSA AO ART. 13, XX, DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – NÃO COMPROVAÇÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – CONSTATAÇÃO – CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – VIABILIDADE – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000071-36.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 28/04/2016. PJe: 02/05/2016.

***

APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RETIFICAÇÃO DA PONTUAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR INICIALMENTE

IMPOSTA – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 22, III, DO CEDM – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000046-23.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 28/04/2016. PJe: 04/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – APLICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS NA LEI ESTADUAL N. 869/52 – ENUNCIADOS DAS SÚMULAS NS. 01, 02 E 03 DESTA CORTE CASTRENSE – ACRÉSCIMO DE PONTOS NO CONCEITO FUNCIONAL – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 5°, §2°, DO CEDM – NÃO COMPROVAÇÃO DO TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL DE UM ANO SEM PUNIÇÃO – ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO AUTOR – RECURSOS NÃO PROVIDOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *PRIMEVA*.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000090-39.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 28/04/2016. PJe: 04/05/2016.

***

APELAÇÃO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INOCORRÊNCIA – INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL – DECRETAÇÃO DA NULIDADE – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA – INTELIGÊNCIA DO ART. 69 DO CEDM – MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000070-48.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 28/04/2016. PJe: 04/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARTIGO 15, I, DO CEDM – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO COMPROVADO – CONDUTA TÍPICA – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO EXERCIDOS EM SUA PLENITUDE – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- O processo de comunicação disciplinar é muito simples e não demanda o mesmo rito de tramitação dos processos administrativos mais complexos,

motivo pelo qual os artigos mencionados, na inicial do apelante, que anulariam a sentença, não são aplicáveis nas oitivas de testemunhas em processos de comunicações disciplinares, por falta de previsão legal.
- O processo de comunicação disciplinar está regular, observou o rito próprio, o princípio da legalidade e proporcionou a ampla defesa e o contraditório.
- Sentença mantida.
- Provimento negado.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000077-40.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 03/05/2016. PJe: 09/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E REFORMA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA – INTERDIÇÃO CIVIL PARA FINS PATRIMONIAIS – NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O APELANTE ERA PORTADOR DE DOENÇA MENTAL INVALIDANTE OU ALIENANTE – RECORRENTE FOI CONSIDERADO IMPUTÁVEL PELA JCS – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A CONTAMINAR A EFICÁCIA DO ATO DEMISSIONÁRIO – RATIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- O apelante foi submetido à perícia psicopatológica, em pelo menos três oportunidades, sendo que, em todas as perícias, foi atestado que o militar era portador de doença mental ligada a transtorno dissociativo, não especificado, e suspeito de simulação de doença, que não lhe suprimia a capacidade de entender o caráter de ilicitude do fato ou da autodeterminação, quando praticou as transgressões que ensejaram sua submissão a processo administrativo. Os laudos foram conclusivos que o apelante era imputável.
- Não constam dos autos cópia de documentos essenciais como a sentença de interdição, a confirmação da concessão da tutela, a data em que a decisão transitou em julgado, bem como a cópia integral do PAD e das perícias psicopatológicas, que poderiam proporcionar uma análise do procedimento administrativo como um todo.
- Não obstante ter sido reconhecida a interdição civil do apelante para fins patrimoniais, não restou comprovado se o mesmo era portador de doença mental invalidante ou alienante, que o tornaria, em tese, inimputável desde a época em que praticou as transgressões disciplinares que ensejaram sua submissão a processo administrativo disciplinar.
- Inexistência de nulidade a contaminar a eficácia do ato demissionário, motivo pelo qual foi ratificada e mantida a sentença de primeiro grau.
- Provimento negado.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000009-96.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 03/05/2016. PJe: 09/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – NÃO OCORRÊNCIA – SANÇÃO ATIVADA NO PRAZO LEGAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO COMPROVAÇÃO DO EXTRAVIO DAS RAZÕES DE DEFESA, PRESENTES, NA ÍNTEGRA, NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PLENA OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000038-46.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 09/08/2016. PJe: 11/08/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO – ARTIGO 13, INCISO XVI, DO CEDM – PRIMEIRO ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR EQUIVOCADO – ATO PUNITIVO ANULADO – VÍCIO SANADO PELA ADMINISTRAÇÃO – SÚMULA N. 473 DO STF – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES – ATOS REFEITOS E RENOVADOS – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EXERCIDOS EM SUA PLENITUDE – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO PELO JUDICIÁRIO ACERCA DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- O Comandante da 2ª RPM, com base na Súmula n. 473 do STF, deu provimento parcial ao recurso, anulando a solução e o ato punitivo exarado pelo Comandante do 18º BPM no primeiro enquadramento, determinando que fosse sanado o vício apontado e que os atos fossem refeitos e renovados, com fiel observância dos dispositivos contidos no MAPPA.
- Percebe-se, com clareza, que a correção do vício sanável, determinada pelo Comandante da 2ª RPM, está perfeitamente dentro do que dispõe a legislação, não havendo que se falar em violação do princípio “no bis in idem”, já que não foi feita uma nova imputação de conduta, mas simplesmente o redirecionamento à conduta anterior do processo administrativo.
- O saneamento do procedimento está absolutamente correto, não havendo qualquer ilegalidade a macular o presente feito.
- Sentença mantida.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000089-57.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 03/05/2016. PJe: 09/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E DE SEUS EFEITOS – DESPACHO ADMINISTRATIVO EM RECURSO DISCIPLINAR SOLUCIONADO PELO COMANDANTE-GERAL DA PMMG E PUBLICADO EM BGPM – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE OBSERVADO – DETERMINAÇÃO DE ATIVAÇÃO DA SANÇÃO CUMPRIDA – LANÇAMENTO FEITO NO SIRH – PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- A ativação de uma sanção é o cumprimento de uma ordem legal expedida por autoridade competente, após a publicação de sua decisão, quando todas as fases recursais já foram esgotadas. Nada mais é do que um lançamento que é feito por determinado servidor da Seção de Recursos Humanos da OPM, cadastrado no SIRH.

- O fato que originou a sanção se deu em 20/08/10 e a ativação válida procedida pela Administração Militar, em cumprimento à determinação do Comandante-Geral, publicada em BGPM, foi efetivada em 13/08/12, quando ainda não havia sido superado o prazo prescricional de dois anos, previsto nas Súmulas ns. 1 e 3 deste Egrégio Tribunal.

- Prescrição não comprovada.

- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000097-31.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 03/05/2016. PJe: 09/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR QUE ENSEJOU A EXCLUSÃO DO MILITAR DAS FILEIRAS DA PMMG – PRESUNÇÃO DE CULPA DO MILITAR NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA – INOCORRÊNCIA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE ESCLARECER OS MOTIVOS QUE TERIAM LEVADO O POLICIAL MILITAR A EFETUAR OS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA, A RELAÇÃO ENTRE OS ENVOLVIDOS, AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE DERAM OS FATOS E SUA RELAÇÃO COM EVENTUAIS PRÁTICAS CONTRÁRIAS AO ORDENAMENTO LEGAL ADMINISTRATIVO E À ÉTICA POLICIAL MILITAR – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ANTECEDEU O PAD – INOCORRÊNCIA – NATUREZA APURATÓRIA DA SINDICÂNCIA – NULIDADE NO PAD – INOCORRÊNCIA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000080-92.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/05/2016. PJe: 10/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO – EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – EFETIVAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR APÓS A ANÁLISE DO PRIMEIRO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O QUAL HÁ PREVISÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (ART. 60 DA LEI N. 14.310/2002) – INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSVIO AOS DEMAIS RECURSOS ADMINISTRATIVOS – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000061-86.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 05/05/2016. PJe: 10/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR – FALTAR AO SERVIÇO (ART. 13, XX, DO CEDM) – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PREVISTA NO INCISO I (MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, PLENAMENTE COMPROVADO) DO ARTIGO 19 DA LEI 14.310/2002 – ATESTADO MÉDICO COM PREVISÃO DE AFASTAMENTO DO MILITAR NA DATA DA ESCALA DO SERVIÇO – ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO – RECONHECIMENTO DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO – EXCLUSÃO DE FALTA GRAVE – NULIDADE DECLARADA – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000067-96.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 05/05/2016. PJe: 10/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR – INDICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO PRECISA SOBRE ADEQUAÇÃO DA CONDUTA DO MILITAR AO TIPO DESCRITO NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – ATENDIMENTO DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000035-94.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 05/05/2016. PJe: 10/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR QUE ENSEJOU A EXCLUSÃO DO MILITAR DAS FILEIRAS DA PMMG – PRESUNÇÃO DE CULPA DO MILITAR NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA – INOCORRÊNCIA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

INSTAURADO COM A FINALIDADE DE ESCLARECER OS MOTIVOS QUE TERIAM LEVADO O POLICIAL MILITAR A EFETUAR OS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA, A RELAÇÃO ENTRE OS ENVOLVIDOS, AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE DERAM OS FATOS E SUA RELAÇÃO COM EVENTUAIS PRÁTICAS CONTRÁRIAS AO ORDENAMENTO LEGAL ADMINISTRATIVO E À ÉTICA POLICIAL MILITAR – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ANTECEDEU O PAD – INOCORRÊNCIA – NATUREZA APURATÓRIA DA SINDICÂNCIA – NULIDADE NO PAD – INOCORRÊNCIA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000080-92.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/05/2016. PJe: 10/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR – ALEGAÇÃO DE NULIDADES RELATIVAS À APURAÇÃO DE FATOS DIVERSOS EM MESMA PORTARIA – IMPROCEDÊNCIA – FATOS CORRELACIONADOS E CONEXOS – ALEGAÇÃO DE ERRO NA DOSIMETRIA DA PUNIÇÃO – AGRAVANTES E ATENUANTES SOPESADAS – REGULARIDADE – DISCORDÂNCIA DO COMANDANTE SOBRE A APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO DIVERSA DA ENTÃO SUGERIDA PELO CEDMU – CARÁTER CONSULTIVO DA DELIBERAÇÃO DO CEDMU – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO – ALEGAÇÕES DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS SEM A DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO – POSSÍVEIS NULIDADES RELATIVAS – ATOS QUE ALCANÇARAM O SEU FIM SEM O CERCEAMENTO DA DEFESA – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA PUNITIVA DISCIPLINAR – FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000018-58.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 05/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA NOMEAÇÃO DA AUTORIDADE CONVOCANTE – ATUAÇÃO DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR POR DETERMINAÇÃO, CONSOANTE PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 327, INCISO III, DA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4.220, DE 28 DE JUNHO DE 2012 (MAPPA) – POSSIBILIDADE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÕES NO ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR, ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM AS PROVAS DO PAD – VANTAGEM PECUNIÁRIA – BEM PASSÍVEL DE VALORAÇÃO ECONÔMICA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO MOTIVO QUE

ENSEJOU A PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA VALIDAR A PRÁTICA DO ATO – RECURSO PROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000052-30.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 05/05/2016. PJe: 13/05/2016.

***

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – 2ª AJME – JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – PREVENÇÃO DETERMINADA PELA REGRA DO ART. 106 DO CPC/73 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE TOMOU CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO DIRETAMENTE NA JUSTIÇA MILITAR – CARÁTER SATISFATIVO DA LIMINAR CONCEDIDA – CUSTAS PROCESSUAIS – VALOR EXACERBADO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000055-82.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/05/2016. PJe: 19/05/2016.

***

PROPOSIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – REQUISIÇÃO DE OFÍCIO – PROPOSIÇÃO ACOLHIDA – REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO, PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000073-03.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/05/2016. PJe: 19/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ATO DEMISSIONAL DESPROPORCIONAL AO CASO CONCRETO – RECURSO PROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000034-12.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/05/2016. PJe: 19/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CONDUTA TRANSGRESSIVA – CONJUNTO DE PROVA SUFICIENTE PARA AMPARAR O ENQUADRAMENTO LEGAL – OFENSA AOS

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000073-06.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 19/05/2016. PJe: 19/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ESTADO DE MINAS GERAIS – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR – ENQUADRAMENTO NO ART. 14, XV, DO CEDM (DEIXAR DE OBSERVAR PRAZOS REGULAMENTARES) – HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA MÉDICA – OBSERVÂNCIA DE PRAZOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO – REGULARIDADE DO COMPORTAMENTO ADOTADO PELO MILITAR – PUNIÇÃO ANULADA – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000051-45.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 19/05/2016. PJe: 20/05/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CONSIDERAR-SE IRREGULAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR – PROCURAÇÃO INCOMPLETA, MAS VÁLIDA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA CASSADA.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000024-62.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 09/06/2016. PJe: 14/06/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ART. 13, XX, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA – MÉRITO ADMINISTRATIVO – LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – MANUTENÇÃO DA PUNIÇÃO – RECURSO PROVIDO
- Não demonstrado que a punição pela falta ao serviço foi aplicada à margem da lei resta inviabilizada a anulação do ato administrativo disciplinar com base em alegações de mérito administrativo, cuja análise é vedada ao Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000076-55.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 09/06/2016. PJe: 15/06/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DEMISSÃO – MILITAR DESERTOR – APRESENTAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 95 – REINTEGRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CRIME PERMANENTE – SÚMULA N. 711 DO STF – SÚMULA N. 8 DO TJMMG – COMPETÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL DA PMMG PARA EXCLUIR PRAÇA DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – SÚMULA N. 673 DO STF – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000063-59.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/06/2016. PJe: 16/06/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – DESCONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO – NÃO FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE – DESPROPORCIONALIDADE – RECURSO PROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000106-90.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/06/2016. PJe: 14/06/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – APLICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS NA LEI ESTADUAL N. 869/52 – ENUNCIADOS DAS SÚMULAS NS. 01, 02 E 03 DESTA CORTE CASTRENSE – RECONHECIMENTO DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INOBSERVÂNCIA DO TERMO FINAL PARA MODIFICAÇÃO DO PEDIDO/CAUSA DE PEDIR – RECURSOS NÃO PROVIDOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *PRIMEVA*.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000079-16.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/06/2016. PJe: 14/06/2016.

***

APELAÇÕES CÍVEIS – APELAÇÃO DO ESTADO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – PRAZOS DA LEI N. 869/52 – APLICABILIDADE – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – OCORRÊNCIA – SÚMULAS NS. 1, 2 E 3 DO TJMMG – RECURSO DO ESTADO – NEGADO PROVIMENTO.

APELAÇÃO DO AUTOR – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

- Devem ser aplicados às punições disciplinares militares, nas IMEs, os prazos prescricionais dispostos no art. 258 da Lei n. 869/52, que estabelece, entre outros, o de 2 (dois) anos para a efetivação de punição disciplinar diversa de demissão.
- Tendo a transgressão ocorrido em 06/05/2009 e somente sido efetivada em 24/10/2011, decorreu, entre uma data e outra, tempo superior a 2 (dois) anos, restando consumada a prescrição.
- O reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Militar, fundado no prazo prescricional bienal previsto na Lei n. 869/52, encontra-se sumulado neste Tribunal, nos termos das Súmulas ns. 1, 2 e 3. Nega-se, pois, provimento ao recurso estatal.
- Tratando-se de verba honorária, se as questões discutidas no processo não são complexas ou de alta indagação, mas levando-se em conta o trabalho e o zelo dos patronos do autor, majoram-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, e conforme o consenso já sedimentado pela Segunda Câmara deste e. TJMMG, para ações desta natureza.
- Dá-se provimento ao recurso do autor.
- Reforma-se a sentença em parte.

APELAÇÃO - Processo PJe n. 1000064-07.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 06/07/2017. PJe: 10/07/2017.

***

APELAÇÃO – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PRODUÇÃO DE PROVAS – INDEFERIMENTO MOTIVADO.

MÉRITO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15, I, DA LEI N. 14.310/2002 – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- No Juízo *a quo*, após se analisarem atentamente os argumentos do recorrente e as provas contidas nos autos, considerou-se que não havia motivo para a realização da perícia requerida. Assim, tendo o indeferimento da produção de prova pericial sido devidamente motivado, não há que se falar em cerceamento de defesa.
- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e

proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade do ato administrativo sancionatório.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000054-63.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 06/07/2017. PJe: 10/07/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PAD – DEMISSÃO – PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 14.310/2002 NÃO ACOLHIDA – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DISCIPLINAR DEMISSIONÁRIO – REINTEGRAÇÃO – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA – ATO PERFEITO E ACABADO – EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – REPERCUSSÃO NEGATIVA NA CORPORAÇÃO E NA SOCIEDADE – COMPROMETIMENTO DA HONRA PESSOAL E DO DECORO DA CLASSE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- O PAD seguiu o rito imposto pela Lei n. 14.310/2002.
- Os postulados da ampla defesa e do contraditório foram respeitados. O apelante não conseguiu provar nenhuma irregularidade formal que pudesse ensejar a revisão do ato demissionário.
- Não há nenhuma violação que possa contaminar a regularidade do processo.
- Mantida a sentença de primeiro grau.
- Provimento negado.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000069-66.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 12/07/2016. PJe: 18/07/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – EFETIVO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INOCORRÊNCIA – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000070-51.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 12/07/2016. PJe: 14/07/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL – DECRETAÇÃO DA

NULIDADE – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA – INTELIGÊNCIA DO ART. 69 DO CEDM – CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000105-08.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 12/07/2016. PJe: 14/07/2016.

***

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ART. 13, INCISO III, LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – NÃO OCORRÊNCIA – PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS NA LEI ESTADUAL N. 869/52 – ENUNCIADOS DAS SÚMULAS NS. 01 e 03 DESTA E. CORTE CASTRENSE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – SENTENÇA MANTIDA.
- Após a publicação da decisão do recurso disciplinar de primeira instância administrativa, a sanção deverá ser imediatamente ativada, em conformidade com o que dispõem os artigos 473, § 3º, e 480, ambos do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais – Resolução Conjunta n. 4.220/2012 (MAPPA).
- Se, entre a data da transgressão disciplinar, que não acarretou a exclusão do militar das fileiras da Corporação, e a data da ativação da respectiva punição, não transcorreu lapso temporal superior a dois anos, não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor dos enunciados das Súmulas ns. 01 e 03 deste e. TJMMG.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000100-89.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 14/07/2016. PJe: 18/07/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – DESERÇÃO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE – ENTENDIMENTO SUMULADO NO ENUNCIADO 8 DO TJMMG – DEMISSÃO DO MILITAR – APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DOS ARTS. 240-A E 240-B DO ESTATUTO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR (LEI N. 5.301, DE 16 DE OUTUBRO DE 1968) – PREVISÃO NORMATIVA EM VIGOR NA DATA DA APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DO MILITAR – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000100-83.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 14/07/2016. PJe: 18/07/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – REFAZIMENTO DE ATO PUNITIVO – DOSIMETRIA DA PUNIÇÃO – INCIDÊNCIA DE AGRAVANTES QUE DECAÍRAM EM VIRTUDE DA DECISÃO JUDICIAL A SER CUMPRIDA – DETERMINAÇÃO DE FEITURA DE NOVO ATO PUNITIVO DISCIPLINAR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000037-61.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 14/07/2016. PJe: 19/07/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – EXCLUSÃO – QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – CONSUMAÇÃO – EXCLUSÃO EFETIVADA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32 – SÚMULA N. 05 DO TJMMG – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O direito de ajuizar ação de reintegração aos quadros da PMMG prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000084-35.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 14/07/2016. PJe: 15/07/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO – ARTIGO 13, INCISO XX, DO CEDM – RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4278/2013 (ART. 32, §§ 1º E 2º) – HOMOLOGAÇÃO NEGADA DE ATESTADO MÉDICO APRESENTADO DOIS MESES APÓS A LICENÇA MÉDICA CONCEDIDA – FALTA AO SERVIÇO CARACTERIZADA – MECANISMO DE CONTROLE EFICIENTE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Qualquer policial ou bombeiro militar pode faltar ao serviço por motivo de doença, contudo tem a obrigação de comunicar a administração militar sobre o seu impedimento e apresentar o atestado médico em sua unidade, dentro do prazo previsto, para que seja homologado.
- A concessão de licença e dispensa de saúde dar-se-á por homologação do atestado médico ou odontológico, que será apresentado pelo militar no NAIS ao qual se encontra vinculado, no mesmo dia ou até no primeiro dia útil subsequente ao de sua emissão.

- A Resolução Conjunta n. 4278/2013 foi feita para todos os usuários do sistema de saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e atinge a todos os militares estaduais indistintamente.
- Recurso não provido.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000040-19.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 26/07/2016. PJe: 29/07/2016.

***

APELAÇÃO – FAZENDA PÚBLICA – OFENSA AO ARTIGO 341 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INOCORRÊNCIA – REVELIA – NÃO CONSTATAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, INCISOS I, IX E XIX, C/C O ARTIGO 64, II, TODOS DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AO ARTIGO 44 DO CEDM – NÃO CONSTATAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
- Entre as peculiaridades da Fazenda Pública como ré no processo, está a de não se sujeitar ao ônus da impugnação especificada dos fatos, enunciada pelo art. 341 do novo CPC, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a indisponibilidade do interesse público.
- Não sendo comprovado os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, resta impossível o acolhimento dos pedidos iniciais.
- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000095-64.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/08/2016. PJe: 09/08/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – OCORRÊNCIA – ART. 1º DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32 – APLICABILIDADE – INEXIGIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO NA INICIAL –RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.
- Tendo o autor ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar ação contra a Fazenda pública, afasta-se a exigibilidade do direito por ele alegado na inicial, haja vista a consumação da prescrição quinquenal e do próprio “fundo de direito”, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000093-94.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/08/2016. PJe: 09/08/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – NÃO OCORRÊNCIA – PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS NA LEI ESTADUAL N. 869/52 – ENUNCIADOS DAS SÚMULAS NS. 01 E 03 DESTA E. CORTE CASTRENSE – PROVIMENTO NEGADO.

- Se, entre a data da transgressão disciplinar, que não acarretou a exclusão do militar das fileiras da Corporação, e a data da ativação da respectiva punição, não transcorreu lapso temporal superior a dois anos, não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000047-08.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 04/08/2016. PJe: 05/08/2016.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 13, III E XVI, E 14, III, AMBOS DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – PREJUÍZO – INEXISTÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.

- Não sendo comprovado o prejuízo alegado, não se anula o ato administrativo.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000094-79.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/08/2016. PJe: 09/08/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – NÃO OCORRÊNCIA – SANÇÃO ATIVADA NO PRAZO LEGAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO COMPROVAÇÃO DO EXTRAVIO DAS RAZÕES DE DEFESA, PRESENTES, NA ÍNTEGRA, NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO –

PLENA OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000038-46.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 09/08/2016. PJe: 11/08/2016.

***

APELAÇÃO – PRELIMINARES – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INOCORRÊNCIA – COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR PARA DECIDIR SOBRE A PERDA DA GRADUAÇÃO – CONSTATAÇÃO – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.
MÉRITO – DESERÇÃO – OCORRÊNCIA – VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 95/2007 QUANDO DA PRÁTICA DA FALTA ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INOCÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA E ANTERIORIDADE DA LEI – INEXISTÊNCIA – INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – NÃO CONSTATAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – SENTENÇA QUE SE MANTÉM.
- O prazo prescricional de 04 (quatro) anos, utilizado para o caso de deserção, se inicia na data da instauração do procedimento administrativo e termina com a efetivação da punição, sem causas de interrupção, nos termos das Súmulas ns. 1 e 3, desta E. Casa, e dos artigos 508 e 509, ambos da Resolução n. 4.220/2012.
- As hipóteses de perda da graduação por sentença judicial são distintas daquelas ocorridas por processo administrativo-disciplinar, tendo-se em vista a independência das esferas judicial e administrativa. Desta feita, o fato do crime de deserção não autorizar, judicialmente, a perda da graduação do militar, não implica na impossibilidade de sua demissão por cometimento de transgressão disciplinar residual, por meio de processo administrativo-disciplinar.
- Aplica-se a LC n. 95/2007 às condutas de deserção praticadas durante sua vigência.
- A LC n. 95/2007 não retroage no tempo, mas, sim, tipifica a conduta do militar desertor como sendo atentatória à honra pessoal e ao decoro da classe. Considerando que o crime e a transgressão disciplinar de deserção possuem efeitos permanentes, que findam com a data da apresentação, não há que se falar em irretroatividade de *novatio legis in pejus* e violação ao princípio da segurança jurídica.
- Tendo a Administração Militar, após o devido processo legal, decidido de maneira motivada, pela prática da falta disciplinar, e tendo o ato administrativo sido exarado pela autoridade competente, após o cumprimento da legislação e

dos preceitos constitucionais que regem a matéria, não pode a sanção administrativa ser considerada desarrazoada, desproporcional ou ilegal.
- Não havendo nos autos provas capazes de demonstrar as causas de justificação ou de absolvição da conduta praticada pelo militar e tendo-lhe sido ofertado o exercício da ampla defesa e do contraditório, mantem-se o ato administrativo punitivo.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000058-40.2015.9.13.0001; Referência: Processo n. 0800139-73.2015.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/08/2016. PJe: 09/08/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – DESERÇÃO – SUBMISSÃO DE MILITAR A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DEMISSÃO – ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL – ARTIGO 439, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL) – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA ESFERA ADMINISTRATIVA – CONDUTA GRAVE E OFENSA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONSTATAÇÃO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO – SENTENÇA QUE SE REFORMA.
- A comunicabilidade entre as instâncias judicial e administrativa somente ocorrerá quando a sentença absolutória se fundamentar na negativa de autoria e na inexistência do fato, a teor do que dispõe o art. 439, alíneas "a" (estar provada a inexistência do fato ou não haver prova de sua existência) e "c" (não existe prova de ter o acusado concorrido para a infração penal), do CPPM. Desta feita, a absolvição do militar, com fulcro no art. 439, "b", do CPPM (não constituir o fato infração penal), não vincula a esfera administrativa.
- Tendo a conduta do recorrido se revestido de extrema gravidade e afetado a honra pessoal e o decoro da classe, nos termos do artigo 13, incisos III e XX, c/c o art. 64, inciso II, ambos do CEDM, e tendo a Administração Militar observado os preceitos legais e constitucionais, mantém-se o ato administrativo de demissão.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000082-68.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 1º/09/2016. PJe: 06/09/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – SUBMISSÃO A PAD DE BOMBEIRO MILITAR – PORTE E USO DE DROGA – ATO ATENTATÓRIO À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE – INSTÂNCIA PENAL E ADMINISTRATIVA SÃO INDEPENDENTES – EXERCÍCIO PLENO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – PODER DISCRICIONÁRIO DA

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – REFORMA DA SENTENÇA – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DEMISSIONÁRIA – PROVIMENTO AO RECURSO.

- A repercussão penal na esfera administrativa limita-se somente aos casos de absolvição criminal pela inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não ocorre no caso que ora examinamos.
- Não há que se falar em coisa julgada material, com repercussão direta no deslinde do processo administrativo-disciplinar se não houve oferecimento de denúncia nem instauração da ação penal respectiva, inexistindo, portanto, absolvição criminal de qualquer espécie.
- Muito embora não tenha sido possível demonstrar, no processo administrativo, o vínculo associativo de autoria e materialidade delitiva relativa ao crime de tráfico de drogas, no PAD restou a comprovação de que o apelado era detentor da droga, bem como seu usuário.
- A interferência do Judiciário em processos administrativos disciplinares fica limitada ao exame de regularidade do procedimento, à observância dos princípios da legalidade e da moralidade, sendo inviável qualquer intromissão acerca do mérito do ato administrativo.
- Reforma da sentença.
- Recurso provido.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000022-58.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 06/09/2016. PJe: 13/09/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – APLICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS NA LEI ESTADUAL N. 869/52 – ENUNCIADOS DAS SÚMULAS NS. 01, 02 E 03 DESTA CORTE CASTRENSE – DESCONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO – ATESTADO MÉDICO COM PREVISÃO DE AFASTAMENTO DO MILITAR NA DATA DA ESCALA DE SERVIÇO – FALTA AO SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA – ANULAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES DECORRENTES DAS COMUNICAÇÕES DISCIPLINARES N. 232/2009 E N. 17/2010 – FALTAS NÃO AMPARADAS POR ATESTADO MÉDICO – CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES DECORRENTES DAS COMUNICAÇÕES DISCIPLINARES N. 15/2010 E N. 18/2010 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000038-49.2015.9.13.0002; Relator para o acórdão: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 22/09/2016. PJe: 29/09/2016.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, XII, DA LEI N. 14.310/2002 – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Não existem, em nosso ordenamento jurídico, direitos absolutos, e a liberdade de expressão, assim como qualquer outro direito fundamental, possui limites, não podendo servir como justificativa para atos desrespeitosos e depreciativos, a ofender a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos – direitos estes também assegurados pela Constituição Federal, em seu art. 5º, X.

- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.

- Recurso a que se nega provimento.

- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000001-82.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 22/09/2016. PJe: 27/09/2016.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 14, III, E 15, III, AMBOS DA LEI N. 14.310/2002 – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo e conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como tendo-o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.

- Recurso a que se nega provimento.

- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000045-41.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 22/09/2016. PJe: 27/09/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO CURSO DO PROCEDIMENTO – NOTIFICAÇÃO DURANTE LICENÇA MÉDICA – POSSIBILIDADE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – FACULDADE DA PARTE – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000009-59.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 04/10/2016. PJe: 06/10/2016.

***

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ESPECIAL DA AÇÃO – ALEGAÇÃO QUE SE AFASTA POR CONFUNDIR-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO.
MÉRITO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OU DIREITOS DA IMPETRANTE – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO – SENTENÇA QUE SE REFORMA.
- A alegação preliminar de ausência de condição especial da ação se confunde com o próprio mérito da ação de mandado de segurança.
- É necessária, em sede de ação mandamental, a comprovação de ofensa a princípios constitucionais ou direitos da impetrante, que configuram o direito líquido e certo apontado na inicial. Estando ausente tal requisito, imprescindível para a impetração desta ação, denega-se a segurança.
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – Processo PJe n. 1000027-83.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 06/10/2016. PJe: 10/10/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO – IRREGULARIDADE NA DOSIMETRIA DA SANÇÃO DISCIPLINAR NÃO COMPROVADA – NOTAS MERITÓRIAS CONCEDIDAS APÓS O COMETIMENTO DA TRANSGRESSÃO NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO ANTECEDENTES NEM COMO CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NO ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE RECOMPENSAS NO PRIMEIRO ANO QUE ANTECEDEU A DATA DA TRANSGRESSÃO –

ATO ADMINISTRATIVO HÍGIDO, PERFEITO E ACABADO – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – PROVIMENTO DO RECURSO.

- No dia em que é realizado o julgamento da transgressão disciplinar, a autoridade competente sopesa as circunstâncias agravantes e atenuantes apuradas no enquadramento disciplinar, no período de doze meses que antecedeu a transgressão disciplinar.
- A locução verbal "**ter prestado" relevantes serviços,** no particípio passado, significa aferir, nos registros funcionais do militar transgressor, quais recompensas concedidas em data anterior à transgressão disciplinar devem ser pontuadas como circunstâncias atenuantes. A técnica legislativa não permite outra interpretação senão a verificação dos serviços relevantes **prestados anteriormente ao cometimento da transgressão.**
- A administração da PMMG, ao proceder ao enquadramento do ora apelado, fez cumprir a legislação da forma como está escrita tanto na Lei n. 14.310/2002, como no Decreto Estadual n. 42.843/2002, bem como na Instrução de Recursos Humanos n. 239/2002. Não há que se falar em nulidade da sanção disciplinar se os procedimentos estão rigorosamente em conformidade com a legislação.
- Reforma da sentença.
- Recurso provido.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000032-05.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 18/10/2016. PJe: 24/10/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR – ATESTADO MÉDICO – CAUSA LÍCITA DE JUSTIFICAÇÃO DA FALTA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE PREVISTA NO ART. 13, XX, DO CEDM – RECURSO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000089-60.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 18/10/2016. PJe: 20/10/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR – INDICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO PRECISA SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONDUTA DO MILITAR AO TIPO DESCRITO NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – AFASTADA A CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO, EM RAZÃO DA PREVISIBILIDADE E DA POSSIBILIDADE DE SE EVITAREM OS EFEITOS DO ALEGADO FATO IMPEDITIVO DO CUMPRIMENTO DA ESCALA DE SERVIÇO – PRETENSÃO

DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000092-12.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva;Julgamento (unânime)**:** 10/11/2016. PJe: 17/11/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO APLICADA – INOCORRÊNCIA – PORTARIA COM DESCRIÇÃO FÁTICA MINUCIOSA E COM A INDICAÇÃO EXPRESSA DO ENQUADRAMENTO DO MILITAR EM PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE – ART. 64, II, DO CEDM – NARRATIVA CLARA E CONCISA DE FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS – REGULARIDADE DA PORTARIA DO PAD – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO "AD HOC" PARA PRÁTICA DE ATOS – REGULARIDADE DE ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DO MOMENTO PROCESSUAL – PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO NA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO E NA PRÁTICA E NO ACOMPANHAMENTO DOS DEMAIS ATOS DO PROCESSO – ALEGAÇÃO DE FALTA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR E DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INEXISTÊNCIA – REEEXAME DE MÉRITO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000050-63.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 10/11/2016. PJe: 06/10/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ART. 15, I, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO NÃO CONFIGURADA – MÉRITO ADMINISTRATIVO – LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – MANUTENÇÃO DA PUNIÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO
- Não sendo demonstrado que o motivo apresentado pelo policial militar configura causa de justificação apta a excluir a tipicidade da transgressão disciplinar, resta inviabilizada a anulação do ato administrativo-disciplinar.
- É vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, levado a efeito pelo Administrador, limitando-se apenas à análise dos aspectos de legalidade e moralidade do ato, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
- Recurso improvido.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000003-52.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/11/2016. PJe: 21/11/2016.

***

APELAÇÃO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – OFENSA AO ARTIGO 13, III e XVI, DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NOS TERMOS DO ARTIGO 64, II, DO CEDM – MILITAR PUNIDO COM SANÇÃO DE DEMISSÃO – DESPROPORCIONALIDADE NA APRECIAÇÃO DA VIDA PREGRESSA DO MILITAR E NA DOSIMETRIA DA PENA – AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO ARTIGO 13, III, DO CEDM – INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO E CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – SANÇÃO DE DEMISSÃO QUE SE ANULA PARA REINTEGRAR O RECORRENTE ÀS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO MILITAR – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO – SENTENÇA QUE SE REFORMA.

- Instaurado processo administrativo disciplinar, a autoridade competente para a aplicação da pena, mesmo que de demissão, deve fazer a devida correlação da qualidade e quantidade da sanção com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor, verificando a natureza da infração, os danos para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais do administrado.
- A inobservância desses aspectos, quando da aplicação da pena, viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, a permitir a intervenção do Poder Judiciário para controlar a legalidade do ato administrativo.
- Recurso provido para anular a sanção de demissão.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000021-73.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/11/2016. PJe: 17/11/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA – CONFISSÃO FICTA – INAPLICABILIDADE – DIREITO PÚBLICO INDISPONÍVEL – ART. 345, II, DO CPC/2015 – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DO ENCARREGADO DO PCD – ART. 36 DO MAPPA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* – MÉRITO ADMINISTRATIVO – LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *PRIMEVA* – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Por se tratar de direito público indisponível, a ausência de contestação específica não induz à revelia e à confissão ficta quanto à matéria de fato, nas

ações contra a Fazenda Pública, em conformidade com os termos do art. 345, inciso II, do CPC/2015.
- A designação do encarregado no processo de comunicação disciplinar ocorrerá por meio de despacho, inexistindo imposição em relação à publicação do referido ato, nos termos do art. 36 do MAPPA.
- Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido pela defesa, sem a qual, devidamente demonstrada, resta aplicável o princípio *pas de nullité sans grief.*
- Em respeito ao princípio da separação de poderes, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, levado a efeito pelo administrador, limitando-se apenas à análise da legalidade.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000000-94.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime); 17/11/2016. PJe: 28/11/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS NA LEI ESTADUAL N. 869/52 – ENUNCIADOS DAS SÚMULAS NS. 01 E 03 DESTA E. CORTE CASTRENSE – NÃO OCORRÊNCIA – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO
- Nos termos dos enunciados das Súmulas ns. 01 e 03 deste e. TJMMG, se, entre a data da infração disciplinar, que acarretou a exclusão do militar das fileiras da Corporação, e a data da ativação da punição, não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
- Em respeito ao princípio da separação de poderes, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, levado a efeito pelo Administrador, limitando-se apenas à análise da legalidade.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000058-37.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime); 17/11/2016. PJe: 28/11/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – SUBMISSÃO A PAD – DEMISSÃO – ARTIGO 64, INCISO II, DO CEDM – ATO QUE AFETOU A HONRA PESSOAL OU O DECORO DA CLASSE – ILÍCITO ADMINISTRATIVO E ILÍCITO PENAL – DECISÃO FUNDAMENTADA – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NÃO REPERCUTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA – AFLORAMENTO DE

TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR RESIDUAL – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A sentença penal vincula a instância administrativa, quando a decisão absolutória, no juízo criminal, conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria.
- O STF já sedimentou o entendimento, através da Súmula n. 18, largamente majoritária na doutrina e nos tribunais, de que: "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público".
- A extinção da punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição retroativa no juízo criminal não repercute na esfera administrativa e nem o isenta de ser responsabilizado pelo cometimento de transgressão disciplinar residual que afetou a honra pessoal e o decoro da classe,
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000001-79.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 22/11/2016. PJe: 24/11/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL – DECRETAÇÃO DA NULIDADE – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA – INTELIGÊNCIA DO ART. 69 DO CEDM – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA VERDADE REAL – ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000070-54.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 22/11/2016. PJe: 28/11/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E SEUS EFEITOS – DESPACHO ADMINISTRATIVO EM RECURSO DISCIPLINAR SOLUCIONADO PELO COMANDANTE-GERAL DA PMMG E PUBLICADO EM BGPM – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE FOI OBSERVADO – DETERMINAÇÃO DE ATIVAÇÃO DA SANÇÃO FOI CUMPRIDA – LANÇAMENTO FEITO NO SIRH – PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- A ativação de uma sanção é o cumprimento de uma ordem legal expedida por autoridade competente, após a publicação de sua decisão, quando todas as fases recursais já foram esgotadas. Nada mais é do que um mero lançamento

que é feito por determinado servidor da Seção de Recursos Humanos da DRH ou da OPM do militar, cadastrado no SIRH.
- O fato que originou a sanção se deu em 19/04/2010 e a ativação válida, procedida pela Administração Militar, em cumprimento à determinação do Comandante-Geral, publicada em BGPM, foi efetivada em 16/04/2012, quando ainda não havia extrapolado o prazo prescricional de dois anos, previsto nas Súmulas 1 e 3 deste Egrégio Tribunal.
- Prescrição não caracterizada.
- Provimento negado.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000033-84.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 29/11/2016. PJe: 02/12/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARTIGO 13, INCISO IV, DO CEDM – SÚMULAS 01 E 03 DESTE TRIBUNAL – PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- O militar foi punido por transgressão disciplinar não demissionária, por fatos ocorridos no mês de junho de 2014. Tendo a ativação da sanção se dado em 30/03/2016, não fluiu lapso temporal superior a dois anos, não caracterizando, desta forma, a prescrição da pretensão punitiva da Administração.
- O presente recurso é manifestamente contrário ao entendimento jurisprudencial estampado nos enunciados de suas Súmulas ns. 1 e 3 deste Tribunal de Justiça Militar.
- Prescrição não caracterizada.
- Provimento negado.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000035-57.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 29/11/2016. PJe: 1º/12/2016.

***

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OU DIREITOS DO IMPETRANTE – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – SENTENÇA QUE SE MANTÉM.
- Em sede de ação mandamental, exige-se a comprovação, de plano, do direito líquido e certo invocado pelo militar, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Federal n. 12.016/2009. Ausente tal requisito, denega-se a segurança.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000036-45.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 1º/12/2016. PJe: 06/12/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – EFETIVAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR IMEDIATAMENTE APÓS A ANÁLISE DO SEGUNDO RECURSO ADMINISTRATIVO, AO QUAL NÃO HÁ PREVISÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – REGULARIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000023-40.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 1º/12/2016. PJe: 06/12/2016.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 13, IX, E 15, I, AMBOS DA LEI N. 14.310/2002 – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – RESPEITO A PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade, resta forçoso concluir pela legalidade do ato administrativo sancionatório.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO - Processo PJe n. 1000091-30.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 1º/12/2016. PJe: 06/12/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ART. 321 DO CPC/2015 – EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS – PROVA PRÉ-CONSTITUIDA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – PROVIMENTO PARCIAL – RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

- Se o magistrado determina a emenda à peça inicial, deixando de indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado, deverá o feito retornar a sua instância de origem, a fim de oportunizar ao impetrante/apelante a complementação na instrução do *mandamus*, em conformidade com o art. 321 do CPC/2015

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000030-35.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 1º/12/2016. PJe: 07/12/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ESTADO DE MINAS GERAIS – SENTENÇA QUE RECONHECEU O CERCEAMENTO DE DEFESA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – DESPROPORCIONALIDADE E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE – POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DE REVER O ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo n. 0006053-50.2012.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 1º/12/2016. DJME: 07/12/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DEMISSÃO – MILITAR DESERTOR – APRESENTAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 95 – REINTEGRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CRIME PERMANENTE – SÚMULA N. 711 DO STF – SÚMULA 8 DO TJMMG – COMPETÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL DA PMMG, PARA EXCLUIR PRAÇA DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – SÚMULA N. 673 DO STF – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
APELAÇÃO CÍVEL – Processo PJe n. 1000012-17.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 06/12/2016. PJe: 12/12/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL – DECRETAÇÃO DA NULIDADE – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000004-40.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 06/12/2016. PJe: 13/12/2016.

***

APELAÇÃO – NULIDADE NO PAD – ANÁLISE INVIABILIZADA EM FACE DA PARCA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO – MILITAR CONSIDERADO IMPUTÁVEL PELA JCS – INTERDIÇÃO POSTERIOR À PRÁTICA DA CONDUTA

TRANSGRESSIVA E POR PRODIGALIDADE NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR A PUNIÇÃO DISCIPLINAR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *PRIMEVA* – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000077-43.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 06/12/2016. PJe: 13/12/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – MILITAR CLASSIFICADA NO CONCEITO "C" E ADVERTIDA DE POSSÍVEL SUBMISSÃO A PAD NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO DE NOVA FALTA DE NATUREZA GRAVE – PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – FALTA AO SERVIÇO (ART. 13, XX, DO CEDM) NÃO CARACTERIZADA – DESCONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO REGULAMENTAR PARA A HOMOLOGAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – NÃO FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE – INFRAÇÃO DE NATUREZA MÉDIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR VICIADO DESDE A SUA ORIGEM – ATO ADMINISTRATIVO DEMISSIONAL NULO – REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA PMMG – RECURSO PROVIDO.
- A inobservância do disposto no art. 66 da Resolução Conjunta n. 3692, de 19 de novembro de 2002, que dispõe sobre inspeções e perícias de saúde na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, por si só, não é hábil para ensejar a desconsideração da causa de justificação.
- O enquadramento do militar como incurso na transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 ("faltar ao serviço"), sendo desconsiderada a causa de justificação prevista no art. 19, inciso I (motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado), ambos do CEDM, em face da inobservância pelo apelante da obrigação de apresentação do atestado médico à SAS para a homologação, é irrazoável e desproporcional.
- O cometimento de transgressões de natureza média por militares que se encontram no conceito insuficiente não tem o condão de desencadear a demissão do agente público, por ausência de previsão legal.
- Recurso provido.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000051-48.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 06/12/2016. PJe: 13/12/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – PAD – DEMISSÃO – AÇÕES CONEXAS – INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA SÃO INDEPENDENTES – AFLORAMENTO DE TRANSGRESSÃO RESIDUAL

QUE AFETOU A HONRA PESSOAL E O DECORO DA CLASSE – DECISÃO FUNDAMENTADA POR AUTORIDADE COMPETENTE – FALTA DE ANÁLISE E APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA POR SENTENÇA, FORMULADO PELA DEFESA DO APELADO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – DECRETADA NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Equivocou-se o magistrado *a quo.* Primeiro, em não apreciar o pedido formulado pela defesa do apelado de desistência, por sentença, desta ação.
- Em um segundo momento, equivocou-se o magistrado *a quo,* quando proferiu sentença em mandado de segurança que tem como autoridade coatora o Senhor Governador do Estado, decisão esta que, nos termos do art. 12, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, é de competência originária do Tribunal Pleno, pois se refere a atos disciplinares militares decididos pelo Chefe do Poder Executivo.
- Nulidade da sentença de primeiro grau.
- Homologação do pedido de desistência desta ação.
- Extinção do processo, sem resolução de mérito.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000048-53.2016.9.13.0003; Referência: Processo n. 1000022-58.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 13/12/2016. PJe: 15/12/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – REINTEGRAÇÃO – USO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO AUTORIZADO PELO JUÍZO CRIMINAL – NULIDADE AFASTADA – DEMISSÃO AMPARADA EM PROVAS NÃO DECORRENTES DA PROVA EMPRESTADA – IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR *AD HOC* – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000013-02.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 13/12/2016. PJe: 15/12/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ESTADO DE MINAS GERAIS – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO EM OBSERVÂNCIA DE DECISÃO JUDICIAL – CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA FAVORÁVEL AO MILITAR – ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO A PARTIR DE CONSEQUÊNCIA NATURAL DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA – RESTABELECIMENTO DO *STATUS QUO ANTE* DO ATO DISCIPLINAR DE

DEMISSÃO, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA – PROVIMENTO DE RECURSO – SENTENÇA REFORMADA, PARA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – Processo PJe n. 1000045-04.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 15/12/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ESTADO DE MINAS GERAIS – NULIDADE DECLARADA POR SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000005-25.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 15/12/2016. PJe: 15/12/2016.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ART. 14, II, CEDM – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OPORTUNIZAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.
- Se o apelante foi notificado de todos os atos do processo instaurado em seu desfavor, a fim de lhe oportunizar o seu direito de defesa, de contrapor as acusações que lhe foram imputadas, inclusive com a indicação de provas, resta demonstrado o exercício efetivo das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).
- Manutenção da sentença de primeiro grau de jurisdição.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000016-51.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 15/12/2016. PJe: 15/12/2016.

***

APELAÇÃO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA PMMG – REINTEGRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – COISA JULGADA – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 508 DO CPC/2015 – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- Se os pedidos de anulação do ato administrativo de demissão, reintegração e indenização foram negados em sentença prolatada em ação anteriormente ajuizada e já transitada em julgado, a busca, em ação diversa, do acolhimento do mesmo pedido, com justificativas diversas, esbarra na coisa julgada, em face da eficácia preclusiva desta (art. 508 do CPC/2015).

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000040-79.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 15/12/2016. PJe: 15/12/2016.

***

APELAÇÃO – ALEGAÇÃO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS – REVELIA – INOCORRÊNCIA – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 341 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INOCORRÊNCIA.
MÉRITO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – OFENSA AO ARTIGO 15, IV, DA LEI N. 14.310/2002, CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES (CEDM) – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE ACOMPANHAR OITIVA DE TESTEMUNHAS – COMPROVAÇÃO – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – CONSTATAÇÃO – CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – VIABILIDADE – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.
- Entre as prerrogativas processuais da Fazenda Pública como ré no processo está a de não se sujeitar ao ônus da impugnação especificada dos fatos, enunciada pelo artigo 341 do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a indisponibilidade do interesse público.
- Tendo o policial militar, ao ser comunicado disciplinarmente, manifestado expressamente sua vontade de participar das oitivas de testemunhas e sido impedido de comparecer nesse ato, resta forçoso concluir pela anulação do ato administrativo, tendo em vista a afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- Recurso a que se dá provimento.
- Sentença que se reforma.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000018-18.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/12/2017. PJe: 15/02/2017. PJe: 15/02/2017.

***

APELAÇÕES – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14, III, DA LEI N. 14.310/2002 – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – RECURSO ESTATAL PROVIDO PARA MANTER O ATO SANCIONATÓRIO – SENTENÇA REFORMADA –

RECURSO DO AUTOR QUE SE DEIXA DE ANALISAR, POR SE ENCONTRAR PREJUDICADO.
- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal, no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
- Recurso a que se dá provimento.
- Sentença que se reforma.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000030-32.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/12/2017. PJe: 15/02/2017.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14, III, DA LEI N. 14.310/2002 – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000034-72.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/12/2017. PJe: 15/02/2017.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14, XI, DA LEI N. 14.310/2002 – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – FALTA ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000014-84.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/12/2017. PJe: 15/02/2017.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, III, DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR SUMÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, II, DO CEDM – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – FALTA ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO - Processo PJe n. 1000024-28.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 16/02/2017. PJe: 20/02/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR – ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO E INEQUÍVOCO DA OCORRÊNCIA DA TRANSGRESSÃO – SANÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000046-83.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/02/2017. PJe: 20/02/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR – PAD – DEMISSÃO. PRELIMINARES – PRESCRIÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS – NÃO OCORRÊNCIA – INÉPCIA DA CONTESTAÇÃO – DEFESA SATISFATÓRIA – PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000029-50.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/02/2017. PJe: 20/02/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – MILITAR – DEMISSÃO – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO – DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DO TJMG – OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL – IMUTABILIDADE – PROVIMENTO NEGADO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000039-94.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/02/2017. PJe: 20/02/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO POR DESCONHECIMENTO DA ORDEM A SER CUMPRIDA – OPERAÇÕES ESPECIAIS REALIZADAS ANUALMENTE EM DATAS COMEMORATIVAS – AMPLA DIVULGAÇÃO NA UNIDADE, FIXAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO NO DENOMINADO "CELOTEX" DO DESTACAMENTO E ENVIO DE MENSAGEM, POR MEIO DO PAINEL ADMINISTRATIVO, AOS MILITARES – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000050-23.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 09/02/2017. PJe 17/02/2017.

***

APELAÇÃO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – IMPOSSIBILIDADE – COISA JULGADA – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO – ART. 508 DO CPC/2015 – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- Se o pedido de anulação do ato administrativo disciplinar foi negado em sentença já transitada em julgado, torna-se impossível a busca em ação diversa do acolhimento do mesmo pedido, ainda que com argumentos diversos, em face da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC/2015).
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000050-26.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 09/02/2017. PJe 16/02/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – EFETIVAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR IMEDIATAMENTE APÓS A ANÁLISE DO SEGUNDO RECURSO ADMINISTRATIVO, AO QUAL NÃO HÁ PREVISÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – REGULARIDADE – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000027-80.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 16/02/2017. PJe 20/02/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ACOLHIDA – SÚMULAS NS. 01 E 03 DESTE TJMMG – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – SÚMULA N. 05 DESTE SODALÍCIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, INCISO II, DO NCPC).
- Apesar de os fatos terem ocorrido em 10/08/2005 e o PAD ter sido instaurado em 25/09/2008, a sua conclusão não excedeu o prazo previsto nas Súmulas ns. 1 e 3 deste TJM, para a sanção que acarretou a perda de graduação do ora apelante, não havendo a extrapolação do prazo de cinco anos até a ativação da sanção aplicada, inexistindo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Preliminar não acolhida.
- Com a publicação da decisão do Governador do Estado no *Diário Oficial* e a consequente ativação da sanção, o ato administrativo cumpriu todas as etapas, tornando-se um ato administrativo perfeito e acabado. As vias recursais foram esgotadas.
- A presente ação ordinária de nulidade do ato administrativo foi ajuizada na primeira instância desta Justiça especializada em 21/08/2015, quando já haviam transcorrido mais de 5 (cinco) anos da ativação da sanção disciplinar de perda de graduação, que se deu em 06/08/2010, extrapolando o prazo de

cinco anos que o apelante teria para exercer o seu direito de ação contra o Estado de Minas Gerais.
- Imperioso reconhecer que a matéria aqui tratada se encontra fulminada pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.
- Súmula n. 5 deste Tribunal.
- Extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do novo CPC.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000067-02.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 14/03/2017. PJe 17/03/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – ATIVAÇÃO DA PUNIÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO – RECURSO DISCIPLINAR INTERPOSTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA RECURSAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 60 DO CEDM C/C O ART. 480 DO MAPPA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS NA LEI ESTADUAL N. 869/52 – ENUNCIADOS DAS SÚMULAS NS. 01, 02 E 03 DESTA CORTE CASTRENSE – TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL INFERIOR A DOIS ANOS ENTRE A DATA DA CONDUTA TIDA COMO TRANSGRESSIVA E A ATIVAÇÃO DA PUNIÇÃO – PRATICA DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 15, III, DO CEDM – NÃO CARACTERIZAÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO PROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000028-62.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 14/03/2017. PJe: 20/03/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR – ARTIGO 13, XX, DO CEDM (FALTAR AO SERVIÇO) – ATESTADO MÉDICO COM PREVISÃO DE AFASTAMENTO NA DATA DA ESCALA DO SERVIÇO – NORMAS PREVISTAS PARA ÉPOCAS FESTIVAS – OBSERVÂNCIA DO PERÍODO E DA EXIGÊNCIA DE PRÉ-HOMOLOGAÇÃO DAS LICENÇAS – RECONHECIMENTO DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO – NULIDADE DECLARADA – RECURSO PROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000037-27.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 09/03/2017. PJe: 17/03/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR – ART. 14, INCISO XII, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NÃO PROVIMENTO.

- Processo de Comunicação Disciplinar pautado nas disposições legais que regem a matéria, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
- Manutenção da sentença de primeiro grau de jurisdição.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000002-64.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 09/03/2017. PJe: 17/03/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR – ART. 14, INCISO XV, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – INOBSERVÂNCIA DE PRAZO REGULAMENTAR – PROVIMENTO NEGADO.

- Resta caracterizada a transgressão disciplinar prevista no art. 14, inciso XV, da Lei Estadual n. 14.310/2002, se o militar deixa de observar prazo regulamentar contido em memorando circular que foi editado em conformidade com resolução conjunta da PMMG.

APELAÇÃO - Processo PJe n. 1000047-71.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 09/03/2017. PJe: 17/03/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR – AÇÃO ORDINÁRIA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – DEMISSÃO – ALEGAÇÕES DE NULIDADES EM PRELIMINARES – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PROCEDIMENTAIS – ALEGAÇÃO DE FALTA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR E DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INEXISTÊNCIA – REEEXAME DE MÉRITO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000011-32.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 23/03/2017. PJe: 29/03/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR – AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA AO

MILITAR – DEMISSÃO – AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA A PRÁTICA DO ATO – VÍCIO NA FORMAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – NULIDADE RECONHECIDA – RECURSO PROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000024-62.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 23/03/2017. PJe: 31/03/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NAS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS – FACULDADE DO COMANDANTE DE APLICAR, OU NÃO, A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 10 DA LEI N. 14.310/2002 – MÉRITO ADMINISTRATIVO – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000025-13.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 23/03/2017. PJ: 29/03/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – FÉRIAS CASSADAS – NECESSIDADE DO SERVIÇO – ART. 13, XX DO CEDM – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- Se as formalidades legais referentes à constituição do ato administrativo-disciplinar foram devidamente observadas pela Administração Militar, resta impossibilitada sua anulação.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000094-82.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel. PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 23/03/2017. PJe: 28/03/2017.

***

APELAÇÃO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO MILITAR – COISA JULGADA – REPRODUÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA – IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- Verifica-se a ocorrência da coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, cuja decisão já transitou em julgado, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação posteriormente proposta.
- A existência da coisa julgada obsta a análise do mérito pelo juiz, razão pela qual se extingue o processo, a teor do artigo 485, V, § 3º, do Código de Processo Civil.
- Sentença mantida.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000061-55.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 06/04/2017. PJe: 10/04/2017.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, XX, DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000045-98.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 06/04/2017. PJe: 10/04/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ART. 13, XX, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO NÃO CONFIGURADA – MÉRITO ADMINISTRATIVO – LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – MANUTENÇÃO DA PUNIÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Não demonstrado que o motivo apresentado pelo policial militar configura causa de justificação apta a excluir a tipicidade da transgressão disciplinar, resta inviabilizada a anulação do ato administrativo disciplinar.
- É vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, levado a efeito pelo Administrador, limitando-se apenas a análise dos aspectos de legalidade e moralidade do ato, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000092-15.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 06/04/2017. PJe: 10/04/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DEMISSÃO – PRÁTICA DE DIVERSAS TRANSGRESSÕES – ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO CRIMINAL, COM BASE NO ART. 439, A, DO CPPM – ACERTO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DA AUTORIDADE MILITAR, QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A COMUNICABILIDADE DA SENTENÇA CRIMINAL ÀS TRANSGRESSÕES COMUNS ÀS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA – INCOMUNICABILIDADE DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA CRIMINAL ÀS TRANSGRESSÕES NÃO ABRANGIDAS PELA AÇÃO PENAL – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000041-64.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 11/04/2017. PJe 18/04/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DEMISSÃO – MILITAR DESERTOR – APRESENTAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 95 – REINTEGRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CRIME PERMANENTE – SÚMULA N. 711 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – SÚMULA N. 8 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS (TJMMG) – COMPETÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL DA PMMG PARA EXCLUIR PRAÇA DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – SÚMULA N. 673 DO STF – DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM QUE NÃO ANALISA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA A ANÁLISE E O JULGAMENTO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 – AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE AS DECISÕES DOS JUÍZOS – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000102-59.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 11/04/2017. PJe 18/04/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – EXERCÍCIO DE SEGUNDA ATIVIDADE (“BICO”) NÃO COMPROVADO – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – SENTENÇA REFORMADA.
- A configuração da transgressão descrita na segunda parte do inciso X do art. 13 do CEDM exige a comprovação de exercício de segunda atividade (“bico”) pelo militar, hipótese não comprovada no presente processo.

- A validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, por força da teoria dos motivos determinantes.
- Anulação do ato administrativo-disciplinar.
- Reforma da sentença *primeva*.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000046-86.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (majoritário): 11/04/2017. PJe: 25/04/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA – NOTIFICAÇÃO VÁLIDA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INOCORRÊNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.
- Ao militar foi conferido o mais amplo direito de defesa.
- O efetivo exercício do direito de defesa não se consubstancia como um dever, mas, sim, como um ônus. Isso quer dizer que, regra geral, à parte cabe decidir por exercê-lo ou não, sofrendo, no segundo caso, as consequências de sua omissão.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000058-03.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 11/04/2017. PJe: 25/04/2017.

***

APELAÇÃO – REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – AQUISIÇÃO POR MILITAR DE VEÍCULO FRUTO DE ROUBO E COM PLACA ADULTERADA – DEMISSÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NÃO CARACTERIZADA – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000019-09.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 11/04/2017. PJe: 25/04/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARTIGO 14, II, DO CEDM – TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA – SÚMULAS 01 E 03 DESTE TRIBUNAL –

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ACOLHIDA –
NO MÉRITO, INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – PUNIÇÃO APLICADA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- O militar foi punido por transgressão disciplinar não demissionária, por fatos ocorridos no dia 30/11/2013, sendo que a ativação da sanção se deu em 01/06/15, não fluindo lapso temporal superior a dois anos, não se caracterizando, desta forma, a prescrição da pretensão punitiva da Administração.
- Afastada a preliminar de prescrição da pretensão punitiva.
- No mérito, a violação ao princípio da presunção de inocência não foi comprovada.
- Sentença mantida.
- Provimento negado.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000012-11.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 08/05/2017. PJe: 08/05/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ESTADO DE MINAS GERAIS – SENTENÇA QUE RECONHECEU A DESPROPORCIONALIDADE E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NO ATO PUNITIVO DISCIPLINAR – POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO REVER O ATO ADMINISTRATIVO NESTE CASO – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000000-03.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 11/05/2017. PJe: 15/05/2017.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, III, DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 64, II, DO CEDM – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – USO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO PROVA EMPRESTADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO – POSSIBILIDADE – FALTA ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.
- A utilização das interceptações telefônicas legalmente autorizadas, como prova emprestada, na esfera extrapenal, é amplamente aceita tanto na doutrina

quanto nos tribunais superiores, desde que observados o contraditório e a ampla defesa.
- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo e conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
- Recurso a que se dá provimento.
- Sentença que se reforma.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000065-89.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/05/2017. PJe: 15/05/2017.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14, II, DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000049-38.2016.9.13.0003 – Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 11/05/2017. PJe: 15/05/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES – DEMISSÕES – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS NA LEI ESTADUAL N. 869/52 – ENUNCIADOS DAS SÚMULAS NS. 01 E 03 DESTA E. CORTE CASTRENSE – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
- Se, entre a data das infrações disciplinares que acarretaram as demissões dos policiais militares das fileiras da Corporação e a data das ativações das sanções, não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, não há que se falar na incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nas Súmulas ns. 01 e 03 deste e. TJMMG.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000003-86.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 11/05/2017. PJe: 16/05/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO – ARTS. 13, III; 14, VIII, E 15, III, C/C O ART. 34, II, TODOS DO CEDM – LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

-Não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo motivador do ato administrativo disciplinar, restringindo-se seu exame à aferição da regularidade do procedimento e da legalidade da sanção aplicada.

- Não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a sanção disciplinar é medida exigível e necessária diante da gravidade da conduta perpetrada pelo policial militar.

- Manutenção do ato administrativo disciplinar demissional.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000033-87.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel. PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 11/05/2017. PJe: 16/05/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES – ATESTADO MÉDICO – CAUSA LÍCITA DE JUSTIFICAÇÃO DAS FALTAS – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE PREVISTA NO ART. 13, XX, DO CEDM – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000040-76.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 30/05/2017. PJe: 08/06/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES – PRÁTICA DE TRANSGRESSÕES – MILITAR QUE DEIXA DE EFETUAR PRISÃO DE MOTORISTA INABILITADO QUE SE ENVOLVE EM ACIDENTE, POR ENTENDER QUE ESTAVA AUSENTE O PERIGO DE DANO CONCRETO – ATIVIDADE DE HERMENÊUTICA PENAL QUE COMPETE AO JUIZ EM SUA ATIVIDADE JURISDICIONAL, CONFORME O CASO CONCRETO – ACERTO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DA AUTORIDADE MILITAR – RAZOABILIDADE PRESENTE – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000062-37.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 30/05/2017. PJe: 08/06/2017.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, III, X, XIV e XVI, DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 64, II, DO CEDM – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – FALTA ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Tendo a falta administrativa sido devidamente comprovada e a Administração Militar, no curso do procedimento administrativo, observado o devido processo legal, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato sancionatório.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000043-31.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 1º/06/2017. PJe: 06/06/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍCIO NA JUNTADA DE DOCUMENTO POSTERIOR À MANIFESTAÇÃO DO MILITAR – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* – ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO (ART. 14, III, DA LEI 14.310/2002), POR COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA JUDICIAL, EM OBEDIÊNCIA À REQUISIÇÃO JUDICIAL – ORDEM ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NA RETIRADA DO OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO À JUSTIÇA – DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA RETIRADA DO DOCUMENTO – LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000048-56.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 1º/06/2017. PJe: 08/06/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ESTADO DE MINAS GERAIS – AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR – DEMISSÃO – AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DE REVER O ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000032-08.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 1º/06/2017. PJe: 06/06/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – DEMISSÃO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE COM FUNDAMENTO NA DESPROPORCIONALIDADE E NA FALTA DE RAZOABILIDADE – PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISCUTIDOS EM OUTRAS AÇÕES JÁ TRANSITADAS EM JULGADO – COISA JULGADA (ART. 502 E SEGUINTES DO CPC) – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000065-95.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 1º/06/2017. PJe: 08/06/2017.

***

APELAÇÃO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – COISA JULGADA CRIMINAL – CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR-ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA – ART. 125, § 4º, DA CF/88 – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000066-77.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 1º/06/2017. PJe: 08/06/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – SÚMULA N. 05 DESTE SODALÍCIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, INCISO II, DO NOVO CPC).
- A presente ação ordinária de nulidade de ato administrativo foi ajuizada na primeira instância desta justiça especializada em 27/06/2016, quando já havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos da ativação da sanção disciplinar, que se deu em 09/06/2011, extrapolando o prazo de cinco anos que o apelante teria para exercer o seu direito de ação contra o Estado de Minas Gerais.
- É imperioso reconhecer que a matéria aqui tratada encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.
- Súmula n. 5 deste Tribunal.

- Extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do novo CPC.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000051-08.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 27/06/2017. PJe: 04/07/2017.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, V, DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.
- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade do ato administrativo sancionatório.
- Recurso a que se dá provimento.
- Sentença que se reforma.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000039-91.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 29/06/2017. PJe: 03/07/2017.

***

APELAÇÃO – MILITAR NO MAU COMPORTAMENTO E ADVERTIDO DE SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) – PRÁTICA DE NOVA FALTA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA GRAVE – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 13, VI, e 15, I, AMBOS DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – SUBMISSÃO A PAD, NOS TERMOS DO ARTIGO 64, I, DO CEDM – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – FALTA ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
- Militar será submetido a PAD, nos termos do art. 64, I, do CEDM, se se encontrar no mau comportamento, tiver sido advertido daquela submissão e praticar nova falta de natureza grave.

- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000067-59.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 29/06/2017. PJe: 03/07/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS NA LEI ESTADUAL N. 869/52 – ENUNCIADOS DAS SÚMULAS NS. 01, 02 E 03 DESTA E. CORTE CASTRENSE – PROVIMENTO NEGADO.

- Se entre a data da infração disciplinar que não acarretou a exclusão do militar das fileiras da Corporação e a ativação da sanção transcorreu lapso temporal superior a dois anos, mister se faz o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nas Súmulas ns. 01, 02 e 03 deste e. TJMMG.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000044-19.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 29/06/2017. PJe: 03/07/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCLIPLINAR – DEMISSÃO – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL – SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR RESIDUAL – RESPONSABILIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – REFORMA DA SENTENÇA *PRIMEVA* – MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO PROVIDO.

- A sentença penal absolutória, por não constituir o fato infração penal, não vincula as esferas administrativa e cível, o que somente ocorre quando naquela instância tenha sido decidido que o réu não é o autor do crime ou que o fato não ocorreu.
- A responsabilização penal não se confunde com a administrativo-disciplinar residual que a mesma situação fática pode provocar.
- Dá-se provimento ao apelo do Estado de Minas Gerais, reformando-se a sentença de primeiro grau de jurisdição para manter o ato administrativo-disciplinar de exclusão.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000019-06.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 29/06/2017. PJe: 03/07/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – EFETIVAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR IMEDIATAMENTE APÓS A ANÁLISE DO SEGUNDO RECURSO ADMINISTRATIVO, PARA O QUAL NÃO HÁ PREVISÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – REGULARIDADE – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVA JUNTADA AOS AUTOS E VÍCIO POR CONTAMINAÇÃO – INOCORRÊNCIA – PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS DE FORMA AUTÔNOMA E INDEPENDENTE – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000071-02.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 29/06/2017. PJe: 07/07/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ESTADO DE MINAS GERAIS – PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR – DEMISSÃO – FALTAR AO SERVIÇO (ART. 13, XX, DO CEDM) – ATESTADO MÉDICO COM PREVISÃO DE AFASTAMENTO DO MILITAR NA DATA DA ESCALA DO SERVIÇO – RECONHECIMENTO DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO – NULIDADE DECLARADA – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000072-84.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 06/07/2017. PJe: 11/07/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – DEMISSÃO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – NULIDADE DO ATO – PROVIMENTO NEGADO.
- A legalidade do ato administrativo-disciplinar é passível de controle pelo Poder Judiciário, devendo a Administração Pública apresentar a motivação de seu ato, sob pena de nulidade.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000060-70.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 06/07/2017. PJe: 12/07/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – MILITAR DEMITIDO – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO – DEPENDÊNCIA QUÍMICA DE DROGA ILÍCITA – DOENÇA – ADMINISTRAÇÃO MILITAR COMUNICADA PELA ESPOSA DO MILITAR, QUE BUSCOU AUXÍLIO PARA O TRATAMENTO – TRATAMENTO REALIZADO COM ÊXITO – RECUPERAÇÃO DO MILITAR, QUE ATUALMENTE AJUDA NA RECUPERAÇÃO DE OUTROS DEPENDENTES – ATO DEMISSIONÁRIO IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL – ANÁLISE DA LEGALIDADE NESTES ASPECTOS – POSSIBILIDADE – REINTEGRAÇÃO QUE SE IMPÕE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO ESTATAL IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000033-90.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 25/07/2016. PJe: 27/07/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 485, III, DO CPC – PARTE E ADVOGADO QUE, APESAR DE INTIMADOS, NÃO PROMOVERAM OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHES COMPETIAM, ABANDONANDO O FEITO POR MAIS DE 30 DIAS – AUSÊNCIA DE CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INÉRCIA – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA – CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ARBITRADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO – CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NA OPORTUNIDADE.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000048-59.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 25/07/2016. DJME: 28/07/2017.

***

APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – PUNIÇÕES DISCIPLINARES – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14, XV, DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA – LEGALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
- O apelante foi punido por fatos diversos de demissão, ocorridos em **12/09/2007,** tendo as sanções sido ativadas em **13/02/2009**. Entre uma data e outra, houve o transcurso de tempo inferior a 2 (dois) anos, prazo que é insuficiente para caracterizar a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos das Súmulas ns. 01 e 03 deste E. Tribunal.
- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e

proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade do ato administrativo sancionatório.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000041-67.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 20/07/2017. PJe: 21/07/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – MILITAR DEMITIDO – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO – DEPENDÊNCIA QUÍMICA DE DROGA ILÍCITA – DOENÇA – ADMINISTRAÇÃO MILITAR COMUNICADA PELA ESPOSA DO MILITAR, QUE BUSCOU AUXÍLIO PARA O TRATAMENTO – TRATAMENTO REALIZADO COM ÊXITO – RECUPERAÇÃO DO MILITAR, QUE ATUALMENTE AJUDA NA RECUPERAÇÃO DE OUTROS DEPENDENTES – ATO DEMISSIONÁRIO IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL – ANÁLISE DA LEGALIDADE NESTES ASPECTOS – POSSIBILIDADE – REINTEGRAÇÃO QUE SE IMPÕE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO ESTATAL IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000033-90.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 25/07/2017. PJe: 27/07/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ART. 94 DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – SÚMULA VINCULANTE N. 01 TJMMG – PROVIMENTO NEGADO.
- A reabilitação prevista no art. 94 da Lei Estadual n. 14.310/2002 acarretará tão somente o cancelamento das penas disciplinares, o que não se confunde com a alteração do conceito funcional, tampouco com o acréscimo de pontos a título de recompensa estabelecido no § 2º do art. 5º do mesmo diploma legal.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000052-90.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/08/2017. PJe: 18/08/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ART. 14, III, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO NÃO CONFIGURADA – MÉRITO ADMINISTRATIVO – LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – MANUTENÇÃO DA PUNIÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.
- Não demonstrado que o motivo apresentado pelo policial militar configura causa de justificação apta a excluir a tipicidade da transgressão, resta inviabilizada a anulação do ato administrativo disciplinar.

- É vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo levado a efeito pelo Administrador, limitando-se apenas à análise dos aspectos de legalidade e moralidade do ato, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000101-74.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 10/08/2017. PJe: 18/08/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DE PORTARIA N. 114.860/2012 – NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – INOCORRÊNCIA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000047-68.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 16/08/2017. PJe: 20/08/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PERDA DE GRADUAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – INSTAURAÇÃO DE RIP, SRR E PAD EM CONSONÂNCIA COM A LESGISLAÇÃO ESPECÍFICA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONDUTA GRAVE QUE COMPROMETEU A HONRA PESSOAL E O DECORO DA CLASSE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *A QUO* – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- Não há que se falar em nulidade do processo, uma vez que o RIP serviu apenas de peça informativa para instauração de SRR. A ausência do depoimento da testemunha Rosilene nesta fase preliminar em nada alterou a apuração dos fatos, já que a conduta transgressora praticada pelo 3º Sgt Lima restou sobejamente comprovada no PAD, procedimento em que, realmente, o apelante pôde exercer a ampla defesa e o contraditório.
- Quanto à alegação da ausência de razoabilidade e proporcionalidade na sanção de perda da graduação aplicada, mais uma vez sem razão o apelante. Os fatos são gravíssimos e configuram, com evidência, falta de decoro pessoal, dando causa a grave escândalo, que comprometeu a honra pessoal e o decoro da classe.
- Sentença mantida.
- Provimento negado.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000105-14.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 16/08/2017. PJe: 21/08/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DISCIPLINAR DEMISSIONÁRIO – CRIME DE DESERÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 95/2007 – CRIME PERMANENTE – PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO – NULIDADES E ILEGALIDADES NÃO COMPROVADAS NO PAD – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR SE PROLONGOU E SE PERPETUOU NO TEMPO – APLICÁVEL REGRA INSCULPIDA NO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 711 DO STF – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- Com o advento da Lei Complementar n. 95/2007, o legislador expandiu a sanção do crime de deserção para a esfera administrativa, acrescentando os artigos 240-A e 240-B à Lei n. 5.301/69, tornando o delito de deserção ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe.
- O apelante desertou no período de 17/03/2005 a 18/03/2009, ou seja, após entrar em vigor a Lei Complementar n. 95/2007. Dessa forma, não há que se falar em inaplicabilidade da referida Lei, pois o crime de deserção é um crime permanente, cuja consumação se prolonga e se perpetua no tempo.
- Assim, torna-se aplicável a regra insculpida no enunciado da Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.
- Manutenção da sentença de primeiro grau.
- Provimento negado.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000016-54.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 22/08/2017. PJe: 28/08/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO DE CINCO DIAS – ARTIGO 13, INCISO XX, DO CEDM – PUNIÇÃO EQUIVOCADA – TIPIFICAÇÃO IMPRÓPRIA – A FALTA AO SERVIÇO FOI JUSTIFICADA PELO ATESTADO MÉDICO EMITIDO – A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DOCUMENTO DECORREU DE INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS REGULAMENTARES – NULIDADE DO ATO PUNITIVO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- Não se trata de punir o autor por faltar ao serviço (art. 13, inciso XX, do CEDM), mas sim por deixar de observar prazos regulamentares (conduta tipificada no artigo 14, inciso XV), já que não foi observada a pré-homologação de seis horas da licença no HPM, conforme previam as normas da corporação para o período eleitoral.
- O enquadramento foi completamente equivocado, ferindo o princípio da legalidade, o que enseja a nulidade do ato punitivo.

- Manutenção da sentença *a quo.*
- Provimento negado.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000002-33.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 22/08/2017. PJe: 28/08/2017.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14, II, DA LEI N. 14.310/2002 – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DIVERSO DE DEMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – NÃO CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
- Tendo a Administração Militar observado o devido processo legal no curso do procedimento administrativo e punido o administrado, por meio de decisão motivada, com razoabilidade e proporcionalidade, conclui-se pela legalidade do ato administrativo sancionatório.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000051-14.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 31/08/2017. PJe: 05/09/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO – OCORRÊNCIA – SÚMULA N. 5 – REFORMA DA SENTENÇA *PRIMEVA* – RECURSO PROVIDO.
- A prescrição do fundo de direito contra a Administração Militar é de cinco anos, sendo o marco inicial de contagem do prazo prescricional a data da ativação da punição disciplinar.
- Apelação provida.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000054-66.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 31/08/2017. PJe: 04/09/2017.

***

AÇÃO ORDINÁRIA – DEMISSÃO – PORTARIA INAUGURAL QUE IMPUTA AO MILITAR A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PARA JUSTIFICAR A FALTA AO SERVIÇO – TRANSGRESSÃO GRAVE – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA DEMONSTRAR A AUTORIA DO CRIME DE FALSO – PROVA QUE FOI CONSIDERADA PROCRASTINATÓRIA E DESNECESSÁRIA AO DESLINDE

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR – REGULARIDADE – SENTENÇA REFORMADA EM REEEXAME NECESSÁRIO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000045-07.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 31/08/2017. PJe: 11/09/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DE PORTARIA N. 114.886/13 - 35º BPM – SUSPENSÃO DE 04 (QUATRO) DIAS – ART. 13, INCISO XII, DO CEDM – SENTENÇA *PRIMEVA* DECLAROU NULA A SAD POR CONSIDERÁ-LA DESARRAZOADA E DESCABIDA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA – PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR – PODER JUDICIÁRIO NÃO DEVE ADENTRAR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS E EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS AO OFICIAL COMUNICANTE, AO CEDMU E À ADMINISTRAÇÃO MILITAR – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO RELATIVO À SAD DE PORTARIA N. 114.886/13-35º BPM – PROVIMENTO DO RECURSO.
- Reforma parcial da sentença de primeiro grau, em sua segunda parte, mantendo incólume o ato administrativo punitivo relativo à SAD de Portaria n. 114.886/13-SAD/35º BPM, validando a suspensão de 04 (quatro) dias aplicada, com o decréscimo de 25 (vinte e cinco) pontos na ficha de conceito do apelado, como incurso no art. 13, inciso XII, do CEDM.
- Ato administrativo mantido, uma vez que perfeito e acabado.
- Recurso provido.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000030-38.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 05/09/2017. PJe: 12/09/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM UM DOS EXPEDIENTES DISCIPLINARES – SÚMULA N. 05 DESTE SODALÍCIO – VALIDADE DO ATO PUNITIVO DECORRENTE DA COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR N. 175/2008 – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – PERMANÊNCIA DO REGISTRO DA SANÇÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DA APELADA – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
- A autora deixou de exercer o seu direito no tempo certo, ao permanecer inerte, fluindo lapso temporal superior a cinco anos, o que fez incidir sobre o seu direito o instituto da prescrição quinquenal, que, por via reflexa, acabou por extinguir o próprio fundo de direito, em relação à Comunicação Disciplinar n. 175/2008.

- Validade do ato punitivo.
- Reforma parcial da sentença impugnada.
- Parcial provimento ao recurso.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000024-31.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 05/09/2017. PJe: 12/09/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INFRAÇÕES QUE ACARRETAM EXCLUSÃO DA INSTITUIÇÃO MILITAR ESTADUAL (IME) – PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS – SÚMULA N. 1 DO E. TJMMG – EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA – MANUTENÇÃO DOS ATOS PUNITIVOS APLICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

APELAÇÃO – Processo n. 1000062-43.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 26/09/2017. DJME: 03/10/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES – MILITAR EM DISPENSA MÉDICA – LIMITAÇÃO DA DISPENSA A ATIVIDADES DETERMINADAS, QUE NÃO ALCANÇAVAM O SERVIÇO PARA O QUAL O MILITAR ESTAVA ESCALADO NOS DIAS CONSIDERADOS COMO AUSÊNCIA AO SERVIÇO – INEXISTÊNCIA DE CAUSA LÍCITA DE JUSTIFICAÇÃO – APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE PREVISTA NO ART. 13, XX, DO CEDM – POSSIBILIDADE – MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000080-58.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 26/09/2017. PJe: 05/10/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – FALTAR AO SERVIÇO – ARTIGO 13, INCISO XX, DO CEDM – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA – DUAS NOTAS MERITÓRIAS RECLAMADAS COMO RECOMPENSA FORAM CONCEDIDAS APÓS O COMETIMENTO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, O QUE INVIABILIZA O SEU APROVEITAMENTO – INSTRUÇÃO DE RECURSOS HUMANOS N. 239/02-DRH C/C LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – DOSIMETRIA E ENQUADRAMENTO

CORRETOS – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A ENSEJAR A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.
SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EQUIVOCADA, EM SUA PARTE FINAL – CONSIDERAÇÃO DE DUAS NOTAS MERITÓRIAS INDEVIDAS – AFRONTA À LEGISLAÇÃO VIGENTE – REFAZIMENTO DO ATO PUNITIVO NÃO CABÍVEL – REFORMA DA SENTENÇA, APENAS NESTE PONTO – DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
- O julgamento da transgressão disciplinar foi precedido de análise que considerou os antecedentes do transgressor, tomando-se como ponto de partida a data em que foi cometida a transgressão disciplinar.
- O levantamento da existência de notas meritórias concedidas deve-se ater ao primeiro ano que antecede a transgressão disciplinar, nos exatos termos do artigo 2º, inciso III, alínea "b", da Instrução de Recursos Humanos n. 239/2002-DRH c/c a Lei n. 14.310/2002.
- As duas notas meritórias concedidas foram publicadas em datas posteriores ao cometimento da transgressão.
- A decisão do magistrado *a quo* está absolutamente equivocada, pelo que deve ser reformada, neste ponto, tendo em vista que estes fundamentos não coadunam com a legislação vigente de procedimentos para elaboração de enquadramentos disciplinares.
- Reforma da sentença, na sua parte final.
- Negado provimento ao recurso do autor.
- Dado provimento ao recurso do Estado de Minas Gerais.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000014-47.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 17/10/2017. PJe: 24/10/2017.

***

APELAÇÃO – PRELIMINARES – INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO CONSTATAÇÃO – QUESTÕES JURÍDICAS DEVIDAMENTE ANALISADAS – DECISÃO PROFERIDA DE FORMA CLARA, COERENTE E EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS.
MÉRITO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, III, IX, XVI E XVIII, DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 64, II, DO CEDM – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – FALTA ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO

ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- A decisão de indeferimento de produção de prova pericial foi devidamente motivada, nos termos do Código de Processo Civil (CPC) vigente, e as teses jurídicas apresentadas pelo recorrente foram devidamente analisadas pelo douto Magistrado *a quo*, motivo pelo qual se refutam as alegações de insuficiência de fundamentação e nulidade da sentença *primeva*.
- O processo administrativo disciplinar pode ser instaurado mesmo que não haja qualquer procedimento prévio, desde que presentes os elementos probatórios que sirvam de suporte para a acusação, e a adoção do procedimento que lhe é antecedente depende do fato a ser apurado.
- O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitório e preparatório, que tem como objetivo identificar fontes de prova e colher elementos de informação quanto à autoria e à materialidade da infração penal, dando suporte à instauração de ação penal ou procedimento administrativo-disciplinar. Devido a essa natureza inquisitorial, a observância do contraditório e da ampla defesa não é obrigatória.
- A sanidade mental do recorrente foi atestada pela Junta Central de Saúde, que concluiu, ainda, que ele possuía capacidade de entender o caráter ilícito do fato que praticou ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Em complemento, entende-se que a concessão de licença médica não constitui óbice à aplicação de pena de demissão.
- Tendo a falta administrativa sido devidamente comprovada e a Administração Militar, no curso do procedimento administrativo, observado o devido processo legal, conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato sancionatório.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000057-55.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 26/10/2017. PJe: 31/10/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCLIPLINAR – ART. 15, INCISO V, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – MOTIVAÇÃO – REFORMA DA SENTENÇA *PRIMEVA* – MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO PROVIDO.

- Inexiste ausência de motivação do ato administrativo-disciplinar se a autoridade fundamentou sua decisão em parecer anteriormente exarado, sendo desnecessário repetir os fundamentos expostos anteriormente.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000067-62.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 26/10/2017. PJe: 1º/11/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE TRÊS ATOS ADMINISTRATIVOS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO – EXERCÍCIO PLENO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – FALTAS COMETIDAS SEM O AMPARO DE LICENÇA OU DISPENSA MÉDICA – AUSÊNCIA DE CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS PERFEITOS E ACABADOS – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – VALIDAÇÃO DAS TRÊS SANÇÕES APLICADAS – RECURSO PROVIDO.

- Não há qualquer ilegalidade nos procedimentos praticados nos três Processos de Comunicação Disciplinares, eis que o rito previsto no CEDM e nos manuais de processos e procedimentos das Instituições Militares foram seguidos fielmente.
- Não houve desrespeito ao princípio da legalidade se os enquadramentos disciplinares do apelado seguiram os procedimentos estabelecidos nas normas internas da PMMG e no CEDM.
- Não há nos autos qualquer elemento que sequer permita a aplicação de quaisquer das causas de justificação alinhavadas no artigo 19 do CEDM.
- Inexiste nexo de causalidade entre as faltas cometidas e o quadro depressivo apontado, já que o apelado não foi atendido por qualquer profissional de saúde para expedição de um atestado que o licenciasse ou o dispensasse de comparecer ao trabalho, nas três faltas cometidas.
- Reforma da sentença.
- Provimento do recurso.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000063-25.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 14/11/2017. PJe: 21/11/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR – NÃO ATENDIMENTO À ORDEM DE COMPARECIMENTO PARA CIÊNCIA DA SOLUÇÃO DE PCDs – AUSÊNCIA DE IMPRESSÃO DA INTIMAÇÃO E DE ASSINATURA DO MILITAR – DESNECESSIDADE – MILITAR, COM BASTANTE ANTECEDÊNCIA, TEVE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO PAINEL ADMINISTRATIVO – SISTEMA INTERNO VÁLIDO E REGULAR – RAZOABILIDADE PRESENTE – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000011-92.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/11/2017. PJe: 21/11/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – MILITAR DEMITIDO – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO – DESERÇÃO – ATESTADO MÉDICO – CAUSA LÍCITA DE JUSTIFICAÇÃO DAS FALTAS – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE PREVISTA NO ART. 13, XX, DO CEDM OU DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONFIGURAÇÃO DA DESERÇÃO – ATO DEMISSIONÁRIO IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL – ANÁLISE DA LEGALIDADE NESTES ASPECTOS – POSSIBILIDADE – REINTEGRAÇÃO QUE SE IMPÕE – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – INCIDÊNCIA DESDE O MOMENTO EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGAS – FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09 – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF – APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA TABELA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG) – CONTADORIA JUDICIAL, COM BASE NA VARIAÇÃO ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-r/INPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO ESTATAL IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000028-68.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/11/2017. PJe: 21/11/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – IMPOSSIBILIDADE – COISA JULGADA RECONHECIDA DE OFÍCIO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 508 DO CPC – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.
APELAÇÃO – Processo n. 1000079-76.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/12/2017. DJME: 13/12/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO DE UM DIA – ARTIGO 13, INCISO XX, DO CEDM – PUNIÇÃO EQUIVOCADA – TIPIFICAÇÃO IMPRÓPRIA – A FALTA AO SERVIÇO FOI JUSTIFICADA PELO ATESTADO MÉDICO EMITIDO – NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DOCUMENTO DECORRENTE DE INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS REGULAMENTARES ESTABELECIDOS EM MEMORANDO CIRCULAR – NULIDADE DO ATO PUNITIVO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – PROVIMENTO AO RECURSO.

- A conduta do recorrente não se amolda à transgressão disciplinar prevista no art. 13, inciso XX (faltar ao serviço), do CEDM, mas sim à prevista no artigo 14, inciso XV (deixar de observar prazos regulamentares), do mesmo código, já que não foi observada a pré-homologação de seis horas da licença no Hospital da Polícia Militar, conforme previsão das normas da corporação para o período eleitoral.
- O enquadramento foi completamente equivocado, ilegal e elaborado com tipificação imprópria, ferindo o princípio da legalidade, o que enseja a nulidade do ato punitivo.
- Reforma da sentença *a quo.*
- Recurso provido.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000084-95.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 05/12/2017. PJe: 13/12/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR – MILITAR OUVIDO EM SINDICÂNCIA NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA – FALSO TESTEMUNHO – NÃO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA NO JUÍZO CRIMINAL – CONFIGURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA – RAZOABILIDADE E MOTIVAÇÃO PRESENTES – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000035-60.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 05/12/2017. PJe: 07/12/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR DE ANULAÇÃO DE DEMISSÃO ADMINISTRATIVA, COM REINTEGRAÇÃO AO CARGO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DENTRO DO PRAZO PREVISTO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS – INTIMAÇÃO PARA A PERÍCIA DESIGNADA – AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ABSTRAÇÃO DO CARÁTER CRIMINAL DA CONDUTA – NÃO VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA – JUSTIÇA OU INJUSTIÇA DA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO, NOTADAMENTE QUANDO PRESENTES A MOTIVAÇÃO, A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO – RECURSO ESTATAL PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO AUTOR

– HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – FIXAÇÃO NA FORMA DA LEI – PREJUDICADO O APELO EM RAZÃO DA INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000058-06.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 05/12/2017. PJe: 07/12/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – VIOLAÇAO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DO EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO – MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000005-82.2017.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/12/2017. PJe: 13/12/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – ACUSAÇÕES GENÉRICAS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000043-37.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/12/2017. PJe: 13/12/2017.

***

APELAÇÃO – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – NOMEAÇÃO DE DEFENSOR *AD DOC* LEIGO – AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA E DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO – ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA – DEFESA SATISFATÓRIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO STF – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000000-60.2017.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/12/2017. PJe: 13/12/2017.

***

APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14, XI, DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- O apelante foi punido por fato diverso de demissão, ocorrido em 08/04/2011, tendo a sanção sido ativada em 28/06/2013. Entre uma data e outra, houve o transcurso de tempo inferior a 2 (dois) anos, prazo que é insuficiente para caracterizar a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos das Súmulas ns. 01 e 03 deste E. Tribunal.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000039-97.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 30/11/2017. PJe: 05/12/2017.

***

APELAÇÃO – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, XX, DA LEI N. 14.310/2002 – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO – FALTA ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO – CONSTATAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- Militar que falta ao serviço para o qual se encontrava escalado, deixando de informar à Companhia o motivo de sua ausência, pratica falta administrativa, nos termos do que dispõe o artigo 13, XX, do CEDM.
- O apelante não conseguiu demonstrar o motivo que o fez deixar de homologar o atestado médico que possuía, razão pela qual se conclui pela razoabilidade e proporcionalidade do ato sancionatório.
- Recurso a que se nega provimento.
- Sentença que se mantém.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000008-37.2017.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 30/11/2017. PJe: 05/12/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR – EQUÍVOCO QUANTO AO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO – PRELIMINAR REJEITADA – ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – FUNDAMENTOS RECURSAIS DIRECIONADOS À INCURSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO – RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000018-84.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 30/11/2017. PJe: 07/12/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE "FALTAR AO SERVIÇO" (ART. 13, XX, DO CEDM) – DESCUMPRIMENTO DE ESCALA DE SERVIÇO – IMPROCEDÊNCIA DO MOTIVO DE JUSTIFICACÃO APRESENTADO PELO MILITAR – MÉRITO DA AÇÃO COM INTUITO DE REEXAME DE MÉRITO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000004-03.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 30/11/2017. PJe: 07/12/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – ART. 14, XV, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 (CEDM) – INOBSERVÂNCIA DE PRAZO REGULAMENTAR – LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000012-77.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 30/11/2017. PJe: 07/12/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES – ART. 13, XX, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – FALTAS A ESCALAS DE SERVIÇO SUBSEQUENTES – TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DISTINTAS – AUSÊNCIA DE CONEXÃO – ART. 2º, §§ 2º e 3º, DA INSTRUÇÃO CONJUNTA DE CORREGEDORIAS N. 01/2014 - ICCPM/BM – PROVIMENTO NEGADO.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000034-75.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 30/11/2017. PJe: 07/12/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCLIPLINAR – DEMISSÃO – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL – SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR RESIDUAL – RESPONSABILIZAÇÃO – LEGALIDADE – INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A sentença penal absolutória por não constituir o fato infração penal não vincula as esferas administrativa e cível, o que somente ocorre quando, naquela instância, tenha sido decidido que o réu não é o autor do crime ou que o fato não ocorreu.
- A responsabilização penal não se confunde com a administrativo-disciplinar residual que a mesma situação fática pode provocar.
-Não cabe ao Poder Judiciário a incursão no mérito administrativo motivador do ato punitivo, restringindo-se seu exame à aferição da regularidade do procedimento e da legalidade da sanção aplicada.
APELAÇÃO - Processo PJe n. 1000079-79.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 14/12/2017. PJe: 18/12/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- O afastamento do policial militar de suas atividades funcionais, determinada por medida liminar em ação que busca a sua aposentadoria, não impede a Administração Militar de instaurar e apurar suposta transgressão, através de regular processo administrativo disciplinar.
APELAÇÃO - Processo PJe n. 1000059-88.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 14/12/2017. PJe: 18/12/2017.

***

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR – FALTAR AO SERVIÇO (ART. 13, XX, DO CEDM) – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PREVISTA NO INCISO I (MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, PLENAMENTE COMPROVADO) DO ARTIGO 19 DA LEI N. 14.310/2002 – ATESTADO MÉDICO COM PREVISÃO DE AFASTAMENTO DO MILITAR NA DATA DA ESCALA DO SERVIÇO – ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO – RECONHECIMENTO DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO – EXCLUSÃO DE FALTA GRAVE – NULIDADE DECLARADA – FALTA SEM O CORRESPONDENTE ATESTADO MÉDICO OU DEMONSTRAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE AS TRANSGRESSÕES – RECURSO PROVIDO EM PARTE.
APELAÇÃO – Processo PJe n. 1000077-09.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 14/12/2017. PJe: 19/01/2018.

***

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA ESTABELECIDA POR SORTEIO – INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES MENCIONADAS – SÚMULA N. 235 DO STJ "A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DOS PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO." – REMESSA DOS AUTOS DA AÇÃO n. 1000079-76.2016.9.13.0002 À 2ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR, PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Processo PJe n. 0800007-45.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 15/02/2017. PJe: 20/02/2017.

***

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – A DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA PODERÁ OCORRER AINDA QUE INEXISTA RELAÇÃO, POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA, COM OUTRA AÇÃO JÁ AJUIZADA – § 3º DO ART. 55 DO CPC – PROCESSOS QUE POSSAM GERAR RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS CASO DECIDIDOS SEPARADAMENTE – MANDADO DE SEGURANÇA DEVERÁ SER JULGADO PELO JUÍZO SUSCITANTE.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Processo PJe n**.** 0800064-63.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 1000032-65.2017.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 09/08/2017. PJe: 16/08/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA – VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
- O acórdão embargado não analisou o mérito do ato administrativo, mas sim a legalidade da sanção imposta pela Administração Militar.
- Embargos de declaração rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000007-26.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 25/02/2016. PJe: 02/03/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – O EMBARGANTE TEVE ÊXITO EM PARTE DE SUAS PRETENSÕES RECONHECIDAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E O RECURSO DE APELAÇÃO FOI TOTALMENTE PROVIDO – ART. 20 DO CPC – EMBARGOS PROVIDOS, PARA SUPRIR A OMISSÃO E MANTER OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO EM VALOR IDÊNTICO AO ATRIBUÍDO À CAUSA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000063-56.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime). Honorários sucumbenciais (unânime): 19/04/2016. PJe: 20/04/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO CARACTERIZADA – TESE DEFENSIVA ANALISADA NO ACÓRDÃO – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – NÃO CABIMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000007-29.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 28/04/2016. PJe: 04/05/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – HIPÓTESES CONTIDAS NO ART. 1.022, I, II E III, DO CPC – NÃO CONSTATAÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS – ACÓRDÃO MANTIDO.
- A inexistência da omissão, alegada em sede de embargos, impede o acolhimento deste recurso.
- Mesmo para fins de prequestionamento, somente se admitem embargos de declaração se a decisão recorrida padecer de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
- Embargos rejeitados.
- Acórdão mantido.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000071-36.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 12/05/2016. PJe: 17/05/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO DO JUÍZO QUANTO À APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO – PETIÇÃO E ATESTADO MÉDICO COLACIONADOS PELO PROCURADOR DO APELANTE APÓS A INCLUSÃO DO FEITO PARA JULGAMENTO E ANTES DE ESTE SE REALIZAR – NÃO EMISSÃO DE

ALERTA DE PETIÇÃO PELO SISTEMA PJE – OMISSÃO RECONHECIDA – EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS QUANTO À OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ADIAMENTO – NULIDADE DO PRIMEIRO JULGAMENTO DO APELO – NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA NOVO JULGAMENTO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000038-46.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/06/2016. PJe: 16/06/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – EMBARGOS REJEITADOS.
- Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições.
- Embargos rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000096-46.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Durte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/06/2016. PJe: 16/06/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – EMBARGOS REJEITADOS.
- Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições.
- Embargos rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000047-11.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Durte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/06/2016. PJe: 16/06/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA – EMBARGANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A DATA DA ATIVAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR EM EXAME – ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC – SUPOSIÇÕES INFUNDADAS – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO – EMBARGOS REJEITADOS PELA SEGUNDA VEZ.
- O embargante não conseguiu provar em que data foi ativada a sanção disciplinar, objeto de análise dos presentes embargos, já que em nenhuma parte dos autos consta tal registro.

- O não atendimento da incumbência do ônus da prova pelo recorrente, deixa, de forma incontroversa, sob suspeição a veracidade das alegações, desmoronando a tese defensiva de existência de contradição no acórdão impugnado.
- Rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000089-57.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 28/06/2016. PJe: 04/07/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- O acórdão embargado não analisou o mérito do ato administrativo, mas sim a legalidade da sanção imposta pela Administração Militar.
- Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000106-90.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 12/07/2016. PJe: 14/07/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – OMISSÃO – CARACTERIZAÇÃO – ACOLHIMENTO DO RECURSO

- Constatado um dos vícios arguidos pelo embargante, há que se acolherem os embargos declaratórios apenas para suprimir a omissão ocorrida no tocante ao enfrentamento da alegação de violação ao princípio da ilegalidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000076-55.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 14/07/2016. PJe: 15/07/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- O acórdão embargado não analisou o mérito do ato administrativo, mas sim a legalidade da sanção imposta pela Administração Militar.
- Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000070-51.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 26/07/2016. PJe: 28/07/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – AUSÊNCIA – ART. 1.022 DO CPC – EMBARGOS REJEITADOS.

- O art. 1.022 do CPC elenca as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não cabendo utilizá-los com o intuito de promover a reapreciação da lide.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000084-35.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 04/08/2016. PJe: 05/08/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – DEMISSÃO DE AMBOS OS REPRESENTADOS – OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NÃO COMPROVADAS – REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS CONTIDOS NA DEFESA ESCRITA APRESENTADA NA RPG – PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.

- Os pontos alinhavados que fundamentam as 03 (três) omissões e 01 (uma) contradição apontadas na inicial, na verdade, são os mesmos mencionados na defesa escrita apresentada na RPG.
- O Constituinte, quando quis excepcionar a competência da Justiça Militar, o fez de forma expressa e cabal, como no artigo 142, incisos VI e VII, para as Forças Armadas e no artigo 125, § 4º, para as Polícias e Corpos de Bombeiros Militares estaduais, ambos da CF/88, com simetria no artigo 39, §§ 7º e 8º, e artigo 111, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, devidamente recomendados pela Resolução n. 299/1996, elaborada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para cumprimento das Secretarias Criminais de primeira instância e Juízos de Execução da justiça comum.
- Inexistência de omissões e de contradição no acórdão impugnado.
- Repetição dos argumentos contidos na defesa escrita apresentada, com o claro objetivo apenas de prequestionar a matéria.
- Rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 0800017-26.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 31/08/2016. PJe: 05/09/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições.
- Embargos rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000038-46.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 04/10/2016. PJe: 06/10/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUBMISSÃO A PAD – DEMISSÃO DE MILITAR – PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR GRAVE – GUARDA E USO DE MACONHA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO – REABERTURA DE DISCUSSÃO EM TORNO DA DECISÃO COLEGIADA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
- Não há omissões nem contradições no acórdão impugnado, mas sim o desejo do embargante de rediscutir o mérito da decisão colegiada, com o objetivo nítido de prequestionamento para fins de interposição de recursos junto aos tribunais superiores.
- Embargos rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000022-58.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 18/10/2016. PJe: 24/10/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARTIGO 1.022, I, II E III, DO CPC – OBSCURIDADE – CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL – AUSÊNCIA – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS.
- A inexistência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão impede o acolhimento dos embargos de declaração, razão pela qual se mantém a decisão recorrida.
- Embargos que se rejeita.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000045-41.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 10/11/2016. PJe: 16/11/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – COMPROVADO O ERRO MATERIAL – AS QUESTÕES SUSCITADAS FORAM DECIDIDAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO – PREQUESTIONAMENTO – REDISCUSSÃO DE MÉRITO – INEXISTÊNCIA

DE OMISSÕES – DECISÃO FUNDAMENTADA – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA RECONHECER O ERRO MATERIAL E RETIFICAR O ACÓRDÃO APENAS NESTE PONTO.

- No que tange ao erro material alegado, razão assiste ao embargante. Realmente constou no relatório do v. acórdão a menção equivocada da graduação de Cabo do CBMMG, quando deveria ser 2º Sgt da PMMG.
- Não há na decisão embargada nenhuma omissão a ser sanada e que possa ensejar novo pronunciamento desta Câmara. Pelo contrário, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, contrapondo os argumentos formulados na inicial deste recurso, motivo pelo qual não julgo ser pertinente rediscutir as mesmas questões, que têm objetivo nítido de prequestionamento.
- Parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer o erro material suscitado, de modo que o relatório deverá ser retificado somente neste ponto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 0800070-07.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 22/11/2016. PJe: 24/11/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVENIENTES DA SUCUMBÊNCIA – OMISSÃO – EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, APENAS PARA DECLARAR O ENTENDIMENTO ACERCA DA MATÉRIA – NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000089-60.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 22/11/2016. PJe: 24/11/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- O acórdão embargado não analisou o mérito do ato administrativo, mas, sim, a legalidade da sanção imposta pela Administração Militar.
- Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000038-49.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 1º/12/2016. PJe: 05/12/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARGUIÇÃO DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO – PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO SE ESTENDE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – NÃO É CABÍVEL A SUSTENTAÇÃO ORAL – EMBARGOS REJEITADOS.

- A falta de intimação pessoal do defensor público, opostos em embargos de declaração contra o julgamento do recurso de apelação, não acarreta qualquer nulidade, haja vista que não há previsão legal de publicação da inclusão em pauta, intimação das partes ou mesmo de sustentação oral para os embargos declaratórios, processo este que dá continuidade a um julgamento já em curso.
- Torna-se prescindível a intimação pessoal do defensor público sobre a data da sessão de julgamento dos embargos de declaração, dadas as características procedimentais próprias desse recurso, que independe de pauta e deve ser levado em mesa, não sendo cabível a sustentação oral.
- Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 0800070-07.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 13/12/2016. PJe: 15/12/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – HIPÓTESES CONTIDAS NO ART. 1.022, I, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – NÃO CONSTATAÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS – ACÓRDÃO MANTIDO.

- A inexistência da omissão, alegada em sede de embargos, impede o acolhimento do presente recurso.
- Embargos rejeitados.
- Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000021-73.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 15/12/2016. PJe: 15/12/2016.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – REABERTURA DE DISCUSSÃO EM TORNO DA DECISÃO COLEGIADA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- O objetivo específico destes embargos de declaração é apenas rediscutir o mérito da decisão colegiada, já que o embargante não aponta qual o ponto específico que se mostrou omisso, obscuro ou contraditório.
- Repete exatamente os mesmos argumentos contidos no recurso de apelação, revolvendo toda a matéria fática do processo, requerendo efeito modificativo,

quando, na verdade, o acórdão já esgotou, de forma clara e exaustiva, todas as questões anteriormente suscitadas, contrapondo a tese apresentada pela defesa do recorrente.
- Embargos rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000001-79.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 31/01/2017. PJe: 06/02/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – EMBARGOS REJEITADOS.
- Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições.
- Embargos rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000012-17.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 14/02/2017. PJe: 20/02/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO COMPROVADAS – INEXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE LEI FEDERAL, BEM COMO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPC MENCIONADOS – PREQUESTIONAMENTO – REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
- O embargante opõe os presentes embargos, não só para o aclaramento das supostas omissões e contradições, como também com o nítido e exclusivo propósito de prequestionar as matérias ventiladas neste recurso, com vistas a eventuais recursos junto aos tribunais superiores.
- Não há omissão, contradição ou qualquer tipo de interpretação divergente de lei federal, nem qualquer violação aos dispositivos mencionados do CPC, mas, sim, inconformismo do recorrente, que busca a rediscussão do mérito da decisão colegiada unânime, que não merece qualquer reparo.
- Embargos rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000048-53.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 14/02/2017. PJe: 21/02/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARTIGO 1.022, I, II E III, DO CPC – CONTRADIÇÃO – DECISÃO PROFERIDA DE FORMA PRECISA, COERENTE E EM OBSERVÂNCIA À PRETENSÃO DEDUZIDA –

EMBARGOS PROVIDOS APENAS PARA ACLARAR A QUESTÃO APRESENTADA – ACÓRDÃO MANTIDO.

- A Lei n. 14.310/2002 (CEDM) não conferiu pontuação para a menção elogiosa escrita e verbal e a dispensa do serviço. Extrai-se, ainda, da lei que tais recompensas não são pontuáveis e não estão sujeitas a prazo de carência.
- Com exceção das recompensas pontuáveis, dos tipos elogio individual, nota meritória e comendas, as demais recompensas não pontuáveis estão na esfera de discricionariedade da Administração Militar, que, a depender da conveniência e oportunidade, poderá ou não computá-las, quando do cálculo da sanção disciplinar, como circunstância atenuante.
- Embargos providos apenas para esclarecer a matéria apresentada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000030-32.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 23/03/2017. PJe: 27/03/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – AUSÊNCIA – ART. 1.022 DO CPC – EMBARGOS REJEITADOS

- O art. 1.022 do CPC elenca as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não podendo utilizá-los com o intuito de promover a reapreciação da lide.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000050-26.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 06/04/2017. PJe: 10/04/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA – OMISSÕES NÃO COMPROVADAS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CPC MENCIONADOS – PREQUESTIONAMENTO – REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os fundamentos desta ação rescisória já foram objeto de exaustivos debates na ação ordinária, sendo proferida decisão judicial com trânsito em julgado no STF, não podendo mais ser reexaminada, haja vista a existência de coisa julgada material. Todo o cenário recursal foi exaurido.
- Nítido objetivo de prequestionamento.
- Não há omissão nem qualquer violação aos dispositivos mencionados do CPC, mas sim aflora o inconformismo do recorrente, que busca a rediscussão do mérito da decisão unânime colegiada, que, a meu ver, não merece qualquer reparo.
- Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 0800078-81.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 05/04/2017. PJe: 11/04/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 125 E SEUS PARÁGRAFOS DA CF/88, DE ALTERAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45, E DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 01 DESTE TJMMG – NÃO ACOLHIMENTO – INCIDÊNCIA DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ARGUIDA PELO JUIZ RELATOR – PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO CONTRA DECISÃO-SURPRESA (ARTIGO 10 DO CPC) – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E OMISSÕES – PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Inexistem no acórdão publicado as contradições, obscuridades e omissões alegadas pelo embargante. O seu inconformismo agasalha apenas o direito de prequestionar as matérias já julgadas e decididas no recurso de apelação, com vistas a eventuais recursos aos tribunais superiores.

- Incide e sobrevive neste feito a prescrição quinquenal arguida por este juiz relator. Por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, motivo pelo qual a Primeira Câmara, de forma unânime, ficou nesta preliminar, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo CPC.

- Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000067-02.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 11/04/2017. PJe: 19/04/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO ACÓRDÃO DOS CRITÉRIOS QUE SERÃO ADOTADOS PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS VALORES DEVIDOS PELO ENTE PÚBLICO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000051-48.2015.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 11/04/2017. PJe: 25/04/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO – RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA – OFENSA AO ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO NO JULGADO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000013-02.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 11/04/2017. PJe: 25/04/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – EMBARGOS REJEITADOS.
- Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições.
- Embargos rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000041-64.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 08/05/2017. PJe: 10/05/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DOS ÍNDICES PARA A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA – ACOLHIMENTO – CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI ORDINÁRIA (LEI N. 9.494/97, ART. 1º-F) – EMBARGOS PROVIDOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000037-27.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 11/05/2017. PJe: 12/05/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO.
- O cabimento dos embargos de declaração restringe-se à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados (art. 1.022 do CPC).
- Verificada a ausência de omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
- Embargos de declaração rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000025-13.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 11/05/2017. PJe: 12/05/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL – ARTIGO 1.022, I, II E III, DO CPC – AUSÊNCIA – DECISÃO PROFERIDA DE FORMA PRECISA, COERENTE E

EM OBSERVÂNCIA À PRETENSÃO DEDUZIDA – EMBARGOS REJEITADOS – ACÓRDÃO MANTIDO.

- A inexistência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão impede o acolhimento dos embargos de declaração.
- Tendo as questões apresentadas sido solucionadas de maneira motivada, precisa e coerente, e em observância à pretensão deduzida, afasta-se a alegação de omissão e obscuridade.
- Embargos rejeitados.
- Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000049-38.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 1º/06/2017. PJe: 05/06/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições.
- Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000040-76.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 27/06/2017. PJe: 29/06/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – OMISSÃO – AUSÊNCIA – ART. 1.022 DO CPC – EMBARGOS REJEITADOS.

- O art. 1.022 do CPC elenca as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não cabendo utilizá-los com o intuito de promover a reapreciação da lide.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000033-87.2016.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 29/06/2017. PJe: 03/07/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DA ANÁLISE DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS – OMISSÃO – PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000000-03.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 06/07/2017. PJe: 11/07/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ESTADO DE MINAS GERAIS – AUSÊNCIA DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA – OMISSÃO – RECURSO ACOLHIDO APENAS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000032-08.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 06/07/2017. PJe: 11/07/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL – ARTIGO 1.022, I, II E III, DO CPC – AUSÊNCIA – DECISÃO PROFERIDA DE FORMA PRECISA, COERENTE E EM OBSERVÂNCIA À PRETENSÃO DEDUZIDA – EMBARGOS REJEITADOS – ACÓRDÃO MANTIDO.

- A inexistência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão impede o acolhimento dos embargos de declaração.
- Tendo as questões apresentadas sido solucionadas de maneira motivada, precisa e coerente e em observância à pretensão deduzida, afasta-se a alegação de omissão e contradição.
- Embargos rejeitados.
- Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 0800113-41.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/08/2017. PJe: 10/08/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições.
- Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000032-02.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 16/08/2017. PJe: 21/08/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÕES GENÉRICAS – PREQUESTIONAMENTO – VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015 – AUSÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000047-68.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 05/09/2017. PJe: 06/09/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – OMISSÃO E OBSCURIDADE – AUSÊNCIA – ART. 1.022 DO CPC – EMBARGOS REJEITADOS.

- O art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) elenca as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, o que impossibilita a sua utilização com o intuito de promover a reapreciação da lide.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000052-90.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 28/09/2017. PJe: 03/10/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO – SURPRESA – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO À COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR N. 175/2008 – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – ADVERTÊNCIA ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM (ART. 10 DO CPC) – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – MANTENÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO – EMBARGOS REJEITADOS.

- Não há como sustentar a tese da defesa da embargante de que o recurso do Estado em parte foi improvido e em parte prejudicado, não se podendo falar de provimento parcial.
- Houve parcial provimento ao recurso do Estado e, como consequência, haverá reciprocidade sucumbencial, não se podendo falar em manutenção da fixação de sucumbência em favor da embargante, feita na sentença de primeiro grau, já que a mesma foi reformada parcialmente.
- A embargante demonstra contradição em sua argumentação, já que reconhece que a decisão colegiada está correta e não merece qualquer reparo, mas requer, ao final, a manutenção dos honorários de sucumbência em favor da mesma, sem apontar qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão publicado.
- Decisão mantida.
- Rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000024-31.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 26/09/2017. PJe: 04/10/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FINALIDADE PREQUESTIONATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º DA CF/88 – A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ATESTADO MÉDICO DO EMBARGADO SE DEU PELO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS INTERNAS DA CORPORAÇÃO – ARTIGO 14, INCISO XV, DO CEDM – TIPIFICAÇÃO DIVERSA DA CONDUTA QUE ENSEJOU A FALTA DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Ressai com lapidar clareza, nos autos, que o embargado procurou a Administração para a homologação do seu atestado médico, no dia seguinte aos fatos que ensejaram a sua licença. A não homologação se deu em decorrência de descumprimento de norma interna da corporação.
- Se a Administração pune um servidor militar com uma pena mais grave, com tipificação diversa da conduta que realmente ensejou a falta disciplinar, produzindo um enquadramento que não se coaduna com a realidade dos fatos, há violação do princípio da legalidade, o que conduz, de forma irremediável, à nulidade do ato administrativo punitivo.
- Inexistência de omissão.
- Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000002-33.2017.9.13.0002; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 26/09/2017. PJe: 04/10/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – EMBARGOS REJEITADOS – DIVERGÊNCIA DE MEMBRO DA CÂMARA QUANTO À NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE – AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO MÉRITO – NÃO ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO UNÂNIME DA APELAÇÃO – NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE.

- Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições.
- Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000033-90.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 26/09/2017. PJe: 03/10/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração só devem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições.
- Embargos rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 0800003-08.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 04/10/2017. PJe: 05/10/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL – ARTIGO 1.022, I, II E III, DO CPC – AUSÊNCIA – DECISÃO PROFERIDA DE FORMA PRECISA, COERENTE E EM OBSERVÂNCIA À PRETENSÃO DEDUZIDA – EMBARGOS REJEITADOS – ACÓRDÃO MANTIDO.
- A inexistência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão impede o acolhimento dos embargos de declaração.
- Tendo as questões apresentadas sido solucionadas de maneira motivada, precisa, coerente e em observância à pretensão deduzida, afasta-se a alegação de contradição.
- Embargos rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 0800044-72.2017.9.13.0000 – MS; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/10/2017. PJe: 06/10/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL – ARTIGO 1.022, I, II E III, DO CPC – AUSÊNCIA – DECISÃO PROFERIDA DE FORMA PRECISA, COERENTE E EM OBSERVÂNCIA À PRETENSÃO DEDUZIDA – EMBARGOS REJEITADOS – ACÓRDÃO MANTIDO.
- A inexistência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão impede o acolhimento dos embargos de declaração.
- Tendo as questões apresentadas sido solucionadas de maneira motivada, precisa e coerente e em observância à pretensão deduzida, afasta-se a alegação de omissão.
- Embargos rejeitados.
- Acórdão mantido.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 0800113-41.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 04/10/2017. PJe: 06/10/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – VÍCIOS – AUSÊNCIA – ART. 1.022 DO CPC – EMBARGOS REJEITADOS.
- O art. 1.022 do CPC elenca as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não cabendo utilizá-los com o intuito de promover a reapreciação da lide.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 0800078-47.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 1000027-43.2017.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 30/11/2017. PJe: 07/12/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA ADMISSIBILIDADE E NO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS – INOCORRÊNCIA – POR SE TRATAR DE SENTENÇA ILÍQUIDA, A APRECIAÇÃO DA DECISÃO "A QUO" SE DEU EM VIRTUDE DE REMESSA NECESSÁRIA (ART. 496 DO CPC) – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO – EMBARGOS REJEITADOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 1000045-07.2016.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 30/11/2017. PJe: 07/12/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
- O cabimento dos embargos de declaração restringe-se a esclarecer obscuridade, a eliminar contradição, a corrigir erro material ou a suprimir omissão de questão sobre a qual deveria o juiz se pronunciar.
- Ausência de omissão e contradição no acórdão embargado.
- Embargos rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 0800024-81.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 06/12//2017. PJe: 13/12/2017.

***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO NO ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Processo PJe n. 0800026-51.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 06/12//2017. PJe: 13/12/2017.

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – DECISÃO COLEGIADA QUE DETERMINOU A DEMISSÃO E A PERDA DO POSTO E DA PATENTE DO RECORRENTE – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEGRAVADAS PELO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA DA PMMG AUTORIZADAS JUDICIALMENTE – LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS – NA OPORTUNIDADE EM QUE PODERIA REQUERER A OITIVA DAS TESTEMUNHAS QUE ENTENDIA NECESSÁRIAS PARA SUA DEFESA, O RECORRENTE APENAS JUNTOU DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE QUE SEQUER HOUVE TENTATIVA DE CRIME DE FRAUDE – AÇÃO PROPOSTA TENDO COMO FUNDAMENTO A VIOLAÇÃO AO INCISO III DO ART. 13 E AO INCISO II DO ART. 64, AMBOS DA LEI N. 14.310/2002 – HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO NÃO ELIDE A RESPONSABILIZAÇÃO DO RECORRENTE.
EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo PJe n. 0800011-82.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0800010-34.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (majoritário): 05/04/2017. PJe: 10/04/2017.

***

EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – REVISÃO CRIMINAL – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE EM LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM AÇÃO PENAL DISTINTA – AUSÊNCIA DE CONEXÃO – PROVIMENTO NEGADO.
EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – Processo PJe n. 0800075-92.2017.9.13.0000; Referência: Revisão Criminal Proc. PJe n. 0800034-28.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 06/12//2017. PJe: 14/12/2017.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – INTERPRETAÇÃO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 94 DA CEDM – EXISTÊNCIA DE RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO, COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL EM RAZÃO DE O CONCEITO FUNCIONAL DO MILITAR CUMPRIR UM PAPEL FUNDAMENTAL NA MANUTENÇÃO DOS PILARES DA HIERARQUIA E DISCIPLINA NOS QUAIS SE FUNDAM AS INSTITUIÇÕES MILITARES – NECESSIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA – MATÉRIA DO RECURSO DE APELAÇÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO – CANCELAMENTO DAS FALTAS DISCIPLINARES – ART. 94 DO CEDM – RECLASSIFICAÇÃO PARA O CONCEITO "B" COM ZERO PONTO – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA

LEGALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 2º, DO CEDM – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – Processo PJe n. 0800050-16.2016.9.13.0000; Referência: Processo PJe n. 1000073-03.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro; Julgamento (unânime): 23/11/2016. PJe: 30/11/2016.

***

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO PLENO DO E. TJMMG – VALIDADE DO ATESTADO MÉDICO COMO CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PARA A FALTA AO SERVIÇO – CONTROVÉRSIA DA MATÉRIA – INTERPRETAÇÕES DÍSPARES – CONVERSÃO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – MELHOR ADEQUAÇÃO DO FEITO – PROCESSO ADMITIDO COMO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Processo PJe n. 0800107-34.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 15/02/2017. DJME: 20/02/2017.

***

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – DESISTÊNCIA FORMULADA PELO JUIZ RELATOR, QUE TAMBÉM É AUTOR DA PROPOSIÇÃO E RELATOR DO FEITO DE ORIGEM – AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DE SUBSTITUTO REGIMENTAL – INTANGIBILIDADE DA DECISÃO – DESISTÊNCIA OPERADA.
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – Processo PJe n. 0800107-34.2016.9.13.0000; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 05/04/2017. PJe: 07/04/2017.

MANDADO DE SEGURANÇPA

MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – NÃO CONCESSÃO, TENDO EM VISTA O PREVISTO NO ARTIGO 5º, III, DA LEI FEDERAL N. 12.016/2009 – EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.
- A Lei Federal n. 12.016/2009 estabelece expressamente, em seu artigo 5º, III, que não será concedido mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial que já tenha transitado em julgado.
- Desta feita, a extinção do feito, sem análise do mérito, é decisão que se impõe.

- Mandado de segurança não conhecido.
MANDADO DE SEGURANÇA – Processo PJe n. 0800044-72.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 09/08/2017. PJe: 10/08/2017.

***

MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO CÍVEL – DEMISSÃO – PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO APLICADA – ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO PODER DISCIPLINAR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90 DA LEI N. 14.310/2002 – PRAZO PRESCRICIONAL – SÚMULAS NS. 1 E 3 DO TJMMG – EFEITO SUSPENSIVO NÃO FOI ATRIBUÍDO AO RECURSO INTERPOSTO AO GOVERNADOR, POR DECISÃO JUDICIAL (RMS N. 29081/MG) – ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA – Processo PJe n. 0800056-86.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000941-61.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 06/09/2017. PJe: 18/09/2017.

REEXAME NECESSÁRIO

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – EFETIVAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR APÓS A ANÁLISE DO PRIMEIRO RECURSO ADMINISTRATIVO, AO QUAL HÁ PREVISÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (ART. 60 DA LEI N. 14.310/2002) – REGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AOS DEMAIS RECURSOS – REFORMA DA SENTENÇA E DENEGAÇÃO DA ORDEM.
REEXAME NECESSÁRIO – Processo PJe n. 1000056-67.2015.9.13.0002 – Mandado de Segurança; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 25/02/2016. PJe: 26/02/2016.

REMESSA NECESSÁRIA

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO RELATIVA A PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DEMISSÃO – PRÁTICA DE TRANSGRESSÕES GRAVES, QUE SE CONFUNDEM COM CRIMES IGUALMENTE GRAVES – ABSTRAÇÃO DO ASPECTO CRIMINAL VERIFICADO PELA AUTORIDADE MILITAR – INCOMUNICABILIDADE DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA – SINDICÂNCIA E INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – PROCEDIMENTOS INQUISITORIAIS – NÃO CABIMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PAD – OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DO NOVO DEFENSOR, CONSTITUÍDO NO EXATO MOMENTO DO ATO, NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS –

PROCURADOR ANTERIOR, QUE SE FAZIA PRESENTE À SESSÃO, DEVIDA E PREVIAMENTE NOTIFICADO DA OITIVA, A EXEMPLO DO MILITAR – DEFENSOR *AD HOC* PRESENTE NO ATO – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO – SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA – ATO ADMINISTRATIVO DEMISSIONAL MANTIDO.
REMESSA NECESSÁRIA – Processo PJe n. 1000032-02.2016.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 27/06/2017. PJe: 29/06/2017.

***

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - PJe

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL DE PROCESSO EM GRAU DE APELAÇÃO EM CURSO NO TJMMG – ACOLHIMENTO.
- Acolhe-se a preliminar de sobrestamento do processo de Conselho de Justificação até o trânsito em julgado da Apelação Cível n. 0002255-16.2014.9.13.0002, para se impor a lídima justiça e por uma questão de economia processual.
CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – Processo PJe n. 0800141-43.2015.9.13.0000; Revisor e relator para o acórdão: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 17/02/2016. PJe: 26/02/2016.

***

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO
PRELIMINARES
ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INEXISTÊNCIA – ART. 142, § 3º, III, DA CR/88 – PRETENSÃO DE QUE SEJA SUSPENSA A AÇÃO PROPOSTA POR ELE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO ATÉ DECISÃO A SER PROFERIDA PELO ÓRGÃO PLENO DESTE TJMMG – INEXISTINDO QUALQUER CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE A PRESENTE AÇÃO E A AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, NÃO HÁ QUALQUER NECESSIDADE DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO.

MÉRITO
TENDO SIDO RECONHECIDO COMO FALSO O ATESTADO DE FL. 21 DO ID 4845, AS FALTAS APONTADAS NA PETIÇÃO DE INGRESSO NÃO POSSUEM QUALQUER JUSTIFICATIVA – AS SUPOSTAS

IRREGULARIDADES OCORRERAM NA FASE DE APURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, FORAM SUBMETIDAS AO PODER JUDICIÁRIO E PUDERAM SER AMPLAMENTE DISCUTIDAS. TAL COMO OCORRE NO INQUÉRITO POLICIAL, INEXISTE NULIDADE A SER DECLARADA, EM RAZÃO DE O PROCEDIMENTO APURATÓRIO EVENTUALMENTE NÃO TER ATENDIDO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A PERDA DO POSTO E DA PATENTE DO JUSTIFICANTE E EXCLUÍ-LO DOS QUADROS DA PMMG – MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A QUE EVENTUALMENTE O JUSTIFICANTE TENHA DIREITO.
CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – Processo PJe n. 0800141-43.2015.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 03/08/2016. PJe: 11/08/2016

***

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – MILITAR SUBMETIDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS VALORES E PRINCÍPIOS ÉTICO MILITARES – OFENSA À HONRA E AO DECORO DA CLASSE, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM O ART. 13, III, C/C O ART. 64, II, AMBOS DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 (CEDM) – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – BOM DESEMPENHO OPERACIONAL CONTRASTADO PELAS FALTAS DISCIPLINARES COMETIDAS E PELO ENVOLVIMENTO DO JUSTIFICANTE COM PESSOAS DE CONDUTA DUVIDOSA – RENÚNCIA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA – AÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.
- Tendo a falta administrativa sido devidamente comprovada e diante da ausência de irregularidades no processo administrativo disciplinar, resta impossível a anulação do ato administrativo de demissão.
- Em ações dessa natureza, deve-se observar, além do extrato de registros funcionais e do tempo de serviço público militar, o comportamento adotado pelo justificante dentro e fora da caserna.
- A gravidade da falta cometida e a ofensa à honra e ao decoro da classe demonstram renúncia aos princípios da hierarquia e disciplina – base institucional das IMEs – e, principalmente, à condição de militar.
- Ação que se julga procedente, para manter-se a sanção de demissão aplicada ao justificante.
CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – Processo PJe n. 0800010-34.2016.9.13.0000; Referência: Proc. n. 0000719-39.2015.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 14/12/2016. PJe: 15/12/2016.

***

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL – ABSTRAÇÃO DO CARÁTER CRIMINAL DA CONDUTA – PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – VIOLAÇÕES NÃO CONSTATADAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PRELIMINAR RELATIVA À ILICITUDE DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E DE INTERNET – MEDIDA DETERMINADA EM JUÍZO DIVERSO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE JUÍZO – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – DECLARADA A PERDA DO POSTO E DA PATENTE DO JUSTIFICANTE E SUA CONSEQUENTE DEMISSÃO DOS QUADROS DA PMMG.
CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – Processo PJe n. 0800003-08.2017.9.13.0000; Referência: Portaria n. 119.772/2014-PAD/CPM; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 06/09/2017. PJe: 14/09/2017.

***

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL DO PROCESSO PRINCIPAL – ACOLHIMENTO.
- Acolhe-se a preliminar de sobrestamento da representação para perda da graduação até o trânsito em julgado do processo principal, em última instância, numa nítida questão de se impor a lídima justiça e de economia processual.
REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo PJe n. 0800004-27.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0433.10.005634.3; Processo n. 0056343-92.2010.8.13.0433 ou n. 0433.10.005.634-3; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; julgamento (unânime): 20/04/2016. PJe: 25/04/2016.

***

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – PRELIMINARES – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – INEXISTÊNCIA.
MÉRITO – PENA ACESSÓRIA – ART. 102 DO CPM, C/C O ART. 125, § 4º, DA CF – ROUBO PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE PESSOAS E COM A MANUTENÇÃO DA VÍTIMA EM SEU PODER – ART. 157, § 2º, INCISOS I, II, V, DO CP – CONDUTA, ANTES E APÓS O CRIME, INCOMPATÍVEL COM OS VALORES MILITARES E CONTRÁRIA À

DISCIPLINA E AO TRABALHO OPERACIONAL MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

- Se entre a data do trânsito em julgado e a interposição da representação não decorreu o prazo previsto para a execução da pena, afasta-se a alegação de ocorrência da prescrição.
- O ajuizamento da ação anulatória, em que se discutem fatos análogos ao da representação pela perda da graduação, não obsta a interposição desta ação, em face de sua autonomia e independência, não havendo que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica.
- O art. 125, § 4º, da CF determina que a exclusão de praça condenada à pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, deverá ser realizada pelo tribunal competente para decidir sobre perda da graduação.
- Tendo o representado demonstrado, antes e após a prática do crime, conduta incompatível com os valores ostentados pelo Corpo de Bombeiros Militar e contrária à disciplina e ao trabalho operacional militar, deve-se julgar procedente a representação para perda da graduação contra ele instaurada, apesar de seu bom conceito funcional.
- Representação que se julga procedente.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo PJe n. 0800005-12.2016.9.13.0000; Referência: Proc. n. 1042906-74.2003.8.13.0024; Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 18/05/2016. PJe: 19/05/2016.

***

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E POR ABUSO DE AUTORIDADE NA MODALIDADE ATENTADO CONTRA A INCOLUMIDADE FÍSICA DO INDIVÍDUO – TRIBUNAL DO JÚRI DE ITAÚNA – SENTENÇA CONFIRMADA PELA 5ª CÂMARA CRIMINAL DO TJMG EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, EM 07/03/2012 – CONDUTA GRAVE E INCOMPATÍVEL COM O IDEAL DE BEM SERVIR À SOCIEDADE – ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO – PERDA DA GRADUAÇÃO – DEMISSÃO DE AMBOS OS REPRESENTADOS DAS FILEIRAS DA PMMG.

- A vida humana é o único bem absolutamente indisponível, que não aceita reparos e não há como se restituir.
- Não obstante as boas fichas funcionais dos representados, há que se analisar que o cometimento de homicídio qualificado nas condições em que os fatos ocorreram, denota um viés de torpeza e desonra que marca definitivamente a vida profissional e a carreira de um policial militar.
- Os fatos praticados foram extremamente graves, ofensivos à honra pessoal e ao decoro da classe, comprometeram seriamente a imagem e a credibilidade da Instituição Polícia Militar de Minas Gerais e de seus integrantes, incompatibilizando ambos os representados para o exercício profissional.

- Representação acolhida.
- Perda da graduação.
- Demissão de ambos os representados da PMMG.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo PJe n. 0800017-26.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0002086-35.2014.9.13.0000; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 20/07/2016. PJe: 25/07/2016.

***

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CORRUPÇÃO PASSIVA – CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL NÃO COMPROVADA – REPRESENTADOS TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA DA PMMG – CONDUTA GRAVE, OFENSIVA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE – REPERCUSSÃO NEGATIVA À IMAGEM DA CORPORAÇÃO – COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE INSTITUCIONAL – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – MANUTENÇÃO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE – PERDA DA GRADUAÇÃO.

- A representação ofertada atende perfeitamente aos fins a que se propõe. No penúltimo parágrafo, demonstra a inconveniência dos representados de continuarem nas fileiras da gloriosa Polícia Militar e, por fim, requer o regular processamento da presente representação, para os fins da aplicação da pena acessória prevista no artigo 102 do CPM.
- Preliminar de inépcia da inicial não comprovada.
- Os representados cometeram condutas reprováveis, que afrontam o ordenamento jurídico vigente e o ideal de bem servir à sociedade, quebrando os elos de confiança e credibilidade depositados ao longo de décadas, pelo profícuo trabalho desenvolvido pelos militares da ativa, reserva e reformados. São fatos muito graves, que denotam um viés de desonra e que marcam definitivamente a vida desses policiais militares.
- As condutas praticadas comprometeram seriamente a imagem e a credibilidade da Instituição Polícia Militar de Minas Gerais e de seus integrantes, desqualificando os representados e incompatibilizando-os a continuarem integrando os quadros da corporação.
- Provimento à representação ministerial.
- Perda de graduação de ambos os representados.
- Manutenção dos proventos da inatividade, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo PJe n. 0800142-28.2015.9.13.0000; Referência: Processo n. 31942003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 20/07/2016. PJe: 25/07/2016.

***

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 175 (VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR) E 209, § 1° (LESÃO GRAVE), AMBOS DO CPM – CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR – SUBMISSÃO À PENA IMPOSTA – REPRIMENDA SUFICIENTE – CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS – DELITOS QUE, APESAR DE GRAVES, NÃO SE REVELARAM INFAMANTES À INSTITUIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo PJe n. 0800016-41.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0004001-81.2012.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 31/08/2016. PJe: 08/09/2016.

***

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO – 1ª PRELIMINAR ARGUIDA – AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO – PENDÊNCIA DE RECURSO EM TRIBUNAL SUPERIOR – REQUISITO DE PROSSEGUIBILIDADE, OBJETIVAMENTE ESTABELECIDO NA CR/88 COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO – SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DE RECURSOS ENDEREÇADOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES – PRELIMINAR ACOLHIDA.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – Processo PJe n. 0800058-90.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0005437-78.2012.9.13.0002; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (majoritário): 23/11/2016. PJe: 30/11/2016.

***

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – CORRUPÇÃO PASSIVA – CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO ACOLHIDA EM RELAÇÃO AO REPRESENTADO JÚLIO CÉSAR GUEDES – CONDUTA GRAVE, OFENSIVA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE – REPERCUSSÃO NEGATIVA À IMAGEM DA CORPORAÇÃO – COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE INSTITUCIONAL – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO REPRESENTADO WANDERLI JOSÉ DA SILVA – MANUTENÇÃO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE – PERDA DA GRADUAÇÃO.

- O representado cometeu condutas reprováveis e incompatíveis, que afrontam o ordenamento jurídico vigente e o ideal de bem servir à sociedade, quebrando os elos de confiança e credibilidade depositados ao longo de décadas, pelo profícuo trabalho desenvolvido pelos militares da ativa, reserva e reformados.

- As condutas praticadas comprometeram seriamente a imagem e a credibilidade da PMMG e de seus integrantes, desqualificando e incompatibilizando o representado para permanecer nos quadros da corporação.
- Provimento à representação ministerial.
- Perda de graduação.
- Manutenção dos proventos da inatividade, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo PJe n. 0800065-82.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 000365-26.2006.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (majoritário): 14/12/2016. PJe: 12/01/2017.

***

PROCESSO DE PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS – DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §§ 1º E 2º, INCISOS III E IV, COMBINADOS COM O INCISO II DO CÓDIGO PENAL) – GRAVIDADE DA CONDUTA E REPERCUSSÃO NEGATIVA À CORPORAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo PJe n. 0800037-17.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0033592-04.2014.8.13.0003 - Abre Campo/MG; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 07/06/2017. PJe: 08/06/2017.

***

PROCESSO DE PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS – DELITO DE PECULATO-FURTO (ART. 303, § 2º, DO CPM) – GRAVIDADE DA CONDUTA E REPERCUSSÃO NEGATIVA JUNTO À CORPORAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO (UNAMIMIDADE).

PROVENTOS DECORRENTES DA INATIVIDADE – DIREITO ADQUIRIDO – PROVENTOS MANTIDOS (VENCIDO).

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo PJe n. 0800086-58.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000044-17.2008.9.13.0002; Julgamento (unânime – acolhimento da representação ministerial; majoritário – com relação aos proventos da inatividade): 05/07/2017. PJe: 13/07/2017.

***

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – PECULATO – REPRESENTADO ABASTECEU AUTOMÓVEL PARTICULAR COM GASOLINA PAGA À CONTA DE DINHEIRO PÚBLICO – CONDUTA VIOLA

AS EXPECTATIVAS QUE RECAEM SOBRE UM POLICIAL MILITAR – FOMENTO DO DESCRÉDITO NA POLÍCIA – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo PJe n. 0800083-06.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000016-59.20002.9.13.0002; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime – acolhimento da representação ministerial) (majoritário – com relação aos proventos da inatividade: 06/07/2017. PJe: 14/07/2017.

***

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CRIMES DE AMEAÇA E ROUBO A MÃO ARMADA – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – CONDUTA GRAVE, OFENSIVA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE – REPERCUSSÃO NEGATIVA À IMAGEM DA CORPORAÇÃO – COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE INSTITUCIONAL – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

- O representado cometeu conduta reprovável e incompatível, que afronta o ordenamento jurídico vigente e o ideal de bem servir à sociedade, quebrando os elos de confiança e credibilidade depositados ao longo de décadas, pelo profícuo trabalho desenvolvido pelos militares da ativa, reserva e reformados. São fatos muito graves, que denotam um viés de desonra e que marcam definitivamente a vida desse policial militar.
- Provimento à representação ministerial.
- Perda da graduação do representado e, via de consequência, a sua exclusão das fileiras da PMMG.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo PJe n. 0800014-37.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001501.37.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho Revisor: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 09/08/2017. PJe: 10/08/2017.

***

PROCESSO DE PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS – DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §§ 1º E 2º, INCISOS III E IV, COMBINADOS COM O INCISO II DO CÓDIGO PENAL) – GRAVIDADE DA CONDUTA E REPERCUSSÃO NEGATIVA À CORPORAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo PJe n. 0800037-17.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 0033592-04.2014.8.13.0003 - Abre Campo/MG; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 06/09/2017. PJe: 14/09/2017.

***

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – ART. 1º, I, "A", E § 4º, I, DA LEI N. 9.455/97 C/C ART. 148, *CAPUT*, E ART. 146, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – FATO ISOLADO – EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS FAVORÁVEL – MANUTENÇÃO NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IMPROCEDENTE.

- Se o extrato de registros funcionais se apresenta extremamente favorável ao representado, aliado a diversas declarações de oficiais superiores e pares, que, de igual forma, também lhe são favoráveis; e ainda considerando que a pena imposta por um fato isolado constituiu reprimenda suficiente, a improcedência da representação é medida que se impõe.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo PJe n. 0800058-56.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 245.08.146.883-8; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 04/10/2017. PJe: 11/10/2017.

***

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – CONSTITUI CONDIÇÃO DE QUALQUER AÇÃO JUDICIAL, ALÉM DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, A NECESSIDADE E A UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL – INEXISTÊNCIA DE UTILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, CONSIDERANDO QUE O FIM ALMEJADO JÁ FOI ALCANÇADO POR OUTRA VIA.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – Processo PJe n. 0800030-88.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001703-59.2011.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 06/12//2017. PJe: 14/12/2017.

ÍNDICE REMISSIVO

ABANDONO DE POSTO,
AMEAÇA,
AMPLA DEFESA,
APROPRIAÇÃO INDÉBITA,
ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR,
ATO ADMINISTRATIVO NÃO DISCIPLINAR,
ATO DISCRICIONÁRIO,
BIS IN IDEM,

CALÚNIA,
CERCEAMENTO DE DEFESA,
COISA JULGADA, 1
COMPETÊNCIA,
COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR,
CONCUSSÃO,
CONSTRANGIMENTO ILEGAL,
CONTINUIDADE DELITIVA,
CONTRADITÓRIO,
CORRUPÇÃO PASSIVA,
CRIME MILITAR, *DANO*,
DEMISSÃO,
DESACATO,
DESACATO A SUPERIOR,
DESERÇÃO,
DESOBEDIÊNCIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL,
DORMIR EM SERVIÇO,
ERRO DE TIPO,
ERRO SOBRE A PESSOA,
ESTADO DE NECESSIDADE,
ESTELIONATO,
EVASÃO,
EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE,
EXCLUSÃO DISCIPLINAR,
EXTORSÃO, FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO,
FALSIDADE IDEOLÓGICA,
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO,
FUNGIBILIDADE,
FURTO,
HOMICÍDIO,
HOMICÍDIO CULPOSO,
HOMICÍDIO QUALIFICADO,
HONORÁRIOS DE ADVOGADO,
IN DUBIO PRO REO,
INCAPAZ,
INCITAMENTO,
INCOMPETÊNCIA,
INÉPCIA DA DENÚNCIA,
INJÚRIA,
INJÚRIA REAL,
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS,
interceptação telefônica,
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA,
JUSTA CAUSA,
LEGÍTIMA DEFESA,
LEI ESTADUAL N. 14.310/2002,
LEI ESTADUAL N. 869/52,

LESÃO CORPORAL,
LIBERDADE PROVISÓRIA, LITISPENDÊNCIA,
MENAGEM,
MUTATTIO LIBELLI,
PECULATO,
PENA RESTRITIVA DE DIREITO,
PENA RESTRITIVA DE DIREITOS,
PRESCRIÇÃO,
PRESCRIÇÃO DE PENA EM PERSPECTIVA,
PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA,
PREVARICAÇÃO,
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA,
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE,
PRISÃO EM FLAGRANTE,

PRISÃO PREVENTIVA,
PROGRESSÃO DE REGIME,
PROMOÇÃO, PUNIÇÃO DISCIPLINAR,
QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO,
RECUSA DE OBEDIÊNCIA,
REGIME ABERTO,
REINTEGRAÇÃO,
RESISTÊNCIA,
REVELIA,
SÚMULA 673 DO STF,
SUPRESSÃO DE DOCUMENTO,
TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES,
TEORIA MONISTA,
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL,
TRANCAMENTO DE IPM,
TRANSAÇÃO PENAL,
TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR,
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA,
USO DE DOCUMENTO FALSO,
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO.